



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**

**Faculdade de Direito**

**Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu**

**OS PARADIGMAS DA POSSE E DA PROPRIEDADE PRIVADA E SUA  
INFLUÊNCIA NA FORMAÇÃO TERRITORIAL DO ACRE: DO  
SERINGAL AO LATIFÚNDIO**

**ANASTÁCIO LIMA DE MENEZES FILHO**

Brasília - DF  
2024

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**

Faculdade de Direito

Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu

Anastácio Lima de Menezes Filho

**OS PARADIGMAS DA POSSE E DA PROPRIEDADE PRIVADA E SUA  
INFLUÊNCIA NA FORMAÇÃO TERRITORIAL DO ACRE: DO  
SERINGAL AO LATIFÚNDIO**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, linha de pesquisa “Constituição e Democracia”, como requisito parcial à obtenção do grau de Doutor, sob a orientação do Professor Dr. Valcir Gassen.

Brasília - DF  
2024

## **FICHA CATALOGRÁFICA**

# FOLHA DE APROVAÇÃO

ANASTÁCIO LIMA DE MENEZES FILHO

## OS PARADIGMAS DA POSSE E DA PROPRIEDADE PRIVADA E SUA INFLUÊNCIA NA FORMAÇÃO TERRITORIAL DO ACRE: DO SERINGAL AO LATIFÚNDIO

Defendida e aprovada pela banca examinadora em XXX de XXX de 2024.

### BANCA EXAMINADORA

---

Professor Pós-Dr. Valcir Gassen  
(Orientador – Presidente – FD, UnB)

---

Professor Dr. Alexandre Bernardino Costa  
(Examinador Interno – FD, UnB)

---

Professor Dr. Guilherme Scotti Rodrigues  
(Examinador Interno – FD, UnB)

---

Professor Dr. Francisco Raimundo Alves Neto  
(Examinador Externo)

---

Professor Dr. Danilo Lovisaro do Nascimento  
(Examinador Externo)

Para Mamã e Shirlei, com carinho.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, os agradecimentos são endereçados à Universidade Federal do Acre e à Universidade de Brasília. Sem o apoio de ambas, a realização do Doutorado seria impossível.

Ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, pelo imprescindível amparo em minha formação profissional.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Valcir Gassen, que me fez entender que a verdadeira pesquisa é sempre comprometida com mudanças sociais.

Por fim, agradeço ao Prof. Dr. Francisco Raimundo Alves Neto pelo apoio imprescindível nas horas de dificuldade.

## RESUMO

Este trabalho tem por objetivo investigar a influência que os paradigmas da posse e da propriedade privada tiveram na formação do território do Acre. Para cumprir este objetivo, foi necessário estabelecer um acordo semântico em torno do conceito de paradigma. Posteriormente, analisou-se os quatro paradigmas que, ao longo da história, moldaram a ocupação humana e a formação do território do Acre, quais sejam, os paradigmas do *uti possidetis*, do Regime das Posses, da Lei de Terras de 1850 e do Código Civil. A metodologia da pesquisa foi essencialmente teórica e explicativa, tendo como fonte de dados a pesquisa bibliográfica. Concluiu-se que estes paradigmas construíram uma visão de mundo que viabilizou uma estrutura fundiária desigual, que se perpetuou ao longo de todo o processo histórico e que ainda hoje está na origem de muitas desigualdades sociais. Do nascimento, desenvolvimento e morte do seringal, com sua posterior substituição pelas fazendas de pecuária extensiva e latifúndios, os paradigmas legitimaram a extrema concentração de terras. A ideia de paradigma se mostrou útil para explicar a forma como a posse e a propriedade privada foram construídas, manipuladas e atualizadas ao longo do processo histórico de formação do território do Acre, tudo de maneira a permitir a extrema concentração fundiária e a manutenção do *status quo*.

**Palavras-chave:** Propriedade privada; posse; paradigma; formação territorial; Acre.

## **ABSTRACT**

This work aims to investigate the influence that the paradigms of ownership and private property had on the formation of the territory of Acre. To achieve this objective, it was necessary to establish a semantic agreement around the concept of paradigm. Subsequently, the four paradigms that, throughout history, shaped human occupation and the formation of the territory of Acre were analyzed, which are the paradigms of *uti possidetis*, the Regime of Possessions, the Land Law of 1850 and the Code Civil. The research methodology was essentially theoretical and explanatory, using data as a source for bibliographic research. It is concluded that these paradigms constructed a worldview that enabled an unequal land structure, which was perpetuated throughout the entire historical process and which is still the source of many social inequalities today. From the birth, development and death of the rubber plantation, with its subsequent replacement by extensive livestock farms and large estates, the paradigms legitimized the extreme concentration of land. A paradigm idea was shown to be useful in explaining the way in which possession and private property were constructed, manipulated and updated throughout the historical process of formation of the territory of Acre, all in a way that allowed extreme land concentration and the maintenance of the *status quo*.

**Keywords:** Private property; possession; paradigm; territorial formation; Acre.



## LISTA DE FIGURAS

<b>FIGURA 1.....</b>	<b>27</b>
<b>FIGURA 2 .....</b>	<b>71</b>
<b>FIGURA 3 .....</b>	<b>89</b>
<b>FIGURA 4 .....</b>	<b>99</b>

## LISTA DE QUADROS

QUADRO 1.....	139
QUADRO 2.....	140
QUADRO 3.....	141
QUADRO 4.....	141
QUADRO 5.....	142

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

CC	–	Código Civil
CF	–	Constituição da República Federativa do Brasil
CPC	–	Código de Processo Civil
INCRA	–	Instituto de Colonização e Reforma Agrária
ITERACRE	–	Instituto de Terras do Acre
MS	–	Mandado de Segurança
SNCR	–	Sistema Nacional de Cadastro Rural
STF	–	Supremo Tribunal Federal
STJ	–	Superior Tribunal de Justiça
TJAC	–	Tribunal de Justiça do Estado do Acre

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>13</b>
<b>2 POSSE, PROPRIEDADE E OS PARADIGMAS QUE DERAM SUSTENTAÇÃO À FORMAÇÃO TERRITORIAL DO ACRE</b> .....	<b>16</b>
2.1 A FORMAÇÃO DO TERRITÓRIO DO ACRE .....	16
<b>2.1.1 O Tratado de Ayacucho (1867)</b> .....	<b>17</b>
2.1.1.1 Intróito .....	17
2.1.1.2 O Problema do Tratado .....	19
<b>2.1.2 Bolivian Syndicate</b> .....	<b>22</b>
<b>2.1.3 Tratado de Petrópolis (1903) e o Tratado do Rio de Janeiro (1909)</b> .....	<b>23</b>
2.2 O SERINGUEIRO .....	24
<b>2.2.1 O que é o seringueiro? O que é o seringal?</b> .....	<b>24</b>
<b>2.2.2 O sistema de aviamento</b> .....	<b>28</b>
2.3 OS PARADIGMAS DA FORMAÇÃO DO TERRITÓRIO DO ACRE .....	30
<b>2.3.1 O que é o paradigma?</b> .....	<b>30</b>
<b>2.3.2 A ideia de paradigma aplicada à posse e à propriedade privada</b> .....	<b>31</b>
2.4 O PARADIGMA DO <i>UTI POSSIDETIS</i> .....	34
<b>2.4.1 Sentido de <i>uti possidetis</i></b> .....	<b>34</b>
<b>2.4.2 Posse e <i>uti possidetis</i>: diferenciação necessária</b> .....	<b>37</b>
<b>2.4.3 O <i>uti possidetis</i> como paradigma</b> .....	<b>38</b>
<b>2.4.4 Indígenas e o paradigma do <i>uti possidetis</i></b> .....	<b>39</b>
2.5 O PARADIGMA DO REGIME DAS POSSES .....	42
<b>2.5.1 O Regime das Posses (1822-1850)</b> .....	<b>42</b>
<b>2.5.2 O seringueiro e o Regime das Posses (1822/1850)</b> .....	<b>45</b>
2.6 O PARADIGMA DA LEI DE TERRAS DE 1850 .....	46
<b>2.6.1 A Lei de Terras de 1850</b> .....	<b>46</b>
<b>2.6.2 O conteúdo do novo paradigma</b> .....	<b>47</b>
<b>2.6.3 O sucesso do novo paradigma</b> .....	<b>48</b>
<b>2.6.4 O paradigma e a “invenção” dos invasores</b> .....	<b>52</b>
<b>2.6.5 A luta pela terra no paradigma da Lei de Terras de 1850</b> .....	<b>55</b>
<b>3 O PARADIGMA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E SEU IMPACTO PARA A OCUPAÇÃO HUMANA DO TERRITÓRIO DO ACRE</b> .....	<b>58</b>
3.1 O PARADIGMA ATUAL .....	58
3.2 DIFERENÇAS ENTRE OBJETIVOS EXTERNOS E INTERNOS DO PARADIGMA DA POSSE .....	58
3.3 OBJETIVOS EXTERNOS DO PARADIGMA .....	60
3.4 O CONTEÚDO DO PARADIGMA .....	62
<b>3.4.1 Do pensamento tópico ao pensamento sistemático</b> .....	<b>62</b>
<b>3.4.2 A posse como sistema fechado no Código Civil de 1916</b> .....	<b>65</b>
3.5 OBJETIVOS INTERNOS DO PARADIGMA .....	68
<b>3.5.1 Questões introdutórias</b> .....	<b>68</b>
<b>3.5.2 O diagrama de Manuel Atienza</b> .....	<b>70</b>
<b>3.5.3 O papel do paradigma na formação dos argumentos judiciais</b> .....	<b>73</b>
3.6 A APLICAÇÃO DO PARADIGMA AO TERRITÓRIO DO ACRE .....	75
<b>3.6.1 O Decreto nº 2.543-A/1912 e a regularização frustrada do seringal</b> .....	<b>75</b>

3.6.1.1 Contextualização .....	75
3.6.1.2 A regularização frustrada .....	77
<b>3.6.2 A falta do Estado: incipiência do poder judiciário e das forças de segurança pública .....</b>	<b>81</b>
<b>3.6.3 O nascimento do sistema registral .....</b>	<b>84</b>
<b>3.6.4 O que os documentos podem nos dizer? .....</b>	<b>88</b>
3.6.4.1 O documento como fonte da informação .....	90
3.6.4.2 O documento como objeto da informação .....	92
3.6.4.3 Força ilocucionária e poder simbólico do registro .....	95
3.6.4.4 O recibo sem registro .....	98
<b>4 O PAPEL DO PARADIGMA NA DERROCADA DO SERINGAL E ASCENSÃO DO LATIFÚNDIO .....</b>	<b>103</b>
4.1 O SEGUNDO CICLO DA BORRACHA .....	103
4.2 SITUAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA APÓS O SEGUNDO CICLO DA BORRACHA .....	106
4.3 FAIXA DE FRONTEIRA E FAIXA DE SEGURANÇA NACIONAL .....	109
4.4 FAIXA ÀS MARGENS DAS RODOVIAS FEDERAIS .....	113
4.5 AS FAIXAS E O PARADIGMA .....	113
4.6 A ATUAÇÃO DO INCRA NA REGULARIZAÇÃO DAS GRILAGENS .....	116
4.7 O PAPEL DO PARADIGMA NA TRANSFORMAÇÃO DO SERINGAL EM FAZENDAS .....	125
<b>4.7.1 Contextualização .....</b>	<b>126</b>
<b>4.7.2 O paradigma e a aceleração social .....</b>	<b>127</b>
<b>4.7.3 O reforço do paradigma .....</b>	<b>130</b>
4.7.3.1 A função social .....	131
4.7.3.2 O regime de fundamentalidade constitucional .....	135
<b>4.7.4 A manutenção do <i>status quo</i> .....</b>	<b>138</b>
<b>4.7.5 O desvirtuamento da função social .....</b>	<b>145</b>
<b>4.7.6 Paradigma e democracia .....</b>	<b>152</b>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>157</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>166</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A ocupação humana do território do Acre foi um evento histórico muito complexo e conturbado. De terra estrangeira, o Acre passou a integrar formalmente o Brasil, primeiramente na qualidade de território e, em 1962, foi erigido à categoria de Estado membro da federação. As peculiaridades de seu contexto histórico marcaram de maneira indelével a forma como se deu a ocupação e a distribuição humana em seu território.

No contexto da ocupação humana do Acre, a posse e a propriedade privada - dois institutos socialmente referenciados e que regem a relação entre homens acerca da distribuição de bens escassos - sempre foram utilizadas como instrumentos de poder para viabilizar um projeto de mundo que estivesse em conformidade com a visão dominante. Não sendo direito natural, mas sim produto da cultura humana, posse e propriedade privada foram moldadas ao longo deste processo histórico a fim de preservar e garantir privilégios que relegavam muitos à subalternidade e à miséria. O resultado foi a extrema concentração fundiária que, construída sobre alicerces de diversos paradigmas, ainda hoje é a causa de inúmeras desigualdades e distorções sociais.

O problema desta tese é compreender de que maneira o conteúdo da posse e da propriedade privada foi manipulado ao longo do processo histórico que permeou a ocupação humana do território do Acre, de forma a construir e legitimar o atual quadro de concentração fundiária e desigualdade social. De uma forma mais simples, o problema da pesquisa também pode ser reduzido ao questionamento relativo à forma de como a posse e a propriedade privada, como produtos da cultura humana, foram propositalmente arquitetados para garantir a manutenção do *status quo*, dando azo à extrema concentração fundiária hoje observada no Estado do Acre.

É claro que a concentração fundiária, característica marcante da ocupação humana deste território, como fenômeno complexo, só pode ser explicada por fatores igualmente complexos. Os institutos da posse e da propriedade privada, por si sós, não comportam a largueza do problema. Todavia, a análise de uma de suas causas, que é justamente a contribuição exercida pelos institutos da posse e da propriedade privada como fatores de legitimação desta ocupação, pode lançar luz e ajudar-nos em uma reflexão crítica que permita não apenas compreendê-la, mas também a propor-lhe soluções.

Saber até que ponto a propriedade privada e a posse foram manipuladas e utilizadas como fatores de legitimação da ocupação histórica do território do Acre, de maneira a viabilizarem a extrema concentração fundiária e desigualdade sociais hoje reinantes, configura

uma pesquisa que se justifica em razão de sua relevância teórica e prática. A pesquisa tem por objetivo elevar a compreensão dessa inexplorada faceta da ocupação territorial do Acre e, mediante uma reflexão crítica, espera-se iluminar a origem de algumas desigualdades sociais. Espera-se destacar de que forma a posse e a propriedade privada evoluíram historicamente e de que forma contribuíram para o processo de concentração fundiária e sua legitimação.

A pesquisa foi essencialmente teórica e explicativa, tendo como fonte de dados a pesquisa bibliográfica. No segundo capítulo, a pesquisa também lançou mão de análise documental.

De antemão, pode-se adiantar que a hipótese esperada foi confirmada, ou seja, a posse e a propriedade privada tiveram o conteúdo manipulado ao longo do processo histórico, de maneira a permitir uma ocupação fundiária desigual e injusta, fornecendo, também, o discurso de legitimação da violência simbólica que caracterizou essa ocupação. Em linhas gerais, todas as vezes em que mudanças na estrutura de produção se tornavam imperiosas, o conteúdo da posse e da propriedade privada foi rearquitetado para que o *status quo* não fosse colocado em risco.

A pesquisa foi sistematizada em três capítulos, cada qual com seu próprio subproblema. No primeiro deles, procurou-se averiguar quais eram os paradigmas que estavam vigentes e regeram cada período histórico. A questão consistia em saber não apenas quais eram estes paradigmas, mas também o seu conteúdo e a sua contribuição para esse sistema de desigualdade. O primeiro capítulo teve início com uma breve contextualização histórica. Após, explicitou-se os conceitos de *seringueiro*, *seringal* e de *sistema de aviamento*, figuras centrais para a compreensão deste problema. Depois, introduziu-se a noção de *paradigma da posse e da propriedade privada*, a fim de que houvesse acordo semântico em torno desta expressão. O ponto de partida foram os estudos de Thomas Kuhn, de quem a ideia de paradigma foi retirada e adaptada aos propósitos desta tese.

Finalizados o contexto histórico e o acordo semântico, ainda no capítulo inicial foram analisados os três primeiros paradigmas que permitiram a formação territorial do Acre, quais sejam, os paradigmas do *uti possidentis*, do Regime das Posse e da Lei de Terras de 1850. Procurou-se expor o conteúdo, os objetivos e a contribuição de cada um dos paradigmas para a formação territorial do Acre.

Foi o paradigma do *uti possidentis* que forneceu os argumentos que legitimaram a incorporação do Acre ao território nacional. Sem ele, a diplomacia brasileira não teria um argumento convincente para negociar estas valiosas terras com a Bolívia e o Peru. Quanto ao paradigma do Regime das Posses, estava em vigor quando os primeiros humanos não-indígenas

começaram a migrar para o Acre. Por ele, permitia-se a aquisição da terra por ocupação, muito embora isso não tenha beneficiado os primeiros imigrantes. Expôs-se as razões para isso não ter acontecido.

Ainda no primeiro capítulo, abordou-se o paradigma da Lei de Terras de 1850, que transformou a propriedade em mercadoria, bem como o seu impacto para o sistema de aviamento. Explícito o conteúdo e o sucesso do paradigma, foi objeto de preocupação a forma como ele conseguiu excluir os seringueiros do acesso à propriedade privada, permitindo a acumulação excessiva de terras nas mãos dos seringalistas, fator crucial para o sucesso do sistema de aviamento. Por fim, foi exposto a maneira como este paradigma conseguiu marginalizar o seringueiro, lançando as bases que permitiram a manutenção do *status quo*, fulminando as reivindicações de luta pela terra e por igualdade material.

O segundo capítulo foi inteiramente dedicado ao paradigma do Código Civil, com seu conteúdo, limites e influências. Mereceu todo um capítulo por ser o mais influente e o que ainda hoje condiciona nossa visão de mundo. Assim, foram estabelecidos seus objetivos externos e internos, com especial destaque para o instituto da posse. Foi pesquisado, também, a forma com este paradigma teve aplicação ao território do Acre e como ele foi fundamental para impedir os projetos de regularização e democratização fundiária. Para que isso ficasse bem elucidado, fez-se a análise de uma escritura pública e de um recibo. A intenção não era apenas a análise do documento como fonte de informação, mas principalmente como objeto dela.

No terceiro capítulo, procurou-se fechar o ciclo em torno do paradigma do Código Civil e responder à pergunta central de toda a pesquisa. Aqui, analisou-se a maneira como o paradigma do Código Civil articulou-se com os institutos da Faixa de Fronteiras e da Faixa às Margens das Rodovias Federais para viabilizar o deturpado projeto desenvolvimentista dos militares, impedindo a democratização fundiária e legitimando a grilagem de latifúndios. Por fim, expôs-se a maneira pela qual o paradigma, premido pela aceleração social, foi atualizado para continuar relevante, mantendo-se como instrumento legitimador de uma concentração fundiária que nunca se alterou ao longo de mais de 150 anos de história. Essa atualização foi concretizada pela entronização da função social e do regime constitucional de fundamentalidade da propriedade privada, que foram deturpados a fim de que o paradigma continuasse a exercer sua missão de mantenedor do *status quo*.

Enfim, pretende-se que a pesquisa possa ajudar na compreensão do complexo fenômeno da concentração fundiária no Estado do Acre e, mais ainda, que uma abordagem crítica ajude na apresentação de soluções para a problemática do acesso à terras.



## **2 POSSE, PROPRIEDADE E OS PARADIGMAS QUE DERAM SUSTENTAÇÃO À FORMAÇÃO TERRITORIAL DO ACRE**

A formação do território do Acre, em especial a ocupação humana, ocorreu em um contexto de ascensão e queda de paradigmas relativos à propriedade privada e à posse. Essas mudanças, acontecidas no Brasil como um todo, tiveram no Acre consequências singulares. Propõe-se que elas conseguem explicar, em certa medida, a formação territorial do Estado do Acre, em especial a maneira pela qual o seringal foi sendo gradativamente extinto e substituído pelo latifúndio. É claro que a simples transição entre paradigmas, por si só, não dá conta de oferecer uma explicação totalizante da realidade, ainda mais em se tratando de tema tão complexo como a formação territorial. Humildemente, o que se pretende é estudar essa realidade, ainda que parcialmente, sem maiores pretensões.

O objetivo deste primeiro capítulo, portanto, consiste justamente em analisar os paradigmas da posse e da propriedade privada vigentes à época e que permitiram a formação territorial do Acre, além da maneira como foram adaptados às peculiaridades locais. Para cumprir esse desiderato, far-se-á, em primeiro lugar, uma exposição do contexto histórico que serviu de base para a ocupação humana do atual território do Acre. Posteriormente, será exposto o sistema de aviamento e seu atrelamento à figura do seringueiro.

Por fim, será feita a análise de todos os paradigmas que impactaram na formação do território do Acre, tecendo-lhe uma abordagem crítica. Lançaremos mão da ideia de paradigma, abordando a forma como três deles em específico (paradigma do *uti possidetis*, paradigma do Regime das Posses e paradigma do Lei de Terras de 1850) foram apropriados e reinventados pelas forças que se digladiaram neste peculiar espaço territorial. A ideia é demonstrar que estes paradigmas foram intencional e deliberadamente manipulados para forjar uma específica visão de mundo, de maneira a assegurar situações específicas de desigualdade.

### **2.1 A FORMAÇÃO DO TERRITÓRIO DO ACRE**

Na primeira parte desse primeiro capítulo, pretende-se realizar uma contextualização histórica dos fatos que foram relevantes para a ocupação humana do território do Acre.

Ao final da explanação, ficará muito evidente duas coisas. A primeira delas é que, antes de 1903, com a assinatura do Tratado de Petrópolis, não há como dizer que o território do Acre pertencesse ao Brasil. A segunda, conseqüência da primeira, é que, durante todo esse período, não havia Estado. Na prática, eram “terras de ninguém”.

Estas ilações poderiam conduzir a uma série de questionamentos, tais como: (1) de que maneira os paradigmas brasileiros foram aceitos e aplicados em terras que não eram do Brasil? (2) Como floresceram em “terras de ninguém” e condicionaram a cosmovisão que regeu a ocupação humana? Procuraremos responder a estas indagações mais adiante.

### 2.1.1 O Tratado de Ayacucho (1867)

Cabe acentuar que a pesquisa histórica acerca da ocupação do território do Acre poderia ter início em diversos outros marcos. Poderia ter começado, por exemplo, com o próprio Tratado de Tordesilhas, assinado em 7 de junho 1494 entre os reinos de Portugal e Espanha. No entanto, a escolha do Tratado de Ayacucho, assinado em 27 de março de 1867, não se deu de maneira arbitrária.

O Tratado de Ayacucho, que no intuito de resolver problemas de fronteiras entre o Império do Brasil e a República da Bolívia, terminou por acentuá-los, foi o germe que, ao final, culminou com o Tratado de Petrópolis, documento pela qual estabeleceram-se as linhas definitivas do território do Acre. O Tratado de Ayacucho, portanto, foi o primeiro documento a tratar dos limites do território do Acre. Daí a sua escolha como marco inicial desta pesquisa.

#### 2.1.1.1 Intróito

Naqueles idos, o objetivo do Império do Brasil era que, como critério primário para a fixação de suas divisas com a Bolívia, fosse reconhecido o *uti possidetis*. Esclarece Leandro Tocantins que este objetivo procurou ser dissimulado pelos brasileiros sob um instrumento que pretensamente regulasse e legitimasse o tráfego fluvial, assunto tão caro aos bolivianos.<sup>1</sup>

Brasil e Bolívia assinaram o Tratado de Ayacucho às cegas. Ambos desconheciam por completo a geografia daquele gigantesco local despovoado, nada sabendo acerca do enorme espaço entre os rios Madeira e Javari. Embora alguns brasileiros já houvessem estado na região, os diplomatas do Ministério dos Estrangeiros do Brasil desconheciam por completo a forma como acontecia a expansão do território nacional nestas quadras da Amazônia.<sup>2</sup>

Este fato incontestado – o de que Brasil e Bolívia assinaram o Tratado de Ayacucho às cegas – merece melhor explicação. Os rios Purus, Acre e Iaco, além de seus principais afluentes, já eram bem conhecidos. Chandlesse já havia explorado a região, documentando-a cientificamente, bem antes do Tratado. O sertanista Manoel Urbano da Encarnação, idem. Os rios já serviam de rotas comerciais e de transporte antes mesmo destas explorações. A região

<sup>1</sup> TOCANTINS, Leandro. **Formação histórica do Acre**, v. 1. 4. ed. Brasília: Senado Federal, 2001, p. 151.

<sup>2</sup> TOCANTINS, Leandro. *Op. cit.* p. 153.

estava povoada com seringueiros nordestinos que para lá emigraram em busca de riquezas com a exploração da borracha. O Estado do Amazonas para lá estendera sua jurisdição, sem encontrar oposição por parte do Brasil ou da Bolívia, concedendo lotes de terras e títulos definitivos.<sup>3</sup> O desconhecimento dizia respeito aos reais marcos utilizados pelo Tratado, em especial sobre o real posicionamento da nascente do rio Javará.

O Tratado foi assinado “com o espírito voltado muito mais para outros setores da fronteira do que para aquela obscura linha, que podia flutuar aos azares da geografia de um rio”.<sup>4</sup>

Naquela época a Bolívia, nascida no coração da América, não possuía rota para o oceano Atlântico. Poucos anos depois, em 1879, a Bolívia viria a perder por completo seu acesso ao mar após ser vencida pelo Chile na Batalha de Calama, o que inviabilizou seu contato com o Pacífico. Antes mesmo de perder o porto de Antofagasta (14 de fevereiro de 1879), tentava a Bolívia obter acesso ao Atlântico. O acesso, necessariamente, haveria de se dar por via fluvial. Eis a razão pela qual a regulação do tráfego fluvial era assunto tão caro à Bolívia: algum tipo de acesso ao Atlântico era-lhe imperioso. A livre navegabilidade sobre os rios amazônicos era o assunto de seu maior interesse.

O intuito brasileiro em ver reconhecido o *uti possidetis* como base legal de estabelecimento das fronteiras foi vitorioso. O art. 2º do Tratado estabelece que as partes envolvidas “concordão em reconhecer, como base para a determinação da fronteira entre os seus respectivos territórios, o *uti possidetis*”.

Segundo acentua Juraci Perez Magalhães, a adoção do critério do *uti possidetis* muito beneficiou o Brasil, uma vez que a ocupação e a exploração daquelas terras já estavam sendo feitas por brasileiros há muito tempo. A situação hidrográfica era favorável ao Brasil, uma vez que as embocaduras dos rios estavam todas localizadas em território brasileiro, o que na prática lhe dava completo domínio fluvial.<sup>5</sup> Juraci Perez Magalhães explica que a Bolívia não possuía condições práticas e financeiras de administrar os territórios do Acre. Para ele,

[...] um fato havia, que vinha contradizer este direito: é que o Acre fora abandonado pelo Governo boliviano, até ao dia em que colonos brasileiros invadiram essa região, revelando-lhe o valor aos próprios bolivianos; é que, com ser parte integrante do território nominal da Bolívia, o Acre era uma colônia brasileira: é que a Bolívia era impotente para administrar esse longínquo distrito contra o querer das comunidades humanas que ali se acabaram de fundar, e que destarte, a vida econômica da região

<sup>3</sup> COSTA, Craveiro. **A conquista do deserto ocidental**. Brasília: Senado Federal, 2005, p. 81-82.

<sup>4</sup> Idem. *Ibidem*.

<sup>5</sup> MAGALHÃES, Juraci Perez. As terras do Acre: sua discriminação e regularização. **Revista do Tribunal de Justiça do Acre**. n. 1. Rio Branco: Gráfica Dois Oceanos, 1979, p. 364.

não se poderia manter e evolver de modo normal, enquanto subsistissem as antigas fronteiras.<sup>6</sup>

Na segunda metade do século XIX, a ocupação destas terras ínvias foi realizada principalmente por nordestinos que, fugindo das secas, embrenharam-se nas regiões amazônicas para dedicarem-se ao extrativismo. Sem importar títulos de propriedade ou posse, aos poucos ocuparam terras que pretensamente bem poderiam ser da Bolívia ou do Peru.<sup>7</sup> Ali, foram coisificados e escravizados por intermédio do *sistema de aviamento*, conforme adiante de exporá.

#### 2.1.1.2 O Problema do Tratado

O Tratado de Ayacucho possuía um defeito que viria a se tornar seu calcanhar de Aquiles e motivo futuro de muitas querelas. Em resumo, preceituava o art. 2º do Tratado que a fronteira entre o Brasil e a Bolívia:

[...] seguiria a margem esquerda do rio Madeira por uma paralela tirada do ponto conhecido como 10° 20' de latitude sul, na direção oeste, até encontrar a origem principal do rio Javari. Caso a nascente desse rio ficasse ao norte daquela latitude, a linha fronteira seguiria por uma reta partindo daquela mesma latitude, até encontrar a origem principal daquele rio”<sup>8</sup>.

O problema era “encontrar a origem principal do rio Javari”. Essa linha, muito parecida à que atualmente divide o Acre do Amazonas (linha Cunha Gomes), a depender da interpretação, deixava todo o território do Acre sob domínio boliviano.<sup>9</sup> Ruy Barbosa era da opinião de que o paralelo 10° 20', demarcada pela confluência dos rios Beni e Mamoré, passou por uma interpretação que a deslocava em prejuízo do Brasil, interpretação que foi defendida desde os fins de 1867 pelo próprio governo brasileiro.<sup>10</sup> Com bem expôs Valdir Calixto, a linha determinada pelo art. 2º do Tratado de Ayacucho, linha que era reta, pela exegese oficial dada pelo governo brasileiro, tornou-se linha oblíqua.<sup>11</sup>

A celeuma girava em torno do local da nascente do rio Javari. Segundo medições feitas em 1875 pelo Barão de Tefé, a nascente do rio Javari estaria situada a 6° 50' 29” de latitude sul. O Tratado mandava que fosse considerada 10° 20' de latitude sul, com o início da linha. O governo brasileiro situou a nascente a 7° 1' 17” 5 de latitude Sul.<sup>12</sup> A nascente do rio Javari,

<sup>6</sup> BARBOSA, Ruy. **O direito do Amazonas ao Acre setentrional**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Ruy Barbosa, 1984, p. 11. O trecho é uma citação que Ruy Barbosa faz de um parecer de Moulin sobre a questão.

<sup>7</sup> ALVES, Flávia Lima. **O Tratado de Petrópolis**. Interiorização do conflito de fronteiras. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/166/ril\\_v42\\_n166\\_p131.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/166/ril_v42_n166_p131.pdf). Acesso em: 22 maio 2023.

<sup>8</sup> MAGALHÃES, Juraci Perez. *Op. cit.* p. 364-365.

<sup>9</sup> Idem. *Ibidem*.

<sup>10</sup> BARBOSA, Ruy. *Op. cit.* p. 28.

<sup>11</sup> CALIXTO, Valdir de Oliveira. **Plácido de Castro e a construção da Ordem do Aquiri**. Rio Branco: Fundação Elias Mansour, 2023, p. 92.

<sup>12</sup> *Idem. Ibidem*.

em dissonância como que previa o Tratado, foi estabelecida pelo art. 2º do Protocolo de 19 de fevereiro de 1895 como sendo, “para todos os efeitos, na demarcação entre o Brasil e a Bolívia, aos a 7° 1’ 17” 5 de latitude Sul e a 74° 8’ 27” 0.7, de longitude Oeste de Greenwich”.<sup>13</sup>

O Protocolo de 19 de fevereiro de 1895 originou-se da preocupação boliviana em ver seu território demarcado. Foi assinado pelo ministro do Exterior do Brasil, Carlos de Carvalho, e o plenipotenciário boliviano Frederico Diez de Medina, tendo por objetivo tornar concreta a operação de demarcação determinada no Tratado de Ayacucho. Encarregaram-se de dar cumprimento ao Protocolo, por parte do Brasil, Taumaturgo de Azevedo, e José Manoel Pando, que futuramente viria a se tornar Presidente da Bolívia.<sup>14</sup>

Restando claro para Taumaturgo de Azevedo que o estabelecimento geodésico da nascente do rio Javari para 7° 1’ 17” 5 de latitude sul e a 74° 8’ 27” 0.7, de longitude oeste de Greenwich, conforme determinava o art. 2º do Protocolo, prejudicava severamente os interesses nacionais, tratou não apenas de alertar o governo brasileiro acerca de tal situação. Em ofício endereçado ao então Ministro das Relações Exteriores Carlos de Carvalho, alertou Taumaturgo de Azevedo, fundador da cidade acreana de Cruzeiro do Sul:

Aceitar o marco do Peru como o último da Bolívia, devo informar-vos que o Amazonas irá perder a melhor zona de seu território, a mais rica e mais produtora, porque, dirigindo-se a linha geodésica de 10° e 20’ a 7° 1’ 7” ela será muito inclinada para o norte, fazendo-nos perder o alto rio Acre, quase todo o Iaco e o alto Purus, os principais afluentes do Juruá e talvez os do Jutá e do próprio Javari; rios que são a maior porção da borracha exportada e extraída por brasileiro. (...) Toda essa zona perderemos, aliás explorada e povoada por nacionais e onde já existem centenas de barracas, propriedades legítima e demarcada e seringais cujos donos se acham de posse há alguns anos, sem reclamação da Bolívia, muitos constituídos provisórios, só esperando a demarcação para receberem os definitivos.<sup>15</sup>

Um dos possíveis motivos pelas quais o governo brasileiro era de certa forma conivente com uma interpretação favorável à Bolívia em relação às cláusulas do Tratado de Ayacucho diz respeito à necessidade de manter a Bolívia na estrita esfera de influência brasileira. Alerta Valdir Calixto que o Império do Brasil estava em fragorosa guerra contra o Paraguai, havendo necessidade de manter a Bolívia sobre o âmbito sua influência, evitando uma aliança indesejada dos bolivianos com o país de Solano Lopes.<sup>16</sup>

Taumaturgo de Azevedo, encarregado pelo governo republicano de dar cumprimento ao infame Protocolo de 1895, expedira ofício ao Governado do Amazonas, Ramalho Júnior, solicitando-lhe informações acerca dos “Terrenos concedidos nos rios Acre e Iaco, desde a foz

<sup>13</sup> Cf. BARBOSA, Ruy. *Op. cit.* p. 95.

<sup>14</sup> COSTA, Craveiro. *Op. cit.* p. 82.

<sup>15</sup> CALIXTO, Valdir de Oliveira. *Op. cit.* p. 93.

<sup>16</sup> CALIXTO, Valdir de Oliveira. *Op. cit.* p. 90.

de cada uma, e no Alto Purus a partir da foz do Iaco. Área dessas concessões”.<sup>17</sup> Com a resposta, concluiu que o Acre já estava partilhado e ocupado por brasileiros. Da conjectura transformada em certeza, Taumaturgo de Azevedo passa a discordar da diplomacia do presidente Prudente de Moraes e a defender que o Acre era território brasileiro por aplicação do princípio do *uti possidetis*, conforme determinava o Tratado de Ayacucho. Seu trabalho demarcatório processou-se em contrariedade ao Protocolo que ele deveria cumprir, sendo censurado por sua conduta pelo Ministro das Relações Exteriores da época, Dionísio de Castro Cerqueira, vindo posteriormente e pedir demissão do encargo.<sup>18</sup>

Inexplicável se mostrava o rumo tomado pela diplomacia brasileira. Nosso obstinado ministro das Relações Exteriores teimava em ver cumprir-se à risca os Protocolos de 1895 e 1900, dando interpretação ao Tratado na qual o Brasil renunciava sua soberania sobre o Acre em favor da Bolívia. Durante este período, e até o advento do Tratado de Petrópolis (1903), o Acre era reconhecido como território boliviano mais pelo Brasil do que pela própria Bolívia, que o tinha como área em disputa. Segundo Ruy Barbosa, “por uma inversão de que se não contará outro exemplo na história diplomática, enquanto a Bolívia porfiava em que se declarasse litigiosa aquela região, o governo brasileiro lutava por que fosse declarada boliviana”.<sup>19</sup>

Enquanto a União mantinha-se obstinada em reconhecer a Bolívia como soberana político-jurídico do território do Acre Setentrional, o Estado do Amazonas entendeu que tais áreas lhes pertenciam. Por isso, contratou Ruy Barbosa como advogado em litígio mantido contra a União, reivindicando no STF, em seu favor, o território do Acre Setentrional.

É justamente deste período que brotam os primeiros títulos de propriedade privada concernentes a terras localizadas em áreas acreanas. Foram emitidos tanto pelo governo boliviano, do Peru e pelo Governo do Amazonas.

De que forma tais títulos foram emitidos? Quais os critérios utilizados para a sua concessão? Estavam amparados em quais leis ou atos regulamentares?

Embora não existam referenciais confiáveis, tudo leva a crer que Amazonas, Peru e Bolívia se valiam do mesmo critério para a concessão dos títulos: o critério do compadrio. Não havia leis, decretos ou regulamentos disciplinando a distribuição ou titulação de terras. Tudo era feito na base da mancomunação ou da fraude. Mancomunação, por proximidade ou relações

<sup>17</sup> Ofício nº 3, de 12 de junho de 1895. Sobre o tema, Cf. CALIXTO, Valdir de Oliveira. *Op. cit.* p. 96.

<sup>18</sup> CALIXTO, Valdir de Oliveira. *Op. cit.* p. 96-97.

<sup>19</sup> *Op. cit.* p. 179.

espúrias com a elite política, ela mesma uma das beneficiadas; fraude, praticada à torto e à direito nos escaninhos dos registros imobiliários.

### 2.1.2 *Bolivian Syndicate*

O *Bolivian Syndicate* foi episódio histórico que veio a confirmar a posse brasileira sobre o Acre. As cavilações de Dionísio de Cerqueira, então Ministro das Relações Exteriores, continuavam a prejudicar os interesses nacionais. Em 23 de outubro de 1898, consentiu o ministro que a Bolívia implantasse entreposto alfandegário em pleno rio Acre, em região só povoada por brasileiros. Em documento endereçado ao governador do Amazonas, Dionísio de Cerqueira justificou seu assentimento alegando que a região era incontestavelmente boliviana, conforme trabalho demarcatório levado à cabo por Cunha Gomes. Quanto aos trabalhos demarcatórios, ele mesmo os havia suspenso em 25 de abril do mesmo ano, fazendo-o mais por pressão da opinião pública do que por seu desejo pessoal.<sup>20</sup>

Concedido o beneplácito brasileiro, tratou logo o governo boliviano de encontrar meios para explorar e colonizar a região. Como não dispusesse dos recursos financeiros e materiais necessários, o governo de La Paz enviou seu diplomata Félix Aramayo aos Estados Unidos como o objetivo de arrendar o que se denominou de *territórios de colônias*. Félix Aramayo foi exitoso sem sua missão.<sup>21</sup> Esse arrendamento recebeu o nome de *Bolivian Syndicate* e era, na verdade, uma espécie de cessão de territórios a empresas privadas estadunidenses. Sobre este tema, anotou Craveiro Costa:

Esse formidável sindicado (*Bolivian Syndicate*) arrendou a Bolívia os seus chamados territórios de colônias, nos quais estava encravada a vasta região a que cautamente de referia o Sr. General Taumaturgo de Azevedo. O contrato de arrendamento foi assinado em 11 de junho de 1901, entre aquele plenipotenciário (Félix Aramayo) e Frederick Willingferd Whitridge, da firma de Nova York, Cary Whitridg. A *United States Rubber Company*, que consumia anualmente 25% da importação americana de borracha, ligara ao sindicato os seus grandes interesses. O Congresso da Bolívia, a 21 de dezembro do mesmo ano, aprovou e promulgou o contrato de arrendamento”.<sup>22</sup>

Seguiu-se a isso a implantação de uma aduana boliviana em Puerto Alonso, no que hoje é a cidade acreana de Porto Acre. Os movimentos armados contra a Bolívia iniciaram-se tão logo estabelecida a alfândega. A insurreição de Plácido de Castro terminou por legar-nos o Tratado de Petrópolis, de 1903, pela qual o Acre voltava aos domínios do Brasil. Mais adiante serão analisados os Tratados que permitiram a incorporação do Acre ao território nacional.

<sup>20</sup> Cf. COSTA, Craveiro. *Op. cit.* p. 86.

<sup>21</sup> Cf. COSTA, Craveiro. *Op. cit.* p. 88.

<sup>22</sup> *Idem. Ibidem.*

### 2.1.3 Tratado de Petrópolis (1903) e o Tratado do Rio de Janeiro (1909)

Ao contrário dos outros tratados firmados anteriormente pelo Brasil e que dispunham sobre questões de fronteiras, o Tratado de Petrópolis (1903) e o Tratado do Rio de Janeiro (1909) tiveram a peculiaridade de tecer diretrizes sobre o regime de terras que foram incorporadas ao território brasileiro,<sup>23</sup> terras estas que estão localizadas, em sua grande maioria, no Estado do Acre.

Antes do Tratado de Petrópolis, assinado em 1903 e que punha fim às querelas territoriais com a Bolívia, tivemos Plácido de Castro e fundação do Estado Independente do Acre. A análise pormenorizada dos acontecimentos históricos refugiria por completo aos objetivos desta tese. Basta que tenhamos em mente que, em 1903, a situação jurídica do território do Acre já era extremamente complexa.

Vitorioso contra os bolivianos em 24 de janeiro de 1903, o insurgente Plácido de Castro cria o “Estado Independente do Acre”. Como primeira providência governamental, baixou o Decreto nº 1, de 26 de janeiro de 1903, reconhecendo como válidos os títulos de terras expedidos pela Bolívia e pelo Amazonas. Posteriormente, ele mesmo concedeu outros títulos. Assim, por ocasião do Tratado de Petrópolis, as terras do Acre já haviam passado por três regimes jurídicos. O primeiro, do Amazonas; o segundo, da Bolívia; o terceiro, o Estado Independente de Plácido de Castro.<sup>24</sup>

Tido como a certidão de nascimento do Acre, o Tratado de Petrópolis foi assinado em 1903 pelo então ministro das Relações Exteriores José Maria da Silva Paranhos, o Barão de Rio Branco, o chanceler Assis Brasil, representando o Brasil, e os diplomatas bolivianos Fernando Guachalla e Cláudio Pinilla. Foi sancionado em 18 de fevereiro de 1904 pelo presidente Rodrigues Alves.

Diz o art. 2º do Tratado de Petrópolis:

A transferência de territórios resultantes da delimitação descrita no artigo precedente compreende todos os direitos que lhes são inerentes e a responsabilidade derivada da obrigação de manter e respeitar os direitos reais adquiridos por nacionais e estrangeiros, segundo os princípios do direito civil.

Como se a complexidade implantada pelo Tratado de Petrópolis já não fosse suficiente, havendo ainda contendas territoriais em pendência com o Peru, assinou-se o Tratado de Limites Brasil-Peru (Tratado do Rio de Janeiro, de 1909), ficando reconhecidos títulos e concessões expedidos pelo país vizinho.<sup>25</sup>

<sup>23</sup> SCHWADE, Tiago Maiká Müller. *Op. cit.*, p. 3.

<sup>24</sup> MAGALHÃES, Juraci Perez. *Op. cit.* p. 366.

<sup>25</sup> MAGALHÃES, Juraci Perez. *Op. cit.* p. 366. Cf. também. BRASIL. **Tratado de limites Brasil-Peru**. Brasília: Senado, 2009.



Preceituava o art. VII deste Tratado que: “As Altas Partes Contratantes obrigam-se a manter e respeitar, segundo os princípios do Direito Civil, os direitos reais adquiridos por nacionais e estrangeiros sobre as terras que, por efeito da determinação de fronteiras constante do artigo primeiro do presente Tratado, fiquem reconhecidas como pertencentes ao Brasil ou ao Peru”.

Em resumo, a situação territorial do Acre em 1909 era a seguinte: no plano dos fatos, as terras estavam sendo ocupadas por seringueiros nordestinos desde longa data, havendo, também áreas não ocupadas; no plano jurídico, vigia a Lei de Terras de 1850 e os Tratados das quais o Brasil era signatário mandavam reconhecer os títulos definitivos expedidos pelos governos do Amazonas, da Bolívia, do Peru e por Plácido de Castro durante a formação do Estado Independente do Acre. Esta era a situação territorial do Acre em 1909.

## 2.2 O SERINGUEIRO

O objetivo deste tópico é tecer breves comentários sobre o elemento humano que colonizou o Acre, materializado no seringueiro. Figura central no sistema de aviamento, o seringueiro tornou possível a ocupação humana deste território.

Muito embora o crescimento das cidades e a urbanização tenham feito o seringueiro perder parte de sua importância, o Acre não pode ser compreendido senão como herança e produto desta categoria humana.

Os paradigmas da posse e da propriedade privada vigentes durante o período do nascimento dos seringais foram moldados de uma forma que, ao longo do processo de formação histórica do Acre, mantiveram o seringueiro em posição de subalternidade. Foram verdadeiras técnicas de controle social. Tiveram ressonância e repercutem profundamente em nosso patamar de desigualdade social.

### 2.2.1 O que é o seringueiro? O que é o seringal?

Pergunta-se o que é o seringueiro, e não quem era o seringueiro, por que seringueiro, no sistema de aviamento, é coisa, e não pessoa. Os brasileiros que efetivamente ocupavam os seringais, vindos principalmente do Nordeste para a exploração da borracha, coisificados e explorados pelo sistema de aviamentos, estes nunca obtiveram títulos de propriedade. No seio da floresta, para eles qualquer noção de propriedade ou posse era imprestável.

Embora a migração para o território do Acre já existisse, “foi a partir de 1877 que os nordestinos começaram a migrar com mais frequência na baixa amazônica, chegando aos altos

cursos e afluentes dos rios Purus e Juruá”.<sup>26</sup> A data coincide com a grande seca que assolou o Nordeste entre 1877-1879, que teve papel fundamental para a imigração.<sup>27</sup>

Leandro Tocantins encontrou no seringueiro João Gabriel de Carvalho e Melo o estereótipo perfeito do imigrante acreano. Ele o descreve da seguinte maneira:

O rio Acre e o alto Purus foram ocupados, em caráter econômico e permanente, a partir do ano de 1878, por João Gabriel de Carvalho e Melo, que é assim como um símbolo-padrão do imigrante nordestino, desprotegido da sorte, que acaba eleito da fortuna por obra e graça das selvas amazônicas. Figura singular que se reproduziria na idade de ouro da borracha. Sobretudo no Acre. Pobre moço da serra de Uruburetama, saiu do Ceará em 1854, deixando sua jovem esposa e uma filhinha com dias de nascida. Por questões de amor-próprio, ferido pelo tio da mulher, que se recusara a vender-lhe uma novilha a prazo. Oito mil-réis, o preço, quatro a vista, quatro em trinta dias. João Gabriel desapareceu. Jurou regressar, mas com dinheiro para adquirir malhadas de gado. Honra sertaneja.<sup>28</sup>

Desta feita, seringueiro não é apenas o homem que vive embrenhado na floresta, ocupando seu tempo útil com a extração do látex das árvores de seringa. Mais do que a designação dada a seres humanos, seringueiro designa uma categoria muito especial: a do ser humano que foi cooptado pelo sistema de aviamento. É instrumento de um específico sistema de produção, voltado para a borracha.

Sobre a condição do seringueiro, bem dissera Roberto Santos:

[...] os homens que a exercem são representados como quantidades inertes ou cifras existentes no fim de uma coluna de somar, como se a humanidade fosse uma sociedade em comandita, onde o trabalhador faz o simples papel de uma máquina, onde tudo se representa por lucros e perdas, sem lembrar-nos que estas quantidades são inteligências, que estas cifras aritméticas são a vida, a moralidade de muitos seres, votados por Deus ano mesmo destino que aspiramos.<sup>29</sup>

Embora coletivamente seja peça essencial sem a qual o aviamento não funciona, o próprio sistema tratou de tornar o seringueiro, individualmente considerado, dispensável e substituível. É rele elemento de uma estrutura maior, elemento que pode ser trocado e substituído sem que com isso se altere a estrutura em si. É chamado pelo nome apenas para que não se confunda com outros seringueiros, ou para que se identifique as suas dívidas nos livros contábeis dos batelões ou dos barracões de seringa, onde são guardadas as pélas de borracha.

O seringueiro não veio ao Acre singrar o solo de massapê, como ocorrera no Nordeste da cana-de-açúcar. Muito menos veio em busca de ouro ou diamantes, como nas Minas Gerais. Não fosse o elevado valor comercial do leite da seringueira, é bem possível que o Acre sequer

<sup>26</sup> GUERRA, Antônio Teixeira. **Estudo geográfico do território do Acre**. Brasília: Senado Federal, 2004, p. 101.

<sup>27</sup> Castelo Branco defendia a tese de que a seca de 1877-1879 não teve papel significativo na povoação do território do Acre. Desta opinião não comungava o historiador manauara César Ferreira Reis. Cf. GUERRA, Antônio Teixeira. *Op. cit.* p. 101, nota de rodapé n. 45.

<sup>28</sup> TOCANTINS, Leandro. *Op. cit.* p. 179.

<sup>29</sup> SANTOS, Roberto Araújo de Oliveira. **História econômica da Amazônia (1800-1920)**. São Paulo: T. A. Queiroz, 1980, p. 156.

houvesse sido habitado. Todos vieram ao Acre em busca do ouro vegetal. Só a seringueira e o seu leite importavam. A ocupação humana, a arquitetura, os portos, o sistema de suprimentos, o transporte, absolutamente tudo foi pensado de tal modo que maximizasse sua exploração.<sup>30</sup>

Por isso mesmo, proibía-se a agricultura, que roubava o tempo necessário ao corte das seringas e representava afronta ao aviamento. A noção de seringueiro, portanto, está mais ligada ao sistema de aviamento do que à árvore da seringa.

Seringal, por sua vez, outra coisa não é senão o elemento objetivo do sistema de aviamento. É o espaço onde o seringueiro vai encontrar as árvores das quais vai retirar o látex. Este caminho percorrido diariamente no meio da floresta recebe o nome de estrada de seringa, que não se confunde com o varadouro, caminho que percorre e interliga diversos seringais. Diferente de sua acepção náutica, no Acre varadouro significa o “caminho que vara a floresta”, percorrido pelo seringueiro para o cumprimento processional de suas obrigações diárias.

Desta forma, o espaço territorial ocupado pelo seringueiro em seu trabalho era o seringal, unidade objetiva do sistema de aviamento. O seringal não era medido em metros quadrados, alqueire, hectare ou qualquer outra medida convencional. O seringal era medido por suas estradas de seringa. E o Acre é riquíssimo em seringueiras.<sup>31</sup>

Como unidade objetiva, o seringal exigia uma estrutura. O rio era de fundamental importância. Tudo vinha do rio. As embarcações percorriam-no fornecendo os mantimentos e víveres necessários aos seringueiros e levando de volta a borracha produzida. Sem os rios, seria impossível produzir e retirar a borracha da impenetrável floresta. Para facilitar o escoamento da produção, os barracões eram construídos às suas margens, de preferência em terra firme, não sujeitas às adversidades das cheias.<sup>32</sup> Os barracões nada mais eram do que locais de armazenamento das pélas de borracha.

Desembarcado o homem na floresta, a abertura do seringal era medida de urgência. O escritor Euclides da Cunha assim a caracteriza:

[...] é tarefa inacessível ao mais solerte agrimensor, tão caprichosa e vária é a diabólica geometria requerida pela divisão dos diferentes lotes. De feito, relegado a um minimum extraordinário o valor próprio da terra, ante a valia exclusiva da árvore, ali se engenhou uma original medida agrária, a “estrada”, que por si só resume os mais variados aspectos da sociedade nova, à ventura abarracada à margem daqueles grandes rios. A unidade não é o metro — é a seringueira; e como em geral 100 árvores, desigualmente intervaladas, constituem uma “estrada”, compreendem-se para logo

<sup>30</sup> Tocantins, Leandro. *Op. cit.* p. 193 e ss.

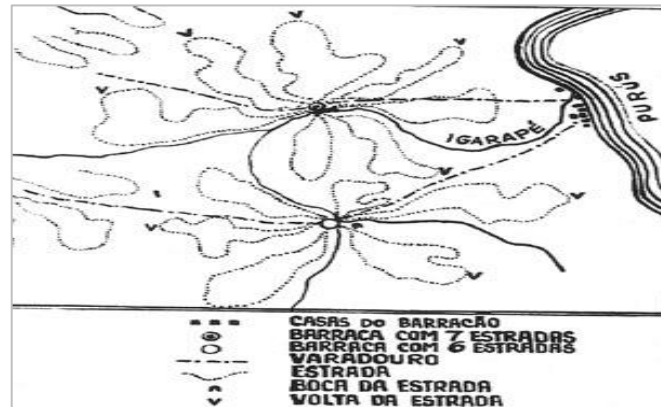
<sup>31</sup> Tocantins, Leandro. *Op. cit.* p. 195.

<sup>32</sup> Tocantins, Leandro. *Op. cit.* p. 195.

todas as disparidades de forma e dimensões do singularíssimo padrão que é, não obstante, o único afeiçoado à natureza dos trabalhos.<sup>33</sup>

Abaixo, segue o croqui de um seringal acreano típico do rio Purus, elaborado por Euclides da Cunha:<sup>34</sup>

**Figura 1**



Fonte: Cunha, 2024.

A abertura da estrada de seringa é realizada por três figuras: o mateiro, o toqueiro e o piqueiro. O mateiro, com seu grande senso de posicionamento, embrenha-se na floresta à procura das seringueiras. Tão logo encontra a primeira, avisa seus auxiliares, o toqueiro a demarcar o caminho, e o piqueiro abrindo a picada a golpes de facão. Após demarcar e abrir a floresta, o caminho que leva a um número considerável de árvores fica traçado, tomando a estrada uma forma muito sinuosa. Todas as estradas de seringa têm a mesma característica: a primeira árvore está próxima da última. O caminho é circular. A estrada começa e termina no mesmo ponto, prescrevendo uma volta.<sup>35</sup>

A estrada de seringa é fundamental para otimizar o trabalho do seringueiro, evitando que se perca da mata ou que caminhe inutilmente. Mais ainda, exerce o papel de limite à propriedade. Cada seringueiro explora a sua estrada de maneira exclusiva, excluindo-se os demais.

A estrada de seringa, promovendo uma obrigatória dispersão humana, explica a tendência que a ocupação do territorial do Acre possui para o latifúndio. Para o escritor Euclides

<sup>33</sup> CUNHA, Euclides da. Entre os seringais. In: **EUCLIDESITE**. Obras de Euclides da Cunha. Crônicas. São Paulo., 2021. Disponível em: <https://euclidesite.com.br/obras-de-euclides/cronicas/entre-os-seringais/>. Acesso em: 28 maio 2023.

<sup>34</sup> O croqui foi retirado do CUNHA, Euclides da. *Op. et loc. cit.* O croqui foi elaborado pelo próprio Euclides da Cunha, seguindo informações fornecidas por Plácido de Castro, e está guardado na mapoteca do Itamaraty.

<sup>35</sup> *Idem. Ibidem.*

da Cunha, que esteve no Acre de dezembro 1904 a novembro de 1905,<sup>36</sup> a dispersão obrigatória, característica marcante dos seringais, está na base do surgimento do latifúndio. Segundo ele,

É o diagrama da sociedade nos seringais, caracterizando-lhe um dos mais funestos atributos, o da dispersão obrigatória. O homem é um solitário. Mesmo no Acre, onde a densidade maior das seringueiras permite a abertura de 16 estradas numa légua quadrada, toda esta vastíssima área é folgadoamente explorada por oito pessoas apenas. Daí os desmarcados latifúndios, onde se nota, malgrado a permanência de uma exploração agitada, grandes desolamentos de deserto... Um seringal médio de 300 estradas corresponde a cerca de vinte léguas quadradas; e toda essa província anônima comportará, no máximo, o esforço de 150 trabalhadores.<sup>37</sup>

Uma última palavra ainda há de ser dita sobre o seringueiro e o seringal. Para Silvio Simione, a noção de campesinato como classe social pode muito bem ser aplicável ao seringueiro, bastando para tanto considerar a diversidade social que caracterizou o domínio sobre o território produtivo.<sup>38</sup> Segundo suas palavras, “o domínio se circunscreve no âmbito de relações espaciais sobre a terra (floresta) como processos produtivos específicos, mas se define sob a lógica das diferenças entre outros agentes sociais, que nessa formação socioespacial reproduz-se em modo diversos”.<sup>39</sup> Em certa medida, isso seria útil para tentar compreender melhor as relações de força e dominação dentre deste território específico.

## 2.2.2 O sistema de aviamento

O sistema de aviamento era composto pelos três elementos básicos de todo sistema de produção. De um lado, o meio natural da produção, que no caso são as árvores de seringa e o espaço territorial por elas ocupado. De outro lado, a mão-de-obra da produção, representada em sua unidade produtiva pelos seringueiros. Por fim, o capital, que financiava a engrenagem da produção. Aqui, como aconteceu em vários outros períodos da história, o capital subordinou a natureza e o trabalho aos seus interesses: o seringal haveria de dar lucro aos patrões e aos financiadores. Para cumprir o desiderato, estipulou-se o sistema de aviamento.<sup>40</sup>

Explica Valdir Calixto que o sistema de aviamento era composto pelos seguintes elementos: capital industrial-financeiro, casas aviadoras ou comerciais, seringalistas e

<sup>36</sup> Euclides da Cunha fora nomeado pelo Barão do Rio Branco para chefiar, pelo lado brasileiro, a comissão mista Brasil-Peru encarregada de realizar o reconhecimento do Alto Purus e delimitar, de uma vez por toda, as fronteiras entre os dois países. Além do trabalho bem-sucedido, Euclides da Cunha legou-nos belos textos sobre a região.

<sup>37</sup> CUNHA, Euclides. Op. et loc. cit.

<sup>38</sup> SILVA, Silvio Simione da. **Resistência camponesa e desenvolvimento agrário**. Rio Branco: Edufac, 2011, p. 104.

<sup>39</sup> Idem. Ibidem

<sup>40</sup> CALIXTO, Valdir de Oliveira; SOUZA, Josué Fernandes de; Souza, José Dourado de. **Acre: uma história em construção**. Rio Branco: Fundação Elias Mansour, 1994, p. 58. Cf. também, SANTOS, Roberto Araújo de Oliveira. **História econômica da Amazônia (1800-1920)**. São Paulo: T. A. Queiroz, 1980, p. 155-160.

seringueiros. Seu surgimento foi o que justificou e possibilitou a ocupação do território do Acre.<sup>41</sup>

A exploração dos seringais foi primeiramente financiada por portugueses, que cunharam o termo “aviado” para designar as pessoas que deles dependiam para explorar os seringais. O negócio era muito arriscado. Suprir de víveres os seres humanos que viviam na floresta (e que chegavam cada vez em maior número), era medida cujo retorno financeiro não estava assegurado. O seringalista que arregimentava tal empreitada conseguia capital para tanto com algum financiador: as Casas Aviadoras. Como o negócio produziu lucro, não demorou para que as Casas Aviadoras se aparelhassem para atender às demandas crescentes dos seringais por víveres e outros gêneros. Adquiriram verdadeiras frotas fluviais para realizar o transporte. Com o sucesso do sistema, as Casas Aviadoras ficaram cada vez mais ricas.<sup>42</sup>

O aviamento nada mais era do que o fornecimento de mercadorias, especialmente alimentos, bens de consumo e materiais de trabalho, que as Casas Aviadoras forneciam os seringais. Na prática, as Casas Aviadoras financiavam a produção do seringal e possuíam exclusividade na aquisição da borracha produzida. O intermediário entre a Casa Aviadora e o seringueiro era o seringalista, dono do seringal. No sistema de aviamento, o seringalista era tido com o “dono da terra”. O comércio da borracha com o mercado internacional ficava a cargo do capital industrial-financeiro, em especial do americano. Assim, instituiu-se um sistema de interdependência em que no topo havia o capital industrial-financeiro, seguido pelas Casas Aviadoras, pelos seringalistas e, com elo mais fraco, o seringueiro, que era a unidade produtiva do sistema.<sup>43</sup>

Do ponto de vista econômico, o sistema de aviamento viabilizou-se em razão da presença das seguintes características, apontadas por Roberto Santos:

A nosso ver, a instituição tenderá a repetir-se em toda área econômica na qual as seguintes características estejam presentes: (a) base de recursos naturais especialmente ampla e de difícil acesso; (b) atraso das técnicas de produção; (c) índice de participação do dinheiro nas trocas nulo ou muito baixo; (d) presença de lideranças mercantis locais – autóctones ou estrangeiros – ou agentes capazes de virem a exercê-las; (e) ligação dessas lideranças com um mercado monetizado em pleno funcionamento e que, de fora, subministra crédito; (f) demanda externa ativa sobre um ou mais produtos dessa área.<sup>44</sup>

O aviamento com sistema de produção pressupunha um sistema de dominação. No elo mais fraco – o seringueiro – a dominação foi especialmente perversa. Pressupunha a

---

<sup>41</sup> *Op. cit.* p. 59.

<sup>42</sup> *Idem. Ibidem.*

<sup>43</sup> CALIXTO, Valdir de Oliveira *et al.* *Op. cit.* p. 61-62.

<sup>44</sup> SANTOS, Roberto Araújo de Oliveira. **História econômica da Amazônia (1800-1920)**. São Paulo: T. A. Queiroz, 1980, p. 155.

desumanização do seringueiro e a sua transformação em mera máquina do sistema. Em linguagem quase poética, Euclides da Cunha sintetizou esta figura: “o seringueiro migrante realiza ali (nos seringais) uma anomalia sobre a qual nunca é demasiado insistir: É o homem que trabalha para escravizar-se”.<sup>45</sup>

De que maneira essa dominação foi alcançada? Quais mecanismos o sistema de aviamento se valeu para concretizá-la? Que estratégias foram implementados para que a dominação não fosse percebida ou contestada? Procuraremos responder a tais perguntas nos capítulos seguintes.

## 2.3 OS PARADIGMAS DA FORMAÇÃO DO TERRITÓRIO DO ACRE

Explicitado o contexto histórico da formação territorial e da ocupação humana do Estado do Acre até 1909, cabe agora abordar quais foram os institutos jurídicos que deram base a esta ocupação. Para os fins desta tese, o interesse principal se volta para os institutos da posse e da propriedade privada. Defendemos que os paradigmas da propriedade privada, vigentes em cada etapa do processo histórico, foram sendo gradativamente substituídos e, no caso específico do Acre, interpretados de maneira a dar continuidade às desigualdades sociais.

### 2.3.1 O que é o paradigma?

Antes disso, deve ser objeto de preocupação o significado de *paradigma* e a forma como foi utilizado nessa tese. Acerca disso, tomamos de empréstimo o conceito de paradigma proposto por Thomas Kuhn no capítulo 4 de sua obra *A estrutura das revoluções científicas*.

Cabe aqui a advertência feita por Ian Hacking no prefácio da obra. Mesmo em Thomas Kuhn, a palavra paradigma foi utilizada em 21 acepções diferentes.<sup>46</sup> Desta forma, é bem possível que no decorrer desta tese a palavra paradigma também seja utilizada em acepções diversas. Ainda assim, todas elas terão sentido análogo e partirão de uma mesma concepção, alicerçada em Tomas Kuhn.

Antes de Tomas Kuhn haver escrito *A estrutura das revoluções científicas*, a palavra paradigma, que parece ter origem na *Retórica* de Aristóteles, foi muito pouco utilizada. Na teoria argumentativa de Aristóteles, *parádeigma* significava um argumento analógico-dedutivo que a identificava com *exemplo*. Era um exemplo que, com base em processos dedutivos,

<sup>45</sup> CUNHA, Euclides. *À margem da história*. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bv000088.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2024. p. 37.

<sup>46</sup> KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. 13 ed. São Paulo: Perspectiva, 2017. p. 23, nota de rodapé n. 20.

serviria de argumento para que o orador convencesse sua plateia de algo que está em disputa. Tomas Kuhn empresta à palavra novo significado. Depois dele, a palavra, cuja circulação estava restrita a círculos científicos específicos, foi bastante disseminada. O próprio Tomas Kuhn afirma que, após a publicação de sua obra, perdeu-se o controle sobre o vocábulo.<sup>47</sup>

Em Tomas Kuhn, paradigma é o que caracteriza a ciência-normal. Por sua vez, a ciência normal é o trabalho realizado por uma determinada comunidade de pessoas (cientistas) para resolver alguns problemas e enigmas que “estão em aberto”. Ciência normal é resolver quebra-cabeças, ou seja, resolver problemas de pesquisa. Todo quebra-cabeças só pode ser resolvido dentro de regras, métodos, princípios e técnicas que caracterizam o paradigma.<sup>48</sup>

Desta maneira, toda pesquisa ocorre dentro de um paradigma, que limita não só a qualidade e a natureza dos problemas, mas também as soluções. É quase impossível enxergar fora e além do paradigma. Por conta do paradigma, a ciência-normal é necessariamente limitada. Somente a mudança de um paradigma para outro viabilizaria a instauração de uma nova ciência normal, onde novas possibilidades se abrem ao intelecto humano.

### **2.3.2 A ideia de paradigma aplicada à posse e à propriedade privada**

Guardadas as devidas proporções, estes raciocínios são perfeitamente aplicáveis ao contexto da formação histórica do território do Acre, cuja noção de paradigma é útil para entender como a propriedade e a posse foram apreendidas e compreendidas como institutos reguladores da ocupação humana.

Produtos da cultura humana, toda a qualquer concepção acerca da posse e da propriedade privada estarão necessariamente circunscritas no tempo e no espaço. Isso quer dizer que cada época terá seu próprio paradigma acerca da posse e da propriedade privada.

No nosso caso, o paradigma vigente em cada período histórico limita as perguntas e as respostas a serem dadas sobre os problemas relacionados à ocupação humana do território, da mesma forma que um paradigma limita as questões dentro de uma ciência normal. Possibilita que se resolvam quebra-cabeças acerca da forma como o ser humano se apropria dos bens materiais e como isso afeta sua relação com os outros seres humanos. Cada paradigma responde de maneira diferente a uma série de indagações. Mais do que isso, o alcance do paradigma limita os problemas.

Nesse contexto, as perguntas mais comuns que cada paradigma tenta responder são as seguintes: (1) Os bens podem ser apropriados coletivamente ou devem ser do uso exclusivo de

---

<sup>47</sup> *Op. cit.* p. 22-27.

<sup>48</sup> *Op. cit.* p. 21/21 e 29.



uma pessoa? (2) Os bens devem ser apropriados pelo Estado? (3) Os bens devem ser coisas de ninguém? (4) De que forma os bens são divididos entre as pessoas? (5) Que regras regem essa divisão? (6) De que forma um bem pode ser adquirido individualmente, caso isso seja permitido? (7) É possível a utilização coletiva de um bem? (8) Como o bem é transmitido de uma pessoa para outra? (9) Uma pessoa pode impedir que outrem o utilize? (10) Uma pessoa que adquiriu individualmente um bem, tem direito absoluto sobre ele? (11) Tal pessoa teria algum tipo de responsabilidade perante a comunidade pela utilização exclusiva deste bem? (12) É permitida a acumulação excessiva e indefinida? (13) Quem não possui bens, teria direito de acesso a eles?

Estas e muitas outras perguntas da nossa “ciência normal” são respondidas de forma diversa, conforme o paradigma adotado para a posse e para a propriedade privada. Esse ponto merece melhor explicação.

O paradigma limita não apenas as respostas a serem dadas, mas também e principalmente, limita as perguntas. A engenhosidade do paradigma reside justamente em limitar os problemas, inviabilizando uma visão de mundo que possibilite cenários ou perspectivas diversas.

Depois de limitar a existência de problemas, todo paradigma (da posse e da propriedade privada) oferece resposta inquestionável e *a priori* para os problemas que o próprio paradigma deixou que existissem. Nesse contexto, os problemas passíveis de existência e cuja solução o paradigma não ofereceu resposta ficam reduzidos a um pequeno número.

Os problemas cujas respostas são apresentadas *a priori* pelo paradigma, então, não são enxergados como problemas, mas como um dado do mundo natural. A resposta não é enxergada como solução para um problema, mas como fatos do mundo da vida. Além de limitar os problemas, o paradigma lança uma verdadeira “cortina de fumaça” sobre eles, impedindo que um problema seja percebido como tal e viabilizando a resposta como uma “realidade do mundo dos fatos”.

O paradigma condiciona a visão de mundo, na medida que as respostas que ele apresenta deixam de ser percebidas como simples alternativa de solução de um problema, para se tornarem verdades absolutas e incontestáveis. Como se isso não bastasse, as poucas perguntas que o paradigma deixa em aberto só podem ser respondidas conforme as regras do próprio paradigma, o que limita quantitativa e qualitativamente as respostas.

Por exemplo, o atual paradigma da posse e da propriedade (paradigma do Código Civil) inviabiliza o questionamento quanto à possibilidade de apropriação coletiva, partindo do pressuposto da apropriação individual como a única possível. Mesmo bens que são claramente

de uso coletivo, como os chamados bens de uso comum do povo (ruas, praças etc.), são tidos como de propriedade individual do Estado. O paradigma funciona obliterando questionamentos, impedindo alternativas que levariam a outros cenários.

Isso fica muito claro, por exemplo, das soluções que são apresentadas para o problema da questão indígena no Brasil, soluções estas que sempre partem do paradigma de mercado do Código Civil e que impossibilitam outros arranjos mais adequados para a questão.

Ainda na esteira do que diz Tomas Kuhn, o paradigma possibilita uma determinada concepção de mundo, que só pode ser alterada quando há mudança de paradigma. A mudança de paradigma permite que o mundo seja visto de forma diferente.<sup>49</sup> Defende-se nesta tese que a mesma coisa ocorre com a propriedade privada e a posse.

No caso específico da propriedade privada e da posse, a mudança de um paradigma a outro quase nunca é feita de maneira disruptiva. Afora casos como, por exemplo, a revolução bolchevique de 1917 e a revolução cubana de 1959, nesta área as mudanças costumam ser lentas e graduais, com longos períodos de transição ou de aplicação concorrente de paradigmas.

Além do mais, os processos históricos demonstram que, no mais das vezes, um novo paradigma compartilha muitas das características do antigo, apresentando uma ou outra modificação pontual. Nada impede, também, que um território se mantenha renitente à aplicação de um novo paradigma, enquanto em outros o novo paradigma se alastre com mais força.

Em outras palavras, a mudança da visão de mundo viabilizada pelo paradigma costuma ser implantada na cultura humana de forma lenta e gradual.

Por fim, nesta tese tentaremos evitar ao máximo o fenômeno do anacronismo de paradigmas, que consiste basicamente em comparar um paradigma do passado utilizando-se da visão de mundo de um paradigma atual. É muito comum, por exemplo, dizer que em determinado período da história romana (por exemplo, no período do Império), a propriedade privada era direito absoluto e exclusivo.

No entanto, como nossa visão de mundo está limitada pelo nosso paradigma, a verdade é que não conhecemos ao certo como era a “visão de mundo” dos romanos, e, portanto, nunca poderemos “enxergar o mundo como eles enxergavam”. Desta forma, não temos como saber ao certo como era a verdadeira propriedade romana, posto que isso depende de um paradigma que nos é inacessível. Tudo o que podemos é fazer inferências e suposições que possam, na medida do possível, emular aquela realidade.

---

<sup>49</sup> *Op. cit.* p. 34-36; 201 e ss.

## 2.4 O PARADIGMA DO *UTI POSSIDETIS*

A ocupação do Acre Setentrional pelos brasileiros era fato já consolidado em 1867. Os Protocolos de 1895 e 1900 atentavam contra a soberania brasileira. Tais protocolos nada mais eram do que tentativas de realizar a demarcação dos limites estabelecidos pelo Tratado de Ayacucho. O chefe da delegação brasileira, Taumaturgo de Azevedo, como já mencionado, demitiu-se do encargo após concluir que os protocolos eram lesivos aos interesses nacionais, sendo substituído na missão por Cunha Gomes.<sup>50</sup>

De toda sorte, o critério do *uti possidetis*, que constava expressamente do art. 2º do Tratado de 1867, não era novidade. A diplomacia brasileira já o havia utilizado com critério para dirimir conflitos territoriais com outras nações em diversas outras oportunidades. Ruy Barbosa assenta que o *uti possidetis* foi mencionado explicitamente e utilizado pelo Brasil Império nos tratados de divisa firmados com a República Oriental do Uruguai (12 e outubro de 1851), com o Peru (1 de dezembro de 1851), com a Bolívia (1887 – Tratado de Ayacucho), com o Paraguai (6 de abril de 1856). O princípio não constou expressamente dos Tratados firmados com a Venezuela (5 de maio de 1859) e com a Confederação Argentina (14 de dezembro de 1857), muito embora tivesse aplicação prática.<sup>51</sup> Ruy Barbosa já alertava que, no século XVIII, aplicar o *uti possidetis* era a regra geral. Foi utilizado pelos reinos de Portugal e Castela, entre o Brasil e seus vizinhos. Era “aplicado em todas as controvérsias, em todas as negociações, em todas as convenções, em todas as demarcações territoriais”.<sup>52</sup>

Portanto, o instituto do *uti possidetis* forjou o argumento jurídico que legitimou a anexação do território do Acre ao Estado brasileiro. Juridicamente falando, não seria errado dizer que o Acre nasceu com base no paradigma do *uti possidetis*.

O que seria o *uti possidetis*? Qual a sua real importância para a formação do Acre a sua ocupação territorial? Procuraremos responder a estas perguntas nos tópicos adiante.

### 2.4.1 Sentido de *uti possidetis*

O *uti possidetis* nada mais era do que ter a “posse” sobre a coisa. A palavra posse foi colocada entre aspas para não incorrerem em anacronismo, que seria o de tentar enxergar a posse de meados do século XIX com os mesmos olhos da posse hodierna. Naqueles idos, o significado e o alcance da posse eram diferentes do atual.

<sup>50</sup> BARBOSA, Ruy. **O direito do Amazonas ao Acre setentrional**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Ruy Barbosa, 1984, p. XII. A citação indireta foi retirada do prefácio à obra, escrito por Ernesto Leme.

<sup>51</sup> BARBOSA, Ruy. *Op. cit.* p. 336.

<sup>52</sup> BARBOSA, Ruy. *Op. cit.* p. 333.

O *uti possidetis* era tido como princípio basilar para dirimir questões de fronteiras entre potências por ser o critério mais civilizado a adotar, aquele que em maior grau espelha a realidade das coisas e promove a pacificação interna e externa das nações. Contrariando a prática nefasta de se estabelecerem fronteiras pelo arbítrio e pela força, gerando lindes artificiais que darão origens a pelepas sem fim, o *uti possidetis* se impunha como verdade auto evidente.

Entender-se o *uti possidetis* como o ter a “posse” sobre a coisa não deve conduzir à conclusão de que se trata da posse no sentido objetivo de Ihering ou subjetivo de Savigny. O paradigma da posse era outro. Os precedentes históricos demonstram que o *uti possidetis* forjou-se muito antes de Savigny haver escrito o seu célebre *Tratado da Posse*, de 1803. A teoria objetiva de Ihering só viria à lume mais de 65 anos depois.

Ou seja, antes mesmo do início daquilo que Pontes de Miranda nominou como “período teorizante”<sup>53</sup> da posse, ocorrido em 1803 com Savigny, o *uti possidetis* já era utilizado como critério de solução de divisas entre nações. Teremos a oportunidade de discorrer com mais vagar sobre o período teorizante e de suas conseqüências para a concepção jurídica que possibilitou a formação territorial do Acre no Capítulo 2.

Por agora, basta dizer que as teorias de Savigny e Ihering tinham por objetivo disciplinar a posse individual, ao passo que o *uti possidetis*, no contexto aqui tratado, era posse de um Estado soberano sobre determinado território. O primeiro era posse de direito privado, o segundo, de direito internacional público. Era a posse de um Estado sobre determinada área.

Se hoje as modernas teorias da posse permitem explicar convincentemente a posse de um Estado soberano, posse por *ius imperi* de áreas gigantescas, o conceito de posse natural presente no *uti possidetis* não permitia facilmente tais conclusões. Isso é assim porque no conceito de *uti possidetis* não há margem teórica para considerar a posse de um Estado como extensão da posse individual de seus cidadãos. *Uti possidetis* é poder de fato, e não poder fático, como ocorre com as atuais teorias da posse. É relação entre pessoa e a coisa, e não relação entre pessoas.

O conceito de *uti possidetis* coincide, em certa medida, com a *possessio naturalis* do direito romano. Tratava-se de *uti possidetis* de fato e não *uti possidetis* de direito.

José Carlos Moreira Alves pondera que, no Direito Romano, havia três tipos de posse. A primeira delas, *possessio civilis*, designava a posse que reunia as condições para gerar a usucapião (*possessio ad usucapionem*). A segunda delas, simplesmente *possessio*, indicava a

---

<sup>53</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de direito privado**, Tomo X. São Paulo: RT, 2012, p. 58.

posse protegida pelos interditos (*possessio ad interdicta*). A última, *possessio naturalis*, embora pudesse variar de significado, no mais das vezes significava a simples detenção.<sup>54</sup>

Melhor explicitando o tema, esclarece Vandick Nóbrega que o Direito Romano clássico distinguia muito bem essas três espécies de posse, que se distinguiam da maneira a seguir. *Possessio*, (sem adjetivos) que era protegida pelos interditos possessórios, mesmo que sem justo título, e até mesmo ao possuidor de má-fé; (b) *possessio naturalis*, termo que se identificava com a detenção, pois não gerava usucapião e nem defesa interdital; (c) *possessio civilis*, grau mais elevado da posse, oriunda de *justa causa possessionis*, exigindo título, sendo *ad interdicta* e *ad usucapionem*.<sup>55</sup>

Segundo Max Kaser, a *possessio civilis* exigia a *justa causa possessionis*, ou seja, a aquisição da posse pressupunha um fundamento jurídico. Daí deduziram os romanos que quem não tinha uma causa para a posse não poderia arbitrariamente criá-la.<sup>56</sup> Desta forma, no período clássico, havia hierarquia de posse, sendo a *possessio civilis* a categoria superior, a *possessio ad interdicta* a categoria intermediária, seguida da *possessio naturalis*, que seria a categoria inferior.<sup>57</sup>

O *uti possidetis* não era *possessio civilis*, que exigia *justa causa possessionis*. Era simplesmente a apreensão física da coisa. Seu conceito mais se identifica com o de *possessio naturalis*. Não se tratava, pois, de posse fundada em título legítimo. “A posse era a evidência de uma realidade sensível, resultante das condições orgânicas do solo e da história do homem [...]”, escrevera Ruy Barbosa.<sup>58</sup>

Ruy Barbosa muito bem esclarecera que, para os fins do Tratado de Ayacucho e do Tratado de Petrópolis, outro sentido não se poderia dar ao *uti possidetis* que não o de *posse de fato*, havendo de se rechaçar qualquer tentativa de equipará-lo a uma posse fundada em justo título. *Uti possidetis* mais se identificava com a *possessio naturalis*, e não *possessio civilis*. Não dependia de título legítimo. Não poderia ser derivado ou estar assentado em qualquer Tratado ou documento anterior.<sup>59</sup>

<sup>54</sup> ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 276.

<sup>55</sup> NÓBREGA, Vandick Londres da. **História e sistema do direito privado romano**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959, p. 217-219. Repetindo a classificação e reforçando a ideia segundo a qual o Direito Romano não chegou a formular uma teoria da posse, cf. CRETELA JÚNIOR, José. **Direito romano moderno**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 135.

<sup>56</sup> KASER, Max. **Direito privado romano**. Tradução de Samuel Rodrigues Ferdinand Hämmerle. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999, p. 126-127.

<sup>57</sup> NÓBREGA, Vandick Londres da. *Op. cit.* p. 218. Segundo este autor, Justiniano terminou por abolir a *possessio* (ou melhor, fundiu-a à *possessio civilis*), de maneira que a *possessio civilis* (com justo título, que mais tarde serviu de base à criação da classificação da posse em justa e injusta), passou a ser a única passível de defesa interdital.

<sup>58</sup> *Op. cit.* p. 342.

<sup>59</sup> *Op. cit.* p. 345.

Conforme será visto logo em seguida, o grande problema é que o Brasil não tinha *uti possidetis* sobre o território do Acre.<sup>60</sup> Quem tinha *uti possidetis* eram os cidadãos brasileiros que no Acre viviam, coisa completamente diferente. A posse era individual, geralmente de algum seringalista (na concepção implementada pelo Código Civil de 1916), ou até mesmo do seringueiro (na concepção pré-Savigny). Esse aspecto será abordado mais adiante.

#### **2.4.2 Posse e *uti possidetis*: diferenciação necessária**

Seria o *uti possidetis*, utilizado em matéria de direito internacional, a mesma coisa do que a posse do direito civil? Essa pergunta seria, no mínimo, muito capciosa. É que o conceito de posse passou por grande evolução ao longo da história. Todo e qualquer conceito que se queira dar para a posse há de ser histórica e geograficamente situado.

Não é possível estabelecer-se um conceito de posse universal e válido para todos os países ao longo da história, pois, como afirma Pontes de Miranda, o conceito de posse e de seus institutos afins (possuidor, detentor, cabimento dos interditos possessórios etc.), dependem do estado econômico e cultural de cada povo ao longo de sua história.<sup>61</sup>

Quer-se com isso dizer que o sentido de posse que vigia no Brasil à época da Lei de Terras de 1850 não é o mesmo do sentido de posse implantado pelo Código Civil de 1916. Como se isso não bastasse, o sentido do *uti possidetis* dos Tratado de Ayacucho e de Petrópolis, por sua vez, não se identifica com o sentido de posse previsto nem antes e nem depois da Lei de Terras.

Como já explicitado, o *uti possidetis* é critério utilizado pelo direito internacional público para dirimir questões de fronteiras entre os Estados. Foi utilizado tanto no Tratado de Petrópolis como no Tratado de Ayacucho e se identifica como a *possessio naturalis*. Trata-se de relação de detenção efetiva da terra por parte de um Estado soberano.

Em resumo, podemos afirmar que: (1) o sentido de *uti possidetis* não se iguala com o sentido da “posse civil”: é dele decorrente, mas com ele não se identifica; (2) o sentido de “posse” evoluiu ao longo do tempo; (3) por isso mesmo, o sentido de “posse” previsto no chamado “Regime das Posses” e durante a vigência da Lei de Terras de 1850, não é o mesmo do sentido de “posse” estabelecido pelo Código Civil de 1916.

---

<sup>60</sup> Com já mencionado anteriormente, Ruy Barbosa tinha o entendimento de que não só o Brasil possuía *uti possidetis* sobre o que chamou de Acre Setentrional, como também que cabia ao Amazonas o domínio destas terras.

<sup>61</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Op. cit.* p. 70-71. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado das ações**, Tomo VI. São Paulo: RT, 1976. p. 84.

Por meio destas inferências, podemos ainda concluir que o Brasil não teve o *uti possidetis* do território do Acre. Se falarmos apenas em *uti possidetis*, excluindo os conceitos de posse advindos da fase teorizante, chegaríamos à inevitável conclusão de que “pedaços” do Acre eram possuídos por brasileiros, mas não era possuídos pelo Brasil. Mais ainda, outros “pedaços” do Acre não eram possuídos por ninguém.

Por diversas vezes o Brasil se negou a exercer posse (jurídica e fática) sobre o Acre, reconhecendo-o como território de soberania boliviana. Nessa perspectiva, ao menos que se considere que o *uti possidetis* de um Estado se identifique com a posse individual de seus cidadãos, não há margem para dizer que o Brasil tivesse posse do território do Acre antes do Tratado de Petrópolis. No período que vai do Tratado de Ayacucho (1867) ao Tratado de Petrópolis (1903), poder-se-ia admitir a existência de uma “zona cinzenta” em que a posse brasileira ainda não estivesse bem definida.

Repisa-se: o *uti possidetis* dos brasileiros que viviam no território do Acre não pode levar à inferência de que o Brasil também tivesse *uti possidetis* da área. Antes de 1903, o Brasil não teve *uti possidetis* deste território. O que levou o território do Acre a ser considerado e reconhecido em tratados internacionais como quinhão do Brasil foi o fato de estar sendo possuído e ocupado por brasileiros. O *uti possidetis* era de brasileiros, em não do Brasil.

### 2.4.3 O *uti possidetis* como paradigma

Todo este arrazoado serve para que possamos responder à seguinte indagação: qual foi o paradigma que tornou possível a transformação do Acre em território brasileiro? A resposta a tal pergunta é simples. Foi o paradigma do *uti possidetis*.

As características principais deste paradigma são as seguintes: (1) quase inexistência da propriedade privada; (2) concepção da terra como *res nullius*; (3) concepção de posse como relação direta entre pessoa e coisa, poder de fato sobre a coisa; (4) ausência de mecanismos de mercado para a transferência da posse e da propriedade; (5) baixíssima visibilidade da terra como meio de produção; (6) ausência do Estado ou de qualquer outro órgão garantidor da posse ou da propriedade privada.

Veremos adiante que muitas das características deste paradigma também estavam presentes no paradigma do Regime das Posses, o que demonstra que a passagem de um paradigma a outro geralmente não é abrupta e disruptiva, senão gradual e paulatina.

A contribuição principal do paradigma do *uti possidetis* foi a de possibilitar a ocupação humana sem qualquer tipo de freio. A ocupação humana foi feita sem qualquer preocupação com a posse ou a propriedade. No entanto, isso não significa dizer, de forma alguma, que o

seringueiro não carregasse consigo a noção de propriedade privada. A noção de propriedade privada foi essencial para que os primeiros seringueiros jamais se enxergassem como donos da terra ou do seringal.

A propriedade privada tinha baixa importância e não foi empecilho à expansão da ocupação humana. Não âmbito individual, cada seringueiro sabia muito bem que não lhe cabia a propriedade privada da terra que ocupava. Como isso foi possível?

#### 2.4.4 Indígenas e o paradigma do *uti possidetis*

Gostaríamos de fazer um pequeno parêntese para tratar de uma situação jurídica que, por possuir conexões como *uti possidetis*, não poderia passar despercebida. Trata-se de eventual consequência do paradigma do *uti possidetis* para os indígenas.

Este paradigma serviria para conceder posse ou propriedade aos indígenas?<sup>62</sup>

Como já exposto, o *uti possidetis* coincidia, em certa medida, com a *possessio naturalis* do direito romano. Foi o critério utilizado nos Tratados de Ayacucho e Petrópolis. Quando da assinatura destes tratados, nunca esteve em causa a discussão relativa à posse individual como mecanismo de aquisição da propriedade. A longa explicitação feita na obra de Rui Barbosa demonstra que o critério foi largamente utilizado para se cogitar da divisa entre Estados, havendo silêncio em sua obra sobre a aquisição individual.<sup>63</sup>

É muito provável que a discussão em torno da posse individual não foi travada porque, naqueles idos, não se punha dúvida acerca da *possessio* individual como meio aquisitivo da propriedade. Aliás, desde o direito romano que a *ocupatio* era tida como modo originário de aquisição da propriedade.

Não há dúvida de que os indígenas ocupavam grande parte do território do Acre. A afirmação segundo a qual a ocupação humana do atual território do Acre era praticamente nula antes de 1822 merece observações. É extremamente questionável que a Amazônia em geral, e o Acre em particular, formassem um verdadeiro “deserto populacional”. Ainda hoje, a crença generalizada caminha no sentido de que o Acre era desabitado ou, ao menos, a presença humana era pouco significativa.

Embora seja difícil tecer estimativa confiáveis, estudos apontam que, na época do “descobrimento”, viviam na Amazônia entre três e cinco milhões de indígenas. Entre 1750 a

<sup>62</sup> Por certo que a relação dos povos originários do Acre para com a terra se regia por outro paradigma. No entanto, a compreensão e explicitação deste paradigma demandaria pesquisa em diversas áreas do conhecimento que fugiriam aos objetivos desta tese.

<sup>63</sup> BARBOSA, Ruy. **O direito do Amazonas ao Acre setentrional**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Ruy Barbosa, 1984. p. 311 e ss.



1850 passaram a ser minoria devido aos diversos ciclos de genocídio. Atualmente existem cerca de 208 mil indígenas, distribuídos em 180 povos.<sup>64</sup> Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que, no século XIV, a população de indígena no Brasil era de cerca de 2 milhões de habitantes, sendo que atualmente existe 302.888 pessoas que vivem em terras indígenas.<sup>65</sup>

O paradigma dos indígenas, no tocante à relação com a terra, não concebia a propriedade privada. A discussão atual em torno da demarcação de terras indígenas já pressupõe uma epistemologia diferenciada. Pressupõe aceitação de uma cosmovisão alheia. Ou seja, a discussão em torno da “propriedade indígena” se faz dentro de um paradigma não-indígena, o que pressupõe a assimilação pelos indígenas de um paradigma alheio.

A primeira das violências, então, reside em balizar sua luta em paradigmas estranhos. Tiveram que assimilar paradigmas que, do ponto de vista deles, eram violentos e totalitários, abandonando o paradigma próprio. É bem verdade que hoje a definição e a extensão da propriedade e da posse indígena estão na “pauta do dia”. Todavia, a discussão e a luta sempre são travadas dentro do paradigma alheio.

O problema deste deslocamento de paradigma (de um paradigma próprio para um paradigma alheio), ficou muito evidenciado durante as discussões do chamado “marco temporal”, que nada mais é do que um antigo rescaldo de violência. No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1017365, com repercussão geral (Tema 1.031), o STF decidiu que a data da promulgação da Constituição Federal (5/10/1988) não pode ser utilizada para definir a ocupação tradicional da terra por essas comunidades. O caso de origem cinge-se a recurso da Funai atacando acórdão do TRF da 4ª Região, segundo a qual o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina deveria ser reintegrado na posse de uma área localizada a Reserva Biológica do Sassafrás, sob a alegação de não estar provada que a área seria tradicionalmente ocupada pelos indígenas.

O caso que originou o recurso está relacionado a um pedido do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) de reintegração de posse de uma área localizada em parte da Reserva Biológica do Sassafrás (SC), declarada pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) como de tradicional ocupação indígena. No recurso, a Funai contesta decisão do Tribunal Regional da 4ª Região (TRF-4), para quem não foi demonstrado que as terras

---

<sup>64</sup> Dados retirados de Amazônia indígena: conquistas e desafios. *In: Dossiê Amazônia Brasileira*. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142005000100015>. Acesso em: 26 fev. 2024.

<sup>65</sup> Cf. Brasil. IBGE. **Os números da população indígena**. Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/historia-indigena/os-numeros-da-populacao-indigena.html>. Acesso em: 26 fev. 2024.

seriam tradicionalmente ocupadas pelos indígenas e confirmou a sentença em que fora determinada a reintegração de posse.

O voto do relator, Ministro Edson Fachin, foi no sentido de que os títulos de domínio emitidos sem a observância do direito originário dos indígenas sobre suas terras são nulos, ou ao menos deve ser oportunizado aos indígenas a demonstração de melhor posse.<sup>66</sup>

O que foi realmente importante deste julgamento diz respeito a sua ideia central: a de que a posse indígena se sobrepõe às demais posses posteriores, inexistindo marco temporal ou preclusão para tal análise. Outro ponto de relevância do julgado cinge-se à ideia de que a posse indígena não se confunde com a posse civil comum.

O STF deixou muito claro que “a posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, nas utilizadas para suas atividades produtivas, nas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e nas necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do § 1º do artigo 231 do texto constitucional”.<sup>67</sup>

Percebe-se que o debate sempre é realizado dentro do paradigma da propriedade e da posse como mercadorias e direito absoluto. Embora o julgado venha a reconhecer que a posse indígena se diferencie da posse comum, possuindo características próprias, a necessidade de existência de uma posse indígena para justificar e legitimar o direito já demonstra que o debate foi travado dentro do paradigma de sempre.

Invocar o *uti possidetis* como fundamento para eventual posse indígena, ainda que o argumento fosse válido, seria o mesmo que jogar com as regras alheias. Argumentos e expressões como “posse indígena”, “propriedade indígena”, “reserva indígena”, “terras tradicionalmente ocupadas” só vêm em reforço da ideia de que “o jogo deve ser jogado” segundo o paradigma hegemônico da propriedade absoluta mercantilizada. É a aceitação pura e simples de que a luta há de ser travada sempre no “campo do adversário”, com a utilização de regras alheias.

Nesse contexto, utilizar o *uti possidetis* para fundamentar eventual posse indígena só viria em reforço ao paradigma hegemônico.

---

<sup>66</sup> Brasil, Supremo Tribunal Federal, **STF derruba tese do marco temporal para demarcação de terras indígenas**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514552&ori=1>. Acesso em: 29 jan. 2024.

<sup>67</sup> Brasil, Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral**. Tema 1031. Rel. Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720>. Acesso em: 29 jan. 2024.

## 2.5 O PARADIGMA DO REGIME DAS POSSES

Antes da entrada em vigor do Código Civil de 1916, não era correto dizer que existisse uma teoria que disciplinasse a posse no Brasil. O paradigma do Código Civil ainda demoraria muito tempo para ser consolidado. De 1822 a 1850, data da entrada em vigor da Lei de Terras, a única forma de aquisição da propriedade imóvel era pelo chamado “Regime das Posses”.

Em que consistia tal regime? Quais as características deste paradigma? Qual a sua importância para a formação territorial do Acre?

Adiante será abordado como era este paradigma, além de sua posterior substituição pelo paradigma da Lei de Terras de 1850, com as implicações destas mudanças para o território do Acre.

### 2.5.1 O Regime das Posses (1822-1850)

Como explica Valcir Gassen, do início da Lei de Sesmarias (em especial a partir de 1530, com a terceira carta régia concedida a Martin Afonso de Souza), até a Resolução de Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 17 de julho de 1822 (que pôs fim ao regime), a posse da terra foi se firmando como uma forma paralela e legítima de aquisição da propriedade. De 17 de julho de 1822 a 18 de setembro de 1850, data da promulgação da Lei de Terras, as posses e as ocupações ficaram sendo as únicas formas de aquisição da propriedade. Isso quer dizer que, por um período de quase três décadas, a tomada da posse foi a única maneira de aquisição do domínio no Brasil.<sup>68</sup>

Esse período coincide com a chegada das primeiras ocupações humanas não-indígenas ao território do Acre. A posse, que surge paralelamente ao regime das sesmarias, acabou por triunfar sobre estas após trezentos anos de embates. O chamado Regime das Posses viveu de 1822 a 1850, coincidindo com o período em que se intensificaram os primeiros fluxos migratórios para o Acre.

Nada mais era do que um meio de aquisição da propriedade imobiliária pela ocupação (posse produtiva). Exigia cultura efetiva. Exigia trabalho na terra e produtividade. A posse improdutiva não era meio de aquisição da propriedade. O costume de ter-se a posse de imensas glebas sem produtividade (latifúndio) não poderia servir de amparo à aquisição da propriedade, pois a Resolução de Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 1822, e posteriormente a Lei de Terras de 1850, desautorizavam por completo esta prática.

---

<sup>68</sup> VALCIR, Gassen. *Op. cit.* p. 170.

Como anota Ruy Cirne, após a abolição das sesmarias (em que a propriedade era adquirida por concessão do Poder Público Imperial), a “posse passou a campear livremente”.<sup>69</sup> A Provisão de 14 de março de 1822, ao extinguir o regime das sesmarias, deixou pontuado não apenas que a posse produtiva era método de aquisição da propriedade, como também que tinha prevalência inclusive sobre as sesmarias. Dizia claramente:

Hei por bem ordenar-vos procedais nas respectivas medições e demarcações, sem prejudicar quaisquer possuidores, que tenham effectivas culturas no terreno, porquanto devem eles ser conservados nas suas posses, bastando para titulo as reaes ordens, porque as mesmas posses prevaleçam ás sesmarias posteriores concedidas.<sup>70</sup>

Ruy Cirne é da opinião segundo a qual o possuidor, para ser mantido em suas terras contra o legítimo cessionário de uma sesmaria, outra coisa não poderia ser senão o proprietário. Diz, também, que tal situação não decorria propriamente de uma lei escrita, mas fundava-se em costume. Para ele, “a aquisição de terras devolutas pela posse com cultura efetiva se tornou verdadeiro costume jurídico, com foros de cidade no nosso direito positivo”.<sup>71</sup>

O Regime das Posses, portanto, caracterizou-se pelo fato de que, por quase 30 anos, a propriedade imobiliária só poderia ser adquirida de uma única forma: por meio da ocupação, que deve ser entendida como posse com cultura efetiva, posse produtiva, posse por intermédio do trabalho na terra e da moraria. A titulação e a compra e venda ficavam à margem desse processo.

O principal contributo do Regime das Posses foi a consolidação de um paradigma muito específico para a posse e a propriedade imobiliária. Este paradigma começou a se instalar desde o descobrimento e floresceu nas Sesmarias. O Regime das Posses foi seu ponto culminante.

Por este paradigma, não prevalecia a lógica de tratar a terra como direito absoluto e exclusivo. A propriedade era relativa e amorfa. Por isso mesmo, os lindes imprecisos eram umas de suas notas características. Não era de grande preocupação extremar uma propriedade da outra. O paradigma também permitia a existência de propriedades coletivas ou de uso comum, como os ervais do Sul do Brasil e os campos de castanha no Norte. No Acre, a metragem imprecisa dos seringais é fruto não apenas de uma inviabilidade prática de medição, mas também da cultura paradigmática da desnecessidade deste grau de certeza nos lindes.

A principal questão era que o paradigma do Regime das Posses se contrapunha ao paradigma da propriedade-mercadoria, que seria implementado futuramente pela Lei de Terras de 1850. A aquisição da propriedade não se fundava na compra e venda, mas sim na ocupação.

---

<sup>69</sup> LIMA, Ruy Cirne. *Op. cit.* p. 52-53.

<sup>70</sup> LIMA, Ruy Cirne. *Op. cit.* p. 52.

<sup>71</sup> LIMA, Ruy Cirne. *Op. cit.* p. 57.

De forma alguma quer-se dizer que não havia titulação ou compra e venda de terras durante o Regime das Posses. Todavia, o paradigma relegava a titulação e a compra e venda a um papel subalterno na aquisição imobiliária. Mais ainda, o paradigma permitia enxergar-se como correto, legítimo e aceito socialmente, o próprio ato de ocupação, individual ou coletiva.

O paradigma era de tal forma que, na prática, a posse era mais importante que a propriedade. Propriedade e posse passaram por um processo de entrelaçamento que resultou na quase ausência de diferenciação significativa entre ambas. Ter a propriedade é ter a posse e vice-versa.

Este paradigma possuía as seguintes características: (1) confusão entre posse e propriedade privada; (2) ocupação produtiva como meio de aquisição da propriedade; (3) visão incipiente da posse e propriedade privada como mercadoria; (4) pouca relevância da titulação.

No Acre, podemos acrescentar ao paradigma a completa ausência do Estado. Dadas as características deste paradigma, seríamos levados a pensar que os primeiros imigrantes que aportaram ao território do Acre, ao ocuparem a terra, poderiam muito bem ter adquirido a propriedade. O paradigma permite tal conclusão. Por que isso não ocorreu?

O grande problema é que o paradigma do Regime das Posses, em se tratando do território do Acre, perdeu uma de suas características principais, que foi o de permitir o acesso à propriedade por intermédio da ocupação produtiva. Durante a ocupação dos seringais, a lógica era diametralmente oposta. Pouco importa a ocupação ou o exercício de atividade produtiva. O seringal era do seringalista e o seringueiro jamais seria seu proprietário.

A lógica da ocupação produtiva do Regime das Posses não “colou” no território do Acre. As razões para tanto são diversas e vão desde a baixíssima densidade demográfica durante esse período, passando pela enorme quantidade de terras que poderiam ser consideradas como *res nullius*, finalizando com o pequeno interesse na apreensão efetiva das terras. Mas não é só isso. A tendência para o latifúndio está na origem da ocupação humana deste território. Ruy Cirne explica que, após 1822, “*as posses passam a abranger fazendas inteiras e léguas a fio*”. A tendência para a grande propriedade já estava arraigada em nossa cultura. Uma vez extinto o regime latifundiário das sesmarias, a posse começou a servir-lhe de substituto. No entanto, a posse de latifúndios não encontrava amparo na lei.<sup>72</sup> Muito ao contrário, só a posse produtiva, com cultura efetiva, encontrava amparo na legislação. Todavia, no Acre o paradigma tornou-se contrário à lei.

---

<sup>72</sup> LIMA, Ruy Cirne. *Op. cit.* p. 58.

### 2.5.2 O seringueiro e o Regime das Posses (1822/1850)

Como já esclarecido, no Regime das Posses, que vigeu no Brasil de 1822 a 1850, a ocupação produtiva ficou sendo o único meio de aquisição da propriedade fundiária, muito embora o paradigma, no Acre, recebesse de braços abertos o latifúndio.

Em assim sendo, por qual motivo os seringueiros não se tornaram proprietários das estradas de seringa que ocupavam? Que fatos e conjunturas levaram à percepção de impossibilidade de acesso à propriedade?

Em 1850, data final do Regime das Posses, o Acre não era brasileiro. A soberania brasileira sobre este território só viria a ser sedimentada muito anos depois, conforme já exposto. O primeiro obstáculo para a aquisição da propriedade pelos seringueiros era, portanto, de ordem jurídica, dada a impossibilidade de se aplicar a lei brasileira a um território que o Brasil não reconhecia como seu.

Por extensão, poderíamos pensar que a primeira barreira para aplicação do paradigma do Regime das Posses<sup>73</sup> ao território do Acre relaciona-se com o fato de que, de 1822 a 1850, o Acre não fazia parte do território nacional. Como então, o paradigma foi aplicado? Essa mesma dúvida também pertence ao paradigma seguinte, que foi o da Lei de Terras de 1850.

Este problema, que em teoria é relevante, na prática não atormentou nem seringueiros e nem seringalistas. Muito embora formalmente a maior parte do Acre pudesse ser tido como território boliviano, na prática o sentimento de brasilidade dos habitantes impedia a aplicação de qualquer lei ou sistema jurídico da Bolívia. É bem verdade que, naqueles idos, o Acre era “terra de ninguém”, um “território sem Estado”. As titulações vindas da Bolívia, do Amazonas, do Peru e do Estado Independente do Acre, comprovam isso.

Para compreendermos como o paradigma foi aceito no território do Acre, não precisamos recorrer a estratégias jurídicas para justificar a aplicação de leis brasileiras antes do Tratado de Petrópolis de 1903. A cultura humana aceitava o paradigma, não havendo necessidade de se perquirir se as leis brasileiras também o eram. A aceitação de um paradigma implica abraçar uma determinada visão de mundo, estando desvinculada da aplicação de uma lei específica, de decretos, avisos e regulamentos.

A cultura humana abraça o paradigma e isso basta. A concepção de mundo viabilizada pelo paradigma condicionava o comportamento humano, pouco importando a aderência do território ao regime jurídico de um Estado. No Acre, a cosmovisão que a ocupação produtiva fosse enxergada como meio aquisitivo da propriedade não vingou.

---

<sup>73</sup> O raciocínio também é válido para o paradigma da Lei de Terras de 1850.

## 2.6 O PARADIGMA DA LEI DE TERRAS DE 1850

Antes da Lei de Terras de 1850, o direito privado se contentava com um sentido de posse mais ligado à ideia de ocupação. Era o paradigma do Regime das Posses, cuja necessidade de mudanças ganhava sentido de urgência. Neste próximo tópico, pretende-se analisar o paradigma da Lei de Terras de 1850, bem como suas implicações para a formação histórica do território do Acre.

### 2.6.1 A Lei de Terras de 1850

Mesmo a posse prevista da Lei de Terras de 1850 sempre esteve relacionada à ideia de ocupação produtiva, tal qual ocorria no Regime das Posses. O art. 5º desta Lei preceituava que só poderiam ser legitimadas as posses mansas e pacíficas que se encontrassem cultivadas ou que servissem de morada habitual do respectivo posseiro. O art. 6º, inclusive, negava o caráter de posse legitimável para as áreas de simples roçado, derrubas ou queimadas, desacompanhadas de efetiva cultura ou moradia habitual. Trinta anos depois, o Aviso Imperial de 27 de abril de 1880, em seu art. 5º, reafirmava a regra prevista da Lei de Terras de 1850.<sup>74</sup>

Ressalta-se que, nesse período, a posse não se confundia com a *occupatio* do período romano, no sentido de que o apoderamento puro e simples do imóvel fosse capaz de conferir o domínio. O paradigma do *uti possidetis* já era coisa do passado. A posse só era reconhecida como tal se lhe seguisse o aproveitamento produtivo do solo. A posse exigia *cultura efetiva*. É disso que trata a Provisão de 14 de março de 1822 e os arts. 5º e 8º da Lei de Terras de 1850.<sup>75</sup>

A posse prevista no chamado Regime das Posses, vigente entre 1822 a 1850, e a posse legitimável prevista na Lei de Terras de 1850, sempre estiveram ligadas à ideia de ocupação produtiva. Era meio de aquisição da propriedade imobiliária. Essa característica era comum aos dois paradigmas. Ainda assim, o paradigma da Lei de Terras de 1850 viabilizou a disseminação do latifúndio.

Embora reconhecesse unicamente a posse produtiva, com cultura efetiva, de que maneira o paradigma da Lei de Terras de 1850 viabilizou o latifúndio? Afora a vedação da legitimação de posse das áreas superiores em extensão à de uma sesmaria (art. 5º, § 1º, *in fine*), nenhuma providência constava desta lei contra os latifúndios. A Lei de Terras, além de assegurar ao posseiro a propriedade das terras com efetiva cultura, mesmo que ocorrida a

<sup>74</sup> Sobre o assunto, Cf. GASSEN, Valcir. *Op. cit.* p. 184-187.

<sup>75</sup> LIMA, Ruy Cirne. *Op. cit.* p. 52-53. O autor cita, entretanto, acórdão de 22 de maio de 1907, do STF, relatado por Epiácio Pessoa, que preceituaria entendimento contrário.

caducidade de eventual concessão por ausência de mediação (art. 8º), por outro lado permitia a legitimação de posse de largas extensões adquiridas por ocupação primária (art. 5º).

Ruy Cirne conclama que a Lei de Terras se voltava tanto ao passado como ao futuro. Em relação ao passado, tratou de se afastar dos pernósticos efeitos que um cancelamento sumário e em massa (das posses e dos títulos) poderia provocar na sociedade e na economia. Por isso, permitiu a legitimação de áreas de extensão maior. Voltando-se para o futuro, a Lei de Terras proibiu que, doravante, a posse (ocupação produtiva) continuasse como meio de aquisição de terras devolutas.<sup>76</sup>

Pode-se dizer, então, que a Lei de Terras de 1850, na medida que tentava implementar uma mudança de paradigma, continha verdadeiras “normas de transição”. Estas “normas de transição” tinham por objetivo fazer com que a mudança de um paradigma para o outro ocorresse da maneira mais tranquila possível, tentando equacionar a segurança jurídica ao mesmo tempo em que promovia as mudanças que julgava necessárias, sem provocar caos social.

O art. 1º da lei assim prescrevia: “Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra”. Eis aqui o dispositivo legal que tornava imperiosa a implantação do novo paradigma.

Quanto ao Acre, seria legítimo perguntar se o novo paradigma impactou a ocupação humana, em especial depois da intensificação do fluxo migratório após 1850 (e em especial, após 1877, depois da seca terrível que assolou o Nordeste). Procuraremos responder a esta indagação mais adiante.

## **2.6.2 O conteúdo do novo paradigma**

Em trabalho dedicado ao tema, Valcir Gassen sustenta que a Lei de Terras de 1850 nada mais fez do que introduzir o capitalismo no campo. Para tanto, valeu-se da mercantilização da terra e substituição do trabalho escravo pela mão-de-obra livre.<sup>77</sup>

Se o capitalismo já houvera chegado à cidade, era urgente que se estendesse ao campo. No entanto, vários entraves existiam. O regime das sesmarias e trinta anos do paradigma do Regime das Posses provocaram uma confusão que impedia a comercialização da propriedade rural. Não havia segurança jurídica que a permitisse. A cultura humana de relacionamento com a terra já estava arraigada.

<sup>76</sup> LIMA, Ruy Cirne. *Op. cit.* p. 63-72.

<sup>77</sup> GASSEN, Valcir. *Op. cit.* p. 196.



Para contornar a situação, a Lei de Terras de 1850 adotou as seguintes providências: (1) proibiu a aquisição de terras devolutas por meios que não sejam o de compra-e-venda (art. 1º); (2) conceituou terras devolutas (art. 2º) e mandou discriminá-las das propriedades privadas (arts. 9º e 10); (3) permitiu a legitimação das posses com efetiva cultura ou de ocupação primária, com expedição de títulos de domínio (arts. 5º e 8º), sendo o processo de expedição de títulos obrigatório (art. 11); (4) autorizou a transferência de terras devolutas a particulares, mediante venda em hasta pública (arts. 14 e 17).

Mais do que propriedade privada, era preciso tornar a terra uma mercadoria e, mais ainda, torná-la capital. Esse o conteúdo do novo paradigma a ser implementado.

No início do século XX, a predominância do capitalismo como modo de produção da sociedade brasileira era evidente. Já sedimentado nas cidades, era preciso que o capitalismo também se estendesse ao campo, projetando-se sobre a agricultura e a pecuária, impondo-lhes novos arranjos produtivos que não só arruinaram antigos métodos, como também reorganizaram a posse e a propriedade do campo, fazendo florescer novas necessidades.<sup>78</sup>

Valcir Gassen é da opinião segundo a qual a Lei de Terras, por seu art. 1º, transforma a terra em mercadoria. Já o art. 11, viabilizando a hipoteca do solo rural, possibilita a vinculação do proprietário fundiário aos capitalistas urbanos financiadores. Outra consequência, muito nefasta, foi a exclusão do acesso à terra por parte dos imigrantes pobres e dos futuros escravizados, afastando-os da condição de pequenos proprietários rurais.<sup>79</sup>

Claramente podemos concluir, também, que não apenas o imigrante pobre e os escravizados foram alijados do acesso à terra. No contexto do Acre, o seringueiro também o foi.

### **2.6.3 O sucesso do novo paradigma**

Conforme já exposto alhures, a Lei de Terras de 1850 vedada, logo em seu art. 1º, a aquisição de terras devolutas por qualquer meio que não fosse a compra e venda. A aquisição pela ocupação, produtiva ou improdutiva, em teoria estaria proibida. Todavia, os arts. 4º e 5º permitiam a revalidação das sesmarias e outras concessões do Governo, bem como a legitimação das posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária, desde que se achassem cultivadas, ou com princípio de cultura, e servissem de moradia habitual.

---

<sup>78</sup> GASSEN, Valcir. *Op. cit.* p. 196.

<sup>79</sup> GASSEN, Valcir. *Op. cit.* p. 204.

Os motivos do fracasso da Lei de Terras de 1850 foram muito bem explicitados por Valcir Gassen, em dissertação aqui já citada.<sup>80</sup>

Todavia, cabe aqui a advertência formulada por Márcio da Silva, segundo a qual a Lei de Terras de 1850 foi bem-sucedida, embora este sucesso estivesse de acordo com a lógica e contexto da época. Para ele, a ideia do fracasso da Lei de Terras “retira a dinamicidade do processo social e exige que o cumprimento de determinada legislação seja fiel àquilo que está expresso em seu texto”.<sup>81</sup>

Realmente, se levarmos em consideração o conteúdo normativo específico da Lei de Terras de 1850, limitando ainda sua aplicação ao período compreendido entre 1850 e 1889, época em que era o único diploma que regulamentava a aquisição de terras no Brasil, chegaríamos à conclusão de que pouco ou quase nada do que ela determinava se concretizou. Porém, deve ser posto em contexto que a situação a ser resolvida pela Lei de Terras era tarefa inglória. Na segunda metade o século XIX, a situação fundiária do Brasil era tal que não havia diferenciação de limites entre terras públicas e privadas. As terras privadas não estavam demarcadas. O paradigma anterior permitia a existência de terras de uso comum. Acrescenta-se que os encarregados de dar cumprimento à Lei de Terras eram pessoas interessadas no problema, tais como latifundiários e grandes posseiros, que dominavam o cenário político e econômico.<sup>82</sup>

A verdadeira vitória da Lei de Terras – e o seu verdadeiro sucesso – consiste em implantar um novo paradigma acerca da propriedade privada. O paradigma vitorioso substituiu os diversos costumes relativos de uso da terra vigentes à época pela concepção da terra com propriedade-mercadoria. Todo e qualquer vínculo com a terra deve atrelar-se à lógica do mercado. Os vínculos jurídicos devem seguir essa nova concepção. Tratava-se de implementar um novo marco para a propriedade da terra.<sup>83</sup>

A Lei de Terras de 1850 foi a mola propulsora da maior mudança de mentalidade que a propriedade privada no Brasil sofreu ao longo de sua história, mudança de paradigma que também foi implementada no Acre. Pela Lei de Terras de 1850, a lógica do Regime das Posses,

---

<sup>80</sup> GASSEN, Valcir. **A Lei de Terras de 1850 e o direito de propriedade**. Dissertação de Mestrado – (Programa de Pós-Graduação em Direito) – Faculdade de Direito. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/76176/96758.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 jan. 2024. Ver p. 176 e ss.

<sup>81</sup> SILVA, Márcio Antônio Both da. **Lei de Terras de 1850: lições sobre os efeitos e os resultados de não se condenar uma quinta parte da população agrícola**. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.scielo.br/j/rbh/a/FmYs48dr3PBSQ9JxhRG5ckK/?format=pdf>. Acesso em: 30 jan. 2024.

<sup>82</sup> SILVA, Márcio Antônio Both da. *Op. cit.* p. 89.

<sup>83</sup> *Idem. Ibidem.*

segundo a qual a ocupação era o meio típico de aquisição do domínio, foi substituída pela lógica da propriedade-mercadoria. Outras formas de relação para com a terra foram obscurecidas. Toda e qualquer aquisição ou transmissão da propriedade deveria acontecer segundo a lógica do mercado capitalista.

Para isso, a propriedade pública deveria ser extremada da propriedade privada. A propriedade privada, por sua vez, deveria estar titulada e a titulação deveria ter uma justa causa. A justa causa da titulação da propriedade privada deveria ser a compra e venda, seja a obtida de um particular ou pela aquisição direta de terras públicas, na forma determinada pelo art. 14 da Lei de Terras. Vale lembrar que o art. 14 da Lei de Terras autorizava o governo a vender as terras devolutas em hasta pública ou fora dela, tendo o art. 2º da mesma lei criminalizado a prática do que hoje poderíamos denominar de “invasão de terras públicas”.

O paradigma na Lei de Terras de 1850 refletia os influxos advindo das revoluções industrial e francesa. A cisão entre Estado e propriedade privada viabilizada pelas duas grandes revoluções burguesas, aliada aos novos arranjos produtivos concernentes às terras, forneceram os ideais que influenciaram a Lei de Terras de 1850 e todas as legislações posteriores. Ao tratar da cisão histórica entre Estado e propriedade privada, Valcir Gassen preceitua que, antes da dupla revolução, “Estado e propriedade confundiam-se em um espaço em que tudo e todos pertenciam ao Estado”.<sup>84</sup> O processo histórico de cisão pode ser observado, no campo jurídico, pela promulgação do Código Civil francês, que erige a propriedade à categoria de direito absoluto.<sup>85</sup>

Para Eric Hobsbawm, a Revolução Industrial significou a retirada dos “grilhões do poder produtivo das sociedades humanas, que daí em diante se tornaram capazes de multiplicação rápida, constante e até o presente ilimitada, de homens, mercadoria e serviços”<sup>86</sup>. Em outras palavras, a Revolução Industrial foi, antes de tudo, uma revolução no plano econômico, em que se desataram os nós da produção.

Já a Revolução Francesa, que marcou o sepultamento definitivo do sistema feudal e a ascensão da burguesia, significou, antes de tudo, uma revolução política e ideológica. Como adverte Eric Hobsbawm, a ideologia do mundo moderno é tributária da Revolução Francesa, que forneceu os temas da política liberal, os códigos legais, os modelos de organização técnica

---

<sup>84</sup> GASSEN, Valcir. Matriz tributária brasileira: uma perspectiva para pensar o Estado, a Constituição e a tributação no Brasil. In: **Equidade e Eficiência da Matriz Tributária Brasileira**. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2016, p. 7.

<sup>85</sup> *Idem. Ibidem.*

<sup>86</sup> Hobsbawm, Eric. *Op. cit.* p. 52.

e os princípios político-democráticos que ainda hoje condicionam a visão de mundo da contemporaneidade.<sup>87</sup>

Para Eric Hobsbawm, “se a economia do mundo do século XIX foi formada principalmente sob a influência da revolução industrial britânica, sua política e ideologia foram formadas fundamentalmente pela Revolução Francesa”.<sup>88</sup> O impacto da dupla revolução sobre a terra foi enorme. Novos arranjos produtivos e políticos surgiram. Tanto no campo econômico como no político, haveria necessidade de redefinir a relação humana para com a terra: o solo haveria de ser trabalhado por pessoas em busca do lucro. Três mudanças deveriam acontecer. Primeiramente, a terra deveria ser transformada em mercadoria; em segundo lugar, a terra deveria ser de propriedade de homens capazes de desenvolver seus recursos mediante a satisfação de seus interesses e lucros; em terceiro lugar, a população rural deveria ser transformada em trabalhadores assalariados.<sup>89</sup>

O paradigma da Lei de Terras de 1850 era tributário destas duas revoluções. Antagônica à nova realidade, o Regime das Posses não tinha como subsistir. Na segunda metade do século XIX, muito embora o território do Acre não estivesse formalmente integrado ao restante do país, não passava pela cabeça de qualquer habitante se enxergar como cidadão boliviano ou peruano. O território do Acre tornou-se brasileiro pela consciência coletiva de pertencimento ao país de seus moradores, todos eles de origem brasileira. Nessa perspectiva, muito embora a Lei de Terras de 1850 supostamente não tivesse aplicação formal, o paradigma que ela implantava obteve relativo sucesso, se considerado o contexto territorial do Acre.

Aliás, no que concerne ao Acre, o sistema de aviamento soube cooptar esse novo paradigma e utilizá-lo ao seu favor. Foi ele que possibilitou, em grande parte, o sistema de aviamento, impedindo que o seringueiro “se enxergasse” como dono da terra ou das estradas de seringa. Se o paradigma anterior permitia o contrário, o paradigma da Lei de Terras de 1850 sepultava de vez a possibilidade.

Realmente, o sucesso do paradigma da Lei de Terras de 1850 pode ser medido pelo enraizamento na consciência coletiva de todos os seringueiros de que, não possuindo título de compra e venda, embrenharam-se nos seringais ocupando coisa alheia. Os títulos que

---

<sup>87</sup> Hobsbawm, Eric. *Op. cit.* p. 88.

<sup>88</sup> Hobsbawm, Eric. **A era das revoluções**. Tradução de Maria Tereza Teixeira e Marcos Penchel. 33. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015, p. 88.

<sup>89</sup> Hobsbawm, Eric. *Op. cit.* p. 111-112. GASSEN, Valcir. Matriz tributária brasileira: uma perspectiva para pensar o Estado, a Constituição e a Tributação no Brasil. In: **Equidade e eficiência da matriz tributária brasileira**. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2016, p. 5.

outorgavam propriedade ao seringalista, ainda que obtidos fraudulentamente, não eram passíveis de contestação.

De forma alguma quer-se dizer que a Lei de Terras de 1850, da noite para o dia, mudou a realidade fundiária. Na verdade, a substituição dos usos e costumes relativos às diversas interações entre o homem e a terra, como qualquer produto da cultura humana, demandou tempo para acontecer. Segundo Márcio da Silva, os diversos conflitos e disputas que ainda hoje existem no campo são demonstrações de que esse processo ainda está em andamento.<sup>90</sup>

#### 2.6.4 O paradigma e a “invenção” dos invasores

O sucesso da Lei de Terras na implementação deste novo paradigma pode ser medido de outra forma. Qualquer tipo de vinculação entre o homem e a terra que não seguisse a lógica da propriedade-mercadoria, ou seja, se a relação para com a terra fosse regida por outra lógica que não o paradigma do mercado, impingia-se à propriedade a nódoa do atraso. Mais do que isso, o elemento humano desta relação poderia ser rotulado de invasor, esbulhador, criminoso, intruso etc.<sup>91</sup>

Esse processo de rotulação do elemento humano, que em suas relações para com a terra não seguia a lógica do paradigma do mercado, abriu caminho para o exercício dos mais diversos tipos de violência. Se eram invasores, deveriam ser expulsos; se eram criminosos, deveriam ser punidos.

Para explicitar melhor esse processo de rotulação, cuja viabilidade foi finalizada pela Lei de Terras de 1850, tomaremos de empréstimo as pesquisas da criminologia crítica. O *Labeling Approach*, estudo sociológico que permitiu à criminologia entender melhor as interações sociais que possibilitaram a existência da própria definição de criminalidade, também nos ajuda a compreender de que forma os vulneráveis foram rotulados *de invasores, esbulhadores, vadios*, ao passo que, para a elite que praticava estes mesmos atos, só que em escala mais elevada, a rotulação simplesmente não funcionava.

O interessante é que o *Labeling Approach*, para muito além de criar o indivíduo rotulável, criava também os corpos puníveis. Defende-se que o *Labeling Approach*, utilizado pela criminologia crítica para explicar diversos fenômenos sociais ligados à criminalidade,

---

<sup>90</sup> *Op. cit.* p. 92.

<sup>91</sup> SILVA, Márcio Antônio Both da. *Op. cit.* p. 92.

também serve para lançar luz sobre o processo de controle social que a Lei de Terras intensificou.<sup>92</sup>

Nos dizeres de Alessandro Baratta, a “distinção entre os dois tipos de comportamento (lícito e ilícito) depende menos de uma atitude interior intrinsecamente boa ou má, social ou antissocial, valorável positiva ou negativamente pelos indivíduos, do que da definição legal que, em um dado momento distingue, em determinada sociedade, o comportamento criminoso do comportamento lícito”.<sup>93</sup>

Gizando o fato de que muitas vezes o que realmente distingue o comportamento lícito do ilícito é simplesmente a definição constante na lei, e não um suposto valor intrínseco da conduta, a ideia do *Labeling Approach* aplica-se perfeitamente à Lei de Terras de 1850 e ao seu mecanismo de funcionamento.

O comportamento daqueles que mantinham para com a terra algum tipo de relação que não obedecia à lógica do mercado, tais como os indígenas, quilombolas, seringueiros, lavradores humildes etc., não é em si intrinsecamente bom ou mal. São apenas culturas humanas que lidam com a terra de uma maneira diferente. Por vezes, trata-se de questões relativas à própria sobrevivência destes grupos.

Em realidade, os comportamentos ou culturas só podem ser categorizados como bons ou maus se inseridos em uma tábua de valores. É aí que entra a Lei de Terras de 1850, fornecendo a tábua de valores que permite enquadrar tais culturas e comportamentos na categoria dos indesejáveis, nefastos e criminosos.

O art. 2º da Lei de Terras de 1850, ao criminalizar comportamentos que estivessem em desacordo que a nova tábua de valores, mais do que a repressão ao comportamento indesejável, criou o “criminoso”, o “bandido”, o “malandro”, que neste contexto ganhou epítetos como “invasor”, “esbulhador”, “intruso”.

Antes da Lei de Terras de 1850, a ocupação era forma de aquisição da propriedade; a multiplicidade das formas de relação com a terra era tida como algo corriqueiro e normal. Depois dela, passaram a ser condutas sociais reprováveis e passíveis de punição. É bom deixar claro que toda essa transição não se originou com a Lei de Terras de 1850 e nem aconteceu da noite para o dia. No entanto, a Lei de Terras de 1850 foi o marco legal definitivo e incontestável destas mudanças.

---

<sup>92</sup> Atualmente a noção de *Labeling Approach*, fundamental no processo histórico de desenvolvimento da criminologia, vem sendo substituído por outras noções advindas da criminologia crítica. Sobre o tema, Cf. BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 159-170.

<sup>93</sup> *Op. cit.* p. 86.

O *Labeling Approach* também nos ajuda a explicar outra faceta desta mudança. Por qual motivo apenas os pobres e vulneráveis eram rotulados? Por qual motivo os detentores do poder político e econômico não foram rotulados, muito embora estivessem a praticar os mesmos atos, ou até mesmo mais graves? Alessandro Baratta assevera que o funcionamento das instâncias oficiais explica a inviabilidade desta rotulação. Em suas palavras,

Não se pode compreender a criminalidade se não se estuda a ação do sistema penal, que a define e reage contra ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (polícia, juízes, instituições penitenciárias que as aplicam), e que, por isso, o *status* social de delinquente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias oficiais de controle social da delinquência, enquanto não adquire esse *status* aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado, todavia pela ação daquelas instâncias. Portanto, este não é considerado e tratado pela sociedade com o delinquente. Neste sentido, o *Labeling Approach* tem se ocupado principalmente com as reações das instâncias oficiais de controle social, consideradas na sua função constitutiva em face da criminalidade.<sup>94</sup>

Segundo o *Labeling Approach*, a impossibilidade de rotulação dos detentores do poder político e econômico, mesmo quando praticam as condutas tidas como reprováveis ou delituosas, pode ser explicada pelo comportamento dos órgãos de controle social, tais como a polícia, o judiciário etc. Na prática, os órgãos de controle social, por variados fatores, não chegam a estas pessoas. Tomando de empréstimo o raciocínio de Alessandro Baratta, na prática o sistema de repressão funciona de maneira variável, a depender da posição social do envolvido.<sup>95</sup>

Essa variação no funcionamento do sistema repressivo, que funciona para os vulneráveis, mas não funciona para os detentores do poder econômico e político, explica por qual motivo apenas os primeiros são passíveis de rotulação.

As provas de que a parte punitivo-criminal da Lei de Terras de 1850 não alcançava os detentores do poder político e econômico são inúmeras. Esclarece Márcio da Silva que “ter boas relações ou pertencer ao seletivo grupo que era responsável por administrar a questão era um quesito de grande valia para garantir maior eficácia na realização da passagem das condições de posseiro à de proprietário”. Segundo ele, o relatório do Inspetor Especial de Terras Públicas do Espírito Santo demonstra que os encarregados de proteger e conservar as terras devolutas usavam de sua condição para adquirirem irregularmente as terras públicas.<sup>96</sup>

De conseguinte, seria correto dizer que a Lei de Terras possibilitou a instituição de um sistema seletivo que, em última análise, corroborava a desigualdade social existente. Era a Lei refletindo um contexto de desigualdade. Paralelamente, a aplicação seletiva da Lei também

---

<sup>94</sup> BARATTA, Alessandro. *Op. cit.* p. 86.

<sup>95</sup> *Op. cit.* p. 12.

<sup>96</sup> *Op. cit.* p. 101.

exerceu um papel ativo, na medida que, para muito além de apenas refletir a desigualdade, tornou-se produtora dela.<sup>97</sup>

A seletividade da Lei de Terras de 1850 estigmatizou os vulneráveis e, por consequência, impediu qualquer tipo de ascensão social. Obstou que qualquer progressão social se tornasse viável. Era instrumento de manutenção do *status quo*. A seletividade, ao punir certos comportamentos tidos por ilegais, serve para esconder outros comportamentos mais graves, mas que passam impunes ao sistema.<sup>98</sup> Esses comportamentos mais graves e que ficavam impunes eram praticados justamente pela elite econômica e política, para quem a rotulação “não funcionava”.

Concluindo, a simples ideia da punição advinda com a Lei de Terras de 1850 transformou os setores excluídos da lógica do acesso à terra pela via do mercado, que não se adequavam ao paradigma, em contingente de reserva passível de punição, marginalizando-os socialmente por intermédio de uma intervenção estigmatizante.<sup>99</sup> Futuramente, a intervenção estigmatizante também teve o efeito perverso de criminalizar a própria luta pelo acesso à terra.

### **2.6.5 A luta pela terra no paradigma da Lei de Terras de 1850**

Como processo histórico contínuo, a luta durante o paradigma da Lei de Terras de 1850 foi, antes de tudo, uma *luta pela terra*. Se atualmente o campesinato amazônico-acreano realiza uma *luta na terra*, o estágio inicial foi de uma luta por acesso a ela.

Poder-se-ia argumentar que a Lei de Terras de 1850 autorizava legitimar as posses adquiridas por ocupação primária, que se acharem cultivadas ou com princípio de cultura (art. 5º). Em teoria, isso possibilitaria ao pequeno lavrador - e no nosso caso ao seringueiro - obter a propriedade titulada.

Esta possibilidade constante da Lei de Terras, permitindo a legitimação de pequenas ocupações produtivas, não desautorizava a implementação do novo paradigma da propriedade privada. Ao contrário, o que fazia era confirmá-la. Talvez não mereça confiança o argumento segundo a qual a intenção da Lei fosse o de beneficiar os lavradores pobres e humildes. Era necessário titular estas ocupações ante a necessidade de robustecer a nova realidade fundiária, submetendo a propriedade à lógica do mercado.

Como esclarece Márcio da Silva, na prática a legitimação das pequenas ocupações não aconteceu. Segundo ele, em 1889 o Inspetor Geral de Terras Públicas, senhor Francisco Barros

---

<sup>97</sup> Baratta, Alessandro. *Op. cit.* p. 166.

<sup>98</sup> Baratta, Alessandro. *Op. cit.* p. 166.

<sup>99</sup> Baratta, Alessandro. *Op. cit.* p. 167.



de Accioli e Vasconcelos, escrevera relatório reclamando de que “continuava sem elementos para organizar convenientemente o movimento relativo a legitimações e revalidações de posses, assim como a venda das terras devolutas feitas nas províncias”.<sup>100</sup>

O Aviso de 10 de abril de 1859 chegou mesmo a determinar que o Governo deveria custear os processos de legitimação dos posseiros que não tivessem condições financeiras, desde que a extensão da gleba não fosse superior a 250 mil braças quadradas de terra. Portanto, a situação das pessoas pobres, que na época ocupavam o campo, não deixou de ser objeto de preocupação das autoridades. Em certa medida, a Lei de Terras de 1850 deveria ser conciliada com os interesses dos menos favorecidos.<sup>101</sup>

Márcio Silva já advertia que, em que pese esta demonstração de preocupação das autoridades imperiais com os humildes, nada foi feito para a melhoria da situação. Segundo ele,

Na prática, muito pouco foi feito no sentido de atender os interesses dos lavradores pobres e de respeitar o aviso de 10 de abril de 1858. [...] Porém nos embates que envolviam os senhores e possuidores de grandes extensões de terras e os lavradores pobres, invariavelmente, os primeiros saíam vitoriosos. Exemplos demonstrativos podem ser encontrados nos relatórios do MACOP, especialmente quando o tema abordado diz respeito às terras indígenas e às terras de uso comum.<sup>102</sup>

Por óbvio que a implementação do paradigma da Lei de Terras de 1850 não ocorreu sem luta ou protesto. Houve, sim, resistência por parte dos “intrusos” e “invasores”. Márcia Motta tem a opinião segundo a qual a Lei de Terras de 1850 foi utilizada pelos pequenos lavradores e pobres do campo como instrumento legal de regularização fundiária. Tentaram se utilizar da possibilidade de legitimação da posse para obter a propriedade, fazendo uma interpretação da lei benéfica aos seus interesses.<sup>103</sup> Se tal raciocínio fosse correto, chegaríamos à conclusão de que o paradigma foi utilizado contra ele mesmo.

Conforme adverte Márcio da Silva, é necessário problematizar esse enfoque. Segundo ele, quando os lavradores e pobres do campo se utilizaram da Lei de 1850 como fundamento para a obtenção da propriedade de suas glebas, na prática

estavam fazendo acontecer uma lógica que era diametralmente oposta àquela que definia sua existência cultural, social e econômica. Portanto, davam vida prática à lógica da propriedade como algo absoluto, presente nos termos da Lei, a qual negava a forma tradicional e histórica com que esses grupos vinham ocupando seus espaços territoriais e praticando um tipo específico de agricultura. Ao fazerem isso, portanto,

<sup>100</sup> SILVA, Márcio Antônio Both da. *Op. cit.* p. 90. As dificuldades, entraves e percalços para a discriminação das terras devolutas e para a realização da legitimação e revalidação das posses privadas também foram expostas por GASSEN, Valcir, *Op. cit.* p. 176 e ss.

<sup>101</sup> SILVA, Márcio Antônio Both da. *Op. cit.* p. 97-98.

<sup>102</sup> SILVA, Márcio Antônio Both da. *Op. cit.* p. 98.

<sup>103</sup> MOTTA, Márcia Maria Mendes. **Direito à terra o Brasil: a gestação do conflito (1795-1824)**. 2. ed. São Paulo: Alameda, 2012. p. 67 e ss.

mesmo que inconscientemente, estavam jogando água no moinho dos senhores e possuidores de grandes extensões de terras.<sup>104</sup>

Ou seja, ao utilizarem a Lei de Terras de 1850 como fonte de legitimação de seus direitos, os pobres do campo terminavam por robustecer o paradigma da propriedade-mercadoria, trabalhando contra seus modos culturais de ocupação da terra e robustecendo os argumentos legitimadores do sistema que os excluía.

Por fim, algumas poucas palavras devem ser ditas acerca da luta dos seringueiros durante a vigência do paradigma da Lei de Terras de 1850. Adiante, falaremos que não houve luta ou resistência por parte dos seringueiros ao sistema de aviamento. Isso de forma alguma significa que os seringueiros estivessem contentes com sua situação e que, de uma forma ou de outra, não tenham tentado melhorá-la.

O fato é que, quanto ao seringueiro, não há registro de que a Lei de Terras tenha sido utilizada em seu benefício. A violência simbólica exercida pelo sistema de aviamento era de tal forma que inviabilizava qualquer tipo de resistência. Afora a possibilidade de um ou outro caso isolado, não há que se falar em luta, resistência ou contestação ao sistema de aviamento, ao menos nesse período. Além do mais, o Acre era território sem Estado. Seria prudente implantar litígio ou resistência em terras assim?

Cabe aqui a advertência feita Silvio Simione segundo a qual não é possível dizer que os seringueiros eram “do bem” e os seringalistas eram “do mal”. Para ele,

A questão da formação de territorialidades na floresta se deu numa condição humana em que o bem e o mal não se colocam como propriedades unilaterais. É preciso desfazer a imagem do “bom” trabalhador e do “mau” patrão e vice-versa, para vê-los como humanos que eram e são. Na verdade, enquanto forças produtivas, o processo de concretização desses sujeitos se dava em relações de trabalho, pelas quais perpassavam poderes de dominação e coação, de exploração, mas também de respeito, submissão e comprometimento.<sup>105</sup>

Em arremate, seria correto concluir que, durante a vigência do paradigma da Lei de Terras de 1850, os seringueiros não chegaram a disputar a posse ou a propriedade de terra com os seringalistas.

<sup>104</sup> SILVA, Márcio Antônio Both da. *Op. cit.* p. 93.

<sup>105</sup> SILVA, Sílvio Simione da. **Resistência camponesa e desenvolvimento agrário**. Rio Branco: Edufac, 2011, p. 142-143.

### **3 O PARADIGMA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E SEU IMPACTO PARA A OCUPAÇÃO HUMANA DO TERRITÓRIO DO ACRE**

É objetivo deste segundo capítulo analisar o paradigma da posse e da propriedade privada implementado pelo Código Civil de 1916. Procuraremos revelar o conteúdo deste paradigma e as peculiaridades de sua aplicação ao território do Acre, com especial atenção para a forma como ele, aliado a outros processos históricos, possibilitou o florescimento do seringal e do sistema de aviamento.

O impacto deste paradigma na legislação infraconstitucional que disciplinou a ocupação humana do território também será objeto de preocupação, além de sua racionalidade e legitimidade. Ao longo deste percurso, procuraremos demonstrar como o paradigma se aliou ao sistema de registro para implantar uma visão de mundo que correspondesse aos interesses dominantes.

#### **3.1 O PARADIGMA ATUAL**

O insucesso da Lei de Terras de 1850, especificamente no que concerne à demarcação, legitimação e titulação, opôs grande empecilho à transformação da propriedade fundiária em ativo de mercado, dificultando sua inserção no sistema capitalista de produção. Foi para resolver em parte este problema que surgiu a teoria da posse do Código Civil de 1916, cujo objetivo inconfessável foi o de “terminar o serviço” iniciado pela Lei de Terras de 1850. Para que esse intento fosse cumprido, foi necessária a reinvenção da posse, travestida no Código Civil de uma roupagem muito original para a época.

Todavia, neste tópico específico, pretende-se analisar o problema do sentido que o Código Civil de 1916 deu para a posse, e o que havia nele de original. Isso implica saber, em primeiro lugar, como era a posse antes de 1916 e como foi repaginada. Implica a análise, também, das forças motrizes dessa repaginação e quais objetivos perseguiram. Todos estes aspectos serão expostos nas linhas adiante.

#### **3.2 DIFERENÇAS ENTRE OBJETIVOS EXTERNOS E INTERNOS DO PARADIGMA DA POSSE**

A princípio, poder-se-ia pensar que a finalidade da teoria possessória fosse promover o bem comum, ou qualquer outro objetivo alvissareiro. Há autores, inclusive, que se manifestam no sentido de que a teoria da posse teria por finalidade assegurar a dignidade do possuidor,

como é o caso de Darcy Bessone.<sup>106</sup> O problema de averiguação da finalidade da teoria possessória vai muito além da pesquisa interna acerca de seus fundamentos jurídicos da qual se ocuparam Savigny e Ihering.<sup>107</sup>

Averiguar uma suposta racionalidade da teoria da posse só poderia conduzir a resultados satisfatórios se levarmos em consideração os objetivos sociológicos da teoria (objetivos externos), e não os objetivos jurídicos (objetivos internos), como o fizeram Darcy Bessone, Savigny e Ihering.

Este ponto merece um pequeno esclarecimento. Uma coisa são os “objetivos declarados” da teoria da posse. São os objetivos que assumidamente justificam perante a comunidade geral ou científica a existência da teoria. São nesses objetivos que muitas vezes se assentam seu discurso de legitimação. Para Savigny, a paz social; para Ihering, a defesa da propriedade; para os autores da pós-constitucionalização do direito privado, a dignidade da pessoa humana. Bem diferente são os “objetivos reais” (objetivos sociológicos), que nem sempre são claros ou confessáveis. A verificação da racionalidade do paradigma exige a inferência dos objetivos sociais.

A análise da teoria da posse demonstra, em primeiro lugar, um descompasso entre os objetivos declarados e não declarados. Ainda que hoje se possa dizer, dado o fenômeno da constitucionalização do direito, que a teoria da posse deva estar funcionalizada para o cumprimento da dignidade da pessoa humana, o que seria feito por intermédio da função social da posse, o fato é que os institutos possessórios foram urdidos e forjados com finalidade diversa. A ética e a finalidade que realmente perpassaram a construção dos institutos possessórios foi outra.

Essa possibilidade de descompasso entre objetivos declarados e reais foi muito bem ressaltado por Roberta Simões. Citando Atienza, diz ela que

[...] as leis podem ter dois tipos de funções ou finalidades: as manifestas, declaradas no preâmbulo e ressaltadas nas discussões parlamentares; e as latentes, sejam as ocultadas de propósito, sejam as eventualmente silenciadas pelos seus autores (porque não teriam consciência de sua importância). Revelar as verdadeiras finalidades por trás das que são declaradas é tarefa difícil e nem sempre possível, pois implicaria conhecer informações imprecisas ou que nem sempre estão à disposição. Contrastar o conteúdo do preâmbulo com os efeitos sociais efetivamente verificados pode dar uma pista, embora sirva mais como critério de interpretação e avaliação crítica da lei.<sup>108</sup>

<sup>106</sup> BESSONE, Darcy. **Da posse**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 57.

<sup>107</sup> Para Savigny, a posse tinha por fundamento a paz social; para Ihering, a defesa da propriedade. Cf. IHERING, Rudolf von. **Fundamento dos interditos possessórios**. Tradução de Adharbal de Carvalho. Bauru: Edipro, 2007, p. 59-79.

<sup>108</sup> *Op. cit.* p. 165.

Como adverte Roberta Simões, os critérios para a inferência do que ela chama de racionalidade teleológica e ética podem variar de acordo com o tempo e o contexto social.<sup>109</sup> Quanto à teoria da posse adotada no Brasil, talvez não fosse bom concluir de plano que seus objetivos sociológicos não fossem eticamente defensáveis em 1916. O grande problema seria o “julgamento” da realidade de 1916 com os olhos do presente.

Mais adiante, veremos que o real objetivo do paradigma do Código Civil de 1916 não foi muito diferente do paradigma da Lei de Terras de 1850: promover o ingresso da terra no sistema capitalista de mercado, tornando-a meio de produção, transformando-a em capital e permitindo a sua acumulação desenfreada, legitimando o latifúndio e a sua manutenção. O que mudou foi a forma com a qual ditos objetivos devessem ser alcançados.

### 3.3 OBJETIVOS EXTERNOS DO PARADIGMA

Como já narrado na subseção 2.6.2, a Lei de Terras de 1850 teve por finalidade inconfessa transformar a terra em capital, em ativo que pudesse ser negociável.<sup>110</sup> A tarefa, contudo, não foi concluída. Seu êxito foi apenas parcial. De fato, a discriminação entre as terras devolutas e as particulares, a demarcação destas últimas e a alienação em hasta pública das terras devolutas não tiveram o sucesso esperado por absoluta falta de condições materiais e vontade política. Transcorridos mais de 55 anos da promulgação da Lei de Terras de 1850, a inserção da propriedade fundiária no modo de produção capitalista – fato que pressupunha a sua transformação em ativo com valor econômico (capital) – havia sido de certa forma frustrante.<sup>111</sup>

A transformação da propriedade fundiária em capital pressupunha: (1) que as áreas públicas (terras devolutas) estivessem extremadas das terras particulares; (2) que as terras particulares estivessem delimitadas, legitimadas e tituladas; (3) que as terras públicas (terras devolutas) fossem transferidas para particulares; (4) que mecanismos de segurança jurídica fossem implementados a fim de garantir a exclusividade da propriedade; (5) que mecanismos jurídicos assegurassem a livre alienação e circulação da propriedade; (6) que mecanismos

---

<sup>109</sup> NASCIMENTO, Roberta Simões. **Teoria da legislação e argumentação legislativa: contribuição de Manuel Atienza**. Disponível em: [file:///C:/Users/DELL%203080AN/Downloads/24474-62387-1-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/DELL%203080AN/Downloads/24474-62387-1-PB%20(2).pdf). Acesso em: 13 fev. 2024, p. 163-164. Segundo Roberta Simões, a racionalidade teleológica e ética são passos ou etapas para a verificação da chamada *racionalidade legislativa*, tema ainda pouco estudado e que consiste basicamente em buscar critérios para definir se uma determinada legislação pode ou não ser justificada racionalmente.

<sup>110</sup> Novamente, Cf. GASSEN, Valcir. **A lei de terras de 1850 e o direito de propriedade**. Dissertação de Mestrado (Programa de Pós-Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da UFSC. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/76176/96758.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 maio 2023.

<sup>111</sup> Sobre o sucesso do paradigma da Lei de Terras, ver a subseção 2.6.3.

jurídicos assegurassem a monetização da propriedade; (7) que o serviço registral estivesse organizado e funcionando a contento.

A absoluta falta de condições materiais, dentre elas a completa ausência de profissionais com habilitação técnica, aliada à complexidade da tarefa, conjuraram no sentido do sucesso relativo da Lei de Terras de 1850. Por esse motivo, foi tão necessária a teoria da posse inaugurada pelo Código Civil de 1916: veio para completar a missão da Lei de Terras de 1850. Esse foi o seu objetivo.<sup>112</sup>

A teoria da posse como *poder fático* possibilitou que a apreensão de imensas glebas de terras fosse reconhecida e legitimada. Era a certidão de regularidade conferida pelo ordenamento jurídico. Se a burocracia estatal e a falta de condições materiais não permitiram que estes grandes latifúndios fossem legalizados por intermédio da titulação, tal qual estabelecia a Lei de Terras de 1850, a teoria da posse permitiu que obtivessem a proteção jurídica através dos interditos. Obtida a tutela jurídica, a posse em si pôde se tornar ativo negociável. Robusteceu o discurso de legitimação da acumulação desmedida.

Não que a acumulação desmedida de terras tivesse início com o Código Civil de 1916. Seu advento remonta às Sesmarias.<sup>113</sup> A vedação da aquisição da propriedade pela ocupação, de resto já determinada pelo art. 1º da Lei de Terras de 1850, fortaleceu-se pela teoria da posse, que terminou o “serviço de rotulação”, transformando o posseiro-ocupante em invasor-esbulhador. Mais do que isso, deu para o “legítimo proprietário-possuidor” o remédio brutal dos interditos possessórios.

Para além disso, a teoria da posse sedimentou um discurso totalitário e arbitrário de legitimação sobre a terra. Essa talvez seja a principal contribuição da teoria da posse, que foi criar os argumentos de legitimação para a apreensão excessiva e desmedida da propriedade fundiária. A cristalização do *discurso de legitimação* significou muito mais do que se possa imaginar. Na prática, os latifundiários não recorriam aos interditos possessórios (leia-se, recorriam ao Poder Judiciário) para rechaçar a “invasão” de “suas” terras. O costume era utilizar-se da violência, ameaça e até mesmo da pistolagem, que se tornaram meios legítimos e socialmente aceitáveis de defesa da posse e, por extensão, da propriedade.

---

<sup>112</sup> A ideia central deste tópico consta de nossa dissertação de mestrado, embora sem desenvolvimento. Cf. MENEZES FILHO, Anastácio Lima de. **A influência do direito fundamental à moradia na teoria jurídica da posse e na estrutura constitucional da propriedade privada**. Dissertação de Mestrado. (Programa de Pós-Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da UnB, 2017. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/31190/1/2017\\_Anast%c3%a1cioLimaDeMenezesFilho.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/31190/1/2017_Anast%c3%a1cioLimaDeMenezesFilho.pdf). Acesso em: 22 mar. 2024, p. 51 e ss.

<sup>113</sup> Acerca das Sesmarias e seu papel na acumulação fundiária, Cf. MOTTA, Márcia Maria Menendes. **Direito à terra no Brasil**, a gestão do conflito. 1795-1824. 2. ed. São Paulo: Alameda, 2012, p. 231-261.

Resumidamente, a nova teoria inaugurada em 1916 viabilizou a entrada da posse no modo de produção capitalista, transformando-a em capital, tornando-a produto dentro do mercado de consumo. Forneceu o discurso de legitimação necessário para a sustentação não apenas do latifúndio, como também do uso da violência como meio legítimo de sua manutenção. Viabilizou, também, a perpetuação de desigualdades sociais, da qual a concentração fundiária é atriz de primeira grandeza. Porém, não seria possível atribuir exclusivamente à teoria da posse as mazelas da concentração fundiária brasileira, que tem origem multifatorial.<sup>114</sup>

### 3.4 O CONTEÚDO DO PARADIGMA

Para que os objetivos externos do paradigma fossem alcançados, era necessário o realinhamento de objetivos internos. Colocado em outras palavras, era necessário repensar os objetivos internos e o conteúdo do paradigma a fim de que os objetivos externos fossem atingidos. Conteúdo e objetivos internos tiveram que sofrer rearranjo a fim de adequá-los à realidade dos objetivos externos. Analisaremos adiante como foi esse realinhamento.

#### 3.4.1 Do pensamento tópico ao pensamento sistemático

A primeira grande modificação implementada pelo novo paradigma do Código Civil, quanto ao seu conteúdo, foi criar uma teoria sistemática para a posse, algo que não existia nos paradigmas antecedentes. Mais do que isso, um sistema completo e fechado. Pode-se dizer que, antes do paradigma do Código Civil de 1916, vigia para a posse um pensamento tópico, isto é, uma técnica de resolução por problemas. O novo paradigma transformou a visão de mundo em torno da posse e dos institutos possessórios. A partir dele, o pensamento deixou de ser tópico para se tornar essencialmente sistemático.

Os limites desta tese não permitem que se explore o conteúdo jurídico da teoria da posse implementada pelo Código Civil de 1916. Trata-se de questão das mais intrincadas e que ainda hoje suscita todo tipo de controvérsia, razão pela qual algumas pequenas observações sobre o assunto são pertinentes. A primeira delas é que, para a maioria dos doutrinadores pátrios, o Brasil teria adotado a chamada teoria objetiva de Ihering.<sup>115</sup>

<sup>114</sup> Para uma análise mais detalhada deste problema, Cf. PRADO JÚNIOR, Caio. **A revolução brasileira: a questão agrária no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014. Ver também GUIMARÃES, Alberto Passos. **A crise agrária**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

<sup>115</sup> Confirmando o que se disse, Cf. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. V, p. 36. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil, direitos reais**. 8. ed. Salvador: Podivm, v. 5, 2012, p. 66. FULGÊNCIO, Tito. **Da posse e das ações possessórias**. Rio de Janeiro: Forense, p. 9.

Antes do Código Civil de 1916, não existia um sistema propriamente dito na qual se pudesse fundamentar as decisões em matéria possessória. Na época das Sesmarias, do Regime das Posses e da Lei de Terras de 1850, a posse era compreendida com acepção diversa. Era relação entre pessoa e coisa.

A criação de um sistema para a posse teve início quando Savigny escreveu o seu *Tratado da Posse*,<sup>116</sup> em 1803. A ideia não era simplesmente estabelecer *animus e corpus* como elementos da posse, mas apresentar uma teoria abrangente que pudesse explicar e oferecer soluções minimamente satisfatórias.<sup>117</sup> Devido aos inúmeros percalços da teoria savignyana, na segunda metade do século XIX Ihering lançou o seu célebre *Posse e ações possessórias*, obra na qual, além de criticar a teoria de Savigny, procurou reconstruí-la sobre outras bases.<sup>118</sup>

Temos razão de sobra para acreditar que o Brasil não adotou quer a teoria subjetiva de Savigny ou a teoria objetiva de Ihering. Neste ponto, concordamos com Pontes de Miranda, para quem teríamos adotado a *Teoria do Poder Fático*<sup>119</sup>, que não se confunde com o poder de fato, tão combatido por Ihering. Aquilo que Ponte de Miranda chamou de *fase teorizante*,<sup>120</sup> melhor chamar, aqui, de *fase sistematizante*.

O objetivo da fase sistematizante foi justamente este: criar um sistema para a posse. Este intrincado sistema está sendo denominado, aqui, de *teoria da posse*. A ideia principal que a ele subjaz diz respeito à criação de mecanismos de decidibilidade judicial, no sentido de que, com a aplicação da teoria, haveria previsibilidade e sindicabilidade das decisões que fossem tomadas acerca desta matéria. Se a teoria fosse bem compreendida e aplicada, qualquer julgador chegaria à mesma conclusão diante de uma determinada situação possessória que lhe fosse posta a análise. Haveria diminuição do arbítrio na concessão dos interditos possessórios, uma vez que o magistrado devesse fundamentar sua decisão exclusivamente na teoria da posse, que conteria em si os critérios a serem levados em consideração para o julgamento. Pelo menos eram estes os objetivos confessáveis da sistematização.

Fugir dos critérios de julgamento impostos pela teoria significaria incorrer em *error in iudicando*, merecendo a decisão reparos pela via recursal própria. Por outro lado, o

---

<sup>116</sup> SAVIGNY, Friedrich Karl von. *Il Diritto del possesso. Trattato Civile*. Tradução para o italiano de Pietro Conticini. Napoli: Francesco Mais. 1840, p. 49/79. Disponível em: [https://play.google.com/books/reader?id=MXM63f2ENZEC&printsec=frontcover&output=reader&hl=pt\\_BR&pg=GBS.PA1](https://play.google.com/books/reader?id=MXM63f2ENZEC&printsec=frontcover&output=reader&hl=pt_BR&pg=GBS.PA1). Acesso em: 14 fev. 2024.

<sup>117</sup> MENEZES FILHO, Anastácio Lima de. p. 17.

<sup>118</sup> Ihering escreveu outros três livros acerca do tema, quais sejam, **Sobre o fundamento da proteção possessória, Teoria Simplificada da Posse e Do Constituto Possessório**. A finalidade de tais obras residia justamente na necessidade, segundo critérios do autor, de ressaltar aspectos específicos de sua teoria.

<sup>119</sup> Cf. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**, Tomo X. Atualizado por Luiz Edson Fachin. São Paulo: RT, 2012, p. 96 e ss.

<sup>120</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Op. cit.* p. 58.



conhecimento generalizado e disseminado acerca dos critérios de decidibilidade da teoria tornaria previsível a solução de questões possessórias, elevando o grau de certeza e a segurança jurídica.

Outra suposta vantagem da sistematização seria a elevação do grau de legitimidade da decisão judicial. Embora os limites deste trabalho não permitam o correto desenvolvimento deste tema, dir-se-á apenas que as decisões tomadas com base na teoria estariam legitimadas exatamente por seguirem as regras do sistema. Trata-se de uma espécie de legitimação pelo procedimento,<sup>121</sup> em que a justiça/injustiça não é aferível pelo conteúdo do julgamento, mas pelo respeito às regras intrínsecas do sistema.

Para que a questão não fique sem uma resposta minimamente convincente, dir-se-á que o tema é o mesmo que Habermas enfrentou na primeira aula das *Tanner Lectures*, que consiste em saber, mas palavras dele mesmo, “Como é possível a legitimidade por meio da legalidade?”<sup>122</sup> Após a análise desta mesma questão por Max Weber, Habermas chega à conclusão de que “A legitimidade da legalidade é tributária de um cruzamento de procedimentos jurídicos com uma argumentação moral que obedece a sua própria racionalidade procedimental”.<sup>123</sup>

Sem adentrarmos nas críticas ao pensamento de Habermas, em especial o envelopamento da moral no direito,<sup>124</sup> o que resta evidente é que a legitimidade da teoria possessória depende de sua racionalidade procedimental. Por isso motivo, justificasse a análise desta racionalidade feita nas linhas seguintes.

Assim, partindo daquilo que foi exposto por Theodor Viehweg,<sup>125</sup> seria sensato pensar que: (a) antes do chamado período sistematizante, as questões relativas à posse eram resolvidas por meio de um pensamento tópico, isto é, por uma técnica de pensar por problemas; (b) depois da fase sistematizante, as questões possessórias deixaram de ser solucionadas por meio da tópica e o pensamento passou a ser sistemático; (c) no Brasil, o fim da pensamento tópico e

---

<sup>121</sup> Luhmann conclama que o direito como estrutura se legitima pelo procedimento, e não nas partes que o compõe. [...] “a função legitimadora do procedimento não está em substituir uma decepção por um reconhecimento, mas em imunizar a decisão final contra as decepções inevitáveis”. Cf. LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Trad. Maria da Conceição Corte Real. Brasília: UnB, 1980, p. 47.

<sup>122</sup> HABERMAS, Jürgen. **Faticidade e validade**. São Paulo: Unesp, 2020, p. 565.

<sup>123</sup> HABERMAS, Jürgen. *Op. cit.* p. 576.

<sup>124</sup> Sobre o tema, Cf. DUTRA, Delamar José Volpato. **Moral e direito nas tanner lectures de Habermas: um modelo processual de moralização do Direito**. Disponível em: file:///C:/Users/DELL%203080AN/Downloads/administrador,+Art+2+Delamar+pdf+a.pdf. Acesso em: 21 mar. 2024.

<sup>125</sup> VIEHWEG, Theodor. **Tópica e jurisprudência**. Tradução de Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.

início do sistemático (em matéria possessória) coincide com a entrada em vigor do Código Civil de 1916 e perdura até hoje.

Por fim, acrescenta-se que o pensamento por problemas (pensamento tópico) não significa pensamento casuístico. Problema não se confunde com o caso. Em direito, problema significa fazer o que for justo. Pensar por problemas permitiria encontrar soluções fora do sistema.

### 3.4.2 A posse como sistema fechado no Código Civil de 1916

No livro *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*, Claus-Wilhelm Canaris, após apresentar o conceito formulado por diversos autores, aponta as principais características de um sistema, que para ele são a *ordenação* e a *unidade*. Diz ele que, com a ordenação, pretende-se “expressar um estado de coisas intrínseco racionalmente apreensível, isto é, fundado na realidade”. Na unidade, “verifica-se que este fator modifica o que resulta já da ordenação, por não permitir uma dispersão numa multitude de singularidades desconexas, antes devendo deixá-las reconduzir-se a uns quantos princípios fundamentais”.<sup>126</sup> Diz Canaris que sistema é uma “ordem teleológica de princípios”.<sup>127</sup>

A teoria da posse, como subproduto do sistema jurídico, também é sistema, muito embora tenha características próprias. Faria sentido indagar se a teoria da posse era um sistema antes do Código Civil de 1916, mas haveria neste questionamento uma falsidade. A teoria da posse só ingressou no ordenamento brasileiro com o Código Civil de 1916, donde ser forçoso concluir que as questões possessórias, antes dele, eram resolvidas por intermédio de um pensamento problemático (tópico).

O sistema jurídico tem por características o fato de ser aberto e móvel. Alerta-se, no entanto, que existem divergências semânticas quanto ao que venha a ser um *sistema aberto* e um *sistema móvel*.<sup>128</sup> Essa questão circunscreve-se ao plano da linguagem. Se entendermos por sistema aberto e móvel aquele que é possível de evolução e modificabilidade,<sup>129</sup> claro está que a teoria da posse seria um sistema aberto, assim como todo o sistema jurídico. Todavia, se tomarmos por fechado todo sistema que tenha por base apresentar soluções não casuísticas,

<sup>126</sup> CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. 4. ed. Lisboa: Fundação Calousste Gulbenkian, 2008, p. 9-13.

<sup>127</sup> Ainda sobre as possíveis acepções de sistema, Cf. BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2014, p. 80-85.

<sup>128</sup> Para uma análise das principais divergências semânticas acerca de tais conceitos, Cf. CANARIS, Claus-Wilhelm. *Op. cit.* p. 103 e ss.

<sup>129</sup> Vocábulos tomados de empréstimos de CANARIS, Claus-Wilhelm. *Op. cit.* p. 104.

tomadas com base na jurisprudência<sup>130</sup> e que apresente sempre uma solução para toda e qualquer questão que lhe for posta, fica claro que a teoria da posse seria um dos subsistemas jurídicos mais fechados que existem. Aqui, sistema fechado significaria simplesmente *sistema isento de lacunas*.

A abrangência da teoria da posse implementada pelo Código Civil de 1916 é tão elevada e alcança tal nível que é impossível a existência de uma questão possessória para a qual o sistema não ofereça uma resposta prévia. Realmente, a teoria é capaz de apresentar uma resposta para toda e qualquer questão possessória, fato que a torna isenta de lacunas.<sup>131</sup> Como não existem lacunas na teoria da posse, é impraticável qualquer processo de integração normativa. Isso não quer dizer que as normas escritas acerca da posse não tenham sofrido evolução interpretativa para que fossem adaptadas às necessidades dos novos tempos. Nesta acepção específica, podemos dizer que a teoria da posse é um sistema fechado. Outras duas observações devem ser feitas.

A primeira delas diz respeito a que o desconhecimento da teoria por parte do julgador poderia conduzir a (1) uma decisão que a aplicasse incorretamente, ou que (2) buscasse argumentos de justificação fora da teoria. Nesta hipótese (argumentos justificadores fora da teoria), o sistema evidentemente não deixaria de ser fechado para se tornar aberto. Simplesmente o sistema ofereceria uma solução, que é desconhecida do julgador. A solução continua a existir dentro do sistema, mas é desconhecida do julgador.

A segunda observação diz respeito a que, conhecendo o julgador a teoria, poderia muito bem não concordar com o seu resultado, por qualificá-lo como injusto, incorreto ou inadequado. Se isso ocorre, duas soluções podem ser imaginadas. Na primeira delas o julgador conscientemente deturpa a aplicação da teoria para que o resultado do julgamento coincida com o resultado querido. Na segunda, o julgador deixa de aplicar a teoria da posse e faz opção por outra solução qualquer, que melhor lhe agrade, mas fora da teoria.

Infelizmente não haveremos de entrar no interessante tema da arbitrariedade ou legitimidade deste comportamento do julgador, consistente em afastar a teoria da posse, devidamente prevista em lei, para obter um resultado que lhe pareça mais correto, adequado ou justo. Fazer isso, em última análise, implicaria o abandono de um sistema de decidibilidade (pensamento sistemático) para a adoção de uma solução casuística. Nesse caso específico,

---

<sup>130</sup> A palavra jurisprudência foi aqui empregada no sentido de ciência do direito, e não no sentido de decisões reiteradas de um órgão julgador. A ideia contida no parágrafo foi retirada de CANARIS, Claus-Wilhelm. *Op. cit.* p. 103.

<sup>131</sup> Aqui, tomou-se por lacuna simplesmente a ausência de norma a regular uma questão posta em análise.

sequer poderíamos falar em substituição de um pensamento sistemático por um pensamento tópico, pois o que temos é uma solução casuística. Por isso mesmo, afastar a teoria da posse exigiria, ao menos em tese, um esforço argumentativo muito elevado, pois os fundamentos de legitimidade do próprio sistema haveriam de ser atacados.

Isso acontece, por exemplo, quanto o juiz deixa de aplicar a teoria da posse e aplica, por exemplo, a metódica da proporcionalidade, geralmente fundamentando tal conduta na necessidade de harmonização entre a posse com o direito à moradia, ou qualquer outro direito fundamental. Em tais casos, seria possível exigir-se do julgador que exponha as razões pelas quais deixou de fundamentar-se em regras de um sistema para fundamentar-se casuisticamente em princípios de outro sistema de decidibilidade.

Ainda assim, isso não implica dizer que a teoria da posse tenha lacunas, a menos que se admita a existência daquilo que Norberto Bobbio chama de *lacunas ideológicas*. Segundo ele, ocorreria a lacuna ideológica não na ausência de uma norma a apontar uma solução, mas sim quando a solução é insatisfatória (injusta, inadequada etc.). A lacuna ideológica é o resultado da comparação entre o direito vigente e o direito ideal.<sup>132</sup> Se no conceito de lacuna couber apenas as *lacunas normativas*, desconsiderando-se as *lacunas ideológicas*, transpareceria que a teoria da posse é o subsistema jurídico mais hermético que possa existir.

É bem verdade que o direito positivo moderno, conforme advertiu Habermas, tem por característica uma tendência para a *desformalização*. Por este fenômeno, o direito positivo, antes composto prioritariamente por normas-regras (como é o caso da teoria da posse), cede passo para uma instrumentalização baseada em tarefas estruturadoras e exigências de justiça social. Daí a ascensão de princípios, de soluções consensuadas (acordos coletivos) e outras técnicas de criação do direito.<sup>133</sup> Essa *desformalização* a que Habermas se refere não impede que a posse continue como sistema fechado.

Por fim, cabe ainda uma última observação sobre a teoria possessória como sistema fechado de decidibilidade. No fundo, toda argumentação jurídica sempre está relacionada a uma questão prática, imbricada com os chamados “comandos deônticos”, ou seja, a argumentação jurídica direciona-se para extrair o que deve ser feito (obrigatório), o que é proibido e o que é permitido. Como subproduto do discurso prático geral, a argumentação jurídica não é feita livremente, sendo sempre condicionada e restrita. Por isso mesmo, a argumentação jurídica dificilmente conduziria a um único resultado para o caso posto em análise. Seria ledó engano

<sup>132</sup> BOBBIO, Norberto. *Op. cit.* p. 133-135.

<sup>133</sup> Cf. HABERMAS, Jürgen. *Op. cit.* p. 565; 594.

imaginar que, mesmo aplicando-se corretamente a teoria da posse, todo resultado argumentativo conduziria, necessariamente, a uma mesma conclusão.<sup>134</sup>

Conforme alerta Robert Alexy: “[...] embora não sejam possíveis teorias morais substanciais que forneçam a cada questão moral uma única resposta com certeza intersubjetiva conclusiva, são possíveis teorias morais procedimentais, que elaborem as regras e as condições da argumentação e da decisão racional prática”.<sup>135</sup>

É justamente isso que ocorre com a teoria da posse. Muito embora não exista argumentação jurídica com única resposta correta, a teoria possessória é uma teoria procedimental que fornece ao julgador as regras e as condições da argumentação para a tomada da decisão racional prática.

Em resumo, o conteúdo do paradigma demonstra claramente que foi criado um *sistema fechado procedimental de decidibilidade*, que limita e baliza as condições argumentativas do julgador, abandonando-se por completo as incertezas de uma cosmovisão tópica de resolução de conflitos fundiários.

### 3.5 OBJETIVOS INTERNOS DO PARADIGMA

Neste tópico, pretendemos averiguar qual era o objetivo interno (não jurídico) da teoria da posse, ou seja, a teoria analisada sobre seu viés intrínseco. Viés intrínseco significa, aqui, análise dos objetivos da teoria dentro da própria teoria, sem desbordá-la ou sem cogitar de eventual objetivo que escape de seus próprios limites.

Queremos demonstrar que a teoria da posse do Código Civil de 1916 facilitou, e muito, a fundamentação dos julgamentos levados a termo pelo Poder Judiciário. Trata-se de teoria procedimental cujo objetivo foi o de facilitar a tomada de decisões racionais práticas por parte do julgador, fornecendo e limitando as condições argumentativas do julgado.

#### 3.5.1 Questões introdutórias

Na teoria da posse, os critérios de decidibilidade, ou seja, as condições argumentativas, dependem de classificações mais ou menos objetivas, geralmente binárias. Assim, por exemplo, o deferimento da liminar em uma ação possessória depende da classificação entre *ação de força nova* e *ação de força velha*. A procedência ou improcedência da demanda depende da classificação entre posse justa e posse injusta (CC/1916, art. 489; CC/2002, art. 1210). As

---

<sup>134</sup> O raciocínio do parágrafo foi retirado de ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, p. 548.

<sup>135</sup> ALEXY, Robert. *Op. cit.* p. 549.

indenizações pelos frutos, produtos, acessões ou benfeitorias está a depender da classificação entre posse de boa-fé e posse de má-fé (CC/1916, art. 490/492; CC/2002, art. 1.214/1.222) e assim por diante.<sup>136</sup>

Nesse contexto, as decisões tomadas em matéria possessória estariam corretas e seriam legítimas desde que as condições argumentativas estejam perfilhadas com a teoria. A argumentação deve ser coerente com o procedimento. Aliás, a argumentação há de se dar no procedimento e em conformidade a ele. Trata-se de uma argumentação procedimentalizada, isto é, há de ocorrer em obediência a um determinado procedimento.

Na época em que surgiu a fase sistematizante, o problema acerca da fundamentação das decisões judiciais era matéria pouco estudada. As obras de Aristóteles, Cícero e, mais tardiamente, Vico, tratavam mais da racionalidade de argumentação do que da fundamentação de decisões judiciais. Os holofotes só se dirigiram para o tema quando Theodor Viehweg escreveu seu *Tópica e Jurisprudência*, em 1953. Atualmente, diversos autores se dedicam ao assunto, dentre os quais podemos destacar Manuel Atienza e Neil MacCormick. No Brasil, os estudos nessa área são desenvolvidos principalmente por Cláudia Roesler e Isaac Reis.<sup>137</sup>

O desenvolvimento de estudos na área da argumentação jurídica legou-nos instrumentos de análise que possibilitam inferir o nível de racionalidade das decisões judiciais, inclusive em matéria possessória. Pretende-se demonstrar que a teoria da posse é uma teoria procedimental que fornece ao julgador as regras e as condições da argumentação para a tomada da decisão racional prática. O *sensu comum teórico dos juristas*<sup>138</sup> abraça sem maiores questionamentos.

<sup>136</sup> Aqui, cabe uma pequena nota explicativa. Vez por outra surge algum tipo de proposição que poderia deturpar a “pureza” da teoria. Exemplo disso é o Enunciado 80, da I Jornada de Direito Civil, que possui a seguinte redação: “É inadmissível o direcionamento de demanda possessória ou ressarcitória contra terceiro possuidor de boa-fé, por ser parte passiva ilegítima diante do disposto no art. 1.212 do novo Código Civil. Contra o terceiro de boa-fé, cabe tão-somente a propositura de demanda de natureza real”. Resulta claramente deste enunciado que o critério de decidibilidade passaria a ser o de posse de boa-fé ou de má-fé, e não o de posse justa ou injusta, conforme expressamente resulta dos arts. 1.210 do Código Civil e 560 do Código de Processo Civil. Tal enunciado baseia-se na interpretação *a contrario sensu* do art. 1.212 do Código Civil. No entanto, o art. 1.210 desautoriza por completo esta interpretação. Portanto, fora estes casos de “contaminação” da teoria, tal qual exemplifica o Enunciado 80 da I Jornada de Direito Civil, a procedência da ação possessória resolve-se averiguando quem tem posse justa ou injusta. As indenizações seriam resolvidas por meio da classificação entre posse de boa e de má-fé.

<sup>137</sup> Para uma análise mais detalhada, Cf. ROESLER, Cláudia. A análise da argumentação judicial em perspectiva crítica: o que fazemos quando analisamos decisões judiciais. In: **Retórica e Argumentação Jurídica**. Curitiba: Alteridade, 2018, p. 21-43. ROESLER, Cláudia; REIS, Isaac. Argumentação judicial e democracia. In: **Diálogos sobre retórica e argumentação**. Curitiba: Alteridade, 2018, p. 63-75.

<sup>138</sup> A expressão “sensu comum teórico dos juristas” foi cunhada por Luís Alberto Warat. Em suas palavras, o “sensu comum teórico, nos permite situar-nos frente às significações de base que determinam, definem e desenvolvem as condições semiológicas de existência da racionalidade do direito”. Cf. WARAT, Luís Alberto. **Saber crítico e sensu comum teórico dos juristas**. Disponível em: file:///C:/Users/DELL%203080AN/Downloads/administrador,+Seq%C3%83%C2%BC%C3%83%C2%AAncia+5+Artigo+4.pdf. Acesso em: 22 fev. 2024.

### 3.5.2 O diagrama de Manuel Atienza

Tomaremos de empréstimo os estudos que Manuel Atienza realizou sobre o problema da racionalidade da fundamentação das decisões judiciais para, utilizando-se dos seus instrumentos de análise, demonstrar que, já em 1916, a teoria da posse tinha por finalidade intrínseca racionalizar procedimentalmente as condições argumentativas do julgamento das demandas possessórias.

Isso haverá de ser feito sem que nos esqueçamos das advertências de Cláudia Roesler, a qual preceitua que toda argumentação judicial tem por tarefa convencer os envolvidos de que a solução dada ao caso é a correta (no sentido jurídico e moral), bem como estaria devidamente inserida e embasada no ordenamento jurídico que lhe é pertinente. Por isso mesmo, toda argumentação judicial ocorre no contexto de uma determinada cultura jurídica, que lhe serve de parâmetro. O julgador apresenta a melhor solução para o caso considerando as regras do jogo.<sup>139</sup>

Nessa perspectiva, Manuel Atienza elaborou um mecanismo que serve não apenas aos propósitos de uma argumentação judicial coerente, mas também como instrumento de sua análise e avaliação. Em suas palavras “o esquema está pensado a partir de um tipo característico de argumentação jurídica, a justificação judicial, mas é suficiente flexível para, a partir daí, ser estendido (com algumas modificações) a outros tipos de argumentações jurídicas”.<sup>140</sup>

É certo que o esquema proposto por Manuel Atienza, como ele mesmo assevera, é particularmente voltado à argumentação da justificação judicial e, de consequência, também há de servir para a análise da racionalidade procedimental das condições argumentativas implementadas pela teoria da posse. Para efeitos didáticos, exporemos abaixo apenas o esquema mental de fundamentação da procedência ou improcedência da demanda possessória, utilizando-se das lições de Manuel Atienza.<sup>141</sup> Em seu *Curso de Argumentação Jurídica*, este filósofo do direito apresenta um diagrama que permite realizar a análise dos argumentos. Eis o diagrama:<sup>142</sup>

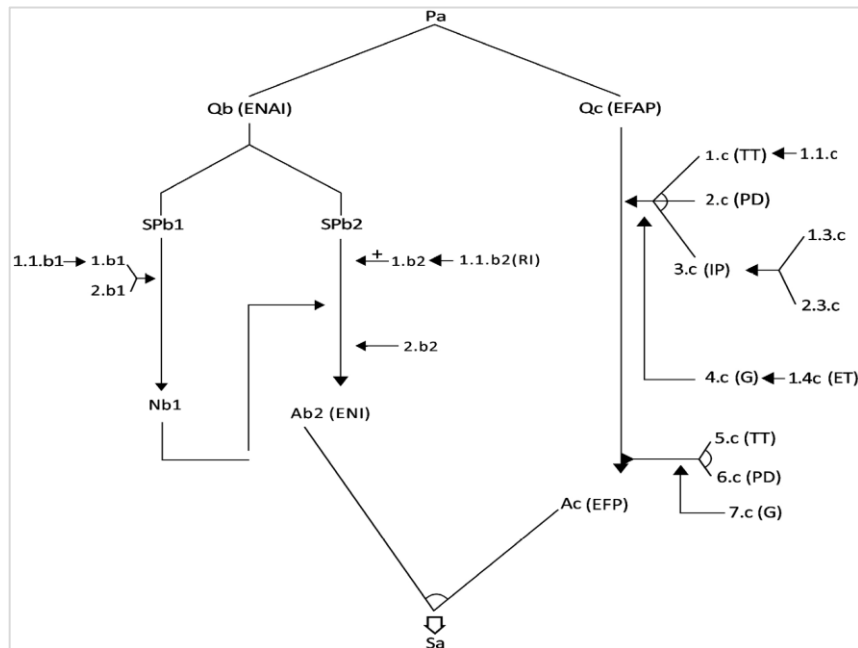
<sup>139</sup> ROESLER, Cláudia. A análise da argumentação judicial em perspectiva crítica: o que fazemos quando analisamos decisões judiciais? In ROESLER, Cláudia; HARTMANN, Fabiano; REIS, Isaac. **Retórica e argumentação jurídica., modelos de análise., v. 2.** Curitiba: Alteridade, 2018, p. 23-24. Infelizmente, escaparia aos objetivos deste trabalho analisar com mais profundidade o intrincado problema os objetivos da argumentação judicial.

<sup>140</sup> ATIENZA, Manuel. **Curso de argumentação jurídica.** (Col. Direito, Retórica e Argumentação). Tradução de Cláudia Roesler. Curitiba: Alteridade, 2017, p. 104.

<sup>141</sup> Será deixado de lado, portanto, a análise da fundamentação quanto à indenização por frutos, produtos e, benfeitorias e outras questão laterais, que aqui não nos interessa.

<sup>142</sup> O diagrama foi retirado de ATIENZA, Manuel. *Op. cit.* p. 104. Note-se que a “parte da direita” trata da fundamentação quanto à prova e a “parte da esquerda” que trata das questões interpretativas.

Figura – 2



Fonte: Atienza, 2017, p. 104

Embora possa parecer complexo, Manuel Atienza o explicita de maneira muito didática. Segundo ele, um determinado problema (P) possui um conteúdo proposicional qualquer (a). A resposta (Sa) para o problema (Pa) perpassa pela argumentação de duas espécies: as de cunho interpretativo (Qb) e as de cunho probatório (Qc).<sup>143</sup> Explicita Atienza que:

A questão da esquerda (a questão interpretativa) – suscita duas suposições (SP), ou seja, esse enunciado pode ser entendido de duas maneiras: como b1 ou como b2. A primeira suposição é negada (Nb1) por um argumento complexo, composto por três razões: 1.b1 e 2.b1. são razões (cada uma delas é uma razão, porém não completamente independentes entre si) a favor da passagem da suposição de b1 à sua negação. E 1.1.b1 é uma razão exclusivamente a favor de 1.b1. Por sua vez, a negação de b1 é também uma razão para afirmar a interpretação contrária: Ab2. No entanto, aqui surgem duas outras razões, completamente independentes entre si, para confirmar a interpretação cogitada no início: uma delas é 1.b2, a favor da qual há uma outra razão, 1.1.b2, que é uma regra de interpretação. O sinal “+” que aparece sobre a seta indica que esta é uma razão para a qual o argumentador atribuiu um peso considerável. A outra razão, 2.b2, apresenta um argumento simples, independente, a favor da passagem de SPb2 para Ab2.<sup>144</sup>

Seguindo o esquema de Manuel Atienza, o conteúdo proposicional do problema (Pa) poderia ser o seguinte: deve-se julgar procedente ou improcedente esta demanda possessória? Ou então: deve-se conceder a tutela judicial possessória em favor do autor ou do réu?

Perceba-se que Qb (ENAI) diz respeito a saber como deve ser interpretado determinado enunciado normativo. Por exemplo, os enunciados normativos dos arts. 489 e 499 do Código Civil de 1916 (1.200 e 1.210 do Código Civil atual), que tratam do que venha a ser a posse justa

<sup>143</sup> ATIENZA, Manuel. *Op. cit.* p. 105.

<sup>144</sup> *Idem. Ibidem.*



e injusta e da concessão dos interditos possessórios, podem ser interpretados de uma maneira (SPb1) ou de outra (SPb2).

Ocorre que a teoria da posse eliminou quase que por completo as discordâncias interpretativas. Durante os 86 anos de vigência do Código Civil de 1.916, os arts. 485 a 523, que tratavam da posse, tiveram pouco ou nenhum dissenso interpretativo. Isso demonstra como a teoria da posse implementada pelo Código Civil de 1916 teve sucesso na difícil missão de unificar o entendimento nacional acerca da matéria. O Código Civil de 2.002, que praticamente repetiu nos artigos 1.196 a 1.224 a mesma redação que constava do diploma anterior, aproveitou-se de uma cultura jurídica já sedimentada em torno do entendimento interpretativo desta matéria.

Difícilmente se verá uma decisão judicial tecendo argumentos acerca da maneira adequada de se interpretar um determinado dispositivo do Código Civil que trata da posse, pois os entendimentos interpretativos já estão cristalizados. Como não há dissenso interpretativo, não faz sentido justificar uma interpretação contrária inviável.

Como se isso não bastasse, em matéria de justificação probatória a teoria da posse foi ainda mais longe. Superada a questão interpretativa, restaria o problema concernente às questões fáticas, que em resumo dizem respeito à argumentação quanto a considerar um determinado fato provado ou não. Pontes de Miranda já avisava que o mérito de Ihering foi elaborar uma teoria em que o autor necessitasse apenas de provar o *corpus*, sem o inconveniente de ter que provar a causa da posse.<sup>145</sup> Na posse, a causa não depende de prova.

No que se refere à prova, o diagrama de Manuel Atienza exige que, para passar de uma questão probatória Qc (EFAP) para a afirmação Ac (EFP), deveriam ser articulados elementos complexos compostos de razões probatórias (1.c, 2.c e 3.c) (por exemplo, depoimento de uma testemunha, prova documental e prova pericial), que em conjunto formariam um argumento favorável. Ainda, poderia existir um outro tipo de razão (4.c), que seria um enunciado teórico e que dá força à passagem do conjunto das razões anteriores à afirmação de que o fato a ser provado realmente existiu.<sup>146</sup>

É justamente aqui que entra novamente a teoria da posse, fornecendo os enunciados teóricos e as bases dogmáticas necessários para que as razões probatórias 1.c, 2.c e 3.c sejam tidas como argumento forte em favor da existência da posse (ter a posse como provada). A teoria funciona eliminando a possibilidade de argumentos contrários à existência da posse,

---

<sup>145</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Op. cit.* p. 81.

<sup>146</sup> Retirado de ATIENZA, Manuel. *Op. cit.* p. 105-106.

minando as razões que os justificariam. No diagrama de Manuel Atienza, tais razões estariam representadas por 5.c, 6.c e 7.c (razões contrárias à existência da posse justa).

No tocante à teoria da posse e fundamentação de argumentos probatórios, cabe ainda fazer uma observação muito importante. Os interditos possessórios sempre tiveram caráter dúplice. Isso quer dizer que, em matéria possessória, a superioridade dos fundamentos hábeis à formação de um argumento contra a existência da posse da parte autora conduziria, no mais das vezes, à conclusão de que a posse justa está com a parte ré. Em outras palavras, se o autor não consegue provar sua posse justa é porque a posse justa está como o réu, ou vice-versa, fato que levaria o juiz a deferir o interdito possessório sempre em favor de uma das partes. Embora isto seja o que normalmente acontece, muitas vezes a não comprovação da posse por parte do autor não necessariamente conduz à conclusão de ter-se por provada a posse do réu. No caso, o julgamento seria de improcedência, e sem concessão de interdito em favor do réu.

### 3.5.3 O papel do paradigma na formação dos argumentos judiciais

Dando seguimento, cabe agora averiguar de que maneira a teoria da posse fornece o enunciado teórico que dá força para que o conjunto de razões e atos probatórios sejam qualificados como um argumento forte em favor da existência da posse. Defende-se que a teoria da posse viabiliza a chamada *tutela de evidência*, em que o direito (posse) se revela como “evidente”. Na prática, a demonstração probatória de toda ação possessória se mostra extremamente simplificada se comparada a uma demanda ordinária. A teoria da posse, tornando a posse um fato evidente, permitiu que essa evidência de conformidade com o direito fosse tutelada de maneira diferenciada, inclusive mediante provimentos liminares.<sup>147</sup>

Essa tutela de evidência foi viabilizada porque a teoria limitou a cognição processual horizontal e superficializou a cognição vertical. Como indicam diversos dispositivos do CPC, a cognição processual sempre foi horizontalmente limitada em matéria possessória. Os artigos 923 do CPC/1973 e 557 do CPC/2015, por exemplo, proíbem a instauração de juízo petitorio da pendência de juízo possessório. Nestes casos, impõe-se limites os elementos objetivos do processo. Nada além da posse (e de poucos outros elementos adjacentes) pode ser debatido no processo. Essa limitação da cognição encontra-se do plano horizontal, isso é, limita o próprio objeto cognoscível do processo.<sup>148</sup>

<sup>147</sup> MENEZES FILHO, Anastácio Lima de. *Op. cit.* p. 42-43.

<sup>148</sup> WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 111-112. MENEZES FILHO, Anastácio Lima de. *Op. cit.* p. 42-43.

Em toda tutela provisória, de urgência ou de evidência, existe uma limitação natural à verticalização da cognição, que nunca é exauriente. O nível de verticalização da cognição diferencia a tutela provisória da tutela definitiva. Nas primeiras, a cognição é superficial; nas últimas, é exauriente. Na posse, a tutela possessória provisória se beneficia daquilo que, à falta de outro nome, chamaremos de *superficialização da cognição exauriente*. Por este fenômeno, a tutela provisória das demandas possessórias oferece um nível de cognição muito semelhante aos das tutelas definitivas exaurientes. Não devemos confundir a superficialização da cognição exauriente com as limitações da cognição impostas pela lei processual, como no caso das cautelares, que se utilizam de técnicas de cognição parcial.<sup>149</sup>

A *superficialização da cognição exauriente* não é imposta ou viabilizada pelas normas processuais, senão pela teoria da posse. O paradigma resumiu o próprio mérito da demanda à verificação da “melhor posse”, criando condições para que esta “melhor posse” pudesse ser probatoriamente inferida já no início do processo. Este é o fenômeno que denominamos de *superficialização da cognição exauriente*. Melhor explicando, o demandante, apenas por afirmar sua melhor posse e ancorá-la em elementos mínimos de prova, já teria apresentado todos os elementos não apenas para ganhar a liminar, senão para obter o julgamento favorável do pleito. Tanto assim que a tutela provisória concedida é de evidência, e não de urgência. Em resumo, a teoria da posse superficializou a cognição exauriente, tornando a tutela de evidência regra geral do sistema.<sup>150</sup>

A teoria tem por finalidade intrínseca tornar a posse um “direito evidente”. Tornada um “direito evidente”, a teoria pavimentou o caminho para que a posse recebesse tratamento processual privilegiado. No início do processo, a evidência de conformidade como o direito dava base à concessão da tutela provisória, ou seja, simplificou a concessão da liminar. No meio do processo, simplificou a prova. No final, simplificou a argumentação judicial.<sup>151</sup>

No plano da prova, a diferença com outras demandas reside justamente aqui: como a posse tornou-se algo evidente, ficou fácil de ser provada. No plano da decisão, seguindo o diagrama de Manuel Atienza, passar da questão probatória Qc (EFAP) para a afirmação Ac (EFP) não exigiria grande esforço argumentativo por parte do julgador, uma vez que o enunciado teórico que dá força a esta passagem transforma os atos e razões probatórios em

---

<sup>149</sup> MENEZES FILHO, Anastácio Lima de. *Op. cit.* p. 44.

<sup>150</sup> MENEZES FILHO, Anastácio Lima de. *Op. cit.* p. 44.

<sup>151</sup> MENEZES FILHO, Anastácio Lima de. *Op. cit.* p. 45-46. Aqui, ficou demonstrado como a tutela de evidência da posse é diferente das demais tutelas de evidência previstas no art. 311 do CPC.

argumentos fortes no sentido de se considerar a posse como realmente provada, seja pelo autor ou pelo réu.

### 3.6 A APLICAÇÃO DO PARADIGMA AO TERRITÓRIO DO ACRE

Exposto o conteúdo do paradigma, cabe agora analisar de que maneira ele influenciou a legislação da época e, aliado a outros processos históricos, como moldou a ocupação do território do Acre, fazendo florescer e murchar o seringal.

#### 3.6.1 O Decreto nº 2.543-A/1912 e a regularização frustrada do seringal

O Código Civil sequer havia iniciado a sua vigência, mas os influxos no novo paradigma podem ser claramente sentidos no Decreto n.º 2.543-A, de 5 de janeiro de 1912. A primeira coisa que se enxerga do decreto gira em torno do Acre com palco de uma disputa de poder, mais especificamente de disputa pela terra. Os conflitos fundiários emergiram e era necessário “tomar partido” em favor de uma das partes. Foi isso que a primeira tentativa de regularização fundiária do Acre fez: tomou partido em favor dos “mais fortes”.

##### 3.6.1.1 Contextualização

O início do paradigma do Código Civil coincidiu com a primeira crise da borracha. Entre 1898 a 1910, quando vigente o paradigma da Lei de Terras de 1850, a borracha representou 25,7% de todas as exportações brasileira. Tanta riqueza, toda ela ligada exclusivamente ao extrativismo da borracha, fez com que o fluxo migratório para a região amazônica muito se intensificasse.<sup>152</sup> Foi o desabrochar do seringal.

A partir de 1880, houve aumento expressivo da demanda mundial por látex. Este aumento pode ser explicado pela rápida expansão do mercado automotivo, em grande parte possibilitada pela diminuição dos custos de produção dos automóveis e a elevação da produtividade viabilizada pelo fordismo. A grande demanda mundial pelo látex, aliada ao seu elevado valor de mercado, explica o crescente fluxo migratório para o Acre nesse período. A produção da borracha passou a exigir um número cada vez maior de pessoas.<sup>153</sup>

---

<sup>152</sup> SCHWADE, Tiago Maiká Müller. **A formação da propriedade capitalista no Amazonas**. Tese de doutoramento (Programa de Pós-Graduação em Geografia Humana) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas- Universidade de São Paulo. Disponível em: file:///C:/Users/DELL%203080AN/Downloads/2019%20TESE%20TiagoMaikaMullerSchwade.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024, p. 29.

<sup>153</sup> Sobre o tema, Cf. MARTINELLO, Pedro. **A batalha da borracha na segunda guerra mundial**. 3. ed. Rio Branco: Edufac, 2020, p. 51 e ss.

Explica Pedro Martinello que entre 1880 a 1920 a participação da borracha amazônica na economia brasileira elevou-se e depois caiu. Encerrava-se o chamado “primeiro ciclo da borracha”. Entre 1889 e 1897, representava 11,8% das exportações brasileiras, patamar que se elevou para 25,7% entre 1898 a 1910. Entre 1911 a 1913, o volume caiu para 20% e entre 1914 a 1918 reduziu-se para 12%.<sup>154</sup>

No Acre, a implantação dos seringais sempre esteve relacionada com a formação de latifúndios.<sup>155</sup> O seringal nada mais é do que uma peculiar espécie de latifúndio. O florescimento do seringal não demoraria a sofrer um duro golpe devido à diminuição da demanda internacional pela borracha brasileira.

O declínio da exploração extrativista da borracha esteve ligado à forte concorrência advinda das colônias europeias na Ásia. Sementes da *hevea brasiliensis* foram levadas do Amazonas e Pará, encontrando em países como a Malásia condições propícias para exploração em larga escala. Ao contrário das florestas amazônicas, na Ásia a seringueira aceitou plantio adensado e em larga escala, em forma de *plantations*. O resultado foi uma borracha com custo de produção inferior. A indústria gumífera asiática fazia um produto muito mais competitivo, com preços convidativos e qualidade superior.

Por razões estritamente econômicas, a derrocada do seringal e do sistema de aviamento passou a ser questão de tempo, dada a inviabilidade econômica de concorrência entre a borracha brasileira e a asiática. A crise insurgiu a partir de 1910 e explica a elevação de tom das lutas de classe que o Decreto nº 2.543-A/1912 objetivou contornar.

Na prática, o dinheiro parou de jorrar nos seringais e a delicada engrenagem que mantinha o sistema de aviamento em funcionamento começou a apresentar problemas. Sem os lucros habituais, não havia motivos para o seringalista continuar investindo na exploração da borracha. A viabilidade econômica da manutenção dos seringueiros na floresta corria perigo. Pelo lado dos seringueiros, o baixo preço minava os motivos que permitiam suportar o extrativismo. Simplesmente não havia razões financeiras, ou qualquer outro tipo de incentivo, que pudessem justificar a permanência do seringueiro na floresta. Sua permanência no seringal tornou-se insustentável.

Para o seringalista, a inserção da terra no mercado capitalista e a sua retenção como ativo financeiro passaram a ser objetivos cada vez mais palatáveis, quando não a única

---

<sup>154</sup> *Op. cit.* p. 53.

<sup>155</sup> SCHWADE, Tiago Maiká Müller. *Op. cit.* p. 29.

alternativa disponível. A terra, antes vista prioritariamente como meio de produção, passou a ser mais enxergada como ativo financeiro.<sup>156</sup>

### 3.6.1.2 A regularização frustrada

É nesse contexto de crise que em de 5 de janeiro de 1912 nasce o Decreto nº 2.543-A. Trata-se da primeira tentativa de regularização fundiária do Acre, recém incorporado ao território nacional.

Hoje o distanciamento histórico permite enxergar que este Decreto, durante os conflitos iniciados a partir de 1910, tomou partido “em favor dos mais fortes”. A lógica do Decreto foi inicialmente seguir os passos da Lei de Terras de 1850 e do Tratado de Petrópolis, acrescentando mecanismos outros que pudessem dar seguimento e agilizar a monetização fundiária.

Expedido por Hermes da Fonseca três anos após o Tratado do Rio de Janeiro, o Decreto nº 2.543-A/1912 tinha como um dos seus objetivos a discriminação e demarcação das terras do Acre. Para o que nos interessa, dispunha o art. 10 do Decreto:

Art. 10. O Governo mandará proceder à discriminação e conseqüente reconhecimento das posses das terras do Territorio Federal do Acre, para a expedição dos respectivos títulos de propriedade.

§ 1º Na verificação deverão ser attendidos, tanto quanto possível:

- a) os títulos expedidos pelos governos do Estado do Amazonas, da Bolivia e do ex-Estado Independente do Acre antes do tratado de Petropolis;
- b) as posses mansas e pacificas, adquiridas por occupação primaria ou havidas do primeiro occupante, que se acharem em effectiva exploração ou com principios della e morada habitual do posseiro ou de quem o represente.

§ 2º A área maxima de cada lote será de dez kilometros em quadra de terras.

§ 3º O Governo reverá as disposições da lei n. 601, de 18 de setembro de 1850, e decreto n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854, expedindo novo regulamento de terras com as modificações da presente lei e as que mais convenientes parecerem á actual situação dos territorios federaes.

A primeira providência desse Decreto foi regulamentar a questão fundiária prevista no Tratado de Petrópolis. Era de aplicação exclusiva ao território do Acre. Deixou de fora, portanto, as terras que eram da Bolívia e que foram incorporadas pelo mesmo Tratado ao Estado do Amazonas, especialmente aos municípios de Boca do Acre (24.700 hectares) e Lábrea (14.300 hectares).<sup>157</sup>

O parágrafo primeiro manda que se reconheçam os títulos definitivos expedidos pelo Estado do Amazonas, Bolívia, do Estado Independente do Acre havidos antes do Tratado de

<sup>156</sup> Para uma análise mais detalhada de todo este ciclo, Cf. MARINELLO, Pedro. *Op. cit.*, p. 51-56.

<sup>157</sup> SCHWADE, Tiago Maiká Müller. *Op. cit.* p. 31.

Petrópolis. Posteriormente, o Decreto nº 10.320, de 7 de julho de 1913, também mandou incluir no rol dos títulos aqueles que houvessem sido emitidos pelo Peru.

Essa providência muito colaborou para o processo de grilagem, especialmente em virtude do conteúdo de sua regulamentação. O Decreto nº 2.543-A/1912 foi posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 9.521, de 17 de abril de 1912 e pelo Decreto nº 10.105, de 5 de março de 1913.

Deve ser ressaltado que o Decreto nº 2.543-A/1912 trata-se de um decreto legislativo, que por força do art. 34, item 29 da Constituição então vigente (Constituição de 1891), possuía força de lei, por regular matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional. Já os Decretos nº 9.521/1912 e nº 10.105/1913, que regulamentavam o Decreto nº 2.543-A/1912, tratavam-se de decretos ordinários, expedidos pelo chefe do Poder Executivo.<sup>158</sup>

O primeiro decreto regulamentador, o de nº 9.521/1912, tinha com um de seus objetivos “a discriminação e legalização das posses de terras no Território do Acre”, como dizia o seu preâmbulo. O Capítulo III tratava “Dos prêmios e favores aos que pretendam fundar grandes fazendas de agricultura e criação”. Segundo este decreto, as grandes fazendas que se fundarem entre Rio Branco e Xapuri gozariam de isenção de impostos para os materiais e maquinários necessários à instalação e manutenção da fazenda, além de prêmios em dinheiro para cada 1.000 hectares de pasto, cultura de arroz, feijão, milho e mandioca (art. 84).

Ficava nítido o incentivo à instalação de latifúndios. O Decreto nº 9.521/1912 era até mesmo contrário ao Decreto nº 2.543-A/1912, que a princípio não permitia a discriminação e regularização de áreas superiores da 10 km de quadra. Além de não haver naquele Decreto qualquer tipo de limitação, ainda concedia incentivos fiscais e financeiros para a instalação de latifúndios na região entre Rio Branco e Xapuri.

A grande peculiaridade deste Decreto regulamentador foi a tentativa de implantação de “fazendas de agricultura e criação”. Na prática, isso significava que o modelo do seringal estava em derrocada. Tornou-se necessária sua substituição por “fazendas”. Era o início da tentativa de substituição do seringal pelo latifúndio tradicional.

Já o Decreto nº 10.105/1913 tinha por objetivo regulamentar as terras devolutas do Estado do Acre. Logo em seu art. 1º, preceitua que as terras devolutas do Acre “só podem ser adquiridas por título de compra”. Nesse ponto específico, o Decreto segue a lógica herdada de Lei de Terras de 1850, reafirmado a impossibilidade de aquisição de terras devolutas por ocupação.

---

<sup>158</sup> Cf. MAGALHÃES, Juraci Perez. As terras do Acre: sua discriminação e regularização. **Revista do Tribunal de Justiça do Acre**. n. 1. Rio Branco: Gráfica Dois Oceanos, 1979., p. 369.

O mais interessante diz respeito à forma como o Decreto nº 10.105/1913 arquitetou a legitimação e a regularização dos seringais, possibilitando que a grilagem ostensiva e indiscriminada de terras públicas ganhasse selo de legitimidade. A regularização destas grilagens poderia ocorrer de diversas formas.

Uma delas foi reconhecer como legítimos os títulos expedidos pela Bolívia, pelo Estado do Amazonas e pelo ex-Estado Independente do Acre (art. 3º). Até aqui, nenhuma novidade, até porque igual providência já havia sido determinada pelo art. 10, § 1º, “a” do Decreto nº 2.543-A/1912. Ainda assim, a providência é passível das mais acerbos críticas, uma vez que estes títulos sempre foram expedidos de maneira irregular, sem qualquer tipo de critério. Muitos deles foram registrados e emitidos de maneira criminosa e fraudulenta. Acrescenta-se que, pouco mais de quatro meses após a sua aprovação, o art. 3º do Decreto nº 10.105/1913 foi modificado pelo Decreto nº 10.320, de 7 de julho de 1913 para incluir no rol dos títulos legítimos e passíveis de revalidação, aqueles que houvessem sido emitidos pelo Peru.

Os títulos expedidos pela Bolívia, Peru, Amazonas e Estado Independente do Acre possuíam uma série incontáveis de vícios, que variavam desde a concessão por compadrio, passando pelo registro em cartório de maneira ilegal, além de falsificações grosseiras e ostensivas e erros materiais. Mesmo assim, dizia o Decreto que estes títulos deveriam ser arquivados para serem substituídos por novos, emitidos em modelo uniforme pelo Ministério da Agricultura, Indústria e Commercio (art. 3º, parágrafo único). Na prática, esta providência significava a possibilidade de “esquentar” o título fraudulento, que então seria substituído por um novo, aprovado pelos órgãos governamentais e isento de contestações.

Aliado a isso, o Decreto excluiu do conceito de terras devolutas aquelas que “se acharem compreendidas em concessões ou posses, capazes de revalidação ou legitimação” (art. 2º, “c”). O diploma reconhecia como particulares dois tipos de posses: as revalidáveis e as legitimáveis.

Segundo o art. 4º, as terras revalidáveis eram justamente aquelas previstas no art. 3º, ou seja, aquelas com títulos expedidos pela Bolívia, Peru, Amazonas e Estado Independente do Acre. Para que fossem revalidadas, era suficiente o pagamento de “sellos de processo e emolumentos de registros”. Também era permitida a revalidação de “áreas excedentes às concedidas, que estiverem exploradas ou tenham princípios de exploração”.

Mesmo que a posse do seringal não estivesse lastreada em qualquer título (legítimo ou fraudulento), também poderia ser regularizada por intermédio da legitimação. Prevvia o art. 5º do Decreto que a posse poderia ser legitimada em se tratando de ocupação primária e “se acharem em effectiva exploração ou com princípio della.” Ou seja, não era necessário tornar a terra produtiva para que ela pudesse ser legitimada, bastando a existência do *princípio de*



*exploração*. O mais interessante é que o art. 7º considera como “princípio de exploração a abertura de estradas para seringais ou castanheiras”. Já o *caput* do art. 7º considera como passível de legitimação, além dos seringais e castanheiras, as áreas ocupadas por gado de qualquer espécie.

O Decreto n.º 10.105/1913 antecipou-se e permitiu não apenas a regularização dos seringais, mas também dos futuros latifúndios convencionais.

Em resumo, podemos concluir que a situação jurídica das terras do Acre era extremamente complexa antes da chegada do paradigma do Código Civil de 1916. Antes do Tratado de Petrópolis (1903) do Rio de Janeiro (1909), o Acre era território estrangeiro, principalmente boliviano, fato que não o impediu de ser povoado por brasileiros e de abraçar o paradigma da Lei de Terras de 1850. Incorporado ao Brasil, na prática continuou como território sem Estado organizado.

O Decreto Legislativo n.º 2.343-A/1912, que tinha por objetivo inicial estabelecer medidas destinadas a facilitar e desenvolver o cultivo da seringa, mandou que se procedesse à discriminação das posses. O Decreto regulamentador, que foi o de n.º 10.105/1913, reconheceu como revalidáveis e legitimáveis os títulos da Bolívia, Peru, Amazonas e Estado Independente do Acre, bem como as posses de largas áreas sem qualquer título, abrindo caminho para a regularização das seringais e latifúndios. Já o Decreto n.º 9.521/1912, concedia incentivos fiscais para a implantação de latifúndios.

Ao menos haveria de se pensar que, com os diplomas legislativos, a situação fundiária - até então caótica - poderia ser organizada. A palavra caótica, aqui, não é utilizada em vão. Pelo que consta do parágrafo único do art. 3º do Decreto n.º 10.105/1913, mesmo os títulos emitidos pela Bolívia, Peru, Amazonas e Estado Independente do Acre deveriam ser ratificados pelo Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, que expediria novos títulos, corrigindo erros topográficos e indicações registraes. Isso quer dizer que os títulos só teriam validade caso fossem revalidados, conforme de resto determinava o art. 4º do referido Decreto. Se não fossem revalidados, deveriam ser legitimados. As terras cujos títulos não fossem revalidados ou legitimados por qualquer razão, deveriam ser consideradas como terras devolutas.

É de se concluir, portanto, que até 1913 não havia um único título de propriedade ou posse sobre as terras do Acre que realmente fosse válido, mas a legislação tinha por objetivo amenizar esta situação, promovendo a revalidação e a legitimação das posses. Quanto à legitimação, poderia incidir inclusive sobre largas extensões de terras improdutivas, premiando o latifúndio

No entanto, o Decreto n.º 10.105/1913, que até aquele momento não havia “saído do papel”, foi suspenso pelo Decreto n.º 11.458, de 10 de fevereiro de 1915. O governo de

Wenceslau Braz não deu maiores detalhes sobre as razões que o levaram a suspender o decreto de regularização fundiária do território do Acre. Segundo Juraci Magalhães, a explicação mais plausível para a revogação foram motivos políticos. A União previra sair derrotada na ação reivindicatória que o Amazonas movera em seu desfavor no STF, cujo advogado era Rui Barbosa e postulava para si o território federal do Acre. Assim, preferiu deixar a discriminação das terras do Acre para momento mais oportuno.<sup>159</sup>

A tese principal era a de que a Constituição da época (Constituição de 1891) não previa a existência de territórios federais. O Acre deveria, então, ser incorporado ao Estado do Amazonas. A chance de sucesso da tese levantada por Rui Babosa perante o STF era real.

Com a suspensão do Decreto nº 10.105/1913, o que já era ruim se tornou ainda pior, pois o Acre ficou sem mecanismos legais de regularização fundiária. A Lei de Terras de 1850 e o Decreto Legislativo n.º 2.543-A/1912 não tinham densificação jurídica suficiente que comportasse a operacionalização da regularização fundiária do Acre. Nem seringal, nem latifúndio tinham meios de serem regularizados. Por conseguinte, expandiram-se sem controle com base no paradigma vigente.

Um novo diploma legislativo permitindo a regularização fundiária só viria a ser adotado em 1946, com o Decreto nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e que dispunha sobre os imóveis da União. Dentre outras coisas, determinava o Decreto que as terras da União deveriam ser discriminadas (art. 19), com possibilidade de regularização de ocupações (art. 61). Trataremos deste Decreto mais tarde.

O que agora importa é grifar que o Acre ficou até 1946 sem qualquer mecanismo jurídico que possibilitasse a regularização fundiária. Além do mais, não houve programas de reforma agrária que contemplassem do Estado do Acre até 1971.

### **3.6.2 A falta do Estado: incipiência do Poder Judiciário e das forças de segurança pública**

Paralelamente a isso, embora o Acre já fosse território federal, na prática o Estado brasileiro não se fazia presente. Não havia organização administrativa mínima, forças de segurança ou Poder Judiciário. Isso significa dizer que os conflitos não se resolviam por “meios democráticos”. No Acre, o paradigma do Código Civil teve de ser implantado com a peculiaridade da inexistência do Estado a lhe dar suporte.

O primeiro ato normativo de organização administrativa e judicial do Estado do Acre foi o Decreto 5.188, de 7 de abril de 1904. Mandava instalar três departamentos administrativos

---

<sup>159</sup> MAGALHÃES, Juraci Peres. *Op. cit.* p. 370. Tivemos a oportunidade de mencionar esta querela entre a União e o Estado do Amazonas com mais detalhes no Capítulo 1.

(Alto Acre, Alto Purús e Alto Jururá – art. 2º), cada qual a ser administrado por um prefeito demissível *ad nutum* nomeado pelo Presidente da República (art. 3º). Além do Ministério Público (art. 7º), o Decreto mandava instalar a justiça de paz e a justiça ordinária, formada por “juízes de districto” e por “juízes de comarca”, que possuíam apenas competência recursal (art. 5º).

Com o Decreto nº 9.831, de 23 de outubro de 1912, houve nova reorganização administrativa e judiciária, criando-se o Departamento do Alto Tarauacá, redividindo-se territorialmente os departamentos restantes. O Decreto nº 12.405, de 28 de fevereiro de 1917, tratou exclusivamente da reorganização judiciária, determinando a criação de juízes de paz, de 11 juízes municipais, de 5 juízes de direito, de 5 tribunais do júri e de um Tribunal de Apelação. A justiça do Acre só viria a ser novamente reorganizada em 1940.

Em que pese os decretos de organização administrativa e judiciária, ficou claro que, no Acre, tanto o paradigma da Lei de Terras de 1850, como também o paradigma do Código Civil, foram implantados sem a presença do Estado, ainda em fase embrionária. Órgãos administrativos, judiciários e forças de segurança pública eram tão insipientes que não podiam fazer frente ao poder de fato dos seringalistas. Qualquer tentativa oficial do Estado em fazer-se impor era violentamente repelida.

A título de exemplo, cita-se o assassinato de Sólton da Cunha, filho do escrito Euclides da Cunha, que era Delegado Auxiliar de Polícia no território do Acre. Seu homicídio ocorreu em 06 de maio de 1916 quando iria fazer diligência a fim de prender os responsáveis por uma chacina ocorrida em seringais do atual município de Feijó. O episódio demonstra a brutalidade como a questão fundiária era tratada nessas terras. Demonstra, também, que os seringais eram imunes às forças policiais ou judiciárias.<sup>160</sup>

---

<sup>160</sup> A título de curiosidade, segue abaixo o relatório oficial de sua morte: “Com o mais profundo pesar, cumpro o dever de levar ao conhecimento de V. Ex<sup>a</sup> o lamentável incidente em que foi vitimado o nobre e saudoso Delegado Auxiliar de Polícia deste 2º Termo, cidadão Sólton da Cunha, no dia 6 de maio, sábado às 9 horas da noite. Pelo ofício número 24, aquela autoridade comunicou a V. Ex<sup>a</sup> que iria fazer a diligência para abrir inquérito e prender os culpados da tragédia do dia 21 de abril, da qual foram protagonistas João Muniz Correia Lima, sócio da firma Correia Lima & Cia, seu irmão Francisco Muniz Correia Lima, seu aviado e criminoso impune Antonio Sobralino de Albuquerque, seus fregueses João Ribeiro Pedro Paulo Pessoa (vulgo Pedro Coxo), João Ignácio, José Malaquias, Frutuoso de Tal e mais 28 homens armados de rifles e em balados, cujos nomes ignoro, dos seringais Santa Cruz e Sant’Anna; e Possidonio de Oliveira, sócio da firma Cardoso & Oliveira, João Nogueira e o velho João Baptista Lima, José Candido de Oliveira e Manoel Monteiro, do seringal Mira-Flores, tendo sido assassinados os três primeiros deste seringal, e se evadido os dois últimos. Dos seringais Santa Cruz e Sant’Ana somente consta ter sido ferido, com uma bala no braço esquerdo, perto do ombro, Francisco Muniz Correia Lima. Partindo dessa Vila, no dia 1º deste, às 6 horas da manhã, chegando ao seringal Mira-Flores do rio Jurupary, propriedade de Cardoso & Oliveira, deste 2º Termo e do 7º distrito de polícia no dia 4 às três horas da tarde, acompanhado pelo cabo e duas praças aqui destacadas; aí foram notificados oito homens deste seringal e partimos no dia seguinte a 1 hora da tarde para o local as gravíssimas ocorrências que já aludi. Pernoitamos numa barraca do seringal Mira-Flores, de onde partimos no dia 5 às 8 horas da manhã passando ainda às 10 horas na barraca de “Carneiro”, e às duas horas da tarde passamos na barraca “Maracujá”, pertencente ao seringal Santa Cruz, propriedade dos senhores

No Acre, o seringal e o latifúndio floresceram alicerçados em três peculiaridades, a saber: (1) inexistência de atos normativos disciplinando a ocupação humana e a regularização fundiária; (2) inexistência do Estado; (3) existência de um paradigma favorável.

O bom funcionamento do paradigma do Código Civil exigiria a presença de forças do Estado a fim de garantir a posse e a propriedade privada. Mas estas forças não existiam no território do Acre, motivo pela qual o paradigma foi adaptado às peculiaridades da região. Se no Brasil o paradigma deu segmento à acumulação desenfreada da terra, no Acre teve ainda o papel de servir como instrumento de transição do seringal convencional para o latifúndio, após a segunda crise da borracha.

---

Correia Lima e Cia., e aí efetuamos a prisão de Mariano e Bernardino de Tal, fregueses da firma, que nos acompanharam até a barraca do Ambrósio, nas proximidades da qual prendemos ainda Luiz de Almeida, que nos acompanhou também. Ao chegarmos à referida barraca fez-se um reconhecimento verificando-se que lá encontravam-se quatro indivíduos preparados para resistir a quem chegasse, pois estavam deitados em suas redes com os rifles ao alcance das mãos. O preso Luiz de Almeida fez ver ao delegado que dois daqueles homens entregavam-se resistindo, porém, outros dois, efetivamente assim aconteceu. Dissera ainda Luiz de Almeida, que tendo morto um nambu e indo deixá-la na barraca aos companheiros, momentos antes de ser preso, os encontrou todos quatro rifles em punho e os quaes lhe disseram: Quando você se aproximar da barraca, faça sinal gritando de longe. Depois de estarmos senhores do terreno, o delegado saiu na frente do terreiro, acompanhado pelo cabo, os dois soldados e os notificados, ficando eu e Luiz Barroso guardando os três presos, entrincheirados na boca de uma estrada de seringueira, a cinco metros de distância da dita barraca, indo o delegado um pouco adiante pediu licença subindo as escadas da barraca, e disse: sou delegado de polícia. Os dois atacaram-no de rifles em punho, tendo o criminoso Francisco Leandro disparado seu rifle no delegado e o projétil atingindo-o nas proximidades do umbigo, do lado direito. Apesar de ferido, Sólon desfechou um tiro no peito do assassino prostando-o e deu ordem de fogo no que foi obedecido, caindo em seguida o outro companheiro que de rifle em punho jurava vingar a morte de Francisco Leandro, o qual chamava-se Bernardino de Tal; os outros dois aproveitaram-se da ocasião e evadiram-se em vertiginosa carreira. Tudo isso não demorou mais que dois minutos. Sendo sabedor por Luiz Almeida, freguês de Correia Lima e Cia., que a uma hora de distância se achava em uma barraca o criminoso Antonio Sobralino de Albuquerque, aviado da dita firma acima, com nove homens armados de rifles esperando qualquer aviso, achei prudente regressar dali em continente para obter socorro para o delegado que estava mortalmente ferido, e fiz partir a toda pressa dois dos notificados, Luiz Barros e Alexandre Albuquerque, para buscar medicamentos no barracão Mira-Flores e gente. Já eram 6 horas da tarde, e receava-se um novo ataque, tratando logo da condução de Sólon, em uma rede que se fez, partindo dali às 6 horas da tarde, e assim andamos em busca da barraca “Revolta”, por um varadouro horrível até 9 horas da noite, hora em que o saudoso delegado fez parar o pessoal e perguntou se estava com a fala mudada dizendo estar quase cego, dando em seguida um longo suspiro disse: aí meu pai! Assim faleceu o nobre e distinto brasileiro Sólon da Cunha, no sagrado cumprimento de seus deveres. Prosseguimos com o cadáver até uma hora da madrugada ora por varadouros, ora por estrada de rodagem. Ali esperamos que o dia amanhecesse. Demos-lhe sepultura nas proximidades da barraca de Carneiro de Tal, freguês da firma Cardoso & Oliveira, do seringal acima citado e de lá regressei a esta Vila, conduzindo Luiz Almeida e mais três testemunhas que presenciaram as ocorrências de 21 de abril passado, bem como cinco rifles, que aprendi à uma hora na barraca “Maracujá” e os quatro últimos na barraca dos “Monteiros”, onde se deram as tristes e lamentáveis ocorrências que acabo de expor. Cumpri-me ainda levar ao conhecimento de V. Ex<sup>a</sup> que o brioso e nobre Sólon da Cunha ao sair desta Vila, para a infeliz diligência, despediu-se de todos dizendo ter certeza de morrer, na mesma, ao ponto de ter deixado cartas para sua noiva e seu irmão; apesar disso sempre alegre, delicado, destemido como bravo, colocando sempre o sagrado cumprimento de seus deveres acima de tudo. Com o desaparecimento do morto ilustre perde-se um dos leais e dedicados servidores, e a “Pátria Brasileira” um moço de honestidade reconhecida e de um caráter puro e sem mancha, virtudes estas que rarissimamente se encontram em nosso País, que chora a falta de homens da fibratura de Sólon da Cunha”. Notícia da edição do dia 21 de maio de 1916 do Jornal Oficial. Disponível em: <http://gloriaperez.com.br/arquivo-trabalhos/desejo/imprensa/a-morte-de-solon-da-cunha-1916/>. Acesso em: 4 mar. 2024.

Para melhor contextualizar este problema, a análise histórica demonstra que as “terras legalizadas” existentes no Estado do Acre foram, todas elas, obtidas mediante processo de grilagem. A grilagem pode ser entendida como embate pela posse de um determinado território, implicando legitimidade e disputa de poder. O resultado do embate requer um discurso de legalidade e legitimidade que é feito por intermédio do direito. No entanto, o processo histórico demonstra que o direito, colonizado, vem se postando de um único lado, que é o das elites dominantes. Não é difícil concluir que o processo de territorialização não pode ser enxergado de maneira cega e sem levar em conta a legislação fundiária.<sup>161</sup>

Por outro lado, como bem alerta Tiago Schwade, o fato de existir uma legislação fundiária não significa dizer que ela está servindo de baliza real para a apropriação privada de terras. Conforme suas palavras,

[...] na Amazônia brasileira a apropriação privada ilegal das terras supera qualquer outra forma regular de apropriação privada. Essa apropriação ilegal da terra define aquilo que chamamos de grilagem. O controle privado das terras através da grilagem está na base da formação territorial brasileira e, embora ilegal, é sustentada por uma superestrutura jurídico-política que se reproduz sob uma infraestrutura econômica alimentada especialmente (mas não exclusivamente) pela extração de renda fundiária.<sup>162</sup>

A grilagem de terras é atividade muito lucrativa. Geralmente é enxergada no tecido social como mera irregularidade, sem a aplicação de sanções mais severas, estando perfeitamente justificada pela “capacidade de extração de renda da sociedade”. O território, pois, deve ser entendido com uma consequência das lutas entre classes sociais no seio do capitalismo.<sup>163</sup>

A princípio, a ausência de legislação e órgão administrativos que pudessem promover a regularização poderia levar à conclusão segundo a qual os seringais não teriam registro no Cartório de Imóveis. Se são objeto de grilagem, como poderiam estar registrados? Todavia, conforme nos informa Juraci Magalhães, embora grande parte dos seringais não tivesse títulos de origem, a maioria estava registrado no Registro Geral de Imóveis.<sup>164</sup> Como isso foi possível?

### 3.6.3 O nascimento do sistema registral

Para respondermos à pergunta que encerra o tópico anterior, consistente em saber de que forma os seringais foram registrados, é necessário, primeiramente, entender de que forma

<sup>161</sup> SCHWADE, Tiago Maiká Müller. **Tratado de Petrópolis e grilagem de terras no sul do estado do Amazonas**. Disponível em: [https://editorarealize.com.br/editora/anais/enanpege/2021/TRABALHO\\_COMPLETO\\_EV154\\_MD1\\_SA135\\_ID405927102021165428.pdf](https://editorarealize.com.br/editora/anais/enanpege/2021/TRABALHO_COMPLETO_EV154_MD1_SA135_ID405927102021165428.pdf). Acesso em: 26 mar. 2024, p. 1.

<sup>162</sup> *Op. cit.*, p. 2.

<sup>163</sup> *Idem. Ibidem.*

<sup>164</sup> MAGALHÃES, Juraci Peres. *Op. cit.*, p. 370.

nasceu o sistema registral do Acre. Nesse ponto específico, é nítida a diferença de aplicação que o paradigma do Código Civil teve no Acre, se comparado como restante do Brasil. Para o restante do Brasil, era necessário que se implantasse a “cultura da documentação”. O bom funcionamento do paradigma assim o exigia.

No Brasil, a “cultura da documentação” começou a ser implementada, ainda que de maneira branda, durante o paradigma da Lei de Terras de 1850. Foi com base nele que o Decreto que regulamentou a Lei de Terras de 1850 (Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854), dentre outras coisas, criou a obrigatoriedade de se registrar as chamadas “terras possuídas”, ou seja, as terras do domínio particular. O encarregado deste registro ficou sendo o vigário de cada uma das freguesias do Império (art. 97). Por isso mesmo, o registro ficou conhecido como Registro do Vigário.<sup>165</sup> O STF reconhecia a que o Registro do Vigário “não tinha finalidade puramente estatística, mas visava a legalizar a situação de fato das posses que se multiplicaram nos três séculos anteriores”.<sup>166</sup>

No entanto, a criação do sistema registral imobiliário e a sua obrigatoriedade só vieram como a Lei nº 1.237, de 24 de setembro de 1864,<sup>167</sup> posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 3.453, de 26 de abril de 1865. A inovação desta Lei foi a criação do chamado Registro Geral, onde os imóveis deveriam ser transcritos (art. 7º). Além disso, o Registro de Imóveis já nasceu tendo por base os princípios da territorialidade (art. 7º, § 1º), publicidade, prioridade e responsabilidade pessoal do registrador.<sup>168</sup>

O Decreto nº 169-A, de 19 de janeiro de 1890, além de regulamentar a hipoteca dos imóveis – seguindo as diretrizes de seu paradigma – regulamentou o chamado Registro Geral, determinando que a eficácia *erga omnes* da transmissão *inter vivos* de bens imóveis estaria condicionada à transcrição do título aquisitivo neste registro. Nesse ponto específico, apenas seguiu as diretrizes do art. 8º da Lei nº 1.237/1864. O último diploma que regulamentou o registro de imóveis antes do Código Civil foi o Decreto nº 370, de 2 de maio de 1890, que estabeleceu diretrizes para a implantação do Registro Geral em todo o país.

Quanto ao Registro Geral, adverte Renato Torres que “esse sistema foi bastante inovador, e a legislação citada veio a ser modificada por diplomas legais posteriores disciplinando que o contrato, antes de transcrito, gerava apenas direitos pessoais para as

<sup>165</sup> CARVALHO NETO, Renato Torres. A transmissão da propriedade na Colônia e no Império e a criação do cartório de registro de imóveis. In: **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 145, p. 185, abr. 2020. Disponível em: [https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista\\_advogado/paginaveis/145/3/](https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/145/3/). Acesso em: 21 mar. 2024.

<sup>166</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 80416/GO**, Primeira Turma, Relator Ministro Cunha Peixoto, publicação: 4 jun. 1976.

<sup>167</sup> Esta lei ficou conhecida como “Lei da Hipoteca”.

<sup>168</sup> CARVALHO NETO, Renato Torres. *Op. cit.*, p. 186.

partes”.<sup>169</sup> É bom frisar, portanto, que a transcrição do título aquisitivo no Registro Geral não transmitia a propriedade. Mesmo para os imóveis, naquela época a propriedade era transferida pela tradição, ou seja, pela entrega consensual da posse. A ideia da transcrição do título aquisitivo no Cartório de Imóveis como condição *sine qua non* da transferência da propriedade foi inovação trazida pelo Código Civil. No terceiro capítulo teremos a oportunidade de demonstrar como isso forneceu o argumento jurídico que legitimou a grilagem de todas as terras do Acre, inclusive dos imóveis públicos.

O histórico legislativo do sistema registral imobiliário antes do Código Civil permite concluir que houve significativo esforço em eliminar a ocupação como meio de aquisição da propriedade, cuja forma de acesso prioritário seria a compra e venda. A legislação registral refletia o paradigma e foi pensada para a sua implementação. Além de viabilizar esse novo estado de coisas, é nítida a preocupação da legislação em tornar efetiva a garantia real da hipoteca, permitindo juridicamente a concessão de crédito e reforçando ainda mais a implantação do paradigma.

Após a promulgação do Código Civil, a questão relativa ao registro de imóveis foi disciplinada pelo Decreto nº 12.343, de 3 de janeiro de 1917, que dentre outras coisas determinava, em seu art. 5º, § 1º, a transcrição, inscrição e averbação “dos títulos translativos da propriedade (art. 531), para aquisição (art. 530, n. I) ou extinção (art. 589, § 1º) do domínio, dos constitutivos de direitos e onus reaes (arts. 674, 676 e 810), para sua eficácia contra terceiros, e do acto da instituição do bem de família (arts. 71 e 73)”. Na prática, o paradigma do Código Civil exigia um sistema registral ainda mais forte e a legislação da época caminhou nesse sentido.

A novidade do paradigma do Código Civil de 1916 foi condicionar a aquisição da propriedade imobiliária à “transcrição do título de transferência no registro de imóveis” (art. 530). Seguindo os passos do Código Civil, dizia a letra “b”, inc. X, art. 5º da Lei de Registros Públicos da época (Decreto nº 4.827/1924) que deveriam ser transcritos no Registro de Imóveis os “títulos ou a incrição dos actos inter-vivos relativamente aos direitos reaes sobre imóveis, quer para a aquisição do domínio, quer para a validade contra terceiros”.

Desta maneira, quanto à propriedade privada, o paradigma foi muito claro ao preceituar que só poderia ser alcançada, por ato entre vivos, com o registro do imóvel no cartório de registro. O objetivo era sepultar, de uma vez por todas, o paradigma do Regime das Posses. Para fazer isso, o Código Civil de 1916 deu um passo além da Lei nº 1.237/1864 (Lei de

---

<sup>169</sup> *Op. cit.*, p. 186.

Hipotecas), cujo registro tinha por finalidade apenas a publicidade e a eficácia *erga omnes*, sepultando de vez a ocupação como meio de aquisição da propriedade imobiliária.

No caso específico do Acre, a cultura da documentação, que reforçava o paradigma do Código Civil, demorou a ser implementada. O Decreto nº 5.188, de 7 de abril de 1904, nada dispôs a respeito da criação do registro de imóveis. A mesma coisa aconteceu com o Decreto nº 9.831, de 23 de outubro de 1912. Poderia ser argumentado que, em sendo o Acre território brasileiro desde 1903, ser-lhe-ia aplicável ao menos os Decretos nº 169-A, de 19 de janeiro de 1890, e o Decreto nº 370, de 2 de maio de 1890. Isso é verdade, mas a legislação do sistema de registro imobiliário só saiu do papel em 1917. A implementação prática demorou mais tempo ainda.

Realmente, o sistema de registro de imóveis só foi criado no Acre com o Decreto nº 12.405, de 28 de fevereiro de 1917. O art. 158, 14 deste Decreto determinava que compete ao “officiaes de registro” “Exercitar as funções de oficial do registro de hypothecas, do registro de titulos e documentos, do registro de protestos de letras, e do registro publico instituido pelo Codigo Civil, observadas as disposições vigentes”. Estes “officiaes de registros” estavam sujeitos à correição do Juiz de Direito (art. 136, 8º).

Ainda pelo que se depreende do Decreto, no Acre os “officiaes de registro” eram considerados “serventuários e empregados de justiça” (art. 15, III, “e”), sendo nomeados livremente pelo Ministério da Justiça (art. 23). Por fim, determinava o Decreto que estes servidores públicos deveriam funcionar “junto dos juízes de direito e municipaes dos primeiros termos”, o que na prática significaria um oficial de registro para cada município.

Isso quer dizer que, no Acre, antes de 1917 sequer havia sistema registral concebido. Mesmo após a criação legislativa, não havia uma estrutura cartorial propriamente dita, que muito demorou a ser efetivamente implementada. Os cartórios só existiam “no papel”. O problema da incipiência do sistema registral do Acre soube ser aproveitado. Os detentores do poder econômico e político souberam se valer dessa peculiaridade para, adaptando o paradigma, promoverem um sistema de grilagem que lhes permitiu legitimar a posse e adquirir a propriedade de muitas áreas públicas, todas elas transformadas em seringais.

Ao longo deste processo histórico, ficou evidente que a estrutura física e de pessoal do registro imobiliário sempre ficou sob a responsabilidade do Poder Judiciário, embora diversas Constituições determinarem tratar-se de serviço público delegado a particular mediante concessão. Desde a Emenda Constitucional nº 22, de 29 de junho de 1982, que alterou o art. 207 da Constituição de 1969, exige-se concurso público de provas e títulos para a delegação de serventias extrajudiciais. Ainda assim, no Acre, mesmo com a ascensão à categoria de



Estado desde 1962, o serviço registral continuou sob responsabilidade do Poder Judiciário até o ano de 2009, data da finalização e posse do primeiro concurso público de provas e títulos para provimento de vagas na titularidade de serviços notariais e de registro.<sup>170</sup>

### 3.6.4 O que os documentos podem nos dizer?

A irregularidade está na gênese do registro público de imóveis do Acre. Mesmo atualmente, seu grau é elevado. A Exposição de Motivos n. 77/78, encaminhada ao Presidente Geisel pelos Ministros da Agricultura e da Justiça, que ficaram encarregados de fazer a discriminação das terras devolutas do Estado do Acre,

[...] chegou à conclusão de que os seringais do Acre eram terras devolutas, irregularmente transcritas em nome de particulares, pois não chegavam a um título originário que provasse o destaque dessas áreas do patrimônio público para o particular. Os títulos originais apresentados foram expedidos pelo Estado do Amazonas em terras situadas na faixa de fronteiras, de incontestado domínio da União, por isso, nulos de pleno direito. Títulos da Bolívia do Peru e do Estado Independente do Acre não apareceram”<sup>171</sup>.

Em resumo, todos os títulos imobiliários de todas as terras do Estado do Acre estão baseados em títulos anteriores que não possuem qualquer tipo de suporte jurídico. Mesmo que a Exposição de Motivos nº 77/78 tenha fixado critérios para a regularização aos particulares das terras devolutas da União (vide item 4, letra “g” e “h” e item 5, letra “c”), o fato é que a regularização não foi realizada.<sup>172</sup>

No caso específico do Acre, não há notícias de revalidação de títulos oriundos da Bolívia, do Peru, e do Estado Independente do Acre, como determinavam os Tratados de Petrópolis (1903), do Rio de Janeiro (1909) e o Decreto 2.543-A/1912. Com a suspensão do Decreto n.º 10.105/1913 pelo 11.485/1915, não havia meios de revalidação, legitimação ou mesmo registro no Cartório de Imóveis. A única maneira seria a superveniência de um amplo programa de regularização fundiária, algo que não aconteceu naquela época.

Se os atuais títulos de propriedade não se baseiam em título algum, ou se baseiam em títulos anteriores sem qualquer validade jurídica (ou descolados da realidade), como a segurança jurídica e a presunção de propriedade foram construídas? Como eles foram registrados? Procuraremos responder a estas indagações por intermédio da análise de um registro imobiliário real. A ideia é ver que informações podemos obter e a que conclusões podemos chegar analisando uma única página de um único registro.

<sup>170</sup> O concurso público teve início com o Edital TJAC nº 01/2006, mas a posse dos aprovados só aconteceu três anos depois, com o Edital TJAC nº 12/2009.

<sup>171</sup> MAGALHÃES, Juraci Perez. *Op. cit.*, p. 370-372.



<sup>172</sup> Sobre o tema, mais uma vez, *Cf.* MAGALHÃES, Juraci Perez. *Op. cit.*, p. 395-401.

Abaixou, segue a primeira folha da matrícula de um imóvel registrado na serventia extrajudicial de Sena Madureira. Apenas dados pessoais foram omitidos. Nessa matrícula, escolhida aleatoriamente, é possível constatar facilmente como o paradigma foi adaptado às circunstâncias locais para servir aos propósitos dos detentores do poder econômico e político.

Eis o seu teor:

Figura 3

001  
35

**SERVENTIA EXTRAJUDICIAL**  
MUNICÍPIO E COMARCA DE SENA MADUREIRA - ESTADO DO ACRE  
Rua Siqueira Campos, nº 81 - Centro - CEP 69940-000  
Fone (68) 3612-3346  
email: cartoriosena@gmail.com

**Doc. 01**

**SERVENTIA DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**COMARCA DE SENA MADUREIRA**  
**LIVRO 2 - REGISTRO GERAL**

MATRÍCULA  
82

FOLHA  
= 01 =

Data: 14 de outubro de 2008.

**LIVRO: 2 (RG). FOLHA: 93 e vº. MATRÍCULA Nº: 82. DATA: 29 - de Dezembro de 1976.**

**IMÓVEL:** Rural denominado "CONSOLAÇÃO" com os seguintes limites e confrontações: Frente com a BR-364, lado esquerdo sentido compreendido Sena Madureira/Rio Branco: do Km. 15 ao 17, lado direito, com os Seringais Caridade e Novo Amparo, fundos, com o Seringal Novo Amparo. Com uma área de 2000 (dois mil hectares).

**REGISTRO ANTERIOR:** Livro nº - B, sob, o número de ordem 36 de 21-06-76. Proprietário: [REDACTED] adquirido por posse efetiva desde o ano de mil novecentos e cinquenta e um (1951). Eu, [REDACTED] designado o escrevi.

**R-1-82. DATA:** Em 13.05.77; Imóvel: Uma área de terras denominada "CONSOLAÇÃO", com área de duas mil (2.000) hectares, em Matas situada neste Município e Comarca de Sena Madureira, Estado do Acre, localizada na BR-364, Km 15; área esta que tem os seguintes limites: na frente com a BR-364, do Km 15 ao 17; no lado esquerdo sentido compreendido Sena Madureira - Rio Branco e o Seringal "Caridade", seguindo o travessão que divide os referidos seringais; lado direito para quem de dentro do terreno olha, com o seringal "Novo Amparo", dos outorgantes vendedores, servindo de divisa uma linha reta; lado esquerdo para quem de dentro do terreno olha, com terras de quem de direito, servindo de divisa o igarapé Brejo Seco, e fundos com o Seringal "Novo Amparo", servindo de divisa um trecho do igarapé "Cacirian" onde encontra a linha reta do lado direito já acima especificado.

**REGISTRO ANTERIOR:** Recadastrado no INCRA sob o nº 012.033.000.386.00, registrado no livro nº 2 de Registro de Imóveis - Registro Geral desta Comarca. MATRÍCULA Nº 82, às fls. 93, e no livro nº um (1) de Registro de Seringais da Diretoria de Terras e Obras da Prefeitura Municipal de Sena Madureira, às fls. 67/v, e Registro no livro de Títulos e Documentos desta Comarca sob o nº de Ordem 36;

**PROPRIETÁRIOS:** [REDACTED], brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado nesta cidade, possuidor do CPF-MF nº [REDACTED] e Cédula de Identidade nº [REDACTED], e [REDACTED], brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado nesta cidade, possuidor do CPF-MF nº [REDACTED] e Cédula de Identidade nº [REDACTED]. Fica esclarecido que 50% (cinquenta por cento) dessas terras, ou seja hum mil (1.000) hectares, é do outorgado comprador [REDACTED], e os outros 50% (cinquenta por cento) ou seja hum mil (1.000) hectares, é do outorgado comprador [REDACTED]

**ADQUIRIU:** - Por força da Escritura Pública de Venda e Compra lavrada no livro nº

Fonte: ACRE, Tribunal de Justiça, Serventia de Registro de Imóveis de Sena Madureira.

#### 3.6.4.1 O documento como fonte da informação

Vários fatos chamam atenção neste documento. O primeiro proprietário do denominado Seringal “Consolação” teria adquirido o imóvel “por posse efetiva desde o ano de mil novecentos e cinquenta e um (1951)”. O registro de aquisição da propriedade foi lavrado em 21 de junho de 1976. De que forma a posse teria sido registrada como título de propriedade? O primeiro proprietário, ainda que ocupasse a área por longo período, jamais poderia ter registrado dita posse no cartório de imóveis.

Como não houve, nesse período específico, programa de legitimação ou regularização fundiária, nem programas de colonização e reforma agrária no município de Sena Madureira, não havia meios de a posse ser registrada. A segunda conclusão a que chegamos é a de que a área em questão era pública e, mesmo assim, foi devidamente registrada em nome de um particular, que supostamente tinha a posse efetiva desde o ano de 1951.

Aliás, o art. 1º, “F” do Decreto n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, determinava que são imóveis da União a terras devolutas situadas nos Territórios Federais. Na época em que este registro foi realizado, a Constituição de 1946, em seu art. 156, § 1º, permitia a alienação de terras devolutas para particulares, que era limitada a vinte e cinco hectares. Posteriormente o tamanho elevou-se para 100 hectares por força da Emenda Constitucional n.º 10, de 09 de novembro de 1964. Desta forma, era juridicamente inviável que a posse de “2 mil hectares” fosse inscrita como propriedade no Cartório de Registro, como ocorreu no caso em questão.

É de se notar, também, que a gleba se tratava de uma área “em Matas”. Isso quer dizer que, em 13 de maio de 1977, data da realização do registro, o imóvel era improdutivo. Nada nele existia além de “matas”. Confirma-se a força do paradigma vigente, que viabilizava a posse de grandes extensões de terras improdutivas, ou seja, viabilizava a posse de grandes latifúndios. Mais do que isso, fornecia seus fundamentos de legitimidade.

A força do paradigma era tal que, no Acre, permitia até mesmo que a posse chegasse a ser registrada em cartório, com obtenção da propriedade, sem passar por qualquer processo de legitimação ou revalidação. Vale lembrar que há sérios indícios de se tratar de uma área pública objeto de grilagem. Em resumo, o paradigma fornecia os fundamentos de legitimidade que permitiam a grilagem.

Outro ponto digno de observação diz respeito ao tamanho. Na escritura, a área foi mensurada em 2 mil hectares. No entanto, se olharmos atentamente os limites e confrontações, fica claro que esta medida não tem aderência com a realidade e não passa de um mero palpite.

Como já exposto anteriormente, por motivos variados os seringais não eram medidos em hectares ou metros quadrados, senão pela medida imprecisa das estradas de seringa. Se observamos os limites e confrontações deste seringal, veremos, segundo a escritura, que ele faz divisa, pela esquerda, com o seringal Caridade, “seguindo o travessão que divide os referidos seringais”; faz divisa, pela direita, com o seringal Novo Amparo, “para quem dentro do terreno olha”. Do lado esquerdo, “para quem dentro do terreno olha”, o seringal faz divisa “com terras de quem de direito, servindo de divisa o igarapé Brejo Seco”. O referido seringal ainda faria divisa com os Km 15 ao 17 da BR-364. Ou seja, não há como saber a exata dimensão do seringal.

Essa prática, consistente em atribuir uma medida exata ao seringal, que neste caso seria de 2 mil hectares, não advém de uma necessidade de fazer cumprir o requisito do art. 176, § 1º, 3), “a” da Lei de Registros Públicos. Inflar a metragem dos seringais serve com argumento legitimador para o exercício futuro de mais grilagem ou para legitimar a violência exercida contra seringueiros ou comunidades tradicionais. A criação de terras imaginárias é consequência deste procedimento.

Também pode ser enxergado do referido documento que à época existia no município o chamado “Registro de Seringais da Diretoria de Terras e Obras da Prefeitura Municipal de Sena Madureira”. Infelizmente não foi possível obter maiores informações acerca deste órgão, de sua composição e de suas funções. A pesquisa não conseguiu obter referidos dados. Todavia, pelo que se depreende do nome deste órgão, sua função seria a de realizar o registro administrativo dos seringais do município. Os títulos que este órgão expedia eram aceitos pelo Cartório de Imóveis como documentos legítimos para o registro, como parece ter sido o caso em questão. Isso quer dizer que o Cartório aceitava e registrava títulos expedidos pelos municípios.

Por fim, é digno de nota que o imóvel faz menção a dois registros anteriores. A prática de fazer menção ao registro anterior está em conformidade com a Lei de Registros Públicos, a qual determina que cada imóvel deverá possuir registro único, com menção aos registros anteriores. Com uma leitura mais atenta pode-se concluir que não se trata de dois registros anteriores, mas de apenas um. A referência ao Livro B, número de ordem 36, pode ser a mesma daquela concernente ao cadastro o INCRA.

No entanto, no caso em análise, o(s) registro(s) anterior(es) só serve(m) para ocultar a cadeia dominial e obscurecer a verdadeira origem do imóvel. Tudo fica ainda mais confuso

quando se constata que o imóvel em questão possa ter dois registros anteriores. A escritura não leva a um título originário que provasse o destaque dessa área do patrimônio público para o particular. Portanto, é muito provável que o imóvel tenha origem espúria, mas o registro esconde a verdadeira origem com a tática de simplesmente reportar-se a registros anteriores, dificultando a pesquisa sobre sua gênese.

A consequência é a capacidade do registro de “apagar o passado” indesejado do imóvel, documentando apenas ao que é querido e desejado.

#### 3.6.4.2 O documento como objeto da informação

A linha de raciocínio que adiante será exposta tem por base não o conteúdo do documento. Com outra abordagem é possível enxergar as dinâmicas de poder e como elas interferem na realidade.

Nessa perspectiva, o registro do imóvel deve ser visto como objeto da informação, e não como fonte dela. Ann Stoler, citando Foucault, preceitua que o arquivo não é um conjunto de textos que rememoram ou registram dados de uma cultura. O arquivo é, antes de tudo, um sistema de enunciados para regular aquilo que deve ou não deve ser dito, contado e não contado, registrado e não registrado.<sup>173</sup>

A ideia é, como diz Ann Stoler, passar de uma perspectiva do arquivo como fonte para o arquivo como objeto. No dizer dela, ainda que os documentos sejam autênticos e confiáveis, podem servir como objeto de pesquisa das condições sociais e políticas que permitiram a produção do documento. Ver o documento como objeto, e não como fonte de informação, permitiria identificar as condições e oportunidades daquilo que poderia ou não ser dito no documento, as histórias que poderiam ser contadas e a sua forma.<sup>174</sup>

O que se pretende, pois, é ver o arquivo como o fez Foucault: não como a soma de textos de uma determinada cultura; não como as instituições que permitem gravar e conservar discursos e mantê-los à disposição para pesquisa futura. Na perspectiva de Foucault, arquivo é o que permite que o discurso nasça segundo regras específicas que caracterizam relações particulares. “O arquivo é, de início, a lei do que pode ser dito, o sistema que rege o aparecimento dos enunciados como acontecimento singulares”.<sup>175</sup>

<sup>173</sup> STOLER, Ann Laura. Archivos coloniales y el arte de gobernar. **Revista Colombiana de Antropología**, Bogotá, Colômbia, v. 46, 2010, p. 475.

<sup>174</sup> STOLER, Ann Laura. Archivos coloniales y el arte de gobernar. **Revista Colombiana de Antropología**, Bogotá, Colômbia, v. 46, 2010, p. 466-472.

<sup>175</sup> FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 146-147.

É através desse processo que se pretende dar uma resposta minimamente satisfatória à indagação do tópico anterior, ou seja, saber de que forma os seringais conseguiram ser registrados. O arquivo aponta para a existência de relações de poder e simbiose entre a elite econômico-política, representada pelos seringalistas, e o sistema de registro. Pode-se até mesmo divisar um certo nível de subserviência. Na prática, os seringalistas enviavam seus “títulos” para serem registrados e, mesmo estando em desconformidade com a lei, ainda assim o Cartório concluía o registro.

A existência de uma “simbiose” entre detentores do poder econômico-político com os encarregados do registro também ficou evidenciada. Vale lembrar que, no Acre, até o ano de 2009 o registro de imóveis sempre esteve sobre a gerência do Poder Judiciário, a quem incumbia, inclusive, realizar inspeções e fiscalizar a legalidade e regularidade dos atos praticados pelos serventuários encarregados desta função. Então, pelo menos até à data em que o Acre foi Território Federal, é possível concluir que esta relação entre os detentores do poder econômico-político e o sistema registral também se estendia ao Poder Judiciário.

Não temos dados para concluir que esta simbiose entre elite econômico-política, sistema registral e Poder Judiciário se mantinha por troca de favores. Mas podemos concluir que o paradigma viabilizava esta simbiose. O paradigma transformava a elite econômico-política em “pessoas de bem”, em “homens honrados”, em “arautos do progresso”. A apreensão das terras por essa elite estava justificada pela necessidade de progresso, pela imperiosa marcha rumo ao futuro. Segundo as regras do paradigma, tinham a posse de maneira legítima, cabendo transportar para o registro a realidade da vida.

O contrário também era verdadeiro: a terra não poderia estar nas mãos de pessoas “atrasadas”. Segundo o paradigma, as pessoas atrasadas eram justamente os seringueiros, que não tinham a posse. Conforme já explicitado, o paradigma transformou os seringueiros em “fâmulos da posse”, degradando-os posteriormente para a categoria de posseiros, invasores, esbulhadores etc. Estas pessoas representavam o atraso.

O Acre deveria sair do atraso e se unir ao restante do Brasil na marcha inevitável para o progresso. A elite econômico-financeira seria a timoneira destes avanços. A terra não poderia estar nas mãos de “pessoas atrasadas”. Nestas circunstâncias, negar o registro de um título apresentado pela elite era o mesmo que ir contra o futuro e o progresso. Mais tarde, quando a escrituração se tornou indispensável para a concretização das hipotecas que viabilizavam financiamentos rurais subsidiados, a pressão para que os cartórios “facilitassem” o registro se tornou ainda mais forte. A simbiose aumentou.

O aumento da simbiose não implicava que o sistema registral deixasse de agir com um mínimo de critério. Apesar das circunstâncias favoráveis, o título deveria ser ancorado em um discurso de legitimação. Por isso mesmo, a elite político-econômica tratou de criar órgãos administrativos que pudessem fornecer esse discurso, facilitando a titulação. No exemplo que agora se analisa, o poder público municipal criou o “Registro de Seringais da Diretoria de Terras e Obras da Prefeitura Municipal de Sena Madureira”. O poder político-econômico criou um órgão encarregado de expedir títulos em benefício dele mesmo, títulos estes que foram livremente aceitos pelo cartório de imóveis.

A solução de criar um órgão local que pudesse expedir títulos – ainda que estes títulos estivessem em manifesto desacordo com a lei – revela que a elite político-econômica gozava de grande prestígio e influência junto aos administradores locais. Este prestígio também se estendia aos registradores, pois sem este arranjo de interesses a criação de órgãos locais não surtiria qualquer efeito prático.

O registro, então, converteu-se em legítima técnica e procedimento regulador daquilo que poderia ou não ser contado, e de como contá-lo. Como tecnologia burocrática do Estado, o arquivo registral obliterou histórias e formas de vida. Jogou para o vazio e invisibilizou pessoas. No extremo oposto, permitia que a versão da história de alguns poucos não apenas pudesse ser contada, como lhe conferia selo de veracidade e legitimidade.

Na escritura que agora se analisa, o registro jamais permitiu que a história dos seringueiros que habitavam esses “2 mil hectares” pudesse ser contada. Se levamos em consideração que a Constituição de 1946, em seu art. 156, § 1º, permitia a alienação destas terras, chegaríamos à conclusão de que os seringueiros daquela área poderiam muito bem ter adquirido glebas de até 100 hectares. Poderiam ter adquirido a propriedade. Mas os arquivos funcionavam de tal forma que estas histórias jamais poderiam ser contadas ou registradas.

A escritura pública de Sena Madureira, fonte riquíssima de informações, permite ver, também, como o Estado foi moldado pelo paradigma. A etnografia atual tem demonstrado interesse para a pesquisa das elites e dos estratos sociais superiores. Não pretendemos realizar um estudo etnográfico, mas a visão desse tipo de pesquisa permite enxergar o Estado: (1) como um conjunto de relações de poder, e não como um ente palpável e dotado de consciência; (2) como rede de pessoas que agem de acordo com seus interesses e compromissos, e, portanto, não pode ser reduzido a instituições e agências organizacionais guiadas por princípios e leis; (3) o Estado se expressa por padrões específicos de linguagem; (4) a crença na unicidade e coerência exige ações da administração para produzir condições de legitimidade, ações que muitas vezes são contraditórias; (5) o Estado é produtor de códigos de conduta e moralidade,

produzindo, de consequência, subjetividades e ideologias; (6) esta reprodução ideológica faz o próprio Estado.<sup>176</sup>

Nesta esteira, a tecnologia do Estado, no que concerne ao registro de imóveis, com seus fazeres e práticas, tem o poder ilimitado de dizer quem é o proprietário, de cancelar quem é o verdadeiro “sujeito de direito” sobre a coisa. Da mesma forma que dita “quem é”, o Estado também dita “quem não é”. O registro opera não apenas incluindo, mas também e principalmente, excluindo.

Estas inclusões e exclusões ocorrem dentro de uma dinâmica de poder, utilizando-se de uma linguagem social específica que o próprio Estado se esforça diuturnamente para tornar coerente e legítima, fazendo-o por intermédio do estabelecimento de práticas de conduta e moralidade que legitimam o próprio Estado.

O registro de imóveis, então, nada mais é do que a expressão desse poder e dessas relações.

#### 3.6.4.3 Força ilocucionária e poder simbólico do registro

Cabe a advertência de Adriana Vianna, perfeitamente aplicável ao registro de imóvel, de que os documentos, como peças etnográficas, são construtores da realidade “tanto por aquilo que produzem na situação da qual fazem parte – como fabricam um processo como sequência de atos no tempo, ocorrendo em condições específicas e com múltiplos e desiguais atores e autores – quanto por aquilo que conscientemente sedimentam”.<sup>177</sup>

Como documento, o registro do imóvel serviria tanto para identificar a propriedade, discriminando-a das demais, como também serviria para contar-lhe a história, mostrar o seu passado. De igual forma, serviria para certificar o proprietário, a cadeia dominial e todos os incidentes e vicissitudes pela qual o imóvel passou. Como documento, “legaliza e oficializa o cidadão e o torna visível, passível de controle e legítimo para o Estado; o documento faz o cidadão em termos performativos e obrigatórios”.<sup>178</sup>

Pela teoria dos atos de fala pode-se perceber que, em muitos casos, o falar é agir. Não pretendemos adentrar nesta complexa teoria, bastando apenas esclarecer que a fala, a depender

<sup>176</sup> Retirado de CASTILHO, Sérgio Ricardo Rodrigues; LIMA, Antônio Carlos de Souza; TEIXEIRA, Carla Costa. Etnografando burocratas, elites e corporações: a pesquisa entre estratos sociais hierarquicamente superiores em sociedades contemporâneas. In: **Antropologia das práticas de poder: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações**. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2014, p. 13-14.

<sup>177</sup> VIANNA, Adriana. Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais. In: **Antropologia das práticas de poder**. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2014, p. 47.

<sup>178</sup> PEIRANO, Mariza G. S. De que serve um documento? In: **Política no Brasil: visões de antropólogos**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2006, p. 27.



das condições subjacentes e do jogo de linguagem, não é apenas uma constatação, senão um agir. O sentido locucionário circunscreve-se ao ato de dizer a fala. O sentido ilocucionário quer significar o ato que se pratica com a fala.

Desta forma, tomando de empréstimo o raciocínio de Mariza Peirano, o registro de imóvel teria uma força ilocucionária, que transforma o simples indivíduo em indivíduo proprietário. O documento, pois, estabelece o vínculo entre o indivíduo e o imóvel, com reconhecimento do Estado para tal vínculo. A ocupação, a posse, o trabalho na terra, nada disso faz o proprietário, pois quem faz o proprietário é o documento. O documento não é apenas representativo de uma realidade, mas instituidora dela.<sup>179</sup>

Por sua força ilocucionária, o registro não apenas declara o proprietário, mas o institui. Para ter força ilocucionária, o documento depende das relações de poder e subalternidade, de dominação e opressão e do contexto em que se insere. Nessa perspectiva, é a fotografia de uma violência simbólica. No caso específico do registro de imóvel, o documento funciona como forma de concentração daquilo que Pierre Bourdieu chama de capital simbólico, na subespécie de capital jurídico. Para este autor, o “capital simbólico é uma propriedade qualquer (de qualquer tipo de capital, físico, econômico, cultural, social), percebida pelos agentes sociais cujas categorias de percepção são tais que eles podem entendê-las (percebê-las) e reconhecê-las, atribuindo-lhes valor”.<sup>180</sup> Tal registro oficial, feito pelos delegatários do Estado, é destinado a produzir efeitos jurídicos, tendo a capacidade de criar uma declaração pública de veracidade e legitimidade, social e juridicamente garantida.<sup>181</sup>

Ainda na esteira do que prescreve Pierre Bourdieu, a submissão à ordem estabelecida advém pela produção de estruturas cognitivas que foram incorporadas e estão em consonância com as estruturas objetivas. O ponto de vista do dominante passa a ser tido como o ponto de vista universal,<sup>182</sup> o que impede a percepção da opressão instaurada.

O registro do imóvel, como arquivo do Estado, é autêntica manifestação de um poder simbólico, em especial dos detentores do capital jurídico, com o manejam para satisfação de seus interesses. Como exercício de um poder simbólico, a arbitrariedade não é percebida como tal pelos demais partícipes sociais. Trata-se de mecanismo muito refinado, destinando à manutenção de opressão e desigualdades sociais, à perpetuidade do *status quo*.

---

<sup>179</sup> *Op. cit.*, p. 34.

<sup>180</sup> BOURDIEU, Pierre. **Razões e práticas**: sobre a teoria da ação. São Paulo: Papirus, 1996, p. 107.

<sup>181</sup> BOURDIEU, Pierre. *Op. cit.*, p. 114.

<sup>182</sup> *Op. cit.*, p. 119-120.

A força ilocucionária do documento e o seu poder simbólico derivam, em grande parte, do ato da “nomeação oficial”, que nada mais é do que a mobilização “de um capital simbólico acumulado em toda a rede de relações de reconhecimento, constitutiva do universo burocrático”. Pierre Bourdieu se indaga quem atesta a validade do atestado, oferecendo como resposta que seria a pessoa com licença para atestar. Depois, indaga quem teria assinado o título que licencia para atestar e, posteriormente, quem teria licenciado este último. Segundo ele, fazendo a regressão infinitas vezes, convencionou-se chamar de Estado o último elo desta cadeia. O Estado, então, seria uma espécie de “banco de capital simbólico”, garantindo e atestando todos os atos de autoridade, “atos arbitrários, mas que não são vistos como tais”.<sup>183</sup>

Assim, o registro do imóvel, como arquivo, é simbolicamente eficaz porque realizado por uma pessoa autorizada pelo Estado, nomeada e reconhecida como autoridade no exercício de suas atribuições, capaz de atribuir a chancela do direito e da verdade para os atos que pratica. Nas palavras de Pierre Bourdieu, a nomeação oficial faz com que as declarações dos agentes autorizados, desde que cumpridas as formalidades, tenham o dom da criação.<sup>184</sup> Para ele,

Ao enunciar, com autoridade, que um ser, coisa ou pessoa, existe em verdade (veredito) em sua definição social legítima, isto é, é o que está autorizado a ser, o que tem direito a ser, o ser social que ele tem direito de reivindicar, de professar, de exercer (por oposição ao exercício ilegal), o Estado exerce um verdadeiro poder criador, quase divino.<sup>185</sup>

Como construto social, a propriedade privada é uma estrutura cognitiva que o Estado tratou de tornar universal, mas que não deixa de ser o produto de uma visão de mundo dominante. Para mantê-la, o Estado não tem que recorrer necessariamente à coerção. Se assim fosse, a propriedade privada não seria possível no Acre antes da implementação das forças de segurança necessárias para exercê-la.

Para produzir um mundo social ordenado, basta que o Estado crie estruturas cognitivas que estejam em consonância com as estruturas objetivas. Estas estruturas cognitivas (como a propriedade privada), são historicamente construídas. Portanto, são arbitrárias. Ainda assim, a obediência a elas não ocorre de maneira reflexiva, ou como produto da consciência. A dominação simbólica só se mostra tão poderosa porque o Estado impôs nos corpos dos dominados as estruturas cognitivas que se fizeram necessárias.<sup>186</sup>

Por conseguinte, o registro é uma segunda contingência a reforçar a violência simbólica da propriedade privada.

---

<sup>183</sup> BOURDIEU, Pierre. *Op. cit.*, p. 113.

<sup>184</sup> BOURDIEU, Pierre. *Op. cit.*, p. 113.

<sup>185</sup> BOURDIEU, Pierre. *Op. cit.*, p. 114.

<sup>186</sup> BOURDIEU, Pierre. *Op. cit.*, p. 114-120.

#### 3.6.4.4 O recibo sem registro

A força ilocucionária do documento e o seu poder simbólico tornaram imperioso que o registro de imóveis mantivesse um quê de inacessível. Dificuldades das mais diversas ordens teriam que ser levantadas a fim de que o registro não se tornasse democrático, principalmente para as camadas populares. Deveria ficar circunscrito à elite econômico-política.

Para que isso se concretizasse, os principais entraves foram de duas ordens: o burocrático e o financeiro. No plano burocrático, o registro exigia a prática de uma série mais ou menos complexa de atos que estavam fora do alcance das pessoas comuns. A prática destes atos exigia uma *expertise* dominada por poucos. A lavratura prévia de escritura pública, que também estaria a depender de medições e conhecimentos jurídicos específicos, foi um desses entraves. Superada a fase da escritura pública, restaria a fase do registro propriamente dito, que só poderia ser concedido após minuciosa análise da legalidade do título apresentado. A tecnicidade deveria ser uma característica do registro.

Paralelamente a isso, cobravam-se impostos, taxas, emolumentos, honorários e outros encargos que tornavam a prática do registro extremamente onerosa. A cadeia de delegatários e os custos do sistema deveriam ser financiados exclusivamente pelos usuários. Além do mais, o sistema foi transformado em garantidor das obrigações tributárias. O resultado foi o elevado custo financeiro do registro. A onerosidade excessiva tornou-se uma de suas características.

A burocracia e a onerosidade foram as características principais do registro de imóveis do Acre, tornando-o acessível apenas a uma pequena minoria, afastando as camadas populares. Atualmente é possível dizer que, devido ao fenômeno da aceleração social (da qual trataremos mais adiante), a burocracia e a onerosidade do sistema registral se tornaram empecilhos para o avanço dos novos arranjos de produção, especialmente na zona urbana. A atual configuração do sistema registral dificulta a circulação do capital, motivo pela qual necessariamente haverá de sofrer modificações, sob pena de se tornar um entrave ao capital e ser extinto.

A extrema dificuldade na obtenção do registro exerceu o papel de manter afastadas as pessoas mais humildes, cujo acesso à propriedade ficou inviabilizado. Embora muitos seringueiros tivessem a “posse”, jamais alcançariam a propriedade em virtude das dificuldades e barreiras impostas ao registro.

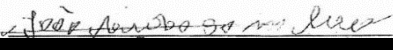

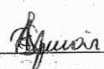
Todavia, conquanto impedidos do acesso à propriedade pelo registro, a vida tratou de seguir seu curso, tendo uma peculiar prática consuetudinária ganhado relevância na transmissão da posse. Embora ao arripio da lei, os seringueiros começaram a firmar entre si contratos de compra e venda que, não podendo ser de propriedade, abrangiam a posse. Em teoria, estes

contratos poderiam até mesmo ser considerados nulos, uma vez que não revestidos da forma prescrita pelo paradigma (Código Civil de 1916, art. 134, II c/c art. 145, III).

No entanto, o simples recibo de compra e venda passou a ser admitido como documento comprobatório de venda de “colocações”,<sup>187</sup> “colônia”<sup>188</sup> e até mesmo de seringais. É largamente utilizado, também, como prova da compra e venda de imóveis urbanos, setor em que apresenta ampla disseminação. O recibo foi o subterfúgio encontrado pelos “excluídos do registro”.

Abaixo, segue o recibo de compra e venda de uma “colônia” realizada por moradores do município de Feijó. O objetivo é analisar o documento e ver que informações podem ser obtidas.

**Figura 4 –**

Valor: R\$- 10.000,00
RECEBI DE: [REDACTED] brasileiro, solteiro, portador do CPF nº. [REDACTED] e RG nº. [REDACTED] SSP/AC, residente e domiciliado neste município de Feijó-Ac
A IMPORTÂNCIA DE: R\$- 10.000,00 (Dez mil reais).
REFERENTE À: Pagamento de uma parte de uma terra localizado no ramal 09 de agosto colônia extrema perto do aeroporto de Feijó-acre, sendo pago R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) a vista no ato da assinatura deste recibo.
Para maior clareza, f [REDACTED] presente em 02 vias de igual teor, na presença de 02 (duas) testemunhas, para mais nada reclamar.
EMITENTE VENDEDOR: [REDACTED], brasileiro, solteiro, portador do CPF nº. [REDACTED] e RG nº. [REDACTED] SSP/AC, residente e domiciliado no município de Feijó-Acre.
Feijó – Acre, 21 de outubro de 2013
 [REDACTED] Comprador
 [REDACTED] Vendedor
Testemunhas: 

**Fonte:** ACRE, Tribunal de Justiça do Estado, Apelação Cível n.º 0701569-92.2017.8.01.0002.

<sup>187</sup> Colocação é a nomenclatura utilizada para designar uma fração de terras do seringal, geralmente explorada por um único seringueiro. É uma porção ou pedaço do seringal.

<sup>188</sup> No Acre, o termo “colônia” designa uma pequena porção de terras, geralmente com início de pecuária e agricultura.

A primeira observação diz respeito ao caráter humilde dos envolvidos no contrato. O costume da região é não mencionar a profissão quando se tratar de seringueiro ou lavrador. No caso de pessoas com curso superior ou profissão com status social, é comum que a profissão conste do recibo. Não foi esse o caso. A omissão revela que os contratantes são pessoas humildes, possivelmente lavradores ou seringueiros. A assinatura do comprador deixa claro sua baixa escolaridade, com dificuldades para escrever seu próprio nome. Forma o tipo-padrão dos “excluídos do registro”.

Pode-se concluir, também, que não foram eles que elaboraram o recibo, contando com o auxílio de uma terceira pessoa para realizar a tarefa, fato que demonstra a vulnerabilidade jurídica os envolvidos neste contrato. Por outro lado, muito embora conste do próprio recibo a declaração de que teria sido confirmado por duas testemunhas, na prática foi assinado por apenas uma, descuido que retira do documento a eficácia de título executivo extrajudicial (CPC/1973, art. 585, II; CPC, art. 784, II). Isso demonstra, também, que o terceiro encarregado de redigir o recibo não tem conhecimento técnico em assuntos jurídicos. Contratar um especialista para elaborar um simples recibo encareceria o contrato.

Perceba-se que o recibo não menciona o tamanho da área, muito menos sua exata localização, fazendo referência apenas a “uma parte de uma terra localizado no ramal 9 de agosto colônia extrema perto do aeroporto de Feijó”. Isso pode ser explicado pelo fato de que as medições realizadas por profissionais são extremamente onerosas, aliadas ao fato de praticamente inexistirem pessoas capacitadas a realizá-las. Foi essa falta de profissionais habilitados e os custos envolvidos que, na prática, inviabilizaram as medições e permitiram o surgimento do costume de se venderem terras com marcos e confrontações com pouca ou nenhuma precisão.

Um fator ainda mais essencial impede a medição. Possivelmente a área em questão já esteja registrada no Cartório de Imóvel em nome de uma terceira pessoa. Utilizamos o advérbio *possivelmente* porque a pesquisa não foi a fundo para verificar esta informação. No entanto, ainda que a área em questão não esteja registrada no Cartório de Imóveis, isso não invalida a regra geral segundo a qual todos os seringueiros são meros ocupantes de terras alheias, conforme o paradigma vigente.

Assim, o lavrador/seringueiro que ocupasse um quinhão desta terra seria rechaçado pelo proprietário caso pretendesse realizar atos de medição e demarcação. Aliados aos custos e à falta de pessoal capacitado, isso explica a ausência de demarcação e é a razão pela qual o recibo não menciona os limites e confrontações do imóvel.

A disseminação do recibo alcançou tamanho prestígio que é utilizado mesmo no caso de o vendedor possuir o registro do imóvel em cartório. Na verdade, devido aos custos e à cultura local, a prática do recibo é largamente utilizada, também, para a compra e venda de imóveis devidamente registrados.

Realizada a compra e venda por recibo, não é correto concluir que o comprador não sabia o que está comprando e o vendedor não saiba o que está vendendo. Acordos como estes são firmados somente depois que o comprador se inteirou completamente da área, conhecendo-a *in loco* e estipulando com o vendedor todos os detalhes necessários. O que ocorre é que os detalhes do contrato são eminentemente orais e não há razão para torná-los escritos.

Ainda que se trate de um negócio jurídico antigo, realizado no ano de 2013, e sem que se saiba ao certo o tamanho da área, o baixo valor do negócio (dez mil reais) informa que a terra não está “legalizada”, ou seja, que o negócio jurídico foi de compra e venda de posse, e não de propriedade.

Vendo-o como objeto de informação é possível concluir que, por força deste costume, o recibo passou a ter, para os lavradores e seringueiros, a mesma força ilocucionária que o registro tem para o seringalista/fazendeiro. Perante os seringueiros, o recibo não era apenas o documento comprobatório da existência de um contrato, senão o documento que comprovava perante eles a propriedade. Mais do que isso, por sua força ilocucionária, instituía o proprietário.

A condição de subalternidade fez com que os seringueiros buscassem caminhos alternativos de emancipação. Se o registro de imóveis era inacessível, o recibo passou a ser documento aceito por todos daquela comunidade, apresentando a mesma força ilocucionária. Se a escritura pública devesse conter todas as informações do imóvel, em especial seus limites e confrontações, informações impossíveis de constar em um recibo, este último vinha integralizado com o conhecimento efetivo da área por parte dos envolvidos, que estipulavam verbalmente os detalhes do contrato.

A oralidade como elemento integrativo do contrato vai de encontro com o conhecimento escrito e arquivístico na qual se baseia o registro imobiliário. Diria Boaventura de Sousa Santos que o Cartório de Imóvel é reflexo de uma *Epistemologia do Norte*, baseada na predominância que o conhecimento escrito teve em todos os ramos do conhecimento. As Epistemologias do Norte são *monumentalizadas*, isto é, se apresentam para o mundo exterior como precisas, eficazes e racionais, contradizendo seu interior (modo de fazer) caótico e desordenado. A dicotomia entre o interior desordenado e o exterior organizado não afeta a credibilidade do

monumento, pois a fé na ciência “é independente daquilo que ela faz e do modo como o faz”.<sup>189</sup> Nessa perspectiva, por mais que o registro de imóveis, como técnica burocrática do Estado, tenha um interior desordenado e esteja distante de espelhar a realidade (especialmente no Acre), no plano exterior se apresenta como um monumento preciso e racional.

Quanto ao recibo, resgata a oralidade do conhecimento, sem a qual o contrato seria impossível. É, portanto, o início do que Boaventura de Souza Santos chamaria de uma Epistemologia do Sul, que teria como um de seus pilares a *desmonumentalização* dos saberes e fazeres. Segundo ele, uma Epistemologia do Sul teria a “tarefa pragmática de fortalecer as lutas contra a dominação”.<sup>190</sup> Podemos concluir que o recibo foi a forma encontrada pelos seringueiros e lavradores humildes do Acre em sua luta contra a dominação. Foi uma válvula de escape a permitir a monetização daquilo que possuíam. É o reflexo de que, se arditosamente muitas portas são fechadas, as práticas sociais podem abrir outras.

O recibo sem registro ganhou tamanha importância no Acre que a jurisprudência não poderia ignorá-lo. Como fato da vida que se impôs, não pôde ser taxado pelos tribunais como ato ilícito e sem eficácia. Negar-lhe consequências jurídicas traria grandes prejuízos sociais e econômicos, além de introduzir elementos de grande instabilidade social.<sup>191</sup>

Cabe aqui uma última reflexão. Muito embora o recibo possa ser visto como instrumento de uma luta, ainda trabalha na lógica de tratar a terra como mercadoria. Sua ampla disseminação pelos “excluídos do registro” demonstra que o paradigma do Código Civil foi um grande sucesso.

---

<sup>189</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo**. Belo Horizonte: Autêntica, 2020, p. 263-265.

<sup>190</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Op. cit.*, p. 264.

<sup>191</sup> Vide, por exemplo, os seguintes julgados: TJAC, Apelação n. 0701569-92.2017.8.01.0002, Rel. Juiz Cloves Cabral, j. 21/11/2023; TJAC, Apelação n° 0700795-22.2018.8.01.0004. Rel. Des. Laudivon Nogueira, j. 29 jun. 2023.

## 4 O PAPEL DO PARADIGMA NA DERROCADA DO SERINGAL E ASCENSÃO DO LATIFÚNDIO

No terceiro capítulo, finalizaremos a indagação objeto de toda a pesquisa, que consiste em saber como os paradigmas da posse e da propriedade privada condicionaram a formação territorial do Acre. Para tanto, daremos seguimento à forma como o atual paradigma forneceu os fundamentos que legitimaram a grilagem de todas as terras do Acre, bem como a transição do seringal para o latifúndio.

Será abordada, também, a atualização a que o paradigma teve que se submeter para continuar legítimo e relevante, bem como as principais características herdadas da pós-modernidade. Por fim, será feita uma análise crítica da atual situação da formação territorial do Acre e como ela foi construída pelo paradigma.

### 4.1 O SEGUNDO CICLO DA BORRACHA

Tivemos a oportunidade de mencionar (subseção 3.6.1.1) que houve declínio no sistema de aviamento após 1910. Foi motivado pela forte concorrência da borracha asiática. Todavia, a conjunção de dois acontecimentos improváveis fez ressurgir a indústria gumífera brasileira.<sup>192</sup>

O primeiro deles foi o excesso de produção da borracha oriental. A rivalidade entre os produtores asiáticos aumentou exponencialmente a oferta, de maneira que o preço foi aviltado pelo excesso desta matéria prima. Esclarece Pedro Martinello que, em 1921, das 138 empresas da Malásia, só 38 conseguiram distribuir dividendos. Em 1933, o mercado entrou em colapso e as empresas malaias deixaram de registrar lucros. Na bolsa de Londres, o valor dessas empresas despencou e os investimentos no setor foram abandonados.<sup>193</sup> A indústria asiática da borracha experimentou franco declínio. Tratando-se de *commodities*, a diminuição do preço também teve reflexos no Brasil.<sup>194</sup>

---

<sup>192</sup> O segundo ciclo da borracha foi evento histórico muito complexo que, de forma alguma, pode ser explicado por apenas esses dois fatores. No entanto, faz-se referência a eles por serem os dois fatores principais. Sobre o assunto, Cf. MARTINELLO, Pedro. **A batalha da borracha na segunda guerra mundial**. 3. ed. Rio Branco: Edufac, 2020. CALIXTO, Valdir de Oliveira; SOUZA, Josué Fernandes de; SOUZA, José Dourado de. **Acre: uma história em construção**. Rio Branco: Fundação Elias Mansour, 1994. CORRÊA, Luiz Miranda. **A borracha da Amazônia e a II guerra mundial**. Manaus: Governo do Amazonas, 1967. GUILLEN, Isabel Cristina Martins. **A batalha da borracha: propaganda política e migração nordestina para a Amazônia durante o Estado Novo**. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/viewFile/39301/24120>. Acesso em: 24 jun. 2024.

<sup>193</sup> MARTINELLO, Pedro. *Op. cit.* p. 65.

<sup>194</sup> Sobre o estoque mundial de borracha neste período, Cf. CORRÊA, Luiz Miranda. **A borracha da Amazônia e a II guerra mundial**. Manaus: Governo do Amazonas, 1967, p. 19 e ss.



A segunda guerra mundial fez com que a borracha da Amazônia se tornasse a principal alternativa de acesso ao produto por parte dos aliados. A borracha é matéria prima indispensável em todo esforço de guerra, sendo imprescindível para a indústria bélica. Com a invasão japonesa da Malásia e do Borneo, os EUA, do dia para noite, ficaram com estoques perigosamente reduzidos, cortados compulsoriamente do mercado asiático. A questão da borracha foi tratada como problema prioritário por parte do governo estadunidense, ainda mais depois de sua entrada no conflito após o ataque a Pearl Harbour.<sup>195</sup>

Para atender aos interesses externos, vendo nessa ocasião uma oportunidade de reativação dos negócios relacionados à borracha, em 3 de março de 1942 o Brasil firmou como os EUA diversos convênios que ficaram conhecidos como “Acordo de Washington”. Por este acordo, o Brasil recebeu cem milhões de dólares para produzir matérias primas indispensável ao esforço de guerra, sendo cinco milhões dedicados exclusivamente à borracha. Dentre outras coisas, o Acordo de Washington previa que o Brasil deveria envidar esforços para elevar a produção da borracha, vendendo, com exclusividade, todo o excedente para a *Rubber Reserve Company* a preços tabelados. A ideia era alcançar 50 mil toneladas anuais de produção.<sup>196</sup>

Pedro Martinello aponta que elevar a produção da borracha (de 1942 em diante) não seria tarefa fácil, tendo em vista os seguintes fatores: (1) os seringais estavam desativados; (2) inexistência de mão-de-obra; (3) não havia frota fluvial que permitisse escoar o produto dos seringais e levá-lo aos EUA; (4) não havia uma estrutura burocrática capaz de gerenciar todo esse complexo sistema de produção.<sup>197</sup>

O esforço para superar esses e outros obstáculos recebeu o nome de “batalha da borracha”. Por isso mesmo, os nordestinos que foram recrutados para emigrarem aos seringais, resolvendo o problema da mão-de-obra, receberam o nome de “soldados da borracha”. Tinham até mesmo uniformes de guerra, tal qual verdadeiros soldados.

O problema da mão-de-obra era particularmente grave. O mais provável é que, no início da década de 40, após a crise do primeiro ciclo da borracha, tenham sobrado apenas 34 mil seringueiros em toda a região amazônica. Elevar a produção para 45 mil toneladas em 1942, 60 mil em 1943, e 100 mil toneladas em 1944, conforme era o desejo dos estadunidenses, exigiria aumentar para 170 mil o número de seringueiros.<sup>198</sup>

---

<sup>195</sup> MARTINELLO, Pedro. *Op. cit.* p. 77-82.

<sup>196</sup> MARTINELLO, Pedro. *Op. cit.* p. 95/100. CORRÊA, Luiz Miranda. *Op. cit.* p. 30. GUILLEN, Isabel Cristina Martins. *Op. cit.* p. 40.

<sup>197</sup> MARTINELLO, Pedro. *Op. cit.* p. 87-92.

<sup>198</sup> MARTINELLO, Pedro. *Op. cit.* p. 210. CORRÊA, Luiz Miranda. *Op. cit.* p. 97 e ss. GUILLEN, Isabel Cristina Martins. *Op. cit.* p. 97.

A tarefa de recrutamento ficou a cargo de órgãos administrativos, alguns criados especificamente para tal finalidade, como o Departamento Nacional de Imigração (DNI), o Serviço Especial de Mobilização de Trabalhadores para a Amazônia (SEMTA), a Superintendência de Abastecimento de Trabalhadores para a Amazônia (SAVA) e a Comissão Administrativa de Encaminhamento de Trabalhadores para a Amazônica (CAETA), e exigiu pesados investimentos. Foi assim que a segunda onda migratória teve início.

Ao todo, foram enviadas 55.339 pessoas para a Amazônia no período entre 1941 e 1945, sendo 36.280 homens para trabalhar no corte da seringueira e 19.059 dependentes (mulheres, idosos e crianças).<sup>199</sup>

Tão logo ocorrera a rendição japonesa em agosto de 1945, após os horrores de Hiroshima e Nagasaki, com a liberação das áreas interditadas do oriente, a política estadunidense caminhou do sentido de não renovar o Acordo de Washington. As repercussões foram imediatas. As exportações para os EUA, que em 1945 foram de 16.692 toneladas, caíram para 9.822 em 1946.<sup>200</sup> O sucesso da borracha sintética também explica, em parte, o colapso do sistema. Com isso, os seringais foram desativados pela segunda vez (e de uma vez por todas) e se tornaram polos de emigração. Abandonados à sorte pelo governo federal que os recrutou, os ex-soldados da borracha personificaram um dos mais elevados custos sociais que uma política de submissão a interesses externos produziu em nossos país.

É bem verdade que, após 1946, o governo federal implantou uma política de governança para a borracha (Lei n.º 86, de 8 de setembro de 1947), política que se justificava em face do grande crescimento do mercado interno do produto. No entanto, já no início da década de 50 o Brasil se via obrigado a importar uma grande quantidade de borracha para suprir seu mercado interno. O resultado de tal política foi, segundo Pedro Martinello,

colocar os seringais totalmente à mercê dos Bancos nas duas décadas subsequentes, obrigando os seringalistas inadimplentes e hipotecados com estes instrumentos de crédito a venderem suas propriedades, por preços irrisórios, aos compradores sulistas de terras. É no bojo dessa dependência que se estabelecerão as bases das futuras negociações de terra no Acre, Rondônia e em outras partes da Amazônia, acarretando a falência irremediável do extrativismo<sup>201</sup>.

A falência dos seringalistas tornou os seringais um alvo fácil para os especuladores imobiliários que surgiram nas décadas seguintes. Aqueles que conseguiram manter seus seringais tornaram-se, eles mesmos, os especuladores. É sobre tais base que ocorreram os novos

---

<sup>199</sup> MARTINELLO, Pedro. *Op. cit.* p. 311. CORRÊA, Luiz Miranda. *Op. cit.* p. 43.

<sup>200</sup> MARTINELLO, Pedro. *Op. cit.* p. 291. CORRÊA, Luiz Miranda. *Op. cit.* p. 39.

<sup>201</sup> MARTINELLO, Pedro. *Op. cit.* p. 310.

rearranjos produtivos que viriam a modelar, dali em diante, a ocupação humana e a formação territorial do Acre.

#### 4.2 SITUAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA APÓS O SEGUNDO CICLO DA BARRACA

Tivemos a oportunidade de mencionar que, após a revogação do Decreto nº 2.543-A/1912, o Acre ficou sem instrumentos jurídicos para promover a regularização fundiária. Por isso, um misto de alento e tristeza foi experimentado quando o governo federal baixou do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispunha e regulamentava os imóveis da União.

Acaso as disposições normativas deste decreto houvessem saído do papel, seguramente o Acre teria outra realidade fundiária. Dentre outras coisas, o Decreto-Lei estabelecia o conceito de terras devolutas em faixa de fronteiras (art. 5º) e determinava sua discriminação administrativa (art. 22/31) e judicial (art. 32/60), estabelecia a possibilidade de regularização de ocupações de imóveis presumidamente de domínio da União (art. 61/63), reservava terrenos para fins de colonização (art. 149/158) e disciplinava a legitimação e justificação de posse das terras devolutas (art. 164/185).

Referido decreto, ao excluir do conceito de terras devolutas aquelas que “se acharem em posse contínua e incontestada com justo título e boa fé, por termo superior a 20 (vinte) anos”, e aquelas “em posse pacífica e ininterrupta, por 30 (trinta) anos, independentemente de justo título e boa fé”, certamente abriria espaço para que muitos seringueiros fossem beneficiados. Paralelamente, o parágrafo único do art. 5º do Decreto veda expressamente a regularização e legitimação se a posse “constituir latifúndio e depende do efetivo aproveitamento e morada do possuidor ou do seu preposto”.

No entanto, conforme lembra Juraci Magalhães, o governo federal sequer implantou no Acre a Secretaria do Patrimônio da União (S. P. U),<sup>202</sup> órgão encarregado de promover a discriminação administrativa mediante a realização de estudos e reconhecimento prévio para descrever, medir e extremar os imóveis públicos dos particulares (arts. 19 e 22). O resultado foi que, embora alvissareiros, os preceitos do Decreto-Lei nº 9.760/1946 não passaram de letra morta, ao menos se considerarmos o contexto do então Território do Acre. Neste eito, a ocupação humana seguiu seu curso sem qualquer lei ou disciplina jurídica de regularização. O paradigma do Código Civil era única coisa a (des)governá-la.

---

<sup>202</sup> MAGALHÃES, Juraci Perez. As terras do Acre – sua discriminação e regularização. **Revista do Tribunal de Justiça do Acre**. n.º 1. Rio Branco: Gráfica Dois Oceanos, 1979, p. 364.

No final da década de 40, findo o segundo ciclo da borracha, alguns poucos administradores, preocupados com a leva de seringueiros migrantes que aportavam em Rio Branco fugindo das mazelas dos seringais, chegaram mesmo a retirar do papel planos de colonização. Elaborado ainda em 1942 pelo governador Oscar Passos, e executado majoritariamente pelo governador Guimard dos Santos, estes planos nada mais eram do que uma espécie de reforma agrária à moda acreana. Consistiam basicamente no assentamento de seringueiros em lotes de terras comprados de seringais situados próximos de Rio Branco, em especial do Seringal Empresa. Outros assentamentos e colônias foram feitos entre 1947 a 1950.<sup>203</sup>

Segundo Pedro Martinello, um relatório elaborado à época pelo Banco de Crédito da Borracha aponta que foram distribuídos 422 lotes de terras no entorno de Rio Branco, beneficiando 3.975 pessoas. O sucesso da política pode ser medido pelo aumento expressivo da produção de gêneros alimentícios do período, em especial mandioca, milho, feijão, arroz, carne, ovos e frutas, além de madeira e peles silvestres. Foi a primeira vez que a agricultura familiar passou a ter importância nesse território.<sup>204</sup>

Infelizmente esta política foi abandonada em 1950, após o governador Guimard Santos deixar o cargo. Três lustros haveriam de se passar até que os governos local e federal botassem o problema da regularização fundiária e da reforma agrária na pauta do dia. O que explicaria esta demora?

Após a Proclamação da República e a “estadualização” das terras devolutas (art. 64 da Constituição de 1891), cada Estado passou a ter competência para disciplinar sua política fundiária. Mais do que atribuições, os Estados passaram a ter terras disponíveis para implementar as políticas que entendessem necessárias. Todavia o Acre, ao contrário dos demais Estados, não teve leis ou políticas públicas de regularização fundiária. Até 1962 o Acre foi Território Federal e dependia da União para isso. Segundo se depreende das Constituições de 1934 (art. 5º, XIX, a) c/c art. 39, 8), c)) e Constituição de 1946 (art. 5º XV, a) c/c art. 65, IX), a competência para essa matéria era da União. O Acre dependia das leis editadas pela União e de órgãos por ela organizados e mantidos, para que a regularização fundiária saísse do papel. Com já explicitado na subseção 3.6.1.2, a única lei baixada pela União para regulamentar a questão fundiária do Acre foi o Decreto n.º 2.543-A/1912, que teve sua execução suspensa pelo Decreto n.º 11.485/1915. Quanto ao Decreto-Lei n.º 9.760/1946, a falta da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) no Território inviabilizou qualquer tipo de regularização.

---

<sup>203</sup> MARTINELLO, Pedro. *Op. cit.* p. 328.

<sup>204</sup> MARTINELLO, Pedro. *Op. cit.* p. 328-330.

Em resumo, a União não demonstrou qualquer interesse prático em resolver o problema da regularização fundiária do Acre, muito menos o problema dos migrantes que fugiam dos seringais após o segundo ciclo da borracha. A concentração fundiária permanecia elevadíssima e o acesso à terra continuava vedado. O paradigma do Código Civil, principalmente por intermédio da posse, fornecia a legitimidade jurídica deste sistema de desigualdade.

O Acre já havia sido elevado à categoria de Estado quando a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que recebeu o nome de Estatuto da Terra, entrou em vigor. Supostamente, seu objetivo foi formular uma política agrícola nacional e implantar a reforma agrária. Discorrer sobre o Estatuto da Terra e os seus reais objetivos demandaria esforço que extrapolaria aos objetivos desta tese. No entanto, algumas palavras devem ser ditas para melhor contextualização do assunto. A ideia de reforma agrária, defendida abertamente por João Goulart, não era bem aceita pela elite ruralista brasileira. Foi um dos motivos que levaram à queda de Jango e à implantação da ditadura. Por isso mesmo, causou estranheza quando, após o golpe, os militares deixassem aprovar uma política para o setor, com uma lei que supostamente previa não apenas a reforma agrária, como também a função social da propriedade.

Para Juraci Magalhães, “o assunto reforma agrária, antes proscrito, voltou à tona com força total. O Governo (dos militares) resolveu implantar a colonização oficial prevista nesse diploma legal, imaginando ocupar os vazios da Amazônia com os excedentes do sertão nordestino, sempre envolvidos com os problemas de seca”.<sup>205</sup> Tanto assim que o chamado “Plano de Valorização Econômica da Amazônia”, implementado pelos militares por intermédio da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, previa a “adoção de políticas imigratórias para a Região, com aproveitamento de excedentes populacionais internos e contingentes selecionados externos” e a “formação de grupos populacionais estáveis” (art. 4º, e) e d)).

Os militares não tinham o mínimo desejo em fazer reforma agrária, embora tenha sido esse o discurso governamental. Como explica Sávio Maia, em sua visão deturpada de desenvolvimento nacional, o objetivo dos militares foi aproveitar o excedente humano do Nordeste e Centro-Sul do país, que pressionava por um rearranjo produtivo, e aproveitá-los como assentados na Amazônia, fazendo cumprir o lema “integrar para não entregar”. O

---

<sup>205</sup> MAGALHÃES, Juraci Peres. *Op. cit.* p. 371.

objetivo, portanto, tinha mais a ver com a manutenção de latifúndios no Nordeste e Centro-Sul do que com a reforma agrária da Amazônia.<sup>206</sup>

Não podemos ver os projetos de regularização fundiária do Acre, que surgiram nas décadas seguintes, como uma tentativa de “reforma agrária”, ou de redução de desigualdades sociais, mas sim como um rearranjo modernizante para a manutenção do *status quo*. A modernização da economia pregada pelos militares não tinha por objetivo a redução de desigualdades ou melhoria de indicadores sociais. A manutenção do *status quo* foi viabilizada por dois institutos jurídicos que se tornaram verdadeiros pontos de inflexão e que viriam ditar o futuro da formação territorial do Estado: a faixa de fronteira e a federalização da faixa de terras ao longo das rodovias federais.

#### 4.3 FAIXA DE FRONTEIRA E FAIXA DE SEGURANÇA NACIONAL

Conquanto as terras devolutas já estivessem sido “estadualizadas” desde a Constituição de 1891, a Faixa de Fronteira transformou quase todas as terras devolutas do Acre em propriedades da União. O Acre era um Estado sem terras.

Aquilo que atualmente se denomina por “Faixa de Fronteira” foi historicamente regida por um cipoal de normas que tornou muito difícil o entendimento jurídico sobre a matéria. No entanto, uma característica permaneceu comum ao longo da história: todas as terras devolutas dentro da Faixa de Fronteira sempre foram de propriedade do Império ou da União. Por isso, esta zona também ficou conhecida como Faixa de Domínio da União.

Inicialmente, a Faixa de Fronteira estava prevista na segunda parte do art. 1º da Lei de Terras de 1850. Foi estabelecida em 10 léguas (66 km), com possibilidade de cessão gratuita a particulares, ao contrário do que ocorria com as demais terras devolutas, que só poderiam ser adquiridas por compra e venda. Ficou claro do decreto que regulamentava a Lei de Terras de 1850 (Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, artigos 82 a 85), que as terras devolutas situadas nos limites do Império com países estrangeiros deveriam ser povoadas preferencialmente com colônias militares, podendo haver concessões para projetos de colonização privada, mediante prévia autorização do governo imperial.

Com a chegada da República, a Constituição de 1891, após “estadualizar” as terras devolutas, estabeleceu que caberia à União “somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras” (art. 64), nada falando sobre o tamanho desta faixa.

---

<sup>206</sup> MAIA, José Sávio da Costa. **Florestania, o desenvolvimento (in)sustentável e as novas fronteiras da sociodiversidade no Vale do Rio Acre na virada do século XX: o caso dos trabalhadores extrativistas**. Tese de Doutorado (Programa de Pós-Graduação em História) – Faculdade de História da UFRS, 2009, p. 50-56.

Assim, é de se presumir que, neste ponto específico, continuavam em vigor tanto a Lei de Terras de 1850 como também o Decreto Imperial nº 1.318/1854, que a estabelecia em 66 km (10 léguas).<sup>207</sup>

Quando entrou em vigor o Decreto nº 10.105/1913, que tratava das terras devolutas da União e regulamentava a aplicação do Decreto Legislativo nº 2.543-A/1912, este diploma estabeleceu restrição de venda de terras devolutas da zona de 10 léguas ao longo das fronteiras (art. 114, parágrafo único). Isso quer dizer que a República Velha manteve a Faixa de Fronteiras nos mesmos moldes daquilo que foi estabelecido pelo Império.

Ocorre que o Decreto nº 10.105/1913 foi suspenso pelo Decreto nº 11.485/1915, ficando o art. 64 da Constituição de 1891 sem a devida regulamentação. Realmente, ao menos que se admitisse a repristinação do Decreto Imperial nº 1.318/1854 (o que seria um absurdo), não existia base legal para imaginar que a Faixa de Fronteira fosse de 66 km, pois não havia nenhuma legislação em vigor que assim estabelecesse. Isso é assim porque o art. 64 da Constituição da 1891, ao considerar como bens da União as terras devolutas que fossem “indispensável para a defesa das fronteiras”, tratando-se de norma constitucional de eficácia limitada, dependia de regulamentação infraconstitucional. E não havia legislação estabelecendo a Faixa de Fronteira em 66 km.

O problema, que já era complexo, ficou ainda pior quando a Constituição de 1934 resolveu inovar e criar a “Faixa de Segurança Nacional”, que nada mais era do que uma faixa de 100 km ao longo das fronteiras onde nenhuma alienação ou concessão de terras poderia ser feita sem a autorização do Conselho Superior de Segurança Nacional (art. 166). A Constituição de 1937 elevou o tamanho da Faixa de Segurança Nacional para 150 km (art. 165).

A Faixa de Segurança Nacional prevista na Constituição de 1934 (100 km, art. 166) e na Constituição de 1937 (150 km, art. 165), era instituto jurídico completamente diferente da Faixa de Fronteira ou Faixa de Domínio. Na Faixa de Fronteira, as terras devolutas são de propriedade da União.<sup>208</sup> Na Faixa de Segurança Nacional, as concessões de terras, inclusive as feitas pelos Estados federados, dependem de anuência do Conselho Superior de Segurança Nacional. Nenhuma das duas Constituições dava para a União a propriedade das terras devolutas localizadas na Faixa de Segurança Nacional.

---

<sup>207</sup> Ressalta-se que, na época, o problema da revogação da Lei de Terras de 1850 e do Decreto Imperial nº 1.318/1854 foi objeto de discussão no STF, que concluiu pela continuação em vigor destes diplomas, mantendo-se a Faixa de Fronteira em 66 km.

<sup>208</sup> Por isso mesmo, a Faixa de Fronteira também poderia ser chamada por Faixa de Domínio.

Desta forma, se não partirmos do pressuposto de que o art. 1º, parte final, da Lei de Terras de 1850 e os artigos 82 a 85 do Decreto Imperial nº 1.318/1854 ainda permanecessem em vigor durante as Constituições de 1891, 1934 e 1937, chegaríamos à conclusão de que não haveria suporte jurídico para a existência da Faixa de Fronteira nesse período, ainda mais em 66 km. Também não seria correto dizer que o Decreto-Lei nº 1.164/1939 teria disciplinado a Faixa de Fronteira. O que este Decreto-Lei fez foi disciplinar a Faixa de Segurança Nacional, reiterando as prescrições do art. 165 da Constituição de 1937 (art. 1º) e determinando a divisão em lotes das terras públicas compreendidas nos primeiros 33 km contados da linha de fronteira, com distribuição segundo critérios que ela mesma estabelece (art. 2º/11).<sup>209</sup>

A base legal para uma Faixa de Fronteiras de 66 km só viria com o Decreto-Lei nº 7.724/1945, que submetia ao regime de aforamento todas as terras devolutas que se encontrassem nesse perímetro. Dentre outras coisas, este Decreto-Lei tornava nula “quaisquer pretensões sobre o domínio pleno das terras devolutas” na Faixa de Fronteiras, deixando muito claro tratar-se de terras da União.

A Constituição de 1946 incluía entre os bens da União as “terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras” (art. 34, II). Contudo, a Constituição de 1946 não disse qual seria o tamanho da Faixa de Fronteira. Quanto à Faixa de Segurança Nacional, estava prevista, em suas linhas gerais, no art. 180 desta Constituição.

Ocorre que a Lei nº 2.597/1955, ao disciplinar a Faixa de Segurança Nacional prevista no art. 180 da Constituição de 1946, considerou como indispensável à defesa do país a faixa interna de 150 km paralela à linha divisória do território nacional. Assim, revogou o Decreto-Lei nº 7.724/1945. O resultado prático foi a unificação da Faixa de Fronteira com a Faixa de Segurança Nacional, que se tornaram a mesma coisa, ambas com largura de 150 km. Em outras palavras, após a vigência da Lei nº 2.597/1955, a distinção entre Faixa de Fronteira e Faixa de Segurança Nacional deixou de fazer sentido. Esse entendimento de unificação entre a Faixa de Fronteiras e a Faixa de Segurança Nacional, após a Lei n. 2597/1955, foi robustecido pelo voto que o Ministro Aliomar Baleeiro proferiu na Ação Civil Originária nº 132.<sup>210</sup>

Após a Lei nº 2.597/1955, todas as terras devolutas na faixa interna de 150 km passaram a ser de propriedade da União. Esse regime se manteve nas Constituições de 1967 (art. 4º, I) e 1969 (art. 4º, I), que incluíram entre os bens da União as terras devolutas, indispensáveis à

---

<sup>209</sup> Interessante observar que o próprio Decreto-Lei nº 1.164/1971, chama a zona de 150 km ao longo das divisas nacionais de “faixa de fronteira” (art. 18) e não de Faixa de Segurança Nacional.

<sup>210</sup> Brasil, Supremo Tribunal Federal. **ACO 132/MT**. Relator Ministro Aliomar Baleeiro, julgado em: 4 abril 1973. Publicado em: 09 set. 1973.



defesa nacional. A Lei n.º 2.597/1955 foi posteriormente revogada pela Lei n.º 6.634/1979. Esta última lei denominou expressamente de “Faixa de Fronteira” a faixa interna de 150 km de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional (art. 1º). A mesma Lei também proibiu a alienação ou concessão de terras públicas sem a prévia autorização do Conselho de Segurança Nacional (art. 2º). Foi recepcionada pela atual Constituição, com a qual guarda inteira compatibilidade.

A Constituição de 1988 disciplinou diretamente a largura da Faixa de Fronteira, sem remeter o assunto para a legislação infraconstitucional, estabelecendo-a em 150 km (art. 20, § 2º), determinando pertencerem à União todas as terras devolutas que ali se encontrarem (art. 20, II).

A Constituição de 1988, em seu art. 188, determinou que as terras públicas e devolutas deverão ter sua destinação compatibilizada com a política agrícola nacional e o plano nacional de reforma agrária, ficando proibida a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a 2,5 mil hectares sem a prévia autorização do Congresso Nacional, excetuadas as alienação e concessões para fins de reforma agrária.

Portanto, em 1962, quando o Acre foi erigido à categoria de Estado, a faixa de fronteiras já era de 150 km, limite que permanece até os dias de hoje, sendo de propriedade da União todas as terras devolutas que se acharem dentro desse perímetro.<sup>211</sup>

Ainda há de ser feita mais uma pequena observação sobre este assunto. Em todo o território brasileiro, inclusive no Acre, os Estados emitiram títulos e concessões sobre terras devolutas localizadas na Faixa de Fronteira. O art. 5º, § 1º da Lei n.º 4.947/66 determinava que o Poder Executivo da União poderia ratificar estes títulos e concessões, desde que estivessem em consonância com os objetivos do Estatuto da Terra.

Esse processo de ratificação das concessões e alienações realizadas pelos Estados na Faixa de Fronteira foi disciplinado pelo Decreto-Lei n.º 1.414/1975, posteriormente revogado pela Lei n.º 13.178/2015, diploma que atualmente regulamenta a ratificação dos registros imobiliários decorrentes de alienações e concessões de terras públicas situadas na Faixas de Fronteira. Quanto à atual extensão da linha de fronteira, além do § 2º, art. 20 da CF/88, regulamenta a questão a Lei n.º 6.634/1979, e o Decreto n.º 85.064/1980.

---

<sup>211</sup> Vale lembrar que, atualmente, a Faixa de Fronteira é tida como espaço prioritário para a implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (art. 5º, inc II e § 1º, inc. I do Decreto n.º 9.810/2019), cujo objetivo é reduzir as desigualdades econômicas e sociais, intra e inter-regionais, por meio da criação de oportunidades de desenvolvimento que resultem em crescimento econômico, geração de renda e melhoria da qualidade de vida da população (art. 1º).

#### 4.4 FAIXA ÀS MARGENS DAS RODOVIAS FEDERAIS

O segundo fator que conjurou em favor das inflexões que decidiriam o futuro fundiário do Acre foi o Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971. Para o azar de todos, existem dois decretos-leis com o mesmo número tratando de temas correlatos, fato que pode gerar muita confusão. Em primeiro lugar, existe o Decreto-Lei nº 1.164, que é de 1939 e que disciplinava a antiga Faixa de Defesa Nacional. Em segundo lugar, existe outro Decreto-Lei, de mesmo número, mas promulgado em 1971, federalizando todas as terras devolutas na faixa de 100 km de largura em cada lado das rodovias da Amazônia.

Este Decreto-Lei de 1971, “declara indispensável à segura e ao desenvolvimento nacional as terras devolutas situadas na faixa de cem quilômetros de largura em cada lado do eixo de rodovias na Amazônia Legal”.<sup>212</sup> Interessante observar que não apenas as rodovias já construídas, mas também aquelas que se achassem em construção, e até mesmo aquelas que estavam em fase de mero projeto, tal como a BR-364, deveriam passar ao domínio imediato da União. Na prática, no que concerne ao Acre, este decreto federalizou a faixa de terras às margens das BRs 317 e 364.

No caso específico do Acre, a junção das terras em faixa de fronteira com a faixa de terras federalizadas às margens das BRs 317 e 364 passou a abranger praticamente todo o território do Estado. Devido às características geográficas únicas de seu território, de pequenas proporções se comparado aos demais entes federativos e com uma grande fronteira internacional, todo ele ficou abrangido pelo somatório da Faixa de Fronteira com a Faixa de Rodovias. O Acre nasceu e se desenvolveu como um Estado sem terras, o que inviabilizou todo e qualquer projeto de regularização, assentamento ou reforma agrária. Tudo estava a depender de iniciativas da União, que tardaram muito a acontecer. O próprio Instituto de Terras do Acre – ITERACRE – só foi criado no ano de 2001, com a Lei Estadual n.º 1.373, de 02 de março de 2001, com a responsabilidade de implementar a política fundiária urbana e rural do Estado.

#### 4.5 AS FAIXAS E O PARADIGMA

Segundo o IBGE, o Acre possui 144.922,65 mil km<sup>2</sup> de área em Faixa de Fronteira, o que abrangeria 88% de seu território. Todos os seus 22 municípios localizam-se dentro da faixa,

---

<sup>212</sup> Ementa do Decreto-Lei n.º 1.164, de 1º de abril de 1971.

16 deles com 100% de seu território.<sup>213</sup> Outros dados apontam que a Faixa de Fronteiras abrange 85,39% do território.<sup>214</sup>

De longe, é o Estado mais afetado pela Faixa de Fronteira. O somatório desta imensa área com a faixa às margens das BR's 364 e 317 terminaram por transferir à União a quase totalidade das terras devolutas. O Acre ficou sem terras. Mesmo após 1962, continuou a depender da União para levar adiante projetos de regularização ou qualquer outra política fundiária. Não se está dizendo que a realidade atual seria diferente se o Estado do Acre dispusesse de terras para a implementação de uma política fundiária. A manutenção do paradigma leva a acreditar que o resultado seria o mesmo, independentemente do órgão encarregado de ditar e executar esta importante política pública.

O certo é que o governo militar passou a dispor de muitas terras devolutas para realizar seu “projeto de reforma agrária”. É bom lembrar que tanto a faixa de fronteiras como a faixa às margens das rodovias federais só incluíam as terras devolutas. Como o conceito de terras devolutas (contido no art. 4º do Decreto-Lei nº 9.760/1946) excluía as terras que foram incorporadas ao domínio privado, era inviável qualquer tipo de reforma agrária sem antes realizar a discriminação entre terras públicas e particulares.

A construção das BR's 317 e 364 insere-se no contexto dos grandes projetos militares que viriam a implementar significativas mudanças no setor produtivo, com impactos diretos na organização fundiária do Estado. Segundo Sávio Maia, os militares, com seu conhecimento deturpado acerca da região, imaginavam preencher os espaços desocupados, fazendo-o por intermédio de assentamentos humanos ao longo das estradas que estavam construindo. O governo militar aproveitaria a oportunidades advinda da grande migração de pessoas oriundas do Nordeste e Centro-Sul para a Amazônia para “excluir a reforma agrária como solução para as tensões provocadas pelos excedentes de força de trabalho (resultantes das modificações capitalistas), perante a concentrada estrutura fundiária”. Segundo ele, a migração possibilitou a permanência dos latifúndios da agroindústria açucareira do Nordeste e da agricultura de exportação no Sul.<sup>215</sup>

---

<sup>213</sup> Brasil, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Municípios da faixa de fronteira**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/estrutura-territorial/24073-municipios-da-faixa-de-fronteira.html>. Acesso em: 17 abr. 2024.

<sup>214</sup> ACRE. **Zoneamento ecológico-econômico do estado do Acre**. Rio Branco: Semapi, 2021, p. 104. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://semapi.acre.gov.br/wp-content/uploads/sites/20/2021/12/COMPLETO-Resumo-Executivo-do-ZEE-Acre-Fase-III\\_V16\\_WEB.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://semapi.acre.gov.br/wp-content/uploads/sites/20/2021/12/COMPLETO-Resumo-Executivo-do-ZEE-Acre-Fase-III_V16_WEB.pdf). Acesso em: 29 abr. 2024.

<sup>215</sup> MAIA, José Sávio da Costa. *Op. cit.* p. 50-56.

A construção destas estradas e a “federalização” das terras devolutas de entorno não tinha por objetivo “fazer a reforma agrária”. Foi justamente o oposto. O verdadeiro objetivo foi a acomodação de migrantes oriundos de outras partes do Brasil para aliviar as tensões ocasionadas pela luta por uma redistribuição fundiária, principalmente no Nordeste e no Centro-Sul.

As características geográficas do Acre faziam do transporte fluvial a opção mais lógica e barata, estando já arraigada na cultura local. Por que estão os militares insistiram e investiram tanto na construção das BRs 317 e 364? Sávio Maia explica que as estradas se tornaram elementos essenciais para o controle e dominação da ocupação da Amazônica. O discurso para a sociedade civil era o de que as estradas trariam grande progresso, viabilizando a produção agropecuária, o crescimento econômico e a melhoria de serviços como educação e saúde, elevando a qualidade de vida da população. Construir estradas também promoveria a integração da Amazônia com o restante do país. Até mesmo as populações tradicionais e os ecologistas foram convencidos com esse discurso, que no fundo escondia um profundo autoritarismo.<sup>216</sup>

O resultado foi a consolidação da estrutura fundiária baseada no latifúndio. Foi à margem das estradas que o Capital promoveu o ecocídio necessário para a abertura de pastagens para a criação de gado. Não por acaso as fazendas foram implementadas às margens das BR's 317 e 364, demonstrando a essencialidade das rodovias para o projeto desenvolvimentista dos militares. A atividade da pecuária não poderia prosperar sem que a fauna e flora fossem obliteradas para dar lugar à criação de gado.

Foi nessa faixa que as terras mais se valorizaram. O conflito com os remanescentes dos antigos seringais pela posse das terras tornou-se inevitável. O ecocídio necessário à abertura de pasto exigia investimentos que não poderiam ser feitos sem um mínimo de segurança jurídica na posse e na propriedade privada. A nova ordem de coisas fez surgir a figura do fazendeiro, do colono e do posseiro. Seringueiro e seringalista esvaíram-se com o fim do aviamento. O que restou foi latifúndios e conflitos.

Mais uma vez o paradigma do Código Civil mostrou-se fundamental. Sem a segurança na posse e na propriedade que o paradigma proporcionou, o risco do empreendimento terminava por inviabilizá-lo. Os órgãos de apoio e financiamento à produção gumífera foram reinventados para servirem aos propósitos da pecuária extensiva, mas ainda assim não poderia existir investimento sem uma segurança mínima de retorno. A segurança mínima de retorno do capital

---

<sup>216</sup> MAIA, José Sávio da Costa. *Op. cit.* p. 73-78.

investido só poderia ser alcançada com o fazendeiro obtendo um mínimo de segurança jurídica em sua posse.

Como será exposto mais adiante, a atuação do INCRA na regularização das terras mostrou-se pouco proveitosa. Na prática, pelo menos até o final da década de 80, a regularização fundiária caminhou em passos muito lentos. Mesmo sem a regularização, a expansão da pecuária foi possível porque o paradigma continuou a fornecer a legitimação necessária para que o fazendeiro fosse socialmente enxergado como o legítimo possuidor e proprietário da terra, outorgando-lhe o mínimo de segurança jurídica para levar adiante seus projetos.

#### 4.6 A ATUAÇÃO DO INCRA NA REGULARIZAÇÃO DAS GRILAGENS

Foi nesse contexto que a maioria das grilagens ocorridas no Acre conseguiu ser legalizada. Para tanto, como adiante será exposto, foi necessário “juntar” preceitos de paradigmas diversos e que a princípio se excluía. Os latifúndios só puderam ser legalizados com “pedaços de paradigmas” distintos, unindo o “melhor de dois mundos”. As partes desinteressantes de paradigmas já abandonos eram descartadas, mas as partes interessantes foram aproveitadas para, em conjugação com outras partes de outros paradigmas, formarem os argumentos de legitimação jurídica que possibilitaram a legalização das grilagens.

Embora à sua maneira, o governo militar tencionava levar adiante seus projetos de colonização da Amazônia e o Acre não ficaria de fora. Para isso, dispunha de imensa quantidade de terras devolutas na Faixa de Fronteira e na faixa ao longo das BRs 317 e 364, conforme já explicitado. A discriminação das terras devolutas tornou-se imperiosa e foi criado o Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária – INCRA, por meio do Decreto-Lei nº 1.110/70, para tirar esse plano do papel.

O INCRA assumiu todas as funções que anteriormente cabiam ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e ao Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), que foram extintos. Dentre outras coisas, cabia ao INCRA realizar a discriminação das terras devolutas e levar adiante os projetos militares de colonização e “reforma agrária”.

Consoante informa Juraci Magalhães, ao contrário do que havia acontecido anteriormente, o governo federal realmente implantou o INCRA no Estado, mantendo-se empenhado em levar adiante seu deturpado projeto de desenvolvimento. Os trabalhos de discriminação realizados pelo Instituto tiveram início em 1972, mas não estava preparado para

uma tarefa tão árdua. De uma maneira geral, o órgão encontrou problemas na discriminação de todas as terras da Amazônia, mas a questão fundiária do Acre era ainda mais complicada devido às idiossincrasias históricas de sua formação. Os servidores do INCRA, a maioria vindos de fora, não possuíam conhecimento dos problemas fundiários locais, muito menos capacidade técnica para resolvê-los. O resultado foi um imbróglio que deixou como herança a fundamentação jurídica que legitimou a atual conformação fundiária do Estado.<sup>217</sup>

Este imbróglio pode ser resumido na renitência do INCRA em reconhecer como de propriedade privada os seringais registrados nos cartórios de imóveis, ou de legitimar as ocupações sem registro. Já tivemos a oportunidade de demonstrar como estes seringais foram indevidamente registrados na subseção 3.6.4.2. Se por um lado o INCRA tinha por tendência reconhecer os antigos seringais como terras devolutas da União (e arrecadá-los como tal), por outro os seringalistas, falidos após o segundo ciclo da borracha, tinham na regularização uma real perspectiva de ganhos futuros com a especulação das terras. Nessa primeira queda de braço, o INCRA acabou por nada fazer e tudo continuou da forma como estava, pelo menos até a década de 80.

A posição do INCRA pode ser resumida pelos motivos expostos no Decreto nº 19.924, de 27 de abril de 1931, para quem as “terras (devolutas) tem sido, muitas vezes e em muitos lugares, invadidas, ou até usurpadas mediante artifícios fraudulentos e criminosos, inclusive a simulação de títulos antigos de propriedade, frustrando-se as garantias de que o Código Civil revestiu os bens públicos”. Realmente, a posição do INCRA manteve-se no sentido de que os seringais do Acre foram, todos eles, objeto de descarada grilagem.

Nos trabalhos demarcatórios o INCRA só encontrou registros de títulos oriundos do Amazonas. Títulos da Bolívia, do Peru e do Estado Independente do Acre, cujo reconhecimento estava previsto desde o Tratado de Petrópolis, apareceram em quantidade desprezível. Mesmo os documentos vindos do Amazonas não chegavam a um título originário que fosse objeto de destaque ou de discriminação do patrimônio público. Por isso mesmo, o INCRA chegou à conclusão de que todos os seringais do Acre, sem exceção, eram terras devolutas e pertenciam à União.<sup>218</sup>

Cabeira ao INCRA, por dever de ofício, “incorporar ao patrimônio público as terras devolutas federais ilegalmente ocupadas e as que se encontrarem desocupadas” (art. 11, *in fine*, Lei nº 4.504/64), principalmente aquelas que estivessem em faixa de fronteira (art. 5º, Lei nº 4.947/66). Esse posicionamento ficou fortalecido quando o STF editou a Súmula 477, segundo

---

<sup>217</sup> MAGALHÃES, Juraci Peres. *Op. cit.* p. 371-372.

<sup>218</sup> MAGALHÃES, Juraci Peres. *Op. cit.* p. 373.

a qual “As concessões de terras devolutas situadas na faixa de fronteira, feitas pelos Estados, autorizam, apenas, o uso, permanecendo o domínio com a União, ainda que se mantenha inerte ou tolerante, em relação aos possuidores”.

Além das terras tituladas e registradas, permanecia o problema daquelas que estavam ocupadas, embora sem título ou registro. Entendia o INCRA que elas também pertenciam à União. Tanto os seringais titulados e não titulados não poderiam ser reconhecidos como de propriedade particular e deveriam ser arrecadados como terras devolutas pertencentes à União. Perceba-se que esse posicionamento do INCRA reflete o paradigma do Código Civil, segundo a qual a propriedade não poderia ser adquirida por ocupação, devendo o título estar ancorado em uma cadeia dominial legítima, se fosse o caso. O grande problema é que o paradigma do Código Civil também dava cobertura, ao menos em parte, às pretensões dos antigos seringalistas e fazendeiros.

Se por um lado era defeso a aquisição da propriedade pela ocupação, devendo o registro espelhar uma cadeia dominial legítima, por outro lado o registro gerava presunção *iuris tantum* de propriedade, segundo o art. 859 do Código Civil de 1916. Como se isso não bastasse, os artigos 255 e 256 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) determinavam que o registro produziria todos os seus efeitos, inclusive quanto à prova e transmissão da propriedade, enquanto não fossem cancelados, desfeitos, anulados, extintos ou rescindidos, e que o cancelamento só poderia ser realizado após o trânsito em julgado da sentença que o determinou. Pelo paradigma, os seringais, embora indevidamente registrados, possuíam presunção *iuris tantum* de domínio privado, presunção que só poderia ser elidida mediante sentença judicial transitada em julgado.<sup>219</sup>

O mesmo paradigma que conjurava para que os seringais fossem reconhecidos como terras devolutas da União também amparava o raciocínio de serem eles do patrimônio particular, ao menos até que se provasse o contrário em ação judicial com trânsito em julgado. Era inviável que o INCRA propusesse ação judicial para desconstituir o registro de todos os seringais do Acre e a situação ficou como estava, ou seja, ficou sem solução.<sup>220</sup>

Juraci Magalhães menciona que o INCRA chegou a propor algumas demandas judiciais para tentar desconstituir o registro imobiliário de seringais. As ações foram julgadas

---

<sup>219</sup> Art. 859, Código Civil de 1916: “Presume-se pertencer o direito real à pessoa, em cujo nome se inscreveu, ou transcreveu”. O raciocínio foi retirado de MAGALHÃES, Juraci Peres. *Op. cit.* p. 374.

<sup>220</sup> Para uma melhor compreensão acerca da importância do Registro de Imóveis e da Transcrição para o bom funcionamento do paradigma do Código Civil, Cf. AZEVEDO, Filadelfo. **Registro de imóveis (Valor da Transcrição)**. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://arisp.wordpress.com/wp-content/uploads/2008/06/valor-da-transcricao-philadelpho.pdf>. Acesso em: 5 abril 2024.

procedentes em primeiro grau, mas os seringalistas sagraram-se vitoriosos nas apelações perante o antigo Tribunal Federal de Recursos.<sup>221</sup>

Após a realização de diversos estudos sobre a questão, apresentou-se como solução para o problema dos seringais com títulos do Amazonas o Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975. Esse Decreto-Lei dispunha obre a ratificação de concessões e alienações de terras devolutas em faixa de fronteira. Na prática, permitia que os títulos expedidos pelo Estado do Amazonas nas terras devolutas do Acre fossem ratificados pelo INCRA mediante requerimento da parte interessada (art. 1º, § 1º; art. 2º). Se o INCRA verificasse, após o devido procedimento administrativo, que o interessado atendia as condições do Decreto-Lei, deveria expedir título definitivo em seu favor, título este que teria força de escritura pública para ser registrado junto ao Cartório de Imóveis (art. 5º, § 1º). Essa possibilidade de ratificação já estava prevista no art. 5º, § 1º da Lei nº 4.947/1966. Todavia, caso o INCRA entendesse que o interessado não preenchia os requisitos do Decreto-Lei, deveria promover as medidas necessárias à decretação da nulidade do título (art. 6º).<sup>222</sup>

Desta forma, os seringais com títulos do Amazonas possuíam uma “válvula” de escape a impedir seu reconhecimento como terras devolutas da União. Faltava ainda resolver o problema dos seringais sem títulos. Para eles, a válvula de escape foi o Decreto Lei nº 9.760/66, já citado anteriormente, que excluía do conceito de terras devolutas as posses mansas e pacíficas, com mais de 20 ou 30 anos, a depender da presença ou não do justo título e da boa-fé (art. 5º).

Ainda assim, o INCRA negou-se a reconhecer ou legitimar os seringais acreanos, persistindo na tese da invalidade das transcrições em face da inexistência de um título originário legítimo. O argumento era sempre o mesmo, e se baseava nos seguintes pressupostos: (1) – as terras do Acre eram, todas elas, originariamente públicas; (2) – a transferência do seringais para o patrimônio particular ocorreu mediante grilagem; (3) as matrículas dos seringais não se reportavam a um título originário legítimo; (4) – até 1962, o Acre era território federal e todas as terras devolutas seriam de propriedade da União; (5) – após 1962, mesmo o Acre sendo elevado à categoria de Estado, grande parte das terras devolutas continuariam a pertencer à União em virtude da Faixa de Fronteiras; 4 – Após o Decreto-Lei nº 1.164/1971, as terras devolutas Estaduais foram federalizadas e passaram a pertencer à União. Em resumo, entendia o INCRA que os seringais titulados não atendiam aos critérios do Decreto-Lei nº 1.414/1975.

---

<sup>221</sup> MAGALHÃES, Juraci Peres. *Op. cit.* p. 390. Infelizmente não conseguimos encontrar as decisões a que se refere este jurista no site do STJ.

<sup>222</sup> MAGALHÃES, Juraci Peres. *Op. cit.* p. 375.



Esse embate inicial entre INCRA e seringalistas pode ser explicado pelo fato de que, antes do fim da segunda grande guerra, e com a falência dos seringais, as determinações econômicas e políticas estavam nas mãos dos seringalistas, que dirigiam todo o ordenamento produtivo. Os governantes possuíam funções secundárias e subsidiárias. Isso explica por que, no início da década de setenta, 72% da população acreana vivia na zona rural e não tinha acesso a escolas, saúde, saneamento básico, eletricidade etc. Somente após o fim do empreendimento gumífero o Estado passou a ter força para ordenar o território. A empreitada militar surgiu nesse contexto.<sup>223</sup>

Na tentativa de orientar juridicamente os servidores do INCRA acerca dos critérios a serem obedecidos no procedimento de regularização fundiária, o Ministério da Agricultura expediu a Exposição de Motivos nº 77, cujo Anexo I continha as normas a serem observadas. O anexo previa a possibilidade de convalidação e regularização tanto das terras que possuíam títulos, como também daquelas que não possuíssem. Os critérios para as terras tituladas eram os seguintes:

[...] 2. Poder-se-ão ter como legítimos, quando revestidos das formalidades mínimas inerentes à sua eficácia, os seguintes títulos, dentre outros:

a) os de propriedade, anteriores a 18 de setembro de 1850, ainda que as terras tituladas hajam sido originariamente adquiridas pela posse dos antecessores dos beneficiários de tais títulos ou por concessão de sesmaria àqueles feita, embora não medida, não confirmada, nem cultivada esta;

b) os obtidos por concessão do Governo, Geral ou Provincial, anterior a 18 de setembro de 1850, desde que:

1. àquela época, tenham sido obedecidas as condições de medição, confirmação e cultura;

2. relativos a terras então cultivadas, cujo concessionário haja sido dispensado, pelo poder competente, das exigências de medi-las e demarcá-las;

3. àquela data estivesse a terra no domínio do primeiro concessionário e apresentasse princípio de cultura e moradia habitual, quer do concessionário, quer do seu representante, conquanto não medida, nem demarcada.

c) os expedidos pelos Governos da Bolívia, do Peru, do Estado do Amazonas e do ex-Estado Independente do Acre, em data anterior a 7 de abril de 1904 e concernentes a terras rurais acreanas, observados, sempre que possível, os requisitos de moradia habitual e cultura efetiva;

d) os de concessão, expedidos pelo Governo Brasileiro antes de 5 de março de 1913 e relativos a terras devolutas federais, observados, sempre que possível, os requisitos de moradia habitual e cultura efetiva;

e) os concernentes à alienação ou concessão, feitas por Estado ou Município, de terra devoluta situada na faixa de 66 km ao longo das fronteiras do País, desde que anteriores a 10 de julho de 1945, e tendo os então titulares das áreas satisfeito as exigências explicitadas no § 1.º do artigo 2º do Decreto-lei nº 7.724, de 10 de julho de 1945;

f) aqueles decorrentes de alienação, concessão ou reconhecimento, por parte da União ou de Estado membro, anteriores a 5 de setembro de 1946, observado o contido na letra e do item 3;

g) os obtidos em virtude de sentença judicial com força de coisa julgada, anterior a 5 de setembro de 1946;

<sup>223</sup> MAIA, José Sávio da Costa. *Op. cit.* p. 50.

- h) os decorrentes de sentenças declaratórias proferidas nos termos do artigo 148 da Constituição Federal de 10 de novembro de 1937;
- i) os relativos ao domínio emanado de lei ou concessão de governo estrangeiro ratificada ou reconhecida pelo Brasil, implícita ou explicitamente, através de tratado ou convenção de limites, anteriores a 5 de setembro de 1946.

Se bem olharmos as diretrizes deste Anexo I veremos que o INCRA não poderia reconhecer, legitimar ou regularizar qualquer imóvel que fosse titulado após 5 de setembro de 1946. Isso causou grande frustração, pois deixava de fora muitos imóveis.

Aquilo que mais interessa ao Estado do Acre diz respeito ao item 3. *f*, que possibilitava o reconhecimento dos seringais “decorrentes de alienação, concessão ou reconhecimento, por parte da União ou de Estado membro, anteriores a 5 de setembro de 1946”. Como território federal desde o Tratado de Petrópolis, caberia à União emitir referidos títulos, mas nunca o fizera. Os títulos oriundos do Amazonas só seriam válidos se emitidos antes de 1904 (3. *c*). Portanto, a diretrizes do INCRA, no que concerne à regularização das terras tituladas, foi no sentido de aplicar o paradigma do Código Civil o mais fielmente possível, o que tornou a regularização de domínio por titulação muito restrita e de pouca utilidade.

Quanto às terras devolutas ocupadas e não tituladas, o mesmo anexo possibilitava o reconhecimento de domínio privado sobre elas, desde que obedecessem aos seguintes critérios:

As alegações de domínio, que tenham por fundamento a posse sobre terras devolutas federais, amparáveis pela legislação editada de 18 de setembro de 1850 a 5 de setembro de 1946, poderão ser acolhidas, se configurada qualquer das situações abaixo relacionadas:

- a) a posse, mansa e pacificamente exercida em 18 de setembro de 1850, adquirida por ocupação primária ou havida do primeiro ocupante, desde que, à época, cultivada a terra possuída, ou com princípio de cultura, presente o requisito de morada habitual do possuidor ou seu preposto e não excedido o limite de uma sesmaria;
- b) a posse, oriunda da mera ocupação sobre terra cultivada contida em concessão alheia, quando subsumida, antes da vigência da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, em qualquer das seguintes hipóteses:
  1. ter sido declarada boa por sentença transitada em julgado, proferida em ação na qual foram partes o concessionário e o posseiro;
  2. ser anterior à medição da concessão e não haver sido perturbada por cinco anos;
  3. ser posterior à medição da concessão e não perturbada por dez anos.
- c) a posse mansa e pacífica, sobre terra rural acreana, estabelecida antes de 7 de abril de 1904 e que, em 5 de março de 1913, estivesse já reconhecida judicial ou administrativamente, ou medida e demarcada por profissional legalmente habilitado, qualquer que fora sua extensão, se presentes, àquela época, a exploração efetiva e a morada habitual, na forma prevista na letra *b* do item 5;
- d) a posse mansa e pacífica, do primeiro ocupante ou seu sucessor, sobre terra rural acreana, anterior a 7 de abril de 1904, quando revestida, em 5 de março de 1913, apenas dos requisitos de exploração efetiva e morada habitual, como descritos na letra *b* do item 5, obedecido, nesta hipótese, o limite máximo de 100 km<sup>2</sup>;
- e) a posse mansa e pacífica, sobre terras devolutas federais, do primeiro ocupante ou seu sucessor, firmada antes de 5 de março de 1913, se presentes, então, as condições de cultura efetiva e morada habitual, nos termos da letra *b* do item 5, e respeitado o limite máximo de 100 km<sup>2</sup>;
- f) a posse mansa e pacífica, sobre terra contida em concessão alheia, existente em 5 de março de 1913, desde que não preenchidas, à época, pelo concessionário, as condições de efetiva exploração e morada habitual, e atendidas tais condições pelo

possuidor, observando-se, quanto à extensão, a orientação constante das letras *c* e *d* do item 4;

*g*) a posse contínua e incontestada, por prazo superior a 20 (vinte) anos, existente em 5 de setembro de 1946, com justo título e boa-fé, se satisfeitas, àquela data, as condições de efetivo aproveitamento e morada do possuidor ou seu preposto, bem como as previstas na letra *c* do item 5;

*h*) a posse pacífica e ininterrupta, por 30 (trinta) anos, independentemente de justo título e boa-fé, anterior a 5 de setembro de 1946, desde que presentes, àquela data, os requisitos de efetivo aproveitamento da terra e morada do possuidor ou seu preposto, observado, ainda, o estabelecido na letra *c* do item 5.

5. Na aplicação dos critérios arrolados no item anterior, observar-se-á:

*a*) somente merecerão acolhimento as pretensões baseadas em cadeia de sucessão possessória ininterrupta e válida até o momento de sua apreciação em procedimento discriminatório;

*b*) no exame das situações descritas nas feras *a*, *c*, *d*, *e* e *f* do item 4, considerar-se-á como cultivada ou explorada a terra, se comprovado que, à época, apresentava indícios claros de cultura efetiva, ou de exploração extrativa de castanhal ou seringal, ou, ainda, que era utilizada como campo de criar, ocupado por gado de qualquer espécie, tendo-se por morada habitual a existência, então, na área apontada, de rancho, barraca, casa ou barracão efetivamente ocupado pelo possuidor ou preposto seu;

*c*) na apreciação das hipóteses objeto das letras *g* e *h* do item 4, observar-se-á, ainda, que:

1. a posse legítima não poderá exceder à área equivalente a seiscentas vezes o módulo de exploração indefinida, estabelecido, à data da aprovação desse documento, para a região onde estiver localizado o imóvel, respeitado, entretanto, quando aplicável, o parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;

2. em se tratando de faixa de fronteiras, deverá ser ouvida a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, tendo em vista o disposto no parágrafo único, do artigo 5º, do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

A análise dos critérios adotados para o reconhecimento de propriedade privada sobre terras devolutas ocupadas demonstra que a regularização só seria possível se a ocupação fosse anterior a 5 de setembro de 1946. Em resumo, o INCRA não legitimava ocupações que se iniciaram após esse período. Nova frustração, pois muitas ocupações são posteriores a esta data.

Para o Acre, seria de grande aplicação as alíneas *g*) e *h*), que na prática possibilitavam o reconhecimento administrativo de algo semelhante a uma “usucapião ordinária” (20 anos, com justo título e boa-fé) e “extraordinária” (30 anos, independentemente de justo título e boa-fé) sobre as terras devolutas da União. Para isso, abriu-se um verdadeiro buraco no paradigma do Código Civil, com ressurgimento parcial do paradigma do Regime das Posses, viabilizando-se a aquisição da propriedade das terras devolutas por ocupação contínua. Ressalta-se que a aquisição de terras devolutas por ocupação estava proscribida desde o paradigma da Lei de Terras de 1850 e a usucapião desde o paradigma do Código Civil.<sup>224</sup>

Esclarece Juraci Magalhães que o art. 5º do Decreto-Lei 9.760/46, limitava o tamanho da área objeto de liberalidade das alíneas *g*) e *h*) do Item 4 da Exposição de Motivos nº 77/78 a 600 módulos. No Acre o tamanho do módulo era disciplinado pela Instrução Especial do

<sup>224</sup> Naquela época o STF já havia editado a Súmula nº 340, para a qual “Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião”. Por outro lado, o Decreto nº 19.924, de 27 de abril de 1931, já vedava a aquisição por usucapião de terras devolutas. (art. 1º).

INCRA nº 5/76, que estabeleceu 55 hectares na região do Alto Purus e de 100 hectares no Alto Juruá. Desta forma, poderiam ser regularizados até 33 mil hectares na região do Alto Purus e 60 mil hectares da região do Alto Juruá.<sup>225</sup>

O INCRA continuou irredutível. Sua posição restritiva inviabilizou a regularização dos seringais naquele momento. Mesmo os que atendiam aos requisitos, dificilmente conseguiriam demonstrá-lo, dada a dificuldade técnica da prova. Paralelamente, havia o problema da falta de servidores e técnicos para levar adiante a missão. A consequência prática foi, mais uma vez, a ausência de regularização dos seringais. Embora houvesse possibilidade teórica de regularizar muitas terras do Acre, em especial os seringais que se enquadravam nas situações das alíneas *g)* e *h)* do Item 4 da Exposição de Motivos nº 77/78, o fato é que o INCRA fez muito pouco.

A análise da legislação vigente à época demonstra que o INCRA poderia ter utilizado estes instrumentos jurídicos para regularizar a situação de muitos seringueiros, mas não regularizou sequer a posse dos seringalistas. A postura do INCRA foi objeto de muitas críticas, pois os seringais cresceram e se desenvolveram sob os auspícios do governo federal. Durante a segunda guerra, receberam financiamento do Banco de Crédito da Borracha S.A., que reconhecia os seringalistas como proprietários legítimos e com eles firmavam contratos, na forma do Decreto-Lei nº 4.841/1942. A ocupação de terras devolutas para a formação de seringais foi incentivada e financiada pelo governo federal. Os seringalistas sempre tiveram a posse mansa e pacífica destas terras, segundo o paradigma vigente. Por outro lado, as atividades extrativistas relacionadas ao corte da seringa e à coleta de castanha são consideradas como atividades produtivas desde o art. 7º do Decreto nº 10.105/1913.<sup>226</sup>

O último argumento jurídico relevante contra o INCRA e em favor dos seringalistas preceituava que o art. 5º, *b)* do Decreto-Lei nº 1.164/1971 ressaltava do conceito de terras devolutas da União “as situações jurídicas constituídas”. Os casos previstos nas alíneas *e)* e *f)* do Decreto-Lei nº 9.760/1946, por se tratar de uma situação jurídica constituída, excluiria os seringais do Acre do conceito de terras devolutas, estando acobertados por presunção *iuris tantum* de propriedade privada.<sup>227</sup>

O INCRA fez ouvidos moucos para todos os argumentos. Salvo raríssimas exceções, o INCRA também não propôs as ações discriminatórias para arrecadar os seringais como

<sup>225</sup> MAGALHÃES, Juraci. *Op. cit.* p. 398-399.

<sup>226</sup> Art. 7º Serão para os efeitos de revalidação e legitimação equiparados às terras exploradas os campos de criar, quando ocupados por gado de qualquer especie e nelles existam ranchos, apartadores e outras accomodações necessarias á criação e á pastagem dos animaes pertencentes ao occupante e bem assim as terras de seringaes ou castanhaes em exploração. (Grifou-se) Cf. MAGALHÃES, Juraci. *Op. cit.* p. 385-387.

<sup>227</sup> MAGALHÃES, Juraci. *Op. cit.* p. 387.

propriedade da União, muito menos propôs ação para anular os títulos dos seringais registrados nos cartórios de imóveis. Tudo ficou da forma como estava. Mais duas décadas haveria de se passar para que o INCRA mudasse sua postura.

A possibilidade de reconhecimento de domínio privado sobre terras devolutas com base nas alíneas *g*) e *h*) do Item 4 da Exposição de Motivos nº 77/78 era tangível. Para sermos mais técnicos, estas duas hipóteses não tratavam de posse legítima, nem de usucapião, mas de reconhecimento de domínio por liberalidade da União, nos termos do art. 5º, alíneas *e*) e *f*) do Decreto-Lei nº 9.760/46. Tanto a legitimação como a usucapião são direitos subjetivos e podem ser exigidas judicialmente. As alíneas *g*) e *h*) da Exposição de Motivos números 77 e 78, são liberalidades. Não podem ser confundidas com a legitimação ou com a usucapião. Pelo menos é isso o que diziam os agraristas da época, tais quais Ponte de Miranda e Lima Stefanini.<sup>228</sup>

Aliás, Pontes de Miranda é enfático ao lecionar que “em relação às espécies do art. 5º, *e*) e *f*) (do Decreto-Lei nº 9.760/46), não é decisão administrativa de usucapião de bem público”. Segundo ele “a justificação de posse supõe que se haja de declarar o direito à aquisição. Aí, não por usucapião, mas sim por liberalidade do Estado: não se vê o fato jurídico da usucapião, mas o negócio jurídico por manifestação tácita de vontade”.<sup>229</sup>

Dizer que as hipóteses contidas no art. 5º, alíneas *e*) e *f*) do Decreto-Lei nº 9.760/46 e alíneas *g*) e *h*) do Item 4 da Exposição de Motivos nº 77/78 não eram hipóteses de usucapião de terras devolutas, mas sim liberalidade de União, foi a solução teórica encontrada para não violarem o paradigma do Código Civil. Colocada a questão em outros termos, a necessidade de manter um discurso de integridade do paradigma do Código Civil chegou ao ponto de formularem e aceitarem justificativas pouco convincentes. Isso era melhor do que admitir o retorno parcial de preceitos de antigos paradigmas, em especial do paradigma do Regime das Posses. A tese da “liberalidade da União” também tinha a vantagem de contornar a inusucapibilidade das terras públicas, outro postulado do paradigma do Código Civil. Podemos concluir, então, que solucionar questões fundiária da época implicava abrir brechas no paradigma do Código Civil, ainda que a abertura destas brechas não pudesse ser admitida.

Atualmente a postura do INCRA, no tocante à regularização fundiária, pôde ser radicalmente alterada em virtude da Lei nº 11.952/09, que “dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal”. Sua grande vantagem foi permitir que o INCRA regularizasse a situação

<sup>228</sup> Cf. MAGALHÃES, Juraci. *Op. cit.* p. 395-396.

<sup>229</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**, Tomo XII. São Paulo: RT, 2012, p. 656-657.

fundiária sem exigir do ocupante a obediência a grandes formalidades. Por isso mesmo, a lei recebeu o apodo de “Programa Terra Legal”. Abandonou-se por completo as diretrizes da Exposição de Motivos n.º 77/78, cujas exigências tornaram-se obsoletas e inalcançáveis.

A nova lei veio permitir a regularização mediante a alienação ou concessão de direito real de uso (art. 1º), incidindo não apenas sobre terras devolutas, mas também as terras localizadas na Faixa de Fronteira, nas margens das BR’s 317 e 364, e as remanescentes de núcleos de colonização e reforma agrária, bem como aquelas registradas em nome do INCRA (art. 3º). Sua vantagem reside em não realizar grandes exigências do ocupante, bastando para tanto “comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008”, e de não ter sido beneficiado anteriormente em programa de reforma agrária e de não se proprietário de outro imóvel rural (art. 5º).

A abrangência da norma legal, e dos programas de colonização pós década de 90, permitiram que a Superintendência Regional no Estado pudesse regularizar, segundo informações do próprio INCRA, dois terços das terras do Acre.<sup>230</sup> No entanto, isso não significa dizer que os conflitos fundiários acabaram e que o acesso à terra foi democratizado. Muito pelo contrário. Consoante será exposto mais adiante, a elevada concentração fundiária permaneceu inalterada e o conflitos fundiários se elevaram. Segundo dados da Comissão Pastoral da Terra, no ano de 2023 o Acre registrou 84 conflitos fundiários, que vieram a afetar 8.656 famílias, número maior do que o registrado em 2022, em que sessenta conflitos afetaram oito mil famílias.<sup>231</sup> Isso só vem a demonstrar que o paradigma se tornou muito eficiente em colaborar com a manutenção do *status quo*.

#### 4.7 O PAPEL DO PARADIGMA NA TRANSFORMAÇÃO DO SERINGAL EM FAZENDAS

Nas linhas que adiante seguem pretende-se demonstrar de que maneira o paradigma forjou o discurso de legitimidade que permitiu a transição do *sistema seringal* para o *sistema fazenda*, mantendo inalterada a principal característica fundiária do Estado, que é a intensa concentração de terras.

---

<sup>230</sup> BRASIL, INCRA. **Relatório de análise de mercado de terras do Acre – SR14 (RAMT/2021-2022)**. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/relatorio-de-analise-de-mercados-de-terras/RAMT\\_SR14\\_AC\\_2021\\_final.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/relatorio-de-analise-de-mercados-de-terras/RAMT_SR14_AC_2021_final.pdf). Acesso em: 03 maio 2024., p. 12.

<sup>231</sup> PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no campo Brasil 2023**. Goiânia: CPT Nacional, 2023, p. 30.

### 4.7.1 Contextualização

Para além do contexto geográfico e histórico, a transformação do seringal em latifúndio não poderia ter acontecido sem a contribuição do paradigma do Código Civil. Uma das características marcantes deste paradigma foi transformar a propriedade em direito absoluto e exclusivo. A cisão histórica entre Estado e propriedade privada, resultado das revoluções econômicas e políticas do Século XVIII, viabilizaram a modificação das estruturas sociais que permitiriam a reorganização não apenas das forças produtivas, mas de todas as relações humanas. O próprio Estado foi reorganizado. A propriedade privada foi erigida ao patamar de totem sagrado, nos moldes do art. 544 do Código Civil Francês.<sup>232</sup>

O movimento do capital ocorrido nas décadas de 70 e 80 tiveram grande influxo na região Amazônica e condicionaram os novos arranjos produtivos. O extrativismo da borracha tornou-se um grande entrave aos novos modelos de produção, baseados principalmente na pecuária. Os governos federal e estadual passaram a incentivar abertamente a nova atividade. Bancos e instituições oficiais passaram a financiá-la com grandes subsídios.

Os seringueiros, tão essenciais durante a Segunda Guerra, agora são um verdadeiro estorvo. Essencial aos seringais, o seringueiro transformou-se em grave problema para as fazendas. Se o paradigma do Código Civil não permitia que o seringueiro fosse proprietário e nem mesmo possuidor, a essencialidade de sua tarefa para o sistema de aviamento tornava imprescindível sua permanência no seringal. As terras do Acre, muito baratas após a falência dos seringais, viraram alvo de especulação para a abertura de fronteiras agrícolas. Foram adquiridas por fazendeiros vindos do Sudeste, Sul e Centro-Oeste. No Acre, receberam o epíteto de “Os Paulistas”. Com a chegada das fazendas, os seringueiros, muitos deles vivendo há décadas nos remanescentes de seringais, tornaram-se entraves no caminho do capital e precisariam ser removidos. O paradigma do Código Civil recrudescer o rotulamento. O seringueiro foi transformado, de uma vez por todas, em posseiro-invasor. Pela leitura do paradigma, não tendo propriedade ou posse, o seringueiro sujeitava-se à potestade do possuidor-proprietário. O novo arranjo produtivo tornava necessário sua saída da terra. Em poucas palavras, Sílvio Simione resumiu as consequências desse rearranjo para o Acre:

A base da reforma era a adoção da atividade agropecuarista suplantando a produção agroextrativista. Isso significava: a descaracterização dos sistemas produtivos existentes das populações tradicionais; o aceleramento no êxodo rural, forçado por

---

<sup>232</sup> GASSEN, Valcir. Matriz tributária brasileira: uma perspectiva para pensar o Estado, a Constituição e a Tributação no Brasil. In **Equidade e Eficiência da Matriz Tributária Brasileira**. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016, p. 7.

processos expropriatórios da terra; o crescimento desordenado das cidades e o acirramento dos conflitos sociais agrários.<sup>233</sup>

Sávio Maia adverte que, nessa época, começa a surgir o que ele chama de “seringueiro autônomo”, que não dependia do aviamento para a sua subsistência, mas que por outro lado vivia constantemente ameaçado de ser expulso da terra pelos patrões.<sup>234</sup> Foi nesse período que o paradigma precisou sofrer algumas atualizações para continuar relevante e corresponder aos anseios da elite fundiária e do capital. A atualização, que basicamente consistia em reforçar o paradigma, tornou-se necessária por conta do fenômeno da aceleração social. O paradigma foi atualizado com a entronização da função social e do regime de fundamentalidade constitucional, que contribuíram para fortalecê-lo.

#### 4.7.2 O paradigma e a aceleração social

Fator decisivo que confirmou a derrota do seringal foi a receptividade do paradigma aos influxos do fenômeno da aceleração social, que no caso do Acre tornou-se mais perceptível a partir dos anos 80 e intensificou-se cada vez mais nas décadas seguintes. A aceleração social forçou alterações no paradigma a fim de que este continuasse relevante.

Como demonstrado por Pierre Bourdieu, o tempo pode ser controlado e este controle obedece a uma lógica de poder. O controle do tempo se faz por intermédio de um poder simbólico e não é percebido como arbitrário pelo tecido social.<sup>235</sup> A mesma coisa também pode ser dita sobre a propriedade privada, que é “percebida pelos agentes sociais cujas categorias de percepção são tais que eles podem entendê-las (percebê-las) e reconhecê-las, atribuindo-lhes valor”.<sup>236</sup> Tempo e propriedade privada, entendidos como poder simbólico, não são percebidos como arbitrários.

Em que pese o caráter simbólico dos dois institutos, não é tão fácil deduzir as consequências que o controle do tempo exerce sobre a propriedade privada e a posse. No caso específico do Acre, igualmente não é fácil deduzir de que maneira o controle do tempo foi fundamental para a derrota do seringal e a ascensão das fazendas, com a manutenção da estrutura fundiária baseada no latifúndio. Todavia, parece evidente que estes dois poderes simbólicos – o tempo e a propriedade – estão cada vez mais imbricados e se articulam coordenadamente para a manutenção de uma determinada estrutura de poder.

<sup>233</sup> SILVA, Sílvia Simione da. **Resistência camponesa e desenvolvimento agrário**. Rio Branco: Edufac, 2011, p. 241.

<sup>234</sup> *Op. cit.* p. 102.

<sup>235</sup> BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

<sup>236</sup> BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas**, sobre a teoria da ação. São Paulo: Papirus, 1996, p. 107.



O reflexo sobre o controle do tempo pode ser notado no fenômeno da aceleração social. Hartmut Rosa esclarece que a aceleração social, grosso modo, compreende três tipos: a) aceleração tecnológica; b) aceleração de mudança social e c) aceleração do ritmo de vida.<sup>237</sup> Explica o sociólogo alemão que, inobstante seja muito difícil mensurar a aceleração social das sociedades ocidentais, ela pode ser percebida por intermédio daquilo de Hermann Lübbe denominou de *contração do presente*. Por passado se define aquilo que não é mais válido ou que não pode manter-se; por futuro aquilo que ainda não é válido ou que ainda não pode ser. O presente, portanto, seria o período de convivência entre o espaço de experiência e o horizonte de expectativa, ideia desenvolvida por Reinhart Koselleck.<sup>238</sup>

O presente seria, então, o espaço de tempo em que podemos aproveitar nossas experiências do passado para orientar nossas ações futuras. Pela contração do presente promovida pela aceleração social, a experiência passada deixa cada vez mais de ser tida como norte para as expectativas de futuro. As mudanças sociais, antes intergeracionais, passaram a ser geracionais e agora são intrageracionais, isto é, as mudanças que demandavam várias gerações para acontecer, agora são experienciadas dentro de uma mesma geração.<sup>239</sup>

Ainda segundo Hartmut Rosa, a aceleração social possui três causas principais, que ele chama de motores: motor econômico, motor cultural e motor estrutural. Cada motor opera à sua maneira para que o tempo seja acelerado.<sup>240</sup> Tais motores, impulsionadores da aceleração social como um todo, também exercem forte influência para promover a aceleração da propriedade privada, que não está infensa às pressões advindas do mundo social.

É por esse motivo que Douglas Pinheiro, tomando do empréstimo o argumento do capital dromológico presente na obra de Paul Virilio, assevera estarmos vivendo em um autêntico *Estado Dromocrático de Direito*, isso significando que os poderes constituídos estão cada vez mais reféns da *tiranía do instante*, cujos governos detém baixa capacidade de dialogar com multitemporalidades. Desta forma, os governos dromocráticos “cada vez mais aumentam a rotação de funcionamento de suas próprias instituições e padronizam o ritmo do contemporâneo pelo discurso da velocidade”.<sup>241</sup> Anota-se que a expressão “dromológico”, na obra de Paul Virilio, é utilizada no sentido de “estudo da velocidade”. Dromo era o estádio

<sup>237</sup> ROSA, Hartmut. **Aceleración social:** consecuencias éticas y políticas de una sociedad de alta velocidad desincronizada. Universidade Alberto Urtado: v. XXV, nº 1, , p. 9-49., 2011.

<sup>238</sup> ROSA, Hartmut. *Op. cit.* p. 16-17.

<sup>239</sup> *Idem. Ibidem.*

<sup>240</sup> ROSA, Hartmut. *Op. cit.* p. 22-26.

<sup>241</sup> PINHEIRO, Douglas. Crise temporal, dromocracia brasileira e futuridades. *In: Crise política, democracia e rupturas*. Campinas: Pontes, p. 35-39.

grego onde aconteciam as corridas de cavalos, passando a significar, como passar o tempo, o próprio termo velocidade.<sup>242</sup>

Apanhada pela aceleração social, e tendo que sujeitar-se aos seus ditames, a propriedade privada sofre mudanças em sua estrutura, principalmente pelo *encolhimento do presente*. Pelo encolhimento do presente, a experiência vivida com a propriedade passa a ser inservível como norte para as expectativas futuras. Surge para o proprietário a sensação de inconformismo, projetando para o futuro uma expectativa de propriedade não referenciada pela propriedade do passado.

É por isso que a antiga vida no seringal, com seu tempo correndo lentamente, deixa de ser referência para a construção de expectativas futuras, transformando-se em sinônimo de uma vida infeliz. Perde-se o espaço de experiência. Daí uma dupla pressão: a) pelo abandono da propriedade, tal qual referenciada no presente, em prol de um novo rearranjo; b) para que este rearranjo aconteça no agora, sem mais perda de tempo, e não em data futura. É dessa diferença entre o espaço de experiência e o horizonte de expectativa que surge o alocronismo da propriedade.

O alocronismo da propriedade nada mais é do que o divórcio entre a situação fática efetivamente vivida daquela situação hipotética ditada como ideal pela aceleração social. Esclarece Douglas Pinheiro que o termo foi criado por Johannes Fabian e tinha por objetivo criticar os antropólogos que negaram aos outros a coetaneidade. Segundo ele, o alocronismo é pautado por uma única concepção de contemporaneidade, pela impossibilidade da simultaneidade entre ritmos de vida assíncronos e por rotular como atrasados todos os ritmos de vida que não estão em conformidade com essa temporalidade hegemônica.<sup>243</sup>

Grupos e pessoas que não aceleram a sua propriedade são muitas vezes tidos como atrasados, como empecilhos ao progresso. Este raciocínio está à base, por exemplo, do enorme preconceito vivenciado por comunidade indígenas, quilombolas e comunidades de favelas, que por razões intencionais ou não, não aceleraram a propriedade de maneira a “adequar-se” com as pressões sociais. A propriedade indígena, quilombola ou as comunidades faveladas são vistas não apenas como sinônimo de atraso, mas também como barreiras para a chegada do progresso. Igual rótulo recebe a propriedade que, por exemplo, priorize a preservação do meio ambiente e se negue a ceder passo para as chamadas “atividades produtivas” (tais como agricultura e pecuária).

---

<sup>242</sup> Cf. AMANCIO, Verceles. **Velocidade e política em Paul Virilio**. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/emdebate/article/view/21718/19712>. Acesso em: 6 maio 2024.

<sup>243</sup> PINHEIRO, Douglas. *Op. cit.* p. 38.

O que hoje sofre a propriedade indígena, quilombola ou as comunidades faveladas, sofreu-o antes o seringal. Incapaz de acelerar-se para atender os anseios do capital, o seringal tornou-se não apenas obsoleto, mas um estorvo ao progresso, empecilho que haveria de ser removido a todo custo. Por extensão, o alocronismo passou a atingir não apenas o seringal, mas também aqueles que com ele mantivessem qualquer tipo de relação. O alocronismo, vitimando a propriedade, vítima, também, os que com ela se relacionam. É por isso que seringueiros, indígenas, quilombolas e favelados também passam a ser vistos como atrasados ou fracassados, como embaraço à chegada dos tempos de prosperidade.

Desta maneira, a aceleração social ditava mudanças inescapáveis na estrutura fundiária. Para que isso pudesse acontecer, o próprio paradigma também deveria ser modificado para fazer frente à nova realidade. Atualizar o paradigma tornou-se imprescindível para obedecer aos ditames da aceleração social e permitir que a mudança da estrutura fundiária ocorresse o mais rápido possível. Como foram estas mudanças? De que forma o paradigma foi atualizado? Tentaremos responder a estas perguntas logo adiante.

#### **4.7.3 O reforço do paradigma**

Foi nesse momento histórico que o paradigma do Código Civil precisou ser reforçado. A ideia central de reforçar o paradigma girava em torno da necessidade de fortalecer o caráter absoluto e exclusivo da propriedade. Os novos arranjos produtivos ditados pela aceleração social exigiam um elevado grau de “segurança jurídica na posse e na propriedade privada”. Na prática, esse reforço do paradigma terminou por recrudescer o caráter absoluto e exclusivo da propriedade privada para alcançar maiores índices de segurança jurídica.

Esse recrudescimento do paradigma foi alcançado pela entronização da função social e pelo regime jurídico de fundamentalidade constitucional da propriedade privada. Embora paradoxal, a função social e a fundamentalidade constitucional tiveram como consequência prática (para o Acre) tornar a posse e a propriedade um direito incontestável do fazendeiro. Sedimentou o discurso da posse e da propriedade como direitos fundamentais que deveriam ser defendidos a todo custo pelo Estado.

A eficácia do recrudescimento pode ser sentida pela continuação da intensa concentração fundiária. Por óbvio que a concentração fundiária não passaria despercebida dos movimentos sociais que se organizaram ao longo da história do Acre. O recrudescimento foi essencial não apenas para barrar estes movimentos, mas também para atribuir-lhes a pecha de ilegítimos e construir uma opinião pública desfavorável e marginalizante. O segundo fator foi

o aumento do Estado para manter a propriedade privada. As forças de segurança necessárias à defesa da propriedade privada haveriam de sofrer significativo incremento, bancado com o orçamento público.<sup>244</sup>

#### 4.7.3.1 A função social

Tudo indica que a propriedade privada sem função social é fruto do liberalismo periférico. As Constituições de 1824, 1891, 1934, 1937 não previam expressamente a função social da propriedade. A Constituição de 1934 só dizia que o direito de propriedade privada “não poderá ser exercido contra o interesse social ou colectivo” (art. 113, 17)). A Constituição de 1946 dizia que “o uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social” (art. 147). O termo “função social da propriedade” foi primeiramente utilizado na Constituição de 1967 (art. 157, III). Daí em diante, constou expressamente das Constituições de 1969 (art. 160, III) e 1988 (art. 5º, XXIII; art. 170, III).

Em que pese a função social ser construção relativamente recente na história do constitucionalismo, pode-se dizer que as ideias que estão à sua base (notadamente o combate às terras improdutivas e ao latifúndio e a necessidade de justiça social), são bem mais antigas e inquietavam não apenas os legisladores. Já constava da *Summa Theologica* de Santo Tomás de Aquino e foi a pedra angular para a elaboração da Encíclica *Rerum Novarum*, que o pontífice Leão XIII editou em 1891.

É bem verdade que a propriedade constitucional decorre, em grande medida, da propriedade liberal advinda das revoluções francesa e industrial da segunda metade do século XVIII. Muito embora arquitetada com base romanística, a propriedade liberal exigia como elemento imanente a função social. Por esse motivo, a ocupação produtiva era admitida como meio de aquisição da propriedade. Essa foi a característica principal do paradigma do Regime das Posses. Todavia, a propriedade liberal, quando transplantada para as colônias periféricas, perdera a imanência da função social e se transformou em um corpo sem alma. No paradigma do Código Civil de 1916, a possibilidade de existência de posse e de propriedade privada sem função social tornou-se a cosmovisão dominante.

Ainda assim, antes da função social se tornar uma ideia bem-sucedida no constitucionalismo, exigia-se da propriedade privada a obediência a determinados *índices de*

---

<sup>244</sup> A ideia de que apenas os direitos sociais têm custos, por exigirem uma prestação positiva do Estado, de há muito caiu em desuso. Os elevados custos de manutenção da propriedade privada e seu impacto para a tributação e o orçamento público não podem ser ignorados. Sobre o tema, Cf. SUSTEIN, Cass; HOLMES, Stephen. **O custo dos direitos**: por que a liberdade depende dos impostos. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2019, p. 37-59.

*performance*. Estes indicadores foram criados, primeiramente, para evitar as terras improdutivas e o latifúndio, mais aos poucos foram se expandindo para atingir outras finalidades. A análise das diversas leis que regulamentaram a aquisição fundiária no Brasil demonstra que estes índices de *performance* podem ser agrupados em quatro grandes categorias. Abaixo, expomos as quatro categorias, acompanhadas de exemplos não exaustivos:

(1) – Tamanho da área. Limitava-se o tamanho da área passível de regularização, legalização, liberalidade ou legitimação. É o que ocorre, por exemplo, com a Lei de Terras de 1850, que limitou o tamanho dos lotes alienáveis de terras devolutas a 500 braças (art. 11); O art. 10 do Decreto nº 2.543/1912 só permitia a discriminação da posse de terras no Acre que fossem inferiores a 10 km de quadra de terras (art. 10, § 2º). O parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 9.760/1946 vedava a liberalidade quando a posse da terra constituir latifúndio e assim por diante. Muitas leis foram editadas com este mesmo objetivo.

(2) Produtividade. Exigia-se que a terra demonstrasse um quantitativo mínimo de produtividade. A Lei de Terras de 1850, por exemplo, só permitia a legitimação de terras que se acharem cultivadas ou com princípio de cultura (art. 5º). Para o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 9.760/1946, a concessão da terra estaria a depender de “efetivo aproveitamento”. O Estatuto da Terra prevê que a propriedade deverá manter “níveis satisfatórios de produtividade” (art. 2º, § 1º, b)). Estes são apenas alguns exemplos de leis com esse tipo de indicador.

(3) Moradia ou posse-trabalho. Exigia-se, para certos fins, que o interessado demonstrasse moradia no local e/ou nela trabalhasse. É o caso do art. 5º, § 1º da Lei de Terras de 1850. É o caso, também, da usucapião *pro labore* previsto em diversas Constituições (CF/1934, art. 125; CF/1937, art. 148; CF/1946, art. 156, § 3º; CF/1969, art. 98).

(4) Meio ambiente e bem-estar social. É o que preceitua, por exemplo, o art. 2º, § 1º, b) do Estatuto da Terra. A Lei nº 12.651/12 (Código Florestal) prevê uma série de índices de *performance* a fim de que a propriedade privada seja funcionalizada para a proteção da vegetação e para alcançar o desenvolvimento sustentável. A Constituição atual também o faz (art. 186).

A história legislativa demonstra que variadas leis estabeleceram variados índices de *performance* ao longo de tempo, condicionando o reconhecimento de vantagens ou a imposição de penalidades no caso de atendimento ou desobediência a eles. Cada nova legislação implementava os indicadores que julgava necessários. Os índices também dependiam de finalidades específicas. Assim, existem índices para a regularização fundiária, para as diversas modalidades de usucapião, para a verificação da produtividade, para excluir a terra da categoria

de latifúndio, para inferir o respeito ao meio ambiente, para verificar o bem-estar social etc. Estes índices existem em elevada conta e exauri-los seria tarefa muito difícil. Mas todos têm em comum o fato de relacionarem propriedade privada com aspectos da vida social.

Os primeiros índices de performance da propriedade privada estavam sempre ligados ao tamanho e à produtividade. Já as Ordenações Filipinas continham normas limitando o tamanho das sesmarias.<sup>245</sup> Posteriormente, tornou-se objeto de maior preocupação os índices relacionados à posse-trabalho e à moradia. Indicadores nesse sentido já existiam na Lei de Terras de 1850. Os índices relacionados ao meio ambiente e ao bem-estar social só viriam a ser incorporados algum tempo depois. Portanto, não seria errado dizer que existem “gerações” diferentes de índices de performance, sendo a primeira geração os relacionados ao tamanho e à produtividade. Os de segunda geração relacionam-se com a moradia e a posse-trabalho. A terceira geração refere aos índices ambientais e de bem-estar social.

No caso do Acre, estes *índices de performance* jamais foram exigidos da elite fundiária. Só serviam para o pequeno possessor. A elite fundiária especializou-se em fazer a grilagem de imensas áreas de terras, claramente constitutivas de latifúndio, e jamais se exigiu dela a obediência a qualquer indicador constante da legislação. Houve até mesmo legislações para adjetivar como produtivas áreas que eram claramente latifúndios improdutivos, como é o caso do art. 7º do Decreto nº 10.105/1913.

Foi nesse contexto que a função social se tornou uma cláusula geral de performance da propriedade privada. A introdução formal da função social pelo Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) e pelas Constituições pós 1967 condicionou o reconhecimento, a legitimidade e a utilização da propriedade privada a um novo princípio, inaugurando uma nova maneira de enxergar o problema. Ao invés de estabelecer casuisticamente os índices de performance para cada setor da vida social, erigiu-se a função social como *cláusula geral de performance* da propriedade privada. Não que isso tenha levado à extinção dos índices de performance casuisticamente estabelecidos.

A ideia, de certa forma, não era ruim. O reconhecimento e a utilização da propriedade privada, de agora em diante, estariam atrelados à obediência de uma função. A análise do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/46), especialmente de seu art. 2º, demonstra que a função social, como cláusula geral de performance da propriedade privada, já nasceu incorporando as três gerações de performance, exigindo não apenas o atendimento os requisitos de produtividade e tamanho, mas também de bem-estar social e de respeito aos recursos naturais. Por isso mesmo,

---

<sup>245</sup> Cf. MOTTA, Márcia Maria Menendes. **Direito à terra no Brasil: a gestão do conflito. 1795-1824.** 2. ed. São Paulo: Alameda, 2012, p. 129-142.

a entronização da função social como cláusula geral de performance da propriedade privada parece ser uma boa ideia.

Todavia, imaginar a função social como uma cláusula geral de performance da propriedade privada é raciocínio jurídico passível de muitas críticas. A principal delas leva em consideração pensar a função social como elemento externo à propriedade privada.

Muito embora a Constituição brasileira não estabeleça que o direito de propriedade privada deva ser exercido dentro dos limites estabelecidos em lei, por óbvio que não se trata de um direito absoluto. O problema é o mesmo da Constituição portuguesa, em que não há dispositivo constitucional expresso determinando ao legislador infraconstitucional que defina o conteúdo e os limites da propriedade privada.<sup>246</sup>

No entanto, conforme lembra Fernando Correia, o “projecto económico, social e político da Constituição implica um estreitamento do âmbito dos poderes tradicionalmente associados à propriedade privada e a admissão de restrições (quer a favor do Estado e da colectividade, quer a favor de terceiros) das liberdades de uso, fruição e disposição”.<sup>247</sup> O mesmo jurista também é tributário da tese de que, muito embora a Constituição não preveja expressamente a função social como imanente à propriedade privada, a outra conclusão não se poderia chegar se colocado em consideração os princípios da solidariedade, da democracia, da promoção da igualdade etc..<sup>248</sup>

A função social como cláusula geral de performance implica pensar os limites e restrições à propriedade privada como elementos externos a ela, o que estaria em desacordo com a moderna teoria dos limites imanentes. Para Pietro Perlingieri, atualmente “não se pode sustentar que os limites e as obrigações não fazem parte do direito de propriedade”.<sup>249</sup>

Ainda assim, sendo insuperável a objeção da função social como cláusula geral de performance da propriedade privada, a manutenção da concentração fundiária demonstra que pensar a função social como imanente à propriedade privada igualmente não produziu resultados positivos, ao menos se levado em consideração unicamente o contexto do território do Acre.

<sup>246</sup> Vide art. 62.º, nº 1, da Constituição Portuguesa. Cf. CORREIA, Fernando Alves. **Manual de direito do urbanismo**. v. I, 4. ed. Coimbra: Almedina, 2012, p. 807.

<sup>247</sup> CORREIA, Fernando Alves. *Op. cit.* p. 807-808.

<sup>248</sup> *Idem. Ibidem.*

<sup>249</sup> PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de direito civil**. 3. ed. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 224. A ideia é reiterada pelo autor em **O Direito Civil na legalidade Constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pág. 933/937. Sobre a imanência da função social, Cf. BRITO, Miguel Nogueira de. **A justificação da propriedade privada numa democracia constitucional**. Coimbra: Almedina, 2007, p. 951-954.

#### 4.7.3.2 O regime de fundamentalidade constitucional

A segunda alteração que o paradigma sofreu para fazer frente aos ditames da aceleração social diz respeito ao regime constitucional de fundamentalidade. A propriedade privada como direito fundamental constou de todas as Constituições do Brasil.<sup>250</sup> As de 1824 e 1891 chegavam a garantir a propriedade privada “em toda a sua plenitude” (CF/1824, art. 179, XXII; CF/1891, art. 72, § 17). Esse caráter absoluto foi abrandado pela função social, que passou a constar expressamente das Constituições de 1967 em diante. O Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) foi o primeiro diploma legislativo a prevê-la expressamente.

Em que pese a propriedade privada constar como direito fundamental de todas as nossas Constituições, extrair consequências jurídicas diferenciadas desse fato exigiu amadurecimento da teoria dos direitos fundamentais, ocorrido principalmente após a segunda guerra mundial. Somente após o desenvolvimento de uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional é que se pôde extrair maiores consequências do regime jurídico de fundamentalidade. Assim, não foi possível extrair maiores consequências jurídicas das Constituições mais antigas, como as de 1824, 1891, 1934 e 1937.

Não é objetivo deste trabalho exaurir os pormenores do regime constitucional de fundamentalidade da propriedade privada. No entanto, pode-se dizer que a propriedade privada foi beneficiada pela: (1) aplicação imediata e direta, com eficácia plena, das normas de direitos fundamentais; (2) eficácia horizontal e vertical dos direitos fundamentais; (3) proteção em face de restrições; (4) criação de um âmbito mínimo de proteção; (5) interpretação com máxima eficácia; (6) proibição de retrocesso.<sup>251</sup>

Se unirmos as consequências do regime de fundamentalidade com o reconhecimento constitucional da função social, podemos chegar às conclusões que seguem abaixo. Estas consequências não exaurem o tema. Embora muitas outras possam ser juridicamente dedutíveis, o rol abaixo representa perfeitamente a nova ordem de coisas que a aceleração social impôs à propriedade privada, ampliando seu discurso de legitimação e recrudescendo o paradigma.

A primeira delas diz respeito à eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que tornou obsoleta a distinção entre *direito público e direito privado* em face da unidade interpretativa

---

<sup>250</sup> CF/1824, art. 179, XXII; CF/1891, art. 72, § 17; CF/1934, art. 113, 17); CF/1937, art. 122, 14); CF/1946, art. 141, § 16; CF/1967, art. 150 e 157, III; CF/1969, art. 153; CF/1988, art. 5º, XXII e 170, II.

<sup>251</sup> Sobre as consequências do regime de fundamentalidade constitucional, Cf, SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 265/451. ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1917, p. 520-573.



da Constituição para a promoção da dignidade da pessoa humana.<sup>252</sup> A eficácia horizontal dos direitos fundamentais também seria o fio condutor da *constitucionalização do Direito Civil*, proposta pela qual todos os institutos de Direito Civil, inclusive a propriedade privada, deveriam sofrer um releitura para adequar-se aos termos da Constituição. A principal consequência seria funcionalizar as relações jurídicas patrimoniais, da qual a propriedade privada faz parte, aos valores existenciais do ordenamento jurídico.<sup>253</sup>

O Código Civil deixa de ser o diploma central da vida privada, que se desloca para a Constituição. Por isso mesmo, também a propriedade privada tem como centro de sua eficácia a Constituição, que a converte em instrumento da dignidade humana.<sup>254</sup> Essa conversão da propriedade privada em ferramenta de concretização dos elevados valores do ordenamento é realizada por intermédio da função social. A função social é o elemento de despatrimonialização da propriedade. Surge uma escala de valores em que os interesses patrimoniais não são superiores aos interesses existenciais do ordenamento. A propriedade privada, em primeiro lugar, deve servir de instrumento para a concretização de interesses existências, para só depois satisfazer interesses patrimoniais.

De conseguinte, a propriedade privada, que era pensada apenas em sua estrutura (usar, gozar, dispor e reivindicar), passa a ter um elemento funcional (função social), que é a sua razão de ser e a justificação de sua tutela constitucional. A função social passa a integrar a propriedade privada, convertendo-se em seu elemento funcional imanente. É elevada a fator de legitimação da propriedade privada, justificando sua manutenção no ordenamento como direito subjetivo. Para Pietro Perlingieri, “a função social não é autônoma, mas sim parte essencial da garantia e do reconhecimento da propriedade privada, a razão da própria tutela da apropriação privada dos bens”.<sup>255</sup>

A função social se transforma em elemento imanente à propriedade, ou seja, propriedade e função social passam a ser a mesma coisa; são indissociáveis. As limitações que a função social impõe às faculdades estruturais da propriedade não passam de restrições internas e inerentes à natureza do direito subjetivo. Não são restrições externas, vindas de fora. Antes, são imanescentes a ela. Por esse motivo, é inviável pensar a propriedade como entidade dotada de caráter absoluto, exclusivo e ilimitado. Toda propriedade é, por definição, restrita, limitada e

---

<sup>252</sup> Nesse sentido, Cf. TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**, a incorporação dos direitos fundamentais pelo ordenamento brasileiro: sua eficácia nas relações jurídicas privadas. Rio de Janeiro: Renovar, tomo III, 2009, p. 41-64.

<sup>253</sup> Cf. FACHIN, Luiz Edson. **Questões do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 3-20; PERLINGIERI, Pietro. *Op. cit.* p. 569-598.

<sup>254</sup> TEPEDINO, Gustavo. *Op. cit.* p. 03-19.

<sup>255</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Op. cit.* p. 942.

contida. Tais limitações variam no tempo e no espaço e estão a depender do caso concreto. Não são rígidas e nem estáticas, pois têm como características a plasticidade e a maleabilidade, variando conforme o contexto.

A propriedade se transforma, então, em relação jurídica complexa, sendo mais bem compreendida como processo dinâmico e mutável, direcionado ao alcance das finalidades existenciais do ordenamento. A ideia da propriedade com direito subjetivo estático e permanente passa a ser equivocada. Como relação jurídica complexa, a propriedade impõe deveres de variadas ordens ao seu titular.<sup>256</sup>

A legitimidade das leis ordinárias regulamentadoras da propriedade privada, tal como o Código Civil, estaria sujeita a controle exercido pela função social, que impediria a concessão de poderes absolutos, imoderados e irrestritos ao proprietário. O verso da moeda também é verdadeiro, pois as leis ordinárias não poderiam privar o proprietário dos poderes necessários ao alcance das finalidades constitucionalmente admitidas.<sup>257</sup>

Na perspectiva deontológica, é possível deduzir deveres ao proprietário diretamente da Constituição, sem a necessidade de se recorrer à legislação inferior. A função social é a baliza norteadora destes deveres, cuja revelação não está a depender de leis infraconstitucionais. Como fonte direta dos deveres da propriedade, a Constituição não necessita da intermediação legislativa, fazendo-o por intermédio da função social. Estes deveres, inclusive, sequer necessitam estar previstos em leis ordinárias, pois decorrem da imperiosa necessidade de concretização dos elevados valores constitucionalmente garantidos.

Imaginar que não brotam da Constituição deveres diretamente impostos ao proprietário esconde uma renitência à ideia de eficácia horizontal dos direitos fundamentais, o que não pode ser admitido nos tempos atuais. O abuso do direito de propriedade também pode ser inferido por intermédio da função social. A disrupção entre os atos do proprietário que, a pretexto de se utilizar da estrutura, viola a finalidade social ditada constitucionalmente, qualifica a situação como uso abusivo da propriedade. A conduta do proprietário, formalmente autorizada pela estrutura do direito, revela-se ilícita quando vai de encontro à função social, elemento chave para a identificação do abuso.

Nesse contexto, poder-se-ia pensar em duas espécies distintas de propriedade. A primeira delas seria a propriedade formal, que atende à estrutura formal clássica da propriedade privada ditada pelo Código Civil, mas não atende à função social. A segunda espécie seria a

---

<sup>256</sup>Cf. LOUREIRO, Francisco Eduardo. **A propriedade como relação jurídica complexa**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 42-46.

<sup>257</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Op. cit.* p. 946-947.

propriedade material, que além da estrutura civilista clássica atende à função social. A propriedade formal não seria uma propriedade verdadeira, pois estaria em desacordo com a Constituição e não poderia ser tutelada como direito fundamental. O único direito fundamental seria a propriedade material, que por atender à função social ingressa no regime jurídico de fundamentalidade constitucionalmente previsto. A propriedade privada a que se refere os artigos 5º, XXII e 170, II da CF só englobaria a propriedade material, deixando de fora de seu âmbito de proteção a propriedade formal, que não atende à função social.

Em poucas palavras, são estas as principais consequências jurídicas que poderiam ser extraídas da ideia de propriedade privada e da função social como direitos fundamentais. Grosso modo, são defendidas por Pietro Perlingieri, Luiz Edson Fachin, Gustavo Tepedino, dentre muitos outros, nas obras já referenciadas.<sup>258</sup> O que resta agora é saber se estas modificações teóricas no paradigma contribuíram de alguma forma para a redução da concentração fundiária e das desigualdades sociais. Em caso negativo, tentar apresentar respostas que expliquem a manutenção do *status quo*. É verdadeiro paradoxo imaginar que as consequências práticas da função social e do regime de fundamentalidade não foram uma melhor redistribuição fundiária, senão a perpetuação do problema, permanecendo o latifúndio como característica principal da formação territorial do Acre.

#### 4.7.4 A manutenção do *status quo*

As consequências jurídicas da imanência da função social e do regime de fundamentalidade constitucional da propriedade privada não tiveram o resultado esperado, ao menos se levarmos em consideração o contexto do Estado do Acre. O paradoxo consiste na quebra de expectativa entre os resultados esperados e os resultados obtidos. A verdade é que, desde a década de 70, a realidade fundiária do Acre experimentou uma crescente substituição dos seringais abandonados por fazendas de criação extensiva, mantendo-se (e até mesmo agravando-se) a situação da concentração fundiária e dos latifúndios. O Acre foi varrido pela fase final do fenômeno nacional que Alberto Passos Guimarães denominou de “crise do sistema latifundiário”. Uma de suas características foi o “abandono das lavouras latifundiárias e sua substituição, em larga escala, pela pecuária extensiva”.<sup>259</sup> Daí a falência o seringal e a sua substituição por fazendas de pecuária extensiva. Ainda segundo Alberto Passos Guimarães, na década de sessenta, 99,1% de todo o território do Acre era composto por propriedades com mais

<sup>258</sup> Nem todos os juristas comungam desse entendimento. Advogando em contrário acerca de várias das consequências jurídicas aqui citadas, Cf. BRITO, Miguel Nogueira de. *Op. cit.* p. 951-965.

<sup>259</sup> GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio**. São Paulo: Fulgor, 1963, p. 166.

de mil hectares, sendo o Estado da federação como a maior concentração fundiária. De lá para cá, a elite fundiária soube aproveitar-se do paradigma para manter esse estado de coisas. A concentração fundiária permanece elevadíssima. Sávio Maia resume o resultado deste processo:

A transição do sistema seringal para o sistema fazendas agropecuárias aconteceu em ajustes feitos pelo alto, ou seja, entre os antigos patrões seringalistas e os novos patrões fazendeiros, com plena concordância das estruturas estatais. O resultado, após dez anos de início do processo, estava expresso na seguinte configuração: 78% dos imóveis rurais do Estado são minifúndios que ocupam menos de 2% da área total cadastrada. Os latifúndios representam 20% do número de imóveis, detendo 94% da área total. O restante de imóveis, 2,5%, é de empresas rurais, ocupando 4% da área total.<sup>260</sup>

Era de se esperar que o reconhecimento explícito da função social e as consequências jurídicas do regime de fundamentalidade constitucional da propriedade privada fizessem a concentração fundiária diminuir com o passar dos anos. No entanto, a análise de estrutura fundiária no período compreendido entre os anos de 1970, 1980, 2004, 2012 e 2022 demonstrou justamente o contrário. Os estudos mais recentes sobre o tema da concentração fundiária, realizados com base no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), cadastro este gerenciado e administrado pelo INCRA, apontam que a realidade fundiária pouco ou nada de modificou.<sup>261</sup>

Realmente, em 1970 o Acre possuía 3.847 imóveis rurais cadastrados, que ocupavam uma área de 4.051,671,1 hectares. Os imóveis com área inferior a 100 hectares representavam 72% do total, mas ocupavam apenas 1,77% da área. Os imóveis com mais de 1.000 hectares ocupavam mais de 92% das áreas cadastradas. O problema pode ser condensado pelo quadro abaixo, adaptado da obra de Mauro César da Silva.<sup>262</sup>

**Quadro 1**

1970				
Área (há)	Número de imóveis		Área Cadastrada	
	Quantidade	(%)	Quantidade	(%)
1 a 100	2.807	72	71.946,4	1,77
101 a 1.000	526	13,67	187.767,2	4,63
1.001 a 9.999	396	10,29	971.348,6	23,97
> 10.000	118	3,06	2.820.608,9	69,61
<b>TOTAL</b>	3.847		4.051.671,1	

**Fonte:** Silva, 2021(Adaptado pelo autor).

<sup>260</sup> *Op. cit.* p. 95.

<sup>261</sup> A determinação de cadastramento de imóveis rurais já estava prevista no § 4º, art. 46 da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra). Todavia, o Sistema Nacional de Cadastro Rural só foi criado em 1972 com a Lei .º 5.862.

<sup>262</sup> SILVA, Mauro César Rocha da. **Razões da sustentabilidade do governo da floresta.** Revisitando o processo de desenvolvimento do Acre. Rio Branco: Edufac, 2021, p. 231.

Na década de 80 o número de imóveis e a área total cadastrada elevaram-se consideravelmente. Passaram para 11.018 e 11.842.896,2, respectivamente. O aumento da base de dados do SNCR espelhou melhor a realidade e demonstrou que a concentração fundiária era pior do que se imaginava. Eis abaixo dos dados referentes aos anos de 1980:<sup>263</sup>

**Quadro 2**

1980				
Área (há)	Número de imóveis		Área Cadastrada	
	Quantidade	(%)	Quantidade	(%)
1 a 100	7.591	68,89	325.667,4	2,74
101 a 1.000	2.229	20,23	630.372,2	5,32
1.001 a 9.999	990	8,96	1.717.723,3	14,5
> 10.000	208	1,88	9.169.134,9	77,42
<b>TOTAL</b>	11.018		11.842.898,2	

**Fonte:** Silva, 2021 (Adaptado pelo autor).

Poder-se-ia pensar que os projetos de assentamento realizados após a década de 90 poderiam ter algum tipo de impacto na concentração fundiária. Todavia, os dados referentes aos períodos subsequentes demonstram que, a longo prazo, os vários projetos de colonização e reforma agrária tiveram impacto praticamente nulo na concentração fundiária.

Os estudos mais recentes sobre o tema da concentração fundiária, realizados com base no Sistema Nacional de Cadastro Rural, apontam que, no ano de 2012, estavam cadastradas no SNCR 8.165.507,2 hectares, de um total de 16.417.343,1 de hectares. Isso quer dizer que aproximadamente de 50% do total de terras do Estado encontravam-se cadastrada no SNCR. Em 2012, 97% das propriedades cadastradas tinham menos que mil hectares (enquadrando-se na categoria de pequenas e médias propriedades) e representavam 20% do total das áreas. Os outros 3% das propriedades com área superior a mil hectares representavam 80% do total constante do SNCR. Para se ter uma ideia do problema, na época o Acre possuía 26.449 imóveis cadastrados, sendo que 284 deles – os grandes latifúndios - ocupavam uma área de 5.333.032,91 hectares, ou seja, ocupavam um terço de toda a área disponível no Estado. O quadro abaixo resume em número o tamanho do problema:<sup>264</sup>

<sup>263</sup> Tabela também retirada de SILVA, Mauro César Rocha da. *Op. cit.* p. 230.

<sup>264</sup> O quadro foi elaborado por este autor com base nos dados coletados de MAGALHÃES, Valter Barbosa; MAGALHÃES, Luís dos Santos; MAGALHÃES, Maria Eduarda dos Santos. Estrutura fundiária e concentração da terra no Estado do Acre. *Revista Conexão na Amazônia*, Rio Branco, v. 5, p. 4-19, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ifac.edu.br/index.php/revistarca/article/view/170/138>. Acesso em: 6 maio 2024. Os resultados sofreram aproximação.

**Quadro nº 3**

2012				
Área (há)	Número de imóveis		Área Cadastrada	
	Quantidade	(%)	Quantidade	(%)
1 a 100	24.028	91%	1.222.941,81	15%
101 a 1.000	1.717	6,5%	442.210,70	5,5%
1.001 a 5.000	480	1,9%	1.167.321,76	14,2%
> 5.000	284	1%	5.333.032,91	65,1%
<b>TOTAL</b>	26.449		8.185.507,20	

**Fonte:** Magalhães, 2024. (Adaptado pelo autor).

Dez anos depois (2022), o número de imóveis cadastrados no SNCR subiu para 32.141, com área total de 13.902.889,56 hectares, representando pouco mais de 84% do total do Estado. Estratificando-se os dados, 89% (28.628) dos imóveis possuíam área de até 100 hectares, e ocupavam 1% de toda as áreas cadastradas. Os imóveis com área superior a mil hectares totalizavam 1.174 unidades e continuavam a representar 3% do total de propriedades, ocupando 91% de todas as áreas cadastradas. No entanto, o somatório das 434 maiores propriedades atingia 10.130.040,81 hectares e ocupam 61% de todas as terras disponíveis no Estado.<sup>265</sup>

**Quadro 4**

2022				
Área (há)	Número de imóveis		Área Cadastrada	
	Quantidade	(%)	Quantidade	(%)
1 a 100	28.628	89%	1.390.398,88	10%
101 a 1.000	2.339	7,2%	630.069,41	4,53%
1.001 a 5.000	740	2,3%	1.752.380,43	12,6%
> 5.000	434	1,46%	10.130.040,81	72,86%
<b>TOTAL</b>	32.141		13.902.889,56	

**Fonte:** Magalhães, 2024. (Adaptado pelo autor).

É claro que a interpretação dos dados coletados sobre a mesma base pode sofrer variações. Para o mesmo ano de 2022, o INCRA, utilizando-se de técnicas diversas, encontrou resultados igualmente semelhantes e preocupantes, reveladores da extrema concentração fundiária:<sup>266</sup>

<sup>265</sup> *Idem. Ibidem.*

<sup>266</sup> BRASI, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Relatório de análise de mercado de terras do Acre:** SR14 (RAMT/2021-2022). Disponível em: chrome-

**Quadro 5**

2022				
Área (há)	Número de imóveis		Área Cadastrada	
	Quantidade	(%)	Quantidade	(%)
1 a 100	24.951	87%	1.177.535	10%
101 a 1.000	3.009	10%	586.397	5%
> 1.000	810	3%	10.180.646	85%
<b>TOTAL</b>	28.770		11.944.578.	

**Fonte:** Brasil, INCRA, 2021 (Adaptado pelo autor).

Resumidamente, podemos concluir da análise dos dados constantes do SNCR que na década de 70 as propriedades com mais de mil hectares representavam apenas 13,3% do total dos imóveis, mas detinham 92% de toda a área. Na década de 80, representavam 10,85% das propriedades, mas detinham pouco menos 92% da área total. Em 2012, quando a base do cadastro se ampliou, pôde-se verificar que a situação da concentração fundiária era ainda pior, pois o percentual dos imóveis com área superior a mil hectares passou a representar apenas 2,9% do total de propriedades, mas abrangiam 79,3% das áreas cadastradas. Em 2022, quando a base cadastral se elevou ainda mais, os latifúndios correspondiam a 3,76% do total de propriedades, mas abocanhavam 85,46% do total das terras constantes do cadastro.

Esses dados só vêm a demonstrar que, ao longo da história do Acre, a formação territorial teve por característica básica a intensa concentração fundiária, concentração que não esmaeceu com o fim do seringal; que não arrefeceu com a construção das grandes estradas e dos projetos deturpados dos militares; que não deu trégua com a chegada das fazendas e dos novos arranjos agrários; que não enfraqueceu com os programas de colonização e reforma agrária; que não sucumbiu à função social ou ao regime de constitucionalidade da propriedade privada; que resistiu até mesmo ao projeto de “florestania” implementado no Acre após os anos 2000.

A extrema resiliência pode ser apontada como uma das características principais do latifúndio e da extrema concentração fundiária no Estado do Acre. Para piorar a situação, o preço da terra continuou a subir com o passar o tempo, fortalecendo a especulação e impondo barreiras intransponível ao acesso à terra por parte dos mais humildes. Segundo o Relatório de

Análise de Mercado de Terras do Acre de 2021-2022, o preço da terra pode variar em conformidade com diversos fatores, sendo os principais (a) a localização do imóvel; (b) a existência de documentação/regularização; (c) e presença de posseiros; (d) a relação entre áreas abertas e áreas com florestas; (e) características agronômicas, tais como terras encharcadas e declives; (f) a propensão da área à exploração econômica e ao manejo. Desta forma, o preço médio do hectare da terra nua no Vale do Juruá foi de R\$ 2.037,42; no vale do Tarauacá-Envira foi de 2.722,51 e no Vale do Rio Acre foi de 7.071,68.<sup>267</sup>

Como no Acre o módulo rural varia entre 70 e 100 hectares, não é preciso muito esforço mental para concluir que o atual valor da terra inviabiliza por completo o acesso a ela por parte das pessoas mais humildes. A única forma de resolver o problema seria um programa de reforma agrária que, além de promover a redistribuição fundiária, estivesse ancorado em uma ampla política pública de apoio ao homem do campo. Mesmo esse tipo de política pública deve ser visto com ressalvas.

A Superintendência Regional do INCRA no Estado do Acre afirma que, até o ano de 2021, teria conseguido discriminar dois terços das terras acreanas, separando as terras públicas das terras particulares. Ainda assim, “não conseguiu obter o conhecimento adequado e suficiente sobre essas e muito menos adotar as providências subsequentes, como efetivar a promoção do ordenamento fundiário, problema que perdura e se agrava com o passar dos anos. Atualmente o órgão tem perdido inclusive o domínio de áreas já discriminadas e reconhecidas como públicas e que deveriam estar sob sua gestão ou terem sido destinadas”.<sup>268</sup>

No mesmo relatório, o INCRA assevera que a grilagem de terras continua acontecendo, principalmente devido a problemas relacionados à regularidade de documentos, à sobreposição de áreas, a registros diversos sobre uma mesma área e à identificação geográfica de uma propriedade em local distinto do registrado em documento, fatores que geram insegurança jurídica, tensões sociais e conflitos fundiários.<sup>269</sup> A regularização fundiária iniciou-se em 1976 e se estende até hoje. Em sendo verdadeira as informações no próprio INCRA, no sentido de que já teria conseguido regularizar dois terços do território acreano, é de se estranhar por qual

<sup>267</sup> BRASIL, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Relatório de análise de mercado de terras do Acre – SR14 (RAMT/2021-2022)**. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/relatorio-de-analise-de-mercados-de-terras/RAMT\\_SR14\\_AC\\_2021\\_final.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/relatorio-de-analise-de-mercados-de-terras/RAMT_SR14_AC_2021_final.pdf). Acesso em: 3 mai 2024, p. 54.

<sup>268</sup> BRASI, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Relatório de análise de mercado de terras do Acre – SR14 (RAMT/2021-2022)**. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/relatorio-de-analise-de-mercados-de-terras/RAMT\\_SR14\\_AC\\_2021\\_final.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/relatorio-de-analise-de-mercados-de-terras/RAMT_SR14_AC_2021_final.pdf). Acesso em: 3 maio 2024, p. 12.

<sup>269</sup> *Op. cit.* p. 13-14.



motivo as grilagens, as tensões sociais e os conflitos fundiários continuem acontecendo. Isso só vem a demonstrar que a regularização por si só, desacompanhada de uma política pública de governança fundiária e de uma gestão eficiente, dificilmente surtem os desejados efeitos.

A maior prova disso foi a reconcentração fundiária nos espaços onde projetos de reforma agrária foram desenvolvidos. Sobre este assunto, esclarece Mauro César da Silva que:

Uma explicação para a manutenção da estrutura agrária concentrada na região diante de tantas áreas de assentamentos criadas no Acre, nestes últimos anos, ocorre em primeiro lugar, em razão da redistribuição de terras para os trabalhadores rurais via assentamentos limitar-se a desapropriação daquelas áreas onde os conflitos foram mais intensos (principalmente Rio Branco, Brasileia e Xapuri), não se caracterizando como uma política de reforma agrária generalizada que pretendia desestruturar os latifúndio; em segundo lugar, estamos presenciado novo processo de reconcentração de terras operadas pelo interior das áreas de assentamentos criadas, como revelou o 1º Censo da Reforma Agrária realizado em dezembro de 1996, cujos dados registraram que no Projeto de Assentamento Pedro Peixoto, um único proprietário detinha mais de 60 lotes de terras contínuos nesse assentamento. Essa mesma situação também foi apontada nos Projetos de Assentamentos do Humaitá e Quixadá.<sup>270</sup>

Em resumo, a regularização fundiária, os assentamentos e a reforma agrária que o INCRA realizou ao longo dos anos no Estado não estão surtindo os desejados efeitos. A concentração fundiária e as desigualdades no acesso à terra permaneceram inalterados ou até mesmo se agravaram. A Lei nº 11.952/2009, que dentre outras coisas veio a permitir a “regularização da regularização”, ou seja, regularização de áreas que já estavam regularizadas anteriormente, mas que sofreram novos processos de grilagens e disputas, necessitando de nova regularização, comprova o que aqui se disse. Em locais onde existiu algum tipo redistribuição de terras, em pouco tempo a reconcentração fundiária voltou a acontecer.

Isso vem a demonstrar que a função social e o regime de fundamentalidade constitucional da propriedade privada não surtiram os efeitos desejados. É claro que um problema tão complexo como a concentração fundiária não pode ser inteiramente compreendido com decorrência de fatores exclusivamente jurídicos. É o resultado de problemas multifatoriais, tais como sociais, geográficos, históricos, políticos e humanos. Necessitam de abordagem holística para serem compreendidos adequadamente. Ainda assim, enxergar o papel desempenhado pelo paradigma pode contribuir, ainda que parcialmente, não apenas para a compreensão do tema, mas também para a apresentação de soluções.

Por fim, resta a indagação concernente a saber de que forma a elite fundiária aproveitou-se da função social e do regime de fundamentalidade da propriedade privada para fortalecer o paradigma e continuar mantendo seus privilégios, até mesmo expandindo os índices de concentração da terra.

---

<sup>270</sup> *Op. cit.* p. 279.

#### 4.7.5 O desvirtuamento da função social

A seguir, citaremos dois pontos que demonstram como o paradigma continuou a ser instrumento de manutenção do *status quo*, em que pese os influxos da função social e do regime constitucional de fundamentalidade. Em outras palavras, estes dois pontos deixam claros que a função social e o regime de constitucional de fundamentalidade, ao invés de tornar a propriedade privada e a posse institutos mais solidários e democráticos, terminaram sendo instrumentos de reforço do paradigma, reestruturando-o para mantê-lo relevante na manutenção do *status quo*. Muitos outros pontos poderiam ser citados, mas explorar todos eles implicariam esforços que transbordaria o escopo desta tese. Os dois pontos escolhidos foram “o caráter natural da propriedade” e o seu regime de tributação.

Como já explicitado no Capítulo II, todo paradigma (da posse e da propriedade privada) limita a cosmovisão geral acerca da forma como os seres humanos relacionam-se no tocante aos bens escassos. O paradigma, então, opera limitando não apenas as soluções que poderiam ser encontradas, mas também e principalmente, opera limitando a existência dos próprios problemas, pois apresenta, para a maioria deles, respostas *a priori* inquestionáveis ou, melhor ainda, invisibiliza a existência dos próprios problemas. A função negativa do paradigma é invisibilizar a existência de problemas. As soluções que o paradigma apresenta não são vistas como *soluções possíveis de um problema*, senão como um acontecimento natural necessário. Assim agindo, o paradigma não se apresenta como uma solução possível dentre diversas outras disponíveis. Como ele consegue limitar e impedir a cognoscibilidade dos problemas, condicionando a cosmovisão geral, o paradigma não precisa de artifícios para obnubilar suas arbitrariedades e contradições, pois opera impossibilitando que estas mesmas arbitrariedades e contradições sejam passíveis de apreensão cognitiva.

A primeira coisa que o paradigma invisibilizou foi o caráter artificial-cultural da propriedade. É bem verdade que não faltaram autores que enxergassem a existência de elementos naturais na propriedade, como foi o caso de Ulrich Hösch (e sua teoria da proibição jurídica) e Oliver Lepsius (e sua teoria do modelo do domínio). No entanto, as objeções que se fizeram a tais teorias foram bastante consistentes e não se encontrou argumentos em contrário que pudessem rechaçá-las.<sup>271</sup>

---

<sup>271</sup> Sobre as teorias da propriedade como proibição jurídica e como modelo do domínio, Cf. BRITO, Miguel Nogueira de. *Op. cit.* p. 847 e ss.

A propriedade privada é direito socialmente construído. Não é direito natural e nem tem elementos naturais em seu suporte fático. Nada mais é do que um intrincado mecanismo que regula a inclusão e exclusão a bens escassos. Com acerto, David Humes salientava que “a propriedade privada é um monopólio concedido e mantido pela autoridade pública às custas do público”.<sup>272</sup>

Assim, o paradigma possui, em primeiro lugar, uma função negativa (que é a mais importante), consistente em invisibilizar a auto-evidência da propriedade privada como construto social. Esta função negativa é de extrema importância para a manutenção do *status quo*, pois a cognoscibilidade generalizada daria ensejo a movimentos e revoltas sociais contra o *establishment*, que não teria como se sustentar em virtude das pressões reivindicando igualdade material.

A função negativa do paradigma está imbricada com aquilo que Boaventura de Sousa Santos chamaria de uma concepção colonizada da propriedade privada. Uma concepção colonizada da propriedade privada, da qual somos inequivocamente tributários, promove forte articulação simbiótica entre o capitalismo e o colonialismo derivado do conhecimento científico eurocêntrico. O resultado são teorias da propriedade e da posse que tornam invisíveis as linhas de opressão propositadamente traçadas para os fins de alcançar uma “privação ontológica”. No dizeres de Boaventura de Sousa Santos, a privação ontológica nada mais é do que a “a recusa em reconhecer a humanidade integral do outro”.<sup>273</sup>

Para melhor explicitação acerca do funcionamento do caráter negativo do paradigma, destaca-se que a propriedade privada e a posse, institutos forjados no seio do conhecimento científico eurocêntrico, têm por base um tipo de epistemologia que se caracteriza pelo colonialismo, pelo capitalismo e pelo patriarcado. Mais uma vez, tomou-se de empréstimo as categorias elaboradas por Sousa Santos.<sup>274</sup> A consequência prática diz respeito com o tornar invisível aquilo que está do outro lado da linha pós-abissal. Como pondera Sousa Santos:

O pensamento moderno ocidental é um pensamento abissal. Consiste num sistema de distinções invisíveis e visíveis, sendo que as invisíveis fundamentam as visíveis. As distinções invisíveis são estabelecidas através de linhas radicais que dividem a realidade social em dois universos distintos: o universo ‘deste lado da linha’ e o universo ‘do outro lado da linha’. A divisão é tal que o ‘outro lado da linha’ desaparece enquanto realidade, torna-se inexistente, e é mesmo produzido como inexistente.

---

<sup>272</sup> HOLMES, Stephen; SUSTEIN, Cass. *Op. cit.* p. 46.

<sup>273</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo**. Belo Horizonte: Autêntica, 2020, p. 162.

<sup>274</sup> *Op. cit.* p. 162 e ss.

Inexistência significa não existir sob qualquer forma de ser relevante ou compreensível.<sup>275</sup>

Em nome do direito natural à propriedade privada e à posse, o paradigma, como epistemologia abissal, produz a inexistência de uma enorme quantidade de abusos e injustiças. A invisibilidade não é apenas a invisibilidade da propriedade como construto social, mas também de toda a gama de abusos e injustiças praticados sobre sua chancela. Como estes abusos estão além da linha pós-abissal traçada pela epistemologia eurocêntrica, o que *é* torna-se tão invisível que passa a *não-ser*. O paradigma produz a inexistência.

Assim, a função social e o regime de fundamentalidade foram invisibilizados como instrumentos de justiça social, passando a *não-ser*. E não é só. Eliminada a cognoscibilidade acerca de seu caráter meramente cultural (função negativa), o paradigma do Código Civil também sedimentou a cognoscibilidade da propriedade privada como individual, exclusiva e absoluta (função positiva). Nesse prisma, o paradigma reflete os anseios do liberalismo do século XVIII. Nasceu como direito fundamental de primeira geração, ou seja, como direito não prestacional. Estas características não se perderam com o surgimento do constitucionalismo social, iniciado com as Constituições Mexicanas de 1917 e de Weimar de 1919, e sedimentado após a Segunda Guerra Mundial. Muito menos murcharam com a função social e o regime jurídico de fundamentalidade constitucional.

Ao contrário da função negativa, em que o paradigma atua retirando a cognoscibilidade do real, na função positiva o paradigma atua implantando a cognoscibilidade do irreal. Se na função negativa o paradigma é produtor da inexistência de algo que existe, na função positiva ele é produtor da existência daquilo que não existe. Por intermédio da visão de mundo viabilizada pelo paradigma, a propriedade privada, que nunca foi absoluta, exclusiva e nem ilimitada, passa a ter ditas características. Ainda que o discurso acadêmico seja unânime quanto à inexistência de direitos absolutos, ilimitados e exclusivos, o paradigma fabrica estas características irreais para a propriedade, que desta forma é cognitivamente apresentada e aceita socialmente.

Quando o paradigma, tal qual gestado durante do Código Civil de 1916, começou a apresentar sinais evidentes de obsolescência, com fissuras em sua missão de instrumento de legitimação, a função social e o regime constitucional de fundamentalidade deram-lhe novo fôlego. Esse *upgrade* permitiu que o paradigma continuasse relevante e atual. Ganhou novo fundamento de legitimidade para continuar regendo e condicionando a vida social. A

---

<sup>275</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Org.) **Epistemologias do sul**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 32.

remodelação do paradigma erigiu a propriedade privada ao patamar de direito natural, direito humano e direito fundamental.<sup>276</sup>

Mas a função social e o regime de fundamentalidade, que no discurso acadêmico deveriam servir para solidarizar e democratizar a propriedade privada, só podem ser apreensíveis ao mundo através das lentes do paradigma, que tratou de transpô-los para a realidade social com nova roupagem. O paradigma, como produto de uma epistemologia eurocêntrica, tratou de invisibilizar (não-ser) a função social e o regime de fundamentalidade como instrumentos de promoção da igualdade material e da democracia. Produziu socialmente a inexistência da solidariedade. Por outro lado, em se tratando da vertente positiva, colocou no centro da ribalta os poderes concedidos ao proprietário, bem como a necessidade de satisfação de seus interesses, ainda que a custo do erário público e de enormes sacrifícios sociais.

Em observação feita ao Código Civil italiano, mas que se adequa perfeitamente à realidade brasileira, Pietro Perlingieri adverte que o Código Civil coloca no centro das atenções a atividade produtiva. O interesse do Código é potencializar o intervencionismo do Estado nas relações econômicas para garantir o aumento da produtividade, que passa a ser uma característica do ordenamento.<sup>277</sup> Tais características não mudaram com a atualização do paradigma: a propriedade privada, agora não apenas como produto do Código Civil, mas também da Constituição, continua a disciplinar grande parte da vida econômica mediante uma cosmovisão não necessariamente comprometida com os elevados valores sociais. O intervencionismo do Estado e a sua estrutura são colocados à disposição para fazer valer o paradigma, agora em sua vertente positiva, tornando evidente e claro apenas os poderes do proprietário e os seus interesses, bem como os deveres de todos e do Estado frente a ele.

Na sua vertente positiva, o paradigma atuou provocando o intervencionismo do Estado para assegurar cada vez mais os interesses do proprietário, que no nosso caso é o fazendeiro, representante típico do agronegócio. Com as bençãos do paradigma, a fazenda (como instituição) foi elevada à categoria de prócer do progresso, cumprindo cabalmente os requisitos da função social, passando a ter legitimidade constitucional. Pela cosmovisão do paradigma, as fazendas foram socialmente construídas para serem vistas como o único lugar do campo em que existe prosperidade, como a única possibilidade de o campo cumprir a função social.

---

<sup>276</sup> Acerca das diferenças entre direito natural, direitos humanos e direitos fundamentais, Cf. SARLET, Ingo. *Op. cit.* p. 37 e ss.

<sup>277</sup> PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de direito civil**. 3. ed. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 4.

Fazenda e função social passaram a ser a mesma coisa. Fabricou-se o engodo de que não há fazenda sem função social e que função social e fazenda são a mesma coisa.

A prova disso pode ser sentida nas medidas que o Estado brasileiro vem tomando para atender aos interesses do agronegócio. A Lei nº 11.952/2009, que instituiu o Programa Terra Legal, cujo objetivo era justamente viabilizar a regularização fundiária nas terras públicas da Amazônia, beneficiando os mais humildes, começou a ser arrefecido com o Código Florestal, que dentre outras coisas permitiu a privatização de terras públicas e a regularização ambiental de áreas desmatadas, onde reiterados crimes ambientais foram praticados. Mais tarde, a Lei n.º 13.465/2017 modificou os critérios de regularização fundiária rural para ampliar o tamanho da área regularizável para 2,5 mil hectares, o que claramente constitui regularização de latifúndio. Por outro lado, a mesma lei modificou o procedimento de avaliação e alienação dos imóveis da União, desburocratizando o processo de venda de terras públicas a preço vil e permitindo a legalização de sua grilagem. A lei também afrouxou os critérios de verificação da função social. Como se isso não fosse o suficiente, o Projeto de Lei nº 2.633/2020, ainda em tramitação, tem por meta autorizar a regularização de terras de União mediante simples autodeclaração, por isso mesmo ficando conhecido como “PL da Grilagem”.<sup>278</sup>

Estas medidas demonstram claramente o intervencionismo estatal, pela via legislativa,<sup>279</sup> para defender os interesses da fazenda como instituição. A justificativa para o intervencionismo é sempre baseada no paradigma, repetindo o argumento de que a fazenda (e por extensão todo o agronegócio), sempre são cumpridores da função social, tratando-se de um direito natural, humano e fundamental que deva ser protegido, independentemente dos custos sociais, econômicos e ecológicos.

A eficácia do paradigma na construção de narrativas também pode ser verificada por uma análise do regime de tributação da fazenda como instituição. Como já adverte Stephen Holmes, Cass Sustein,<sup>280</sup> além de Liam Murphy e Tomas Nagel,<sup>281</sup> a existência da propriedade depende do pagamento de tributos. Sem os tributos é impossível manter a estrutura legislativa e judiciária que dá conformação à propriedade privada e garante que as demais pessoas serão excluídas de seu uso. Também não seria possível a manutenção de um sistema de registros oficiais ou de força policiais para dar transparência e garantir a propriedade, ainda que

<sup>278</sup> PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no campo Brasil 2023**. Goiânia: CPT Nacional, 2023, p. 39-41.

<sup>279</sup> Seria inviável, e escaparia ao âmbito desta pesquisa, apontar o intervencionismo estatal administrativo e judiciário tomado em favor do agronegócio tendo por base o paradigma.

<sup>280</sup> HOLMES, Stephens; SUNSTEIN, Cass. **O custo dos direitos**, por que a liberdade depende dos impostos. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2019, p. 45-59.

<sup>281</sup> MURPHY, Liam; NAGEL, Thomas. **O mito da propriedade**. 2. ed. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2021, p. 44-52.

utilizando-se da violência. Por isso mesmo, não faz sentido a concepção libertária que tende a ver na propriedade privada um direito negativo em face do Estado, que deveria se abster de praticar atos regulatórios de mercado. “Os direitos de propriedade dependem de um Estado que esteja disposto a tributar e a gastar. Sai caro garantir os direitos de propriedade”.<sup>282</sup> A propriedade privada só pode ser reconhecida como direito pós-tributação.<sup>283</sup>

Em que pese tal circunstância, por si só auto evidente, a ausência de uma tributação justa e eficaz sobre a terra tornou-se uma das características principais de nossa matriz tributária, contribuindo decisivamente para a sua regressividade. A regressividade da matriz tributária brasileira pode ser explicada pela excessiva tributação do consumo, com parca tributação sobre patrimônio e renda. As justificativas para isso são as mais variadas e absurdas, e variam desde a alegada dificuldade em se arrecadar tributos incidentes sobre patrimônio e renda, perpassando por um suposto desincentivo ao empreendedorismo e à atividade produtiva que esse tipo de tributação poderia provocar.

De uma forma ou de outra, a opção política por uma forte tributação sobre o consumo e fraca tributação sobre patrimônio e renda tem como consequência a regressividade de nossa matriz tributária. A regressividade significa uma maior carga tributária incidindo sobre os ombros dos mais pobres, ao contrário do que ocorre com as camadas sociais mais abastadas, com carga tributária amena. A matriz tributária consegue explicar a elevada concentração de renda em nosso país e a extrema desigualdade na distribuição das riquezas.

No tocante à tributação, o paradigma constrói a cosmovisão de que as fazendas e o agronegócio, como cumpridores da função social e arautos do progresso, não podem ser tributados e, se o forem, a tributação há de ser amena. A ideia, viabilizada pelo paradigma, é que a tributação constitui empecilho para que a fazenda e o agronegócio desenvolvam suas atividades produtivas. O Estado deve se abster de tributar a fazenda e todas as atividades a ela relacionadas, bem como os lucros de seus proprietários. As fazendas não só não devem ser tributadas, como também devem receber incentivos fiscais. Paralelamente, o paradigma também atua para abrandar a cosmovisão sobre os crimes de evasão e sonegação fiscal. Quando tais delitos são praticados no contexto da fazenda, ao invés de serem enquadrados como atos nefastos e danosos ao tecido social, são enxergados como prática de sobrevivência, estando

---

<sup>282</sup> HOLMES, Stephens; SUNSTEIN, Cass. *Op. cit.* p. 47.

<sup>283</sup> Sobre a propriedade como direito pós-tributação e sobre o acordo semântico em torno da expressão “matriz tributária”, Cf. GASSEN, Valcir. *Matriz tributária brasileira: uma perspectiva para pensar o Estado, a Constituição e a Tributação no Brasil. In: Equidade e eficiência da matriz tributária brasileira*. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2016, p. 5 e ss.

plenamente justificados pelo contexto da burocracia e da enorme carga tributária brasileira, ainda que isso não seja verdade.

Dados do Ipea demonstram que a arrecadação do ITR representa apenas 0,01% a 0,02% do PIB, com sua participação na carga tributária, que já era irrisória, sendo reduzida de 0,08% em 1999 para 0,06% em 2019.<sup>284</sup> Na verdade, o que o paradigma conseguiu fazer foi viabilizar a estruturação do ITR com um nítido caráter extrafiscal, privilegiando o tributo como mecanismo de melhoria da política fundiária, sublimando seu caráter arrecadatório. O resultado desta extrafiscalidade tributária foi uma pífia tributação da propriedade rural, que incentiva a manutenção do latifúndio e a concentração fundiária.

Mesmo que se prove o contrário - que a fazenda como instituição e as atividades a ela relacionadas - recebem uma tributação pífia e ainda são beneficiárias de incentivos fiscais, o paradigma atua para invisibilizar esta condição. Isso comprova que as funções negativa e positiva do paradigma também atuam para fornecer os argumentos que legitimam o sistema de tributação da fazenda, das atividades a ela relacionadas e de seu proprietário. E nem estamos a falar dos elevados gastos que o Estado possui para assegurar e manter a propriedade privada. Em resumo, a fazenda e o fazendeiro sofrem pífia tributação e ao mesmo tempo consomem elevadas somas de recursos públicos.

Esses privilégios tributários, concedidos às fazendas em geral e ao seu proprietário em particular, estão na base não apenas da extrema concentração de renda, como também conseguem explicar a extrema concentração fundiária do Brasil e do Acre. A matriz tributária permite que o latifúndio se torne economicamente vantajoso, incentivando a acumulação excessiva de terras, a especulação imobiliária, a extrema concentração fundiária, com os pernósticos efeitos de uma elevada desigualdade ambiental, econômica e social.

Não há indícios de que esta situação venha a ser modificada com a atual reforma tributária (Emenda Constitucional nº 132/23), cuja regulamentação ainda é objeto de discussão pelo Poder Legislativo. Ainda assim, é fato inconteste que a fazenda (e o agronegócio de uma maneira geral), serão extremamente beneficiados, tanto por intermédio de uma fraca carga tributária, como também pela grande quantidade de incentivos fiscais que recebem e continuarão a receber, sem contar na leniência com a qual se enxergam os crimes tributários

---

<sup>284</sup> CLÁUDIA, De Cesare; FERNANDES, Cíntia Estefania; OLIVEIRA, Gelson Santos; CARVALHO JÚNIOR, Pedro Humberto. A viabilidade do imposto sobre o valor da terra: análise teórica e empírica, e seu contexto na reforma tributária. In: IPEA. **Boletim Regional, Urbano e Ambiental**. 2020, p. 76. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10688/1/brua\\_24\\_ensaio\\_economia\\_urbana\\_art\\_7.pdf](chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10688/1/brua_24_ensaio_economia_urbana_art_7.pdf). Acesso em: 17 maio 2024.



nessa seara. Isso demonstra que o paradigma, mais do que a propriedade em si, atua em benefício do proprietário.

O irônico é que uma tributação justa sobre a propriedade rural seria o mecanismo mais simples, eficaz e barato para pôr fim ao latifúndio. Embora isso não viesse a acontecer do dia para a noite, é por intermédio de uma matriz tributária justa e eficiência que a atividade latifundiária poderia se tornar desvantajosa, ao contrário do que hoje ocorre. Até hoje a extrafiscalidade do ITR sempre foi enxergada sobre as lentes do paradigma, impedindo a correta tributação da propriedade e das atividades rurais sobre o argumento de que a fazenda desenvolve atividades produtivas e sempre cumpre a função social. O viés extrafiscal é colocado a serviço dos interesses do latifúndio, pois o paradigma invisibilizou a tributação como instrumento de justiça social, relegando ao ostracismo o argumento de que o fim do latifúndio e a melhoria nos índices de concentração fundiária trariam enormes benefícios econômicos, sociais e ambientais.

Realmente, a desapropriação de latifúndios para fins de reforma agrária é medida extremamente onerosa aos cofres públicos. No Acre, o INCRA prevê investir, somente em 2024, 30 milhões de reais para a criação de oito assentamentos, que atenderão 1200 famílias.<sup>285</sup> Os resultados desta política pública são muito positivos em curto prazo. Todavia, ao menos se levarmos em consideração o contexto do território do Acre, a política pública tem pouca eficácia em longo prazo. Como já demonstrado anteriormente, nos locais do Acre em que foram realizados projetos de assentamento, colonização e reforma agrária, foi apenas uma questão de tempo para que a reconcentração fundiária voltasse a acontecer. Uma tributação eficiente e justa poderia fazer muito mais, com maiores resultados econômicos, sociais e ambientais.

#### 4.7.6 Paradigma e democracia

Gostaríamos de encerrar este trabalho tecendo algumas poucas considerações sobre a articulação entre o paradigma e a democracia. O paradigma do Código Civil institui uma visão de mundo que seja democrática? Responder de maneira satisfatória a este tipo de questionamento exigiria grande carga de trabalho, dada a complexidade da indagação. O debate sempre candente acerca do que é ou não democrático, ou de como se alcança a democracia, ou mesmo do que é a democracia, já daria azo a um número infindável de outros problemas cuja resposta satisfatória exigiria enorme esforço argumentativo. Portanto, os argumentos que

---

<sup>285</sup>Brasil, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Criação de assentamentos e R\$ 30 milhões em crédito são anunciados no Acre.** 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/noticias/criacao-de-assentamentos-e-r-30-milhoes-em-credito-sao-anunciados-no-acre>. Acesso em: 10 maio 2024.

adiante serão expostos, todos eles baseados em Habermas, não têm a pretensão de esgotar o tema, muito menos de serem argumentos definitivos e peremptórios.

Em Habermas, todo processo democrático é centrado na ação comunicativa, que é diferente da concepção republicana e liberal. Após concluir que uma concepção empirista das regras do jogo democrático provocaria resultados insatisfatórios, Habermas se volta para a análise dos modelos chamados de “normativos”. Segundo ele, “sob uma autodescrição empirista de suas práticas, cidadãos racionais não teria razões suficientes para continuar obedecendo às regras do jogo democrático”.<sup>286</sup> Nos modelos normativistas, “o procedimento da política deliberativa forma o núcleo do processo democrático”,<sup>287</sup> e tradicionalmente pode ser dividido em concepção liberal e republicana.

Na concepção liberal, os compromissos de interesses devem ser formados tendo por base os princípios liberais da Constituição, que estabeleceria regras para assegurar a equidade dos resultados mediante o voto universal, composição justa nas representações do Poder Legislativo e dos mecanismos de tomada de decisão. Nesse contexto, o procedimento de formação dos compromissos de interesse torna-se o cerne da concepção liberal de democracia, a pressupor que estes compromissos sejam formados mediante os princípios estabelecidos na Constituição.<sup>288</sup>

Já na concepção republicana, a formação da vontade democrática pressuporia uma cultura política que permitisse mecanismos de consenso entre os cidadãos.<sup>289</sup> Para Habermas, na concepção republicana “a democracia equivale à auto-organização política da sociedade em seu conjunto”.<sup>290</sup> É dizer que na autodeterminação política, a sociedade toma consciência de si mesma, passando a agir reflexivamente, tomando decisões que influenciam a si própria mediante a vontade coletiva de seus integrantes.<sup>291</sup>

Mas a democracia resultante do agir discursivo incorpora elementos tanto da concepção liberal como republicana. De primeiro, a separação dicotômica entre Estado e sociedade, conquanto sujeita a críticas, não pode ser eliminada. No seio do Estado, os interesses sociais devem ser levados em consideração e assegurados mediante as disputas entre partidos políticos, governo e oposição, mas sem descuidar que dispositivos normativos devem garantir a formação

---

<sup>286</sup> HABERMAS, Jürgen. **Faticidade e validade**. São Paulo: Unesp, 2020, p. 372-378.

<sup>287</sup> *Op. cit.*, p. 379.

<sup>288</sup> *Idem. Ibidem.*

<sup>289</sup> *Op. cit.* p. 380.

<sup>290</sup> *Idem. Ibidem.*

<sup>291</sup> *Idem. Ibidem.*

democrática da vontade, tais como Direitos Humanos e outras normas, inclusive as previstas na Constituição.<sup>292</sup>

Explica Habermas que a teoria do discurso, em similaridade à concepção republicana, coloca a processo de formação política da opinião e da vontade no centro do problema, concebendo os princípios do Estado de Direito como instrumentos do processo de formação democrática. No entanto, a teoria do discurso não pressupõe que os cidadãos passem a agir coletivamente, mas sim que a soberania popular esteja instrumentalizada procedimentalmente. Em outras palavras, na teoria do discurso, tem-se uma democracia procedimental, onde as normas institucionais de deliberação interagem com as opiniões públicas geradas informalmente, à margem do Estado.<sup>293</sup>

Desta forma, conclui Habermas, o conceito de democracia é alcançado sem se referir a um modelo do todo social centrado no Estado, muito menos se esgota em um sistema de normas Constitucionais reguladoras do equilíbrio entre poderes e interesses. Muito ao contrário, a teoria do discurso resulta do processo de entendimento das redes de comunicação das esferas públicas políticas. Trata-se de um entendimento intersubjetivo sem sujeito, que ocorre dentro e fora da esfera do parlamento.<sup>294</sup> Segundo Habermas, “o fluxo comunicativo entre formação pública da opinião, eleições institucionalizadas e resoluções legislativas deve garantir que a influência produzida publicamente e o poder desencadeado comunicativamente sejam transformados pela legislação em poder empregado de maneira administrativa”.<sup>295</sup>

Quanto à similaridade com a concepção liberal, destaca-se que permanecem as distinções entre Estado e sociedade. No entanto, a sociedade é o fundamento social da esfera pública e por isso mesmo se diferencia do sistema econômico. Por intermédio do dinheiro, do poder administrativo e da solidariedade, a sociedade moderna articula-se para satisfazer suas necessidades de integração e controle. Desta maneira, a política deliberativa (que se opera procedimentalmente) e a conversão do poder comunicativo em poder administrativo, promovem uma restrição comunicativa antagônica aos anseios de legitimidade democrática.

Portanto, responde à pergunta consistente em saber se o paradigma do Código Civil é ou não democrático, implica saber se houve restrição comunicativa na formação das teorias que lhe dão sustentação e se o fluxo comunicativo está aberto a ponto de influir nos procedimentos de legitimação democráticas e na sua aplicação pelo Poder Judiciário. O problema da teoria da

---

<sup>292</sup> *Op. cit.* p. 381.

<sup>293</sup> *Op. cit.* p. 380-381.

<sup>294</sup> *Op. cit.* p. 382.

<sup>295</sup> *Idem. Ibidem.*

posse e da propriedade privada como instrumentos de acesso à terra não foi debatido em âmbito parlamentar em 1916, muito menos com o Código Civil de 2002. Não houve preocupação quanto à construção de uma teoria que fosse democrática. Mesmo com a ascensão do constitucionalismo, a função social e o regime de fundamentalidade constitucional também não foram construídos como instrumentos de acesso à terra.

Temos discussões atuais sobre esse tema? Existem pressões sociais por mudanças? Como já demonstrado anteriormente, a grande quantidade de conflitos fundiários demonstra claramente a existência de pressões sociais que clamam por mudanças. Essas pressões tornam-se vozes com altura suficiente para se fazerem ouvidas? Há fluência discursiva advinda do mundo da vida com força capaz de colonizar o poder administrativo e a legislação? Ou, para usar a linguagem habermasiana, o sistema econômico tem sido capaz de promover uma restrição discursiva a ponto de a faticidade advinda do mundo da vida não conseguir abrir um fluxo comunicativo que possa influir na formação pública da opinião, desencadeando transformações na esfera da legislação, da jurisdição e no poder administrativo?

A questão do acesso à terra e da melhoria das condições urbanas foi pauta amplamente debatida pelo parlamento durante as deliberações do atual Código Florestal (Lei nº12.651/2012). O atual Código de Processo Civil demonstrou preocupação com o tema ao restringir as liminares nas chamadas ações possessórias multitudinárias, acrescentando os § 1º, 2º e 3º ao art. 554, para permiti-las só após a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública. Por outro lado, A Resolução nº 10/2018 do Conselho Nacional de Direito Humanos estabeleceu disposições com o objetivo de garantir os direitos humanos das pessoas envolvidas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos, em especial contra o despejo forçado. A Lei nº 11.952/2009, que implementa o chamado Programa Terra Legal, veio facilitar a regularização fundiária de muitas propriedades, em que pese a existência de vários retrocessos.

Assim sendo, o fluxo comunicativo está aberto e parece possuir força suficiente para formar uma opinião pública capaz de ao menos sensibilizar o poder administrativo e o parlamento acerca desta questão. Inclusive, como já demonstrado, muitas se transformaram em medidas administrativas e legislativas para tentar mitigar o problema. Todavia, o paradigma em si não sofreu alterações. A visão de mundo de rege e condiciona a apropriação de bens escassos continua a mesma. Acerca deste ponto específico, as mudanças no paradigma vieram para reforçá-lo como instrumento de manutenção do *status quo*. O entendimento interpretativo dos enunciados normativos que tratam da posse e da propriedade privada foi cristalizado por mais

de um século de aplicação jurisprudencial reiterada, que não se modificou. Há, pois, uma cultura de julgamento que, devido à cristalização, tende à inércia. Casos excepcionais só confirmam a regra de que não há abertura discursiva quando o assunto é o conteúdo e a extensão do paradigma.

Em resumo, a ação discursiva de contestação ao paradigma só foi capaz de influenciar aspectos marginais. O paradigma não sofreu abalos e não há indícios de que venha a sofrer em curto ou médio prazo. O paradigma não é democrático.

## 5 CONCLUSÃO

Se comparado aos demais Estados da federação, o Acre teve uma singular formação histórica, com isso se refletindo na ocupação humana e distribuição de seu território. As gritantes desigualdades sociais, aqui, foram potencializada e tiveram efeitos perversos. O objetivo deste trabalho foi analisar a contribuição que os institutos da posse e da propriedade privada tiveram na extrema concentração fundiária e na manutenção de desigualdades sociais no contexto da ocupação do território do Acre.

No primeiro capítulo, iniciou-se por uma pequena abordagem histórica, cujo objetivo foi demonstrar que a formação do território do Acre, embora mantivesse laços em comum com o restante do Brasil em geral, e com a Amazônia em particular, teve suas peculiaridades e seguiu caminho próprio. O Tratado de Ayacucho em 1867, com suas cláusulas mal redigidas, trouxe para as partes envolvidas (Brasil e Bolívia) inúmeros problemas de interpretação. Eram de tal monta que o Acre poderia ter ficado como território Boliviano, interpretação que por muitos anos foi defendida inclusive pela diplomacia brasileira. Estes problemas só foram dirimidos quando a diplomacia brasileira mudou de curso, culminando com a assinatura dos Tratados de Petrópolis (1903) e do Rio de Janeiro (1909), firmando as fronteiras definitivas do Brasil e, de consequência, do território do Acre.

Muito antes destes Tratados, a exploração da borracha foi fundamental para que afluíssem para a região uma legião de migrantes brasileiros, vindos principalmente do Nordeste. Chegando em terras bravias, receberam o nome de seringueiros em razão da atividade que desenvolviam. Foram explorados e coisificados para fazer funcionar o sistema de aviamento, que nada mais era do que um peculiar sistema de produção voltado para o extrativismo da borracha. O seringueiro, portanto, está mais atrelado ao sistema de aviamento do que à árvore. O aviamento nada mais era do que um peculiar sistema que, baseado na exploração extrativista, relegava o elemento humano final da cadeia – o seringueiro - a um regime de escravidão.

Com o início da ocupação humana deste território e a implantação do sistema de aviamento, nasceram, também, a concentração fundiária e as desigualdades sociais, viabilizadas pelos paradigmas da posse e da propriedade privada. A ideia de paradigma foi retirada e adaptada de “A Estrutura das Revoluções Científicas”, escrita por Thomas Kuhn. Aplicada à posse e à propriedade privada, a ideia de paradigma parte do pressuposto da natureza cultural destes dois institutos. Como produto da cultura humana, posse e propriedade privada condicionam nossa visão de mundo acerca da apreensão e destinação de bens escassos. Além

de apresentar soluções para os bens escassos, o paradigma trabalha ocultando e limitando a existência de problemas, invisibilizando perspectivas diferentes.

Depois de obliterar a existência de vários problemas, todo paradigma (da posse e da propriedade privada) oferece resposta inquestionável e *a priori* para os problemas que o próprio paradigma deixou que existissem. Estas respostas *a priori* deixam de ser enxergadas como simples respostas dentre várias outras possíveis, como simples alternativas de solução para um problema, e se transformam em *atos da vida*, em *direito natural*, em *dado inconteste*. Em resumo, o paradigma funciona invisibilizando e iluminando problemas e respostas acerca da relação humana com os bens escassos. Como produto da cultura humana, está a serviço de uma estrutura de poder. Tivemos a oportunidade de identificar quatro paradigmas fundamentais para a formação territorial do Acre, sendo que três deles foram analisados ainda no primeiro capítulo.

O paradigma do *uti possidetis* possibilitou que o Acre fosse incorporado ao território brasileiro. Largamente utilizado para dirimir questões de fronteiras entre Estados soberanos, principalmente no século XIX, levou em consideração que o território do Acre estava repleto de cidadãos brasileiros. Resumidamente, é possível dizer que o sentido de *uti possidetis* não se iguala com o sentido da posse civil estabelecida pelo Código Civil de 1916. Mais se identifica com o conceito de *possessio naturalis* do direito romano. Mesmo que fosse entendido como posse de direito público, não seria correto dizer que o Brasil tivesse o *uti possidetis* de todo o território do Acre. Ainda assim, o paradigma do *uti possidetis* forjou os argumentos de legitimação que permitiram a existência dos Tratados de Ayacucho (1867), Petrópolis (1903) e Rio de Janeiro (1909), concretizando a incorporação do Acre ao território nacional.

O paradigma do Regime das Posses vigeu de 1822 a 1850 e possibilitava a aquisição da propriedade por simples ocupação. Tinha por características principais um elevado grau de confusão entre posse e propriedade privada, a ocupação produtiva como meio de aquisição da propriedade, uma visão incipiente da posse e da propriedade privada como mercadoria e a pouca relevância da titulação. Só não foi mais importante para o Acre porque, nesse período, a ocupação humana do território ainda não estava solidificada, sendo desse período a chegada dos primeiros imigrantes.

O paradigma da Lei de Terras de 1850 teve por missão principal, dentre outras coisas, transformar a terra em mercadoria e de inseri-la no meio de produção capitalista. Para cumprir esta finalidade, proibiu a ocupação produtiva como meio de aquisição da propriedade, sepultando o paradigma do Regime das Posses. Pelo novo paradigma, o meio de aquisição por excelência da propriedade privada passaria a ser a compra e venda. Nesse ponto específico, o

paradigma foi bem-sucedido, embora não o tenha sido no tocante à demarcação das propriedades privadas e discriminação das terras devolutas.

Foi esse paradigma que tornou possível a dicotomia proprietário-invasor. O invasor tinha para com a terra uma lógica que não a do mercado. A “invenção” dos invasores, esbulhadores, usurpadores, intrusos, posseiros e outras espécies do mesmo gênero pode ser explicada pelo *Labeling Approach*, que nada mais é do que o fenômeno de se rotular socialmente determinadas pessoas que não se inserem no contexto do paradigma. A elite fundiária, ao se apropriar indevidamente dos latifúndios, está infensa ao processo de rotulamento, o que se explica pela seletividade do sistema. Ainda durante a vigência do paradigma da Lei de Terras de 1850, as autoridades demonstraram certo nível de preocupação com os mais humildes e com a elevada concentração fundiária, embora nada tenha sido feito para mudar esta realidade.

Assim, pôde-se concluir do primeiro capítulo que a ideia de paradigma da posse e da propriedade privada é muito útil para explicar a formação do território do Acre e sua extrema concentração fundiária. Pôde-se concluir, também, que os três primeiros paradigmas (*uti possidetis*, Regime das Posses e Lei de Terras de 1850) foram sempre utilizados e interpretados como instrumentos de manutenção do *status quo*.

O segundo capítulo foi inteiramente dedicado à compreensão do paradigma atualmente vigente, que é o do Código Civil de 1916, e a sua influência para os seringais e os projetos de regularização fundiária. Em outras palavras, o objetivo do segundo capítulo consiste em analisar de que maneira o paradigma do Código Civil atuou para viabilizar os seringais e impedir projetos de regularização fundiária e redistribuição de terras.

Nesse contexto, especial atenção foi dedicada, inicialmente, ao problema da posse. Se o paradigma da Lei de Terras de 1850 foi bem-sucedido ao implantar a visão de mundo da propriedade como mercadoria, faltava ainda fazer o mesmo com a posse. Transformar a posse em mercadoria seria o objetivo *externo do paradigma*. O cumprimento do objetivo externo exigia perfeita articulação entre o conteúdo e o objetivo interno do paradigma. Quanto ao conteúdo, o paradigma do Código Civil começou por criar um sistema de decidibilidade para a posse, que deixou de ser regida por um pensamento tópico e passou a ser disciplinada por um pensamento sistemático. A fase sistematizante da posse, iniciada por Savigny e finalizada por Ihering, terminou por dar à posse uma teoria da decisão judicial que estivesse alinhada com os objetivos do paradigma. Criou-se uma teoria de racionalidade procedimental que permitiu legitimar toda a visão de mundo relacionada à posse e às decisões de conflitos possessórios. Para tanto, a teoria da posse foi construída como sistema fechado, isto é, isento de lacunas



normativas. A teoria possessória é uma teoria procedimental que fornece ao julgador as regras e as condições da argumentação para a tomada da decisão racional prática, abandonando-se uma cosmovisão tópica de resolução de conflitos.

Quanto aos objetivos internos, o paradigma facilitou a fundamentação dos julgamentos pelo Poder Judiciário, julgamentos estes que deveriam estar em conformidade com as diretrizes do paradigma. A análise dos objetivos internos demonstrou que o paradigma funciona eliminando discordâncias interpretativas acerca de seus textos normativos, ao mesmo tempo em que fornece os enunciados teóricos e as bases dogmáticas para que as razões probatórias sejam tidas como argumentos fortes em favor da existência da posse. Assim, o paradigma transforma a posse em *direito evidente*, permitindo que essa evidência seja devidamente tutelada pelo aparato judicial. A posse como direito evidente só é possível porque o paradigma limita a cognição processual horizontal e superficializa a cognição vertical. Limitar a cognição horizontal significa limitar o próprio objeto cognoscível do processo, ao passo que a superficialização da cognição vertical significa que a cognição exauriente ficou muito próxima da cognição não exauriente, típica das tutelas provisórias.

A aplicação do paradigma do Código Civil ao território do Acre teve suas peculiaridades, pois durante um longo período o Acre não contou com programas de regularização fundiária ou reforma agrária. Com efeito, o Decreto n.º 2.543-A/1912, cujo objetivo era justamente o de promover a regularização fundiária do Acre, bem como seus Decretos regulamentadores (Decretos n.º 9.521/1912 e 10.105/1913) foram suspensos pelo Decreto n.º 11.458/1915. Ainda assim, a análise de tais decretos demonstra claramente que a regularização viria ao encontro dos anseios dos seringalistas, permitindo a regularização dos seringais e latifúndios improdutivos, notadamente dos títulos obtidos fraudulentamente e oriundos da Bolívia, Peru, Amazonas e Estado Independente do Acre.

Por outro lado, a presença do Estado, especialmente do Poder Judiciário e forças de segurança pública, demorou muito a se tornar realidade. Implementado no papel pelos Decretos n.º 9.831/1912 e 12.405/1917, o Poder Judiciário do Acre não passavam de letra morta. A debilidade também se fazia sentir nas forças de segurança pública e no sistema de registro de imóveis. Embora imprescindível para dar segurança jurídica à compra e venda de imóveis, o sistema registral, que no Acre estava previsto já no Decreto n.º 12.405/1917, demorou muito tempo para se tornar realidade, tendo o primeiro concurso público para a outorga de delegação acontecido apenas no ano de 2006, com a posse dos aprovados em 2009.

Desta forma, no Acre o paradigma do Código Civil teve que se desenvolver sem a presença do Estado, notadamente sem o Poder Judiciário e de forças de segurança pública e de

um sistema registral. Ainda assim, o paradigma cumpriu a sua missão e forneceu a visão de mundo que permitiu a grilagem e a legalização de muitos seringais. A análise de dois documentos – uma escritura pública e um recibo particular de compra e venda de uma pequena gleba de terras – foi muito útil para comprovar de que maneira o paradigma foi aplicado ao Acre.

Estes dois documentos foram analisados como fonte e como objeto de informação. Como fonte de informação, pôde-se concluir que os cartórios de imóveis registravam terras públicas como áreas particulares, legalizando o processo de grilagem. As dimensões das propriedades eram imprecisas e permitiam a ocorrência futura de outras grilagens. Os registros não faziam uma adequada remissão a registros anteriores, de maneira que não é possível estabelecer corretamente a cadeia dominial do imóvel.

Como objeto de informação, constatou-se que o paradigma permitia uma simbiose entre os detentores do poder econômico-político, o sistema registral e o Poder Judiciário, simbiose que resultava na apreensão de terras pela elite e na exclusão dos seringueiros e lavradores humildes. De forma alguma esta simbiose implicava que o sistema registral deixasse de agir com um mínimo de critério. Apesar das circunstâncias favoráveis, o título deveria ser ancorado em um discurso de legitimação. Por isso mesmo, a elite político-econômica tratou de criar órgão administrativos que pudesse fornecer esse discurso, facilitando a titulação.

A tecnologia do Estado, no que concerne ao registro de imóveis, com seus fazeres e práticas, tem o poder ilimitado de dizer quem é o proprietário, de chancelar quem é o verdadeiro “sujeito de direito” sobre a coisa. Da mesma forma que dita “quem é”, o Estado também dita “quem não é”. O registro opera não apenas incluído, mas também e principalmente, excluindo. Os seringueiros foram deliberadamente excluídos. O registro do imóvel, como arquivo do Estado, é autêntica manifestação de um poder simbólico, em especial dos detentores do capital jurídico, com o manejam para satisfação de seus interesses. Como exercício de um poder simbólico, a arbitrariedade não é percebida como tal pelos demais partícipes sociais. Trata-se de mecanismo muito refinado, destinando à manutenção de opressão e desigualdades sociais, à perpetuidade do *status quo*.

O registro de imóveis se manteve deliberadamente inacessível devido a entraves burocráticos e financeiros. Pelo viés burocrático, o registro exigia uma expertise dominada por poucos e, pelo financeiro, exigia o pagamento de pesados emolumentos e tributos. O resultado foi a exclusão dos seringueiros humildes do sistema registral, que ficou reservado para a elite econômico-financeira.

Excluídos do sistema de registro, os mais humildes tiveram no recibo uma “válvula de escape”. Muito embora não conste dos recibos os limites e confrontações dos imóveis negociados, isso não significa dizer que os envolvidos os desconheçam. Os detalhes do contrato são eminentemente orais e não há razões práticas para torná-los escritos. Como objeto de informação, é possível concluir que o recibo passou a ter mesma força ilocucionária que o registro tem para o seringueiro. Perante os seringueiros, o recibo é o documento que comprovava perante eles a propriedade. Mais do que isso, por sua força ilocucionária, instituía o proprietário.

Portanto, as condições de subalternidade fizeram com que os mais humildes buscassem formas alternativas de emancipação, resgatando a oralidade do conhecimento e desmonumentalizando saberes e fazeres. O recibo sem registro ganhou tamanha importância no Acre que a jurisprudência não poderia ignorá-lo. Negar-lhe consequências jurídicas traria grandes prejuízos sociais e econômicos. Muito embora o recibo possa ser visto como instrumento de uma luta, ainda trabalha na lógica de tratar a terra como mercadoria. Sua ampla disseminação pelos “excluídos do registro” demonstra que o paradigma do Código Civil foi um grande sucesso.

No terceiro capítulo, analisou-se o papel do atual paradigma na mudança do *sistema seringal* para o *sistema fazenda*. Findo o segundo ciclo da borracha, o Acre viu-se em uma complicada situação social e econômica. A regularização fundiária era missão que cabia à União durante o período em que o Acre foi território. Mesmo após o Acre ser erigido à categoria de Estado, fato acontecido em 1962, as atribuições para a regularização fundiária continuaram com a União. Isso porque as terras devolutas localizadas às margens da Faixa de Fronteira e às margens das BR's 317 e 364 eram de propriedade de União, o que tornou o Acre um Estado sem terras. Ocorre que a União não tirou do papel qualquer projeto de regularização fundiária ou reforma agrária. sequer trouxe para o Acre a Secretaria de Patrimônio da União, órgão com competência para de fato realizar a regularização fundiária. A federalização das terras às margens das BR's 317 e 364 tinha mais a ver com a acomodação de migrantes oriundos de outras partes do Brasil - para aliviar as tensões ocasionadas pela luta por uma redistribuição fundiária, principalmente no Nordeste e no Centro-Sul – do que com uma preocupação do governo militar com a redistribuição fundiária. O ecocídio necessário para a abertura das BR's e das fazendas às suas margens foi levado adiante em nome do progresso e do desenvolvimento. O paradigma cuidou para que o latifúndio-seringal fosse transformado com sucesso no latifúndio-fazenda, mantendo a elevada concentração fundiária.

A regularização fundiária só começou a sair realmente do papel quando o *sistema fazenda* precisou de segurança na posse para levar adiante seus desideratos. A fazenda precisava de segurança jurídica para viabilizar a pecuária extensiva e o seu financiamento. Foi apenas no início da década de 70 que a União decidiu criar o INCRA e realmente implantá-lo no Estado do Acre. Porém, o INCRA não estava preparado para o tamanho da missão. Não possuía técnicos capacitados e nem expertise suficiente para levar a tarefa adiante. Ainda assim, o INCRA fez o que pôde com os recursos disponíveis.

Na tarefa de regularização, entendeu o INCRA que todos os seringais do Acre seriam de propriedade da União, pois as matrículas não levavam a um título originário que fosse objeto de destaque ou de discriminação do patrimônio público. Ocorre que o paradigma, ao mesmo tempo em que dava suporte ao INCRA, também dava suporte aos fazendeiros/seringalistas, pois o registro gerava presunção *iuris tantum* de domínio, que só poderia ser elidido com o trânsito em julgado de decisão judicial. Assim, o INCRA deveria propor demandas judiciais para cancelar os títulos e arrecadar as terras como sendo de propriedade da União, mas isso também não foi feito.

A regularização das fazendas e dos seringais ficou empacada porque o INCRA, ao seguir a Exposição de Motivos nº 77, expedida em 1978 pelo Ministério da Agricultura, limitou drasticamente as áreas passíveis de regularização. Mesmo os pequenos agricultores, que em tese poderiam se beneficiar das alíneas *g*) e *h*), item 4, da referida Exposição de Motivos, tiveram suas pretensões obstadas em virtude das dificuldades técnicas da regularização. Tanto das terras devolutas ocupadas e não tituladas, como também aquelas com títulos expedidos pela Bolívia, Peru, Amazonas e Estado Independente do Acre, nenhuma delas conseguiu ser regularizada.

Como a regularização fundiária levada adiante pelo INCRA nas décadas de 70 e 80 não surtiu o resultado esperado, a transição do sistema seringal para o sistema fazenda teve que ocorrer sob os auspícios do paradigma. Ainda na década de 80, o fenômeno da aceleração social pressionou por alterações no paradigma. Tempo e propriedade privada possuem caráter simbólico e podem ser controlados, vindo a se tornar instrumentos de poder. A aceleração social ditou mudanças inescapáveis na estrutura fundiária e o paradigma deveria se atualizar para fazer frente à nova realidade. A atualização do paradigma ocorreu em duas frentes. A primeira delas diz respeito ao reconhecimento da função social como elemento imanente da propriedade privada. O segundo relaciona-se com o seu regime constitucional de fundamentalidade. Em comum, embora seja paradoxal, tiveram por consequência prática tornar a posse e a propriedade

da fazenda um direito absoluto do fazendeiro, direito este que deve ser defendido a tudo custo pelo Estado.

A função social tornou-se cláusula geral de performance da propriedade privada. Cláusulas específicas de performance costumam inserir-se na propriedade privada para o alcance de finalidades específicas, ditando bonificações ou punições. As primeiras cláusulas relacionavam-se ao tamanho e à produtividade da área. A segunda geração mantinha conexão com a posse-trabalho e com a moradia. A terceira, com o meio ambiente e o bem-estar social. Por isso mesmo, é perfeitamente possível falar-se em três gerações de cláusulas de performance da propriedade privada. A função social é cláusula geral que integra, ao mesmo tempo e cumulativamente, todas estas gerações. A entronização da função social como elemento imanente da propriedade privada foi uma excelente ideia. Permitiu o surgimento de argumentações jurídicas tendentes a tornar a propriedade privada mais justa, solidária e democrática.

Pode ser extraído do regime de fundamentalidade constitucional que a propriedade privada deva submeter-se à eficácia horizontal dos direitos fundamentais e com eles compatibilizar-se, possuindo âmbito mínimo de proteção, interpretação com máxima eficácia e proibição de retrocesso. Com tudo isso, haveria de se pensar que os influxos de uma democratização fundiária pudessem modificar o vergonhoso quadro de concentração da terra. Todavia, a análise dos dados do Sistema Nacional de Cadastro Rural demonstra que os índices de concentração fundiária permaneceram inalterados e até mesmo se elevaram durante todas as décadas de 70, 80 e nos anos de 2012 e 2022. Atualmente os latifúndios correspondem a 3,76% do total de propriedades, mas abocanhavam 85,46% do total das terras constantes do cadastro. Estes dados são praticamente os mesmos do início da década de 70.

Isso aponta que o paradigma, mais uma vez, foi utilizado como instrumento de manutenção do *status quo*. Teve que ser alterado para que tudo continuasse da forma como estava. A função social e o regime constitucional de fundamentalidade, ao contrário de tornar o paradigma mais democrático, serviram para robustecer o caráter absoluto da propriedade privada e da posse. O paradigma atuou, em sua vertente negativa, como produtor da inexistência do existente solidarismo e caráter democrático da função social. Na vertente positiva, produziu a existência do inexistente caráter absoluto e exclusivo da posse e da propriedade privada. Uma de suas características, portanto, é a sua extrema resiliência, sendo produto de uma epistemologia eurocêntrica. A reconcentração fundiária acontecida em locais onde foram realizados projetos de assentamento e reforma agrária demonstra esta verdade.

A matriz tributária prova que o paradigma foi arquitetado para tornar letra morta a função social. A propriedade só pode ser enxergada pela matriz tributária por intermédio das lentes do paradigma, que tratou de transformar a fazenda em instituição necessária e imprescindível ao progresso, sempre cumprindo a sua função social. Assim, a extrafiscalidade passa a ser uma das características essenciais dos tributos incidentes sobre a propriedade e a renda fundiária. Ocorre que o paradigma coloca a extrafiscalidade sempre em benefício da fazenda e do fazendeiro, que além de sofrerem uma tributação pífia, se transformam em mercedores incondicionais de benefícios fiscais. A tributação e os incentivos fiscais incidentes sobre a propriedade fundiária alinham-se com a regressividade de nossa matriz tributária, em que os mais pobres arcam com uma grande carga e os mais ricos pagam pouco. Uma matriz tributária justa e eficiente seria o meio mais eficaz para desincentivar o latifúndio e democratizar o acesso à terra. O alinhamento da matriz tributária com o paradigma torna certo o fenômeno da reconcentração fundiária, retirando a eficácia dos projetos de assentamento ou de reforma agrária.

Por fim, é de se ressaltar o caráter antidemocrático do paradigma atualmente vigente. Embora exista certo fluxo comunicativo que possibilite influir nos procedimentos de legitimação democrática e na sua aplicação pelo Poder Judiciário, é certo que a ação discursiva de contestação ao paradigma só foi capaz de influenciar aspectos marginais. O paradigma não sofreu abalos e não há indícios de que venha a sofrer em curto ou médio prazo. A elevadíssima concentração fundiária continuará a ser, por muitos e muitos anos, uma das características principais da formação histórica do território do Acre.

Os principais achados da pesquisa relacionam-se com a ideia de paradigma, que se mostrou útil para explicar a forma como a posse e a propriedade privada foram construídas, manipuladas e atualizadas ao longo do processo histórico de formação do território do Acre, tudo de maneira a permitir a extrema concentração fundiária e a manutenção do *status quo*, comprovando-se a hipótese principal desta tese.

## REFERÊNCIAS

ACRE. Tribunal de Justiça do Estado. (14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara Cível). Apelação Cível nº 0700795-22.2018.8.01.0004. Apelação cível. Posse. Ação de reintegração de posse. Preliminar de ausência de dialeticidade. Desacolhimento. Preliminar de inovação recursal. Afastada. Alegação dominial por meio da demarcação de terras. Rejeição. Alegação exordial de avanço da cerca sobre o imóvel do autor. Posse da área disputada. Prevalência da melhor e mais antiga posse. Art. 1.200 do Código Civil. Pressupostos demonstrados. Requisitos do art. 561 do CPC. Satisfeitos. Reintegração em favor do autor. Ônus da prova. Esbulho configurado. Sentença mantida. Recurso desprovido. Relator Des. Laudivon Nogueira. **Diário da Justiça Eletrônico**: seção 1, Rio Branco, ano 29, n. 7.332, p. 7-8, 4 jul. 2023. Disponível em: <https://diario.tjac.jus.br/edicoes.php?Ano=2023&Mes=7&PDF=L3Zhci93d3cvUERGL0RFMjAyMzA3MDQuGRm>. Acesso em: 10 maio 2024.

ACRE. Tribunal de Justiça do Estado. (Segunda Câmara Cível) Apelação Cível nº 0701569-92.2017.8.01.0002. Apelação cível. Reivindicatória. Requisitos não atendidos. Sentença de improcedência. Mantida. Prova pericial conclusiva. Recurso desprovido. Relator Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira. **Diário da Justiça Eletrônico**: seção 1, Rio Branco, ano 29, n. 7.426, p. 6, 23 nov. 2023. Disponível em: <https://diario.tjac.jus.br/edicoes.php?Ano=2023&Mes=11&PDF=L3Zhci93d3cvUERGL0RFMjAyMzExMjMucGRm>. Acesso em: 12 maio 2024.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALVES, Flávia Lima e. O Tratado de Petrópolis: interiorização do conflito de fronteiras. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 42, n. 166, p. 131-149, abr./jun. 2005. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/495/R166-08.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 22 maio 2023.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

AMANCIO, Verceles. Velocidade e política em Paul Virilio. **Em Debate**, Florianópolis, SC, n. 2, p. 71-89, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/emdebate/article/view/21718>. Acesso em: 6 maio 2024.

ATIENZA, Manuel. **Curso de argumentação jurídica**. Tradução Cláudia Roesler. Curitiba: Alteridade, 2017 (Col. Direito, Retórica e Argumentação).

AZEVEDO, Filadelfo. **Registro de imóveis** (Valor da Transcrição). Disponível em: <https://arisp.wordpress.com/wp-content/uploads/2008/06/valor-da-transcricao-hiladelpho.pdf>. Acesso em: 5 abril 2024.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARBOSA, Ruy. **O direito do Amazonas ao Acre setentrional**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Ruy Barbosa, 1984.

BESSONE, Darcy. **Da posse**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2014.

BOURDIEU, Pierre. **Razões e práticas**: sobre a teoria da ação. São Paulo: Papyrus, 1996.

BRASIL. Amazônia indígena: conquistas e desafios. Dossiê Amazônia Brasileira. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 19, n. 53. p. 237-257, 2005. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142005000100015>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/5RnftMKtzRwmyTMrKpqX63S/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26 fev. 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Os números da população indígena**. Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/historia-indigena/os-numeros-da-populacao-indigena.html>. Acesso em: 26 fev. 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Municípios da faixa de fronteira**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/estrutura-territorial/24073-municipios-da-faixa-de-fronteira.html>. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Relatório de análise de mercado de terras do Acre – SR14 (RAMT/2021-2022)**. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Superintendência Regional do Acre, Rio Branco, 2021 |Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/relatorio-de-analise-de-mercados-de-terras/RAMT\\_SR14\\_AC\\_2021\\_final.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/relatorio-de-analise-de-mercados-de-terras/RAMT_SR14_AC_2021_final.pdf). Acesso em: 3 maio 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. **Criação de assentamentos e R\$ 30 milhões em créditos são anunciados no Acre**. 12 abr. 2024. Brasília, Disponível em: <https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/noticias/criacao-de-assentamentos-e-r-30-milhoes-em-credito-sao-anunciados-no-acre>. Acesso em: 11 março 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário Virtual) Repercussão Geral. **Tema 1031**. Definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional. Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7993834>. Acesso em: 29 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ACO 132/MT**. Terras Devolutas de Fronteiras - Nulidade da Venda pelo Estado-Membro. Usucapião do Decreto-Lei 9.760/46 - Inaplicabilidade da Lei 2.437/55. Relator Ministro Aliomar Baleeiro, julgado em 04/04/1973, publicado em 09/11/1973. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur111711/false>. Acesso em: 27 março 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 80416/GO**, Primeira Turma, Relator Ministro Cunha Peixoto, publicação: 04/06/76. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur133918/false>. Acesso em: 27 março 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF derruba tese do marco temporal para demarcação de terras indígenas**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514552&ori=1>. Acesso em: 29 jan. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Tratado de limites Brasil-Peru**. Edições do Senado Federal, v. 127. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2009. Disponível em:



<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/243216/Tratado%20limites.pdf?sequenc e=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 jan. 2024.

BRITO, Miguel Nogueira de. **A justificação da propriedade privada numa democracia constitucional**. Coimbra: Almedina, 2007.

CALIXTO, Valdir de Oliveira. **Plácido de Castro e a construção da ordem do Aquiri**. Rio Branco: Fundação Elias Mansour, 2023.

CALIXTO, Valdir de Oliveira; SOUZA, Josué Fernandes de; Souza, José Dourado de. **Acre: uma história em construção**. Rio Branco: Fundação Elias Mansour, 1994.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. 4. ed. Lisboa: Fundação Calousste Gulbenkian, 2008.

CARVALHO NETO, Renato Torres. A transmissão da propriedade na Colônia e no Império e a criação do cartório de registro de imóveis. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 145, p.185-187, abril 2020. Disponível em: [https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista\\_advogado/paginaveis/145/3/](https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/145/3/). Acesso em: 21 mar 2024.

CASTILHO, Sérgio Ricardo Rodrigues; LIMA, Antônio Carlos de Souza; TEIXEIRA, Carla Costa. Etnografando burocratas, elites e corporações: a pesquisa entre estratos sociais hierarquicamente superiores em sociedades contemporâneas. *In: Antropologia das práticas de poder. Reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2014.

CLÁUDIA, De Cesare; FERNANDES, Cíntia Estefania; OLIVEIRA, Gelson Santos; CARVALHO JÚNIOR, Pedro Humberto. A viabilidade do imposto sobre o valor da terra: análise teórica e empírica, e seu contesto na reforma tributária. *In: IPEA, Boletim Regional, Urbano e Ambiental*, Rio de Janeiro, n. 24, p. 76-82, 2020. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmninnibpcajpcgclcfndmkaj/https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10688/1/brua\\_24\\_ensaio\\_economia\\_urbana\\_art\\_7.pdf](chrome-extension://efaidnbmninnibpcajpcgclcfndmkaj/https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10688/1/brua_24_ensaio_economia_urbana_art_7.pdf). Acesso em: 17 maio 2024.

CORREIA, Fernando Alves. **Manual de direito do urbanismo**. v. I, 4. ed. Coimbra: Almedina, 2012.

CORRÊA, Luiz Miranda. **A borracha da Amazônia e a II guerra mundial**. Manaus: Governo do Amazonas, 1967.

COSTA, Craveiro. **A conquista do deserto ocidental**. v. 191. Série 5ª Brasileira. Companhia Editorial Nacional: 1940. Brasília: Senado Federal, 2005. Disponível em: <https://bdor.sibi.ufrj.br/bitstream/doc/275/1/191%20PDF%20-%20OCR%20-%20RED.pdf>. Acesso em: 22 fevereiro 2024.

CRETELA JÚNIOR, José. **Direito romano moderno**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CUNHA, Euclides da. À margem da história. **Euclidesite**, São Paulo, 2020. Obras de Euclides da Cunha. Disponível em: <https://euclidesite.com.br/obras-de-euclides/a-margem-da-historia/>. Acesso em: 24 mar. 2024.

CUNHA, Euclides da. Entre os seringais. **Euclideste**, São Paulo, 2024. Obras de Euclides da Cunha. Crônicas. Disponível em: <https://euclidesite.com.br/obras-de-euclides/cronicas/entre-os-seringais>. Acesso em: 28 maio 2023.

DALABRIDA, Poliana; Fernandes, Sarah. Terras em 297 áreas indígenas estão cadastradas em nome de milhares de fazendeiros. **De olho nos ruralistas**. 27 out. 2020. Disponível em: [https://deolhonosruralistas.com.br/2020/10/27/terras-em-297-areas-indigenas-estao-cadastradas-em-nome-de-milhares-de-fazendeiros/?fbclid=IwAR02iKahIWpvBSKw2DqHDZmrwQaSejgoIuVWPDLcNQ\\_eW2cqEpja6t3VD4](https://deolhonosruralistas.com.br/2020/10/27/terras-em-297-areas-indigenas-estao-cadastradas-em-nome-de-milhares-de-fazendeiros/?fbclid=IwAR02iKahIWpvBSKw2DqHDZmrwQaSejgoIuVWPDLcNQ_eW2cqEpja6t3VD4). Acesso em: 29 maio 2024.

DUTRA, Delamar José Volpato. **Moral e direito nas tanner lectures de Habermas**: um modelo processual de moralização do Direito. Disponível em: <file:///C:/Users/DELL%203080AN/Downloads/administrador,+Art+2+Delamar+pdf+a.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2024.

FACHIN, Luiz Edson. **Questões do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direitos reais**, v. 5. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

FULGÊNCIO, Tito. **Da posse e das ações possessórias**. Rio de Janeiro: Forense.

GASSEN, Valcir. **A Lei de Terras de 1850 e o direito de propriedade**. 1994. 236f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas – Especialidade Direito) – Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1994. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/76176/96758.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 jan. 2024.

GASSEN, Valcir. Matriz tributária brasileira: uma perspectiva para pensar o Estado, a Constituição e a Tributação no Brasil. *In: Equidade e eficiência da matriz tributária brasileira*. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GUERRA, Antônio Teixeira. **Estudo geográfico do território do Acre**. Brasília: Senado Federal, 2004.

GUIMARÃES, Alberto Passos. **A crise agrária**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio**. São Paulo: Fulgor, 1963.

HABERMAS, Jürgen. **Faticidade e validade**. São Paulo: Unesp, 2020.

HECK, Egon; LOEBENS, Francisco; CARVALHO, Priscila D. Amazônia indígena: conquistas e desafios. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 19, n. 53, p. 237-257, 2005. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142005000100015>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/5RnftMKtzRwmyTMrKpqX63S/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26 fev. 2024.

HOBBSAWM, Eric. **A era das revoluções**. Tradução de Maria Tereza Teixeira e Marcos Penchel. 33. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

IHERING, Rudolf von. **Fundamento dos interditos possessórios**. Tradução de Adharbal de Carvalho. Bauru: Edipro, 2007.

GUILLEN, Isabel Cristina Martins. **A batalha da borracha: propaganda política e migração nordestina para a Amazônia durante o Estado Novo**. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://revistas.ufpr.br/rsp/article/viewFile/39301/24120>. Acesso em: 24 jun. 2024.

KASER, Max. **Direito privado romano**. Tradução de Samuel Rodrigues Barbosa; Ferdinand Hämmerle. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. 13. ed. Tradução de Beatriz Vianna Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2017.

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Trad. Maria da Conceição Corte Real. Brasília: UnB, 1980.

MAGALHÃES, Juraci Perez. As terras do Acre: sua discriminação e regularização. **Revista do Tribunal de Justiça do Acre**, n. 1. Rio Branco: Gráfica Dois Oceanos, 1979.

MAGALHÃES, Valter Barbosa; MAGALHÃES, Luís dos Santos; MAGALHÃES, Maria Eduarda dos Santos. **Estrutura fundiária e concentração da terra no Estado do Acre**. Revista Conexão na Amazônia, v. 5, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ifac.edu.br/index.php/revistarca/article/view/170/138>. Acesso em: 6 maio 2024.

MAIA, José Sávio da Costa. **Florestania, o desenvolvimento (in)sustentável e as novas fronteiras da sociodiversidade no Vale do Rio Acre na virada do século XX: o caso dos trabalhadores extrativistas**. Tese de Doutorado (Programa de Pós-Graduação em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2009.

MARTINELLO, Pedro. **A batalha da borracha na segunda guerra mundial**. 3. ed. Rio Branco: Edufac, 2020.

MENEZES FILHO, Anastácio Lima de. **A influência do direito fundamental à moradia na teoria jurídica da posse e na estrutura constitucional da propriedade privada**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, 2017. 174f. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/31190/1/2017\\_Anast%c3%a1cioLimadeMenezesFilho.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/31190/1/2017_Anast%c3%a1cioLimadeMenezesFilho.pdf). Acesso em: 22 mar 2024.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. **Direito à terra o Brasil: a gestação do conflito (1795-1824)**. 2. ed. São Paulo: Alameda, 2012.

MURPHY, Liam; NAGEL, Thomas. **O mito da propriedade**. 2. ed. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2021.

NASCIMENTO, Roberta Simões. **Teoria da legislação e argumentação legislativa: contribuição de Manuel Atienza**. Disponível em: [file:///C:/Users/DELL%203080AN/Downloads/24474-62387-1-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/DELL%203080AN/Downloads/24474-62387-1-PB%20(2).pdf). Acesso em: 13 fev. 2024.

NÓBREGA, Vandick Londres da. **História e sistema do direito privado romano**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1961.

PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no campo Brasil 2023**. Goiânia: CPT Nacional, 2023, p. 30.

PEIRANO, Mariza G. S. De que serve um documento? *In: Política no Brasil*: visões de antropólogos. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2006.

PEREZ, Glória. A morte de Solon da Cunha-1916. **De tudo um pouco**, 21 maio 1916. Disponível em: <http://gloriaperez.com.br/arquivo-trabalhos/desejo/imprensa/a-morte-de-solon-da-cunha-1916/>. Acesso em: 4 mar. 2024.

PERLINGIERI, Pietro. **O Direito civil na legalidade constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de direito civil**. 3. ed. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PINHEIRO, Douglas. Crise temporal, dromocracia brasileira e futuridades. *In: Crise política, Democracia e Rupturas*. Campinas: Pontes, 2020.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado das ações**, Tomo VI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de direito privado**. Tomo X, v. 62. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012-2013.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**, Tomo XII São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PRADO JÚNIOR, Caio. **A revolução brasileira**: a questão agrária no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

ROESLER, Cláudia. A análise da argumentação judicial em perspectiva crítica: o que fazemos quando analisamos decisões judiciais. *In: Retórica e Argumentação Jurídica*. Curitiba: Alteridade, 2018.

ROESLER, Cláudia. A análise da argumentação judicial em perspectiva crítica: o que fazemos quando analisamos decisões judiciais? *In* ROESLER, Cláudia; HARTMANN, Fabiano; REIS, Isaac. **Retórica e argumentação jurídica. Modelos de análise**, v. 2. Curitiba: Alteridade, 2018.

ROESLER, Cláudia; REIS, Isaac. Argumentação judicial e democracia. *In: Diálogos sobre retórica e argumentação*. Curitiba: Alteridade, 2018.

ROSA, Hartmut. **Aceleración social**: consecuencias éticas y políticas de una sociedad de alta velocidad desincronizada. Universidade Alberto Urtado: v. XXV, n. 1, 2011.

ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: direitos reais, v. 5. 8. ed. Salvador: JusPODIVM,, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo**. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Org.). **Epistemologias do sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Roberto Araújo de Oliveira. **História econômica da Amazônia (1800-1920)**. São Paulo: T. A. Queiroz, 1980.

SAVIGNY, Friedrich Karl von. **Il diritto del possesso**: trattato civile. Tradução para o italiano de Pietro Conticini. Napoli: Francesco Mais. 1840, p. 49-79. Disponível em: [https://play.google.com/books/reader?id=MXM63f2ENZEC&printsec=frontcover&output=reader&hl=pt\\_BR&pg=GBS.PA1](https://play.google.com/books/reader?id=MXM63f2ENZEC&printsec=frontcover&output=reader&hl=pt_BR&pg=GBS.PA1). Acesso em: 14 fev. 2024.

SCHWADE, Tiago Maiká Müller. **A formação da propriedade capitalista no Amazonas**. 2019. Tese (Doutorado em Geografia Humana) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de Geografia. Programa de Pós-Graduação em Geografia Humana. Universidade de São Paulo. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-21052019-142737/publico/2019\\_TiagoMaikaMullerSchwade\\_VCorr.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-21052019-142737/publico/2019_TiagoMaikaMullerSchwade_VCorr.pdf). Acesso em: 15 fev. 2024.

SCHWADE, Tiago Maiká Müller. **Tratado de Petrópolis e grilagem de terras no Sul do Estado do Amazonas**. Disponível em: [https://editorarealize.com.br/editora/anais/enanpege/2021/TRABALHO\\_COMPLETO\\_EV154\\_MD1\\_SA135\\_ID405927102021165428.pdf](https://editorarealize.com.br/editora/anais/enanpege/2021/TRABALHO_COMPLETO_EV154_MD1_SA135_ID405927102021165428.pdf). Acesso em: 26 mar. 2024.

SILVA, Márcio Antônio Both da. Lei de Terras de 1850: lições sobre os efeitos e os resultados de não se condenar uma quinta parte da população agrícola. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 35, n. 70, p. 87-107, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/FmYs48dr3PBSQ9JxhrG5ckK/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 jan. 2024.

SILVA, Mauro César Rocha da. **Razões da sustentabilidade do governo da floresta**. Revisitando o processo de desenvolvimento do Acre. Rio Branco: Edufac, 2021.

SILVA, Sílvio Simione da. **Resistência camponesa e desenvolvimento agrário**. Rio Branco: Edufac, 2011.

STOLER, Ann Laura. Archivos coloniales y el arte de gobernar. **Revista Colombiana de Antropología**, Bogotá, v. 46, p. 465-496, 2010.

SUSTEIN, Cass; HOLMES, Stephen. **O custo dos direitos**: por que a liberdade depende dos impostos. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**: a incorporação dos Direitos Fundamentais pelo ordenamento brasileiro - sua eficácia nas relações jurídicas privadas, Tomo 3. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TOCANTINS, Leandro. **Formação histórica do Acre**. 4. ed. Brasília: Senado Federal, 2001, v. I.

VIANNA, Adriana. Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais. *In: Antropologia das práticas de poder*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2014.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência**. Tradução de Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.

WARAT, Luís Alberto. **Saber crítico e senso comum teórico dos juristas**. Disponível em: <file:///C:/Users/DELL%203080AN/Downloads/administrador,+Seq%C3%83%C2%BC%C3%83%C2%AAncia+5+Artigo+4.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2024.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.